



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 155/2015 – São Paulo, segunda-feira, 24 de agosto de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022992-75.2014.403.6100 - JULIANA ROTA DOS SANTOS ULIAN(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA(SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Indefiro o pedido de perícia formulado pela autora às fls. 733, tendo em vista já existirem nos autos elementos suficientes para o deslinde da ação. Designo, de ofício, audiência para oitiva das partes para o dia 24/09/2015 às 14:00 horas. Ciência às partes. Expeçam-se mandados. Int.

Expediente Nº 6169

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016179-95.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON DE ANNE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO SOARES

Designo a audiência de conciliação para o dia 05/10/2015 às 14:00 horas. Cite-se a, o réu(ré) com antecedência mínima de dez dias, ressaltando-se no mandado que o não comparecimento sem justa causa, determinará a incidência de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 277, 2º, do C.P.C.), proferindo-se desde logo, a sentença, salvo se houver prova em contrário. Fica assegurado que infrutífera a conciliação o(a) réu(ré) oferecerá, na própria audiência, sua contestação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, desde logo, formulará quesitos e indicará assistente técnico. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I, II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. Intimem-se e cite-m-se.

Expediente Nº 6173

MONITORIA

0016985-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CARVALHO SALEMA(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658246-13.1984.403.6100 (00.0658246-0) - D W ALBANEZE S A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

0743006-55.1985.403.6100 (00.0743006-0) - COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A(SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

0010758-33.1992.403.6100 (92.0010758-3) - JOSE LAUDELINO MARQUESINI X JOSE SECONE X LEOBIGILDO ORTIZ NETO X LUIZ CARLOS ANDREOTTI X MANOEL NEGRELLI X NARCISO CECONE(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

0013291-28.1993.403.6100 (93.0013291-1) - WANDERLEY MARGARIA CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

0015375-26.1998.403.6100 (98.0015375-6) - ELIZA NANAE NAKAHAMA RUFINI X ELIZA TERUKO DOZONO X GERALDO BONGOZI BERTOLA X GILBERTO NIZZOLA X HELIO NEVES DA SILVA X IDALINA HATSUE IEIRI TOYOSHIMA X IDALINO CESQUIN MARTINS X IVANISE PEREIRA MARTINS X IGOR LUIS PEREIRA MARTINS X IVO FERNANDO PEREIRA MARTINS X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X DURVAL DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE ROBERTO ZANONI X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CARVALHO X JORGE DOZONO X VANESSA YUKARI DOZONO X VIVIAN TIEMI DOZONO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

0054069-64.1998.403.6100 (98.0054069-5) - MIRIAM MARQUES DE ARAUJO(SP151528 - MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO E SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

0017091-97.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI E SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032361-45.2004.403.6100 (2004.61.00.032361-0) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

0009128-14.2007.403.6100 (2007.61.00.009128-1) - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0020741-70.2003.403.6100 (2003.61.00.020741-1) - NEC DO BRASIL S/A(SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0004637-18.1994.403.6100 (94.0004637-5) - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

ALVARA JUDICIAL

0002352-22.2012.403.6100 - NICOLAU SILVIO EBOLI FILHO(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034810-73.2004.403.6100 (2004.61.00.034810-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030832-88.2004.403.6100 (2004.61.00.030832-3)) ROSARIO PAULO ZAMANA X MARIA GENGO ZAMANA(SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS E SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037069-51.1998.403.6100 (98.0037069-2) - SOCIEDADE OBLATOS DE MARIA IMACULADA(SP025815 -

AFFONSO CAFARO E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado no arquivo. Int.

0025359-53.2006.403.6100 (2006.61.00.025359-8) - AVANTE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA(SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0027322-28.2008.403.6100 (2008.61.00.027322-3) - GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP208216 - ELAYNE PEREIRA FREIRE E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002693-53.2009.403.6100 (2009.61.00.002693-5) - AJINOMOTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011085-79.2009.403.6100 (2009.61.00.011085-5) - ISS SULAMERICANA BRASIL LTDA(SP234661 - ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012597-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012597-4) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014398-48.2009.403.6100 (2009.61.00.014398-8) - INSTITUTO PAO DE ACUCAR DE DESENVOLVIMENTO HUMANO X PAO DE ACUCAR ESPORTE CLUBE X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO PAO DE ACUCAR X ASSOCIACAO RECREATIVA CULTURAL E DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO GRUPO PAO DE ACUCAR-ARCA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado no arquivo. Int.

0018961-85.2009.403.6100 (2009.61.00.018961-7) - ROYAL CANIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258640 - ANDREIA FERRAZ MARINI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010235-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO E PRODUCAO LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA

FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017816-57.2010.403.6100 - INK GERACAO E PRODUCAO DE CONTEUDOS LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000056-61.2011.403.6100 - META PAINES LTDA(SP097588 - MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005975-31.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA CANHADAS E SP287573 - MANOA STEINBERG OSTAPENKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010221-70.2011.403.6100 - MERCADINHO STS LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0018135-54.2012.403.6100 - UNIDADE DE TERCEIRIZACAO E COMUNICACAO LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019718-40.2013.403.6100 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP253556 - ANDRE FINI TERÇAROLLI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030832-88.2004.403.6100 (2004.61.00.030832-3) - ROSARIO PAULO ZAMANA X MARIA GENGO ZAMANA(SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005294-57.1994.403.6100 (94.0005294-4) - CARMIGIANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0017372-83.1994.403.6100 (94.0017372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-08.1994.403.6100 (94.0005349-5)) VALE DO RIBEIRA S/A PECAS E SERVICOS(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.012148-7.Int.

0005501-41.2003.403.6100 (2003.61.00.005501-5) - PRO-SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Não obstante a certidão de fls. 247 tenha sido infrutífera, observo que a parte autora encontra-se regularmente representada nos autos. Assim, manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fls. 236, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010938-14.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X T.Z.I. IND/ E COM/ LTDA - ME

Tendo em vista a autorização expressa juntada à fl. 46, autorizo a pessoa física indicada pelo exequente a retirar o alvará de levantamento nº 117/2015, devendo retirá-lo no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0029260-44.1997.403.6100 (97.0029260-6) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP139287 - ERIKA NACHREINER) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Cumpra a impetrante, na íntegra, o despacho de fls. 311 trazendo aos autos o comprovante do depósito efetuado. Sem prejuízo, forneça os dados referentes à Medida Cautelar noticiada, para consulta deste Juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

0021779-93.1998.403.6100 (98.0021779-7) - BANCO ALVORADA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF/SP(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Fls. 546/548: Manifeste-se a União Federal, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a incorporação noticiada às fls. 478/492, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar BANCO ALVORADA S/A, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.870.163/0001-84, com a exclusão de BBV Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. Após, tornem os autos conclusos.

0001005-14.2004.403.6106 (2004.61.06.001005-3) - MOVEIS GERMAI LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA EM SAO PAULO SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a pluralidade de depósitos e contas, traga a impetrante aos autos planilha de todos os depósitos efetuados e o nº das respectivas contas, no prazo de dez dias. Com a resposta, abra-se vista ao IBAMA. Int.

0009351-83.2015.403.6100 - CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE MONICA PAIAO TREVISAN(SP175437 - FÁBIO RODRIGUES DE JESUS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Abra-se vista ao MPF conforme anteriormente determinado. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011348-04.2015.403.6100 - DANILO DA SILVA SEGIN(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Fls. 94/137: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao MPF e conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005349-08.1994.403.6100 (94.0005349-5) - VALE DO RIBEIRA S/A PECAS E SERVICOS(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Aguarde-se em arquivo, sobrestado , a decisão do Agravo de Instrumento noticiado nos autos em apenso.Int.

0008456-60.1994.403.6100 (94.0008456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005294-57.1994.403.6100 (94.0005294-4)) CARMIGNANI S/A - IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 94/95: Manifeste-se a União Federal, indicando o correto código de receita, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, oficie-se à CEF retificando o código de receita anteriormente informado. Com a resposta da CEF, abra-se nova vista à União. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006483-40.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 271 e seguintes: Razão assiste ao autor. Ante o teor da sentença, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a providenciar o cancelamento dos protestos , arcando com os emolumentos devidos, no prazo de dez dias, comprovando-se nos autos, sob pena de multa diária. Com a resposta dos respectivos cartórios, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0017507-31.2013.403.6100 - ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP340353A - ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 1033/1035, cumpra-se a parte final da mesma, trasladando-se cópias para os autos da ação ordinária nº 0019707-11.2013.403.6100. Intimem-se os requeridos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004772-92.2015.403.6100 - MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020365-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031588-05.2001.403.6100 (2001.61.00.031588-0)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Aguarde-se pelo julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0003388-32.2013.403.0000, sobrestado no arquivo. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8211

MONITORIA

0018145-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OCLAIR BRITO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fls. 104/107: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória enviada para

a Comarca de Vinhedo/SP, restituída com diligências negativas.2. Ante a certidão de fl. 113, expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Cotia/SP, para cumprimento no seguinte endereço: Rua Balão Mágico, n.º 3031 - Jardim do Rio Cotia, Cotia/SP, CEP 06715-780.3. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001820-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUDRIKA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X SUZANA CARLOS DA SILVA SALUSTIANO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 76/78: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços das executadas SUDRIKA ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA ME (CNPJ n.º 16.602.261/0001-11) e SUZANA CARLOS DA SILVA SALUSTIANO (CPF n.º 347.906.008-07), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica o exequente intimado para, em 10 dias, apresentar novo endereço das executadas ou requerer a citação por edital delas.6. Fica o exequente intimado para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0004788-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO FRANCISCO DE SOUSA GALVAO

1. Fl. 45: expeça a Secretaria carta precatória para citação do executado no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fl. 32.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007164-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON JOSE DA SILVA

1. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010630-56.2005.403.6100 (2005.61.00.010630-5) - VOLKSWAGEN SERVICOS S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a necessidade de realização de nova prova pericial, conforme definido em Superior Instância, nomeio Perito Judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRC/SP nº 266962-0, que deverá ser intimado de sua nomeação e apresentar estimativa de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes.Intimem-se.

0013068-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDGARD GARRIDO CANCORO - ESPOLIO X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA CANCORO GENERALI(SP049882 - FEIEZ GATTAZ JUNIOR)
Fls. 833/838: Manifeste-se a CEF.Int.

0008886-45.2013.403.6100 - GIOVANNI RODRIGUES DA SILVA X CLAUDIA SIMONE FRANCO GAUDINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.Inicialmente, a preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisado por ocasião da prolação da sentença. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal.Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais.Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré.A alegação de prescrição da ação para anular ou rescindir contratos é impertinente, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. A pretensão dos autores consiste, tão-somente, na correção das distorções apontadas na inicial, com a devolução dos valores eventualmente pagos a maior.Além do mais, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada prescrição.Em relação à alegação de inépcia da petição inicial, por falta do atendimento da quantificação dos valores controversos e incontroversos, nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, observa-se que as planilhas com os valores pretendidos pela parte autora e os cobrados pela ré (fls. 64/105) atendem ao dispositivo legal referido. Destarte, a preliminar aventada há de ser rejeitada.A preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União também deverá ser rejeitada.Conforme orientação da jurisprudência, a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das ações referentes ao reajuste das prestações dos financiamentos pelo SFH, delas devendo ser excluída a União, bem como o agente financeiro (STJ, 2ª Turma, REsp 132821/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/09/1999, pág. 00049).Ademais, a parte autora não possui cobertura pelo FCVS, nos termos do contrato (fls. 51).Afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto.Nesse sentido:INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado.(TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos.A propósito:A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como e trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).Havendo questão de fato controversa relativamente ao descumprimento, por parte da

CEF, de cláusulas contratuais, defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio Perito Judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRC/SP nº 266962-0, que deverá ser intimado de sua nomeação. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a com a Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Contudo, tendo em vista a especialidade e o grau de complexidade da perícia a ser realizada nestes autos, fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o limite máximo previsto na Tabela II do Anexo Único da Resolução supracitada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.

0020979-40.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 309/310: Dê-se ciência à parte ré (DNIT) acerca do despacho proferido pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Senhor do Bonfim. Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 311/318, referente à oitiva da testemunha da parte autora DOMICIANO AMANDO FREIRE. Int.

0016811-58.2014.403.6100 - GUIMARAES GOMES CONSULTORIA EM EDIFICACOES LTDA(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Esclareça a parte autora, identificando-a, qual pessoa pretende ouvir em depoimento pessoal, na qualidade de representante da ré. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004027-83.2013.403.6100 - S O S LAR MANUTENCAO RESIDENCIAL LTDA ME(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES E SP316698 - CRYSSIE MARCAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vista à CEF de toda a documentação juntada pela embargante. Int.

0000585-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017586-10.2013.403.6100) STYLLO SOUND SOM E ACESSORIOS LTDA ME(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0007132-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017252-73.2013.403.6100) JAVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP182355 - ADRIANA APARECIDA GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0016261-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005525-83.2014.403.6100) BIO - OXFORD IMPORTACAO LTDA X RICARDO GUIDA FERNANDES(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0016845-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-64.2014.403.6100) OMAR JORGE COMERCIO DE ROUPAS - ME(SP094726 - MOACIR COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0005076-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024930-08.2014.403.6100) CLINICA DE ESTETICA MARQUES ANDRADE EIRELI - ME X GILMAR FLAVIO LIMA ANDRADE(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0008994-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021152-30.2014.403.6100) MESSIAS CRISPIM DE OLIVEIRA(SP313463 - JOSE CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003056-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OMAR JORGE COMERCIO DE ROUPAS - ME X OMAR JORGE
Tendo em vista comunicação eletrônica de fls. 180, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Expediente Nº 15873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-61.2001.403.6100 (2001.61.00.001178-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049493-57.2000.403.6100 (2000.61.00.049493-9)) CARLOS ASSENCIO RODRIGUES X LIRIAN MASSUMI MIRAKAWA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 512/516: Dê-se vista à CEF.No mais, considerando o interesse das partes na designação de audiência de conciliação, remetam-se os presentes autos à Central de conciliação desta Subseção Judiciária, para as providências cabíveis.Int.

0016192-02.2012.403.6100 - MARIA DA GLORIA DE ARAUJO MATOS X JANRY RITA DE ARAUJO MATTOS(SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 160/168 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 155/159. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011266-07.2014.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 171/174: Ciência à parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0016163-78.2014.403.6100 - CLAUDETE DOMINGUES FOGACA X WILSON CARDOSO X ADELINA DE JESUS RIBEIRO X TEREZINHA SOARES DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALMEIDA X ISRAEL FOGACA DE ALMEIDA X JULIANO FABIO DA ROSA X MEIRE REGINA DE OLIVEIRA X VALDIR PIRES BATISTA X TEREZA DE JESUS PEREIRA MARTINS X SHEILA APARECIDA DE FREITAS X SERGIO MARCOS VIECCO X ELIZABETE DOS SANTOS BATISTA X GUINOVALTER DE SOUSA SANTOS X ROBERVAL DE QUEIROZ X DORALICE PEREIRA ROSA X JOSE APARECIDO LUIZ X INES DE OLIVEIRA LIMA X MARIA HELENA ALVES X JOSE LUIZ DA SILVA X HAMILTON APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X EZIEL DA COSTA X SANDRA APARECIDA DA COSTA VALINI OLIVEIRA X MAICON FONSECA DE QUEIROZ X RONICE ALVES CAMARGO X JOANA DE ALBUQUERQUE CRUZ X LUCIANA APARECIDA MARTINS X LUCIANO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X CLAUDENICE NUNES X EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca das petições de fls. 704 e 712.Int.

0017606-64.2014.403.6100 - ELIETE TEIXEIRA GOMES X GERALDO ALVES FILHO X ANA CLAUDIA XAVIER DA SILVA X ROSILDA MARTINS DOS SANTOS X ANDERSON MOURA BRAZ X LAYDE

ARANHA X ROGERIO SILVA X LIONELA CAROLINA DA SILVA MARQUES X ROSELY DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da Caixa acerca do desinteresse na audiência de conciliação, fica prejudicada a designação de audiência para este fim, nada impedindo, todavia, que a conciliação seja promovida a qualquer tempo, inclusive em eventual audiência de instrução. Esclareça a parte autora, identificando-a, qual pessoa pretende a oitiva na qualidade de representante da ré, a ser ouvida em depoimento pessoal, bem assim, qual prova se destina à sua oitiva. No mais, esclareça ainda a autora qual o tipo de prova pericial pretende seja produzida e quais os fatos pretende sejam comprovados. Int.

0019107-53.2014.403.6100 - ARIIVALDO MOSCARDI(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0003779-49.2015.403.6100 - WALMIR HOLOVACH(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0006885-19.2015.403.6100 - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 154/163 : Resta prejudicado o Juízo de retratação, em virtude da decisão de fls. 176/178. Dê-se ciência às partes acerca da referida decisão. Fls. 164/175: Dê-se vista à parte autora. Int.

Expediente N° 15874

MONITORIA

0018296-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE FERREIRA VIANA

Fls. 74: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0012795-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA DE BARROS ROSSI(SP288953 - FABIO DE OLIVEIRA ROSSI E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA)

Fls. 156/193: Vista à CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018269-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018269-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 1141/1169, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0013161-37.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/143: Vista à parte autora. Int.

0017841-65.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 224/230: Vista à parte autora. Int.

0000705-21.2014.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)
Fls. 292/294: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016165-48.2014.403.6100 - PALOMA PEREIRA MAIA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X SANTIAGO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X MOVEIS DAICO IND COM LTDA(SP319510A - LUIS CARLOS CREMA E SP319492A - DANIEL CREMA) X RISTRETTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 191, requeira a parte autora o que for de direito em relação à ré SANTIAGO MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção em relação à referida ré. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos nos autos da Impugnação em apenso nº 0003830-60.2015.403.6100. Int.

0002034-34.2015.403.6100 - BIANCA BRECHES(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0003844-44.2015.403.6100 - POLI TRAFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PAULO ORZI CORREA X RICARDO MANSONETTO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)
Fls. 59/75 e 76/92: Manifeste-se a parte autora. Int.

0010093-11.2015.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 141/146: Razão assiste à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Tendo o art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 sido recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, dentre eles o prazo em quádruplo para contestar. Deste modo, torno sem efeito o mandado expedido às fls. 138, bem como determino a imediata expedição de novo mandado de citação, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para resposta. Int.

0013036-98.2015.403.6100 - DANTE VENTURINI DE BARROS(SP246821 - SAULO ALVES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015778-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CILENE MARIA DE MIRANDA

Fls. 52: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 52. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0008805-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K I CAMARGO CONTABILIDADE ME X KLEBER IVO CAMARGO X VALDIR OZORIO DE BAUS
Ciência do desarquivamento. Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Quanto à empresa executada KI CAMARGO CONTABILIDADE ME não citada, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 56, requeira a CEF o que for de direito. Int.

0012798-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

EXPRESSO PORTELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP X LUIZ CARLOS PINHEIRO
PORTELLA JUNIOR

Esclareça a CEF o valor atribuído à causa uma vez que os demonstrativos de débitos colacionados somados não contemplam o valor atribuído (R\$ 113.315,62).Int.

Expediente Nº 15948

MANDADO DE SEGURANCA

0013132-16.2015.403.6100 - PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO(SP312892 - PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos,Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Pretende a impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, quantidade, requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao exercício profissional, sob pena de multa diária.Alega a impetrante, em síntese, que o agendamento imposto para atendimento no INSS é ilegal, eis que fere o direito adquirido do cidadão de buscar o seu direito de atendimento a qualquer momento, bem como o direito da impetrante de exercer livremente a advocacia.A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/24).É o relatório. DECIDO.Não verifico a plausibilidade das alegações.Conquanto deva ser assegurado o direito de petição à impetrante, a restrição a este direito só ocorre quando há recusa ao protocolo e demais atos.No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.O atendimento na modalidade com hora marcada não constitui ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores.Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelos segurados. De outra parte, a proibição de retirada dos autos fora da repartição pública e o acompanhamento por servidor para extração de cópias constituem atos de segurança dos autos do processo administrativo, os quais somente podem ser questionados em cada caso concreto e o impetrante narra fatos genéricos e abstratos, não trazendo aos autos nenhum acontecimento sobre algum processo em andamento ou algum requerimento que pretenda realizar o protocolo.Outrossim, o periculum in mora não se verifica, pois os atos impugnados não impedem o exercício dos poderes outorgados pelos segurados à impetrante. Destarte, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Oficie-se e intimem-se.

0015920-03.2015.403.6100 - BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP246086 - RICARDO AUGUSTO DE MACHADO MELARE E SP261413 - MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos,Pretende a impetrante a concessão de liminar para suspender a exigência imposta pela Deliberação JUCESP nº. 2/.2015, assegurando-lhe o direito de obter o arquivamento da Ata de Reunião de Sócias realizada em 30 de abril de 2015, bem como a abstenção da autoridade impetrada de aplicar a Deliberação JUCESP nº. 2/2015 contra os requerimentos futura e eventualmente apresentados pela impetrante para arquivamento de atos societários.Alega a impetrante, em síntese, que em 25/03/2015 foi publicada pela impetrada a Deliberação JUCESP nº 02, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.Outrossim, aduz que foi incluído no rol de Ementários da JUCESP o Enunciado 41 que obriga o arquivamento da publicação dos balanços e demonstrações financeiras na imprensa oficial do Estado e em jornal de grande circulação.Sustenta, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S A), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras.Assim, finaliza, que o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações e o ato administrativo guerreado não tem o condão de criar esta obrigação.A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/87).É o relatório. DECIDO.No caso em questão, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada.A lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, assim dispõe em seu artigo 3º: Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração

de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Nota-se que, de acordo com o texto legal, aplica-se sobre as sociedades de grande porte as disposições da Lei da S.A. sobre a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras (artigo 176). Não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, de seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras. Assim sendo, não é cabível qualquer interpretação ampliada nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Desta forma, tenho que a autoridade impetrada, ao editar a Deliberação nº 02/2015, violou o princípio de legalidade, uma vez que extrapolou o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações obrigação não prevista em lei. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino à autoridade impetrada que não exija da impetrante, a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais, como condição para deferir o pedido de arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios que aprovarem suas demonstrações financeiras. Defiro a juntada da procuração no prazo de 15 (quinze) dias. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

0016020-55.2015.403.6100 - LANDINHA JULIA BAMBI X NOEMI BAMBI BAKISI (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretendem as impetrantes a concessão de liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que receba e processe os pedidos de emissão de segunda via da cédula de identificação de estrangeiro independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Alegam, em síntese, que são angolanas e solicitaram as segundas vias das cédulas de identidade estrangeira, em virtude de extravio das originais e, muito embora sejam pessoas hipossuficientes, a autoridade impetrada exige o pagamento das taxas administrativas para a efetivação dos seus pedidos. Contudo, sustentam que o ato viola os dispositivos constitucionais que asseguram a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. A inicial foi instruída com documentos. No caso em exame, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida. A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxa relativa à expedição da carteira de identidade de estrangeiro, em virtude da hipossuficiência econômica da parte impetrante. O pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro é previsto no art. 33 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros), não havendo, no entanto, previsão de isenção para o hipossuficiente. Não obstante, o art. 5º, LXXVII assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania e o art. 1º, V, da Lei nº 9.265/96 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. No caso em exame, as impetrantes não possuem condições de arcar com o pagamento das taxas exigidas, situação comprovada pela própria representação processual pela Defensoria Pública da União. Contudo, a cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável para assegurar às impetrantes o direito à livre locomoção e exercício de alguma atividade profissional dentro do país. Trata-se de hipótese de conflito entre direitos fundamentais e o princípio da estrita legalidade tributária, no qual deve prevalecer o direito com maior preponderância, vale dizer, o direito à cidadania e dignidade humana. Não seria razoável admitir a prevalência do princípio de direito tributário no caso em concreto, uma vez que a parte impetrante necessita da sua regularização no país a fim de buscar meios para sua subsistência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. SEGUNDA VIA. EXPEDIÇÃO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença negou a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do pagamento da taxa de R\$ 305,03, multa ou quaisquer outras despesas, convencido o Juízo de que essa isenção inexistia no Estatuto do Estrangeiro e que a concessão, pelo Judiciário, afronta o princípio da isonomia, além das vedações dos arts. 111, II, e 176, do CTN. 2. Compete às Turmas Especializadas em Direito Administrativo julgar a pretensão de concessão gratuita de segunda via de documento de identificação do estrangeiro hipossuficiente, ainda que a controvérsia envolva também matéria tributária, à vista natureza de taxa da cobrança pela emissão do documento. 3. O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), prevê o pagamento de taxa para emissão do documento do estrangeiro, excetuando apenas os casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático. 4. Hipótese em que o libanês, 76 anos, há 65 no país e com ganhos mensais atuais em torno de R\$ 300, não tem condições de arcar com a taxa de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à livre locomoção e exercício de atividade profissional. Exegese dos arts. 30, 33 e 134, 2º, do Estatuto. Precedentes. 5. A liberdade de locomoção, positivada no texto constitucional, é das mais elementares e importantes liberdades individuais, e o direito ao trabalho, igualmente elementar e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tampouco pode ser fechado ao apelante, pela ausência de documento de identidade pelo qual ele sequer tem condições de pagar, porque a taxa equivale à totalidade de seus gastos mensais, o que ofenderia, a reboque, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República brasileira. Aplicação dos arts. 1º, II e III, e

5º, XII e XV, da Constituição.6. Na sociedade moderna, cada vez mais preocupada com a efetividade dos direitos, os Estados, responsáveis pela emissão das cédulas de identidade comuns dos brasileiros, têm concedido a gratuidade aos hipossuficientes, inclusive para a segunda via. A legislação do estrangeiro, porém, permaneceu engessada nesse aspecto, alheia, inclusive, à notável reputação do Brasil, no plano internacional, em relação ao tratamento dispensado aos estrangeiros. O discurso positivista, apegado à estrita legalidade tributária ainda que de sede constitucional, cede facilmente frente à supremacia das demais normas constitucionais que compõem o núcleo essencial de direitos, com força normativa superior.7. É também de interesse da Administração a correta e adequada identificação dos estrangeiros em território nacional, inclusive para fins de atualização cadastral, não sendo razoável submeter o requerente ao risco de ser apreendido pela POLÍCIA FEDERAL por irregularidades registrais que sequer tem condições próprias de sanar.8. Apelação provida.(TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 617146 2011.51.01.010015-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO, j. 17.09.2014).Presente a plausibilidade das alegações, o periculum in mora evidencia-se pelo agravamento dos efeitos causados pela situação irregular da parte impetrante. Destarte, defiro a liminar para assegurar às impetrantes o direito ao processamento de seus pedidos de emissão de segunda via das cédulas de identidade, independentemente do pagamento das taxas respectivas.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Oficie-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012082-52.2015.403.6100 - CLARO S.A.(SC036736 - JULIO LINDNER BARBIERI E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Claro S/A ajuizou a presente ação cautelar em face da União Federal objetivando a concessão de liminar para que seja recebida a Carta de Fiança ofertada de maneira antecipada e que seja declarado que o débito do DEBCAD nº. 39301486-0 não figure como óbice à renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nos termos do art. 206 do CTN.A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação.A União apresentou petições às fls. 117/118 e 119.É o breve relatório. D E C I D O.Em conformidade com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), oportunidade na qual aquele órgão de superposição - ao qual a Constituição Federal atribuiu a magna tarefa de zelar pela melhor interpretação da lei federal - pontificou ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões. O voto-vencedor no leading case acima mencionado veio lançado nos seguintes termos:A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Peço vênia ao Relator, Ministro José Delgado, para discordar do seu judicioso voto.Tenho entendimento sobre o tema no sentido de não me deter em demasia nas regras de processo quando se trata de garantia, como na hipótese dos autos em que a parte, devedora do fisco, não se nega a pagar, mas está precisando com urgência de uma certidão negativa.Sabe-se que uma empresa sem certidão negativa para com o fisco praticamente tem sua atividade inviabilizada, pois não pode transacionar com os órgãos estatais, firmar empréstimos mesmo com empresas privada ou ainda participar de concorrência pública etc. Fica tal empresa na situação de devedor remisso e por maior repúdio que faça a jurisprudência às sanções administrativas impostas ao remisso, não se pode negar que elas existem. A certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeito negativo é a chave da porta da produtividade da empresa. Na prática, o inadimplente pode assumir duas atitudes: a) paga ou garante o seu débito com o depósito no valor integral, o que lhe rende, na última hipótese, a possibilidade de até suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; ou b) aguarda a execução para, só a partir daí, garantindo o juízo com a penhora, defender-se ou mesmo obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN.A hipótese dos autos encerra situação peculiar e que merece atenção: está o contribuinte devedor, sem negar que deve, aguardando que o fisco o execute para só a partir daí assumir a atitude de pagar ou discutir, sem pleitear naturalmente a suspensão do crédito tributário já constituído, certamente por não dispor de numerário suficiente para realizar o depósito no montante integral.Quero deixar consignado que embora não se possa interpretar o direito tributário sob o ângulo econômico, é impossível que o magistrado não se sensibilize com a situação econômico-financeira das empresas brasileiras que estão a enfrentar uma exorbitante carga tributária, um elevadíssimo custo do dinheiro, provocado pelas altas taxas de juros e um recesso econômico refletido no pouco crescimento do país abaixo da medíocre taxa prevista pelo IPEA.Voltando à questão, diante do quadro traçado uma empresa que pretende discutir, por exemplo, o montante do seu débito, não negado, o que fazer para dar continuidade às suas atividades, se não pode sequer embargar ?Na hipótese, a empresa utilizou-se de uma cautelar para, por via da tutela de urgência, de logo garantir a execução pelo depósito de bens do seu patrimônio, devidamente avaliado e formalizado para servir de garantia à futura execução ou até mesmo aos futuros embargos. Ora, o que muda esta situação da outra que é a da oferta de penhora quando executado? Entendo que é apenas uma questão de tempo, porque nenhuma outra consequência pode ser extraída do depósito de bens em garantia, ofertado pelo contribuinte, antes de ser executado.O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de

antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adremente obter o contribuinte as consequências do depósito: certidão positiva com efeito negativo, tão-somente, na medida em que está a questão restrita aos limites traçados pelo acórdão que apenas concedeu a segurança para o fim determinado. Com estas considerações, reportando-me aos argumentos constantes do acórdão impugnado, que é da Segunda Turma por mim relatado, voto pelo conhecimento mas improvemento dos embargos de divergência. Corroborando tal entendimento, cito ainda os seguintes precedentes do C. STJ: EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; EREsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008. Se assim é, ou seja, dado o cabimento da ação cautelar para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, resta apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN, não reconhecendo a similaridade da fiança bancária com o depósito integral (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010). No entanto, o fato de não suspender a exigibilidade do crédito tributário não desconstitui a fiança bancária como hipótese de garantia da execução fiscal, proporcionando a interposição de embargos pelo devedor e a suspensão da execução fiscal nos termos da legislação aplicável, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do CTN) e a não inclusão do nome da agravante no CADIN (artigo 7º, inciso I, Lei nº 10.522/02) (AI 334488, TRF3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 11.10.2012). Desta feita, verifica-se que a fiança bancária, desde que atenda aos requisitos previstos nas Portarias PGFN nº. 644/2009 e nº. 1378/2009, é garantia apta aos efeitos que se requer, ou seja, a a expedição de certidão de regularidade fiscal. A corroborar este entendimento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011). 2. Entrementes, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. ..EMEN:(AGA 200900837091, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ..DTPB:.)Observe-se, entretanto, que não é papel do Judiciário analisar os documentos fiscais da requerente e apurar de forma genérica - como se órgão consultivo fosse - a regularidade da garantia ofertada. Revela-se necessária a análise pela autoridade administrativa da suficiência e integralidade do valor dado em garantia, bem como acerca do cumprimento dos requisitos da carta de fiança bancária juntada aos autos. No caso em exame, a requerida aceitou a garantia apresentada. Assim, reputo caracterizado o fumus boni iuris necessário ao deferimento da medida. O periculum in mora é manifesto, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para o exercício de suas atividades negociais. É importante salientar, todavia, que o oferecimento de caução em ação cautelar não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151 do CTN, tampouco impede o ajuizamento da ação de execução fiscal. Isso posto, DEFIRO a liminar para autorizar o oferecimento da Carta de Fiança no 100415060213900 como caução para garantia dos débitos vinculados ao DEBCAD no 39301486-0, afastando-se o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, desde que não haja outros motivos impeditores não narrados nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 15950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015900-12.2015.403.6100 - EDMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP295741 - ROGERIO AUGUSTO

COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição. Int.

0016185-05.2015.403.6100 - STAVROS GEORGIOS REVYTHIS X SHIRLEI GOUVEIA SILVA(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

Expediente Nº 15951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010433-86.2014.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 168/201: Mantenho a decisão de fls. 162/162vº por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Dê-se ciência às partes acerca da data designada para a oitiva da testemunha da parte autora, Sr. Renato Policarpo Schwanck, junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de Registro/SP (08 de outubro de 2015, às 16h00). Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado de fls. 206/207 referente à testemunha DARIO SCHUTZ SCWANCK. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022428-43.2007.403.6100 (2007.61.00.022428-1) - PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA E SP202021B - ELIANE MAYUMI AMARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 639/652: Ciência à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, se em termos.

0024540-48.2008.403.6100 (2008.61.00.024540-9) - ANTONIO DE PADUA GALVAO X MIRIAM CASSEMIRO GALVAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X

JAIR DE AVELLAR SANTOS X JOSE AGUSTINHO DE ARAUJO X OZIAS DE SOUZA X CELSO LUIZ PERO GONCALVES DA MOTTA X MARIA SUELI SARTORI X BRASILIO MENDES FLEURY X MILTON NERI SOARES X DIAGRINO GOMES DA SILVA X ANDRE LUIS PIOVESAN X JOSE CARLOS DA SILVA

Cumpra a parte autora o requerido pelo despacho de fl. 458, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

0001795-69.2011.403.6100 - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Diante da manifestação de fls. 700/701, indefiro o pedido formulado pelos corrêus SENAI e SESI à fl. 687. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022732-03.2011.403.6100 - WHIRLPOOL S.A.(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 265/266) em face da decisão proferida nos autos (fl. 127), alegando obscuridade.É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar.Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298)Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. Verifico a apontada obscuridade na decisão proferida, posto que a perícia a ser elaborada envolve conhecimento da área química, não contábil.Diante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré e acolho-os, para nomear como Perito do Juízo nos presentes autos, em substituição ao profissional indicado à fl. 257, o engenheiro químico Senhor Miguel Tadeu Campos Morata (migueldadeu@uol.com.br).Cumpra a Secretaria, em relação ao perito ora nomeado, o determinado pelo item 1 do despacho de fl. 257.Int.

0015896-09.2014.403.6100 - JOSE NUNES(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do teor da decisão de fls. 89/90, proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0029838-75.2014.4.03.0000/SP, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se.Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0006814-17.2015.403.6100 - RAUL CLAYTON DOS SANTOS(SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl. 81/82: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, posto que a tutela antecipada concedida às fls. 52/53 encontra-se em vigor. Int.

0010991-24.2015.403.6100 - ELI PEREIRA(SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 38 como emenda à inicial.Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0012245-32.2015.403.6100 - MICHELLY SANTOS MORAIS(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 45/46: Mantenho a decisão de fls. 23/24 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012317-19.2015.403.6100 - ANTONIO RAHME AMARO X EDUARDO RAHME AMARO X BRILHANTE CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO) X CLENIR DOS SANTOS(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã ORecebo a petição de fls. 93/96 enquanto aditamento à inicial.O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito por parte da Corré Caixa Econômica Federal, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0013729-82.2015.403.6100 - CLAUDEMIR PUGLIESSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CLAUDEMIR PUGLIESSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, recebo a petição de fl. 47 como emenda à inicial.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.710,45 (dezoito mil, setecentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda,

determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0013931-59.2015.403.6100 - MARCOS DE LELIS BRANDAO MACHADO(SP198197 - HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0013999-09.2015.403.6100 - ADRIANA MARIANO DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 73: Mantenho a decisão de fls. 66/67 por seus próprios fundamentos. Int.

0014098-76.2015.403.6100 - NORIO OKOCHI(SP237182 - STELLA MONTANARO CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por NORIO OKOCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fl. 60/74 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.561,76 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0014408-82.2015.403.6100 - ANTONIO APARECIDO NIEDO(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 134: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0015300-88.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Justifique a parte autora a propositura da presente demanda, diante do teor da sentença prolatada nos autos 0021719-03.2010.403.6100 (fls. 166/168). Esclareça, ainda, qual o valor efetivamente atribuído à causa, haja vista a divergência dos valores descritos à fl. 25. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015604-87.2015.403.6100 - ANTONIO NETO PEREIRA DOS SANTOS(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015693-13.2015.403.6100 - SERGIO TOYOKAZU SUSUKI(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada da via original, ou cópia autenticada, da procuração de fl. 06/verso no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015734-77.2015.403.6100 - DORALICE DOS SANTOS FERREIRA(SP058827 - MARIA DE LOURDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Providencie a parte autora a correta adequação da petição inicial, observando os termos do Art. 282, inciso VI do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que o Senhor Advogado Lineu Vitor Rugna - OAB/SP 222.324 encontra-se com a inscrição perante os quadros da OAB/SP inativa (fls. 16/17), providencie a autora, ainda, a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, inciso V, do mesmo Código. Por fim, junte a autora a documentação comprobatória de que a conta mencionada na petição inicial encontra-se bloqueada, conforme alegado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015794-50.2015.403.6100 - CHIQUEIUQUI ORITO(SP198197 - HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de

qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0016193-79.2015.403.6100 - JACYARA SAUTCHUK DANTAS DE FREITAS(SP228456 - PIERRE REIS ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por JACYARA SAUTCHUK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.201,06 (trinta e seis mil, duzentos e um reais e seis centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0016375-65.2015.403.6100 - BIZ-BORD COMERCIAL LTDA - EPP(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora: 1) Esclarecimentos acerca da indicação de autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil no polo passivo (fl. 02), por ser incompatível com o rito adotado nesta ação; 2) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013414-54.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MANACA(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP328288 - REGIANE BRUNELLI BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

D E C I S Ã O Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, informando a impossibilidade de acordo, no presente caso, procedo ao cancelamento da audiência de conciliação, designada para o próximo dia 17 de setembro de 2015, às 15h. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da parte ré, especificamente acerca das alegações preliminares de ilegitimidade passiva da instituição financeira, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem que a Caixa Econômica Federal arrematou o imóvel cujas cotas condominiais se discutem no presente feito. Intimem-se.

Expediente Nº 9025

MANDADO DE SEGURANCA

0012074-75.2015.403.6100 - TRADAQ LTDA(SP231588 - FERNANDO COGO E SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - RIBEIRAO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado inicialmente contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que assegure a imediata análise da Impugnação do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (processo administrativo nº 18186.721402/2015-71). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/48). Instada a emendar a petição inicial (fl. 52), sobreveio petição da impetrante (fls. 54/64). O exame do pedido da liminar foi postergado para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada (fl. 65). Devidamente notificado (fl. 69), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo alegou não ser a autoridade competente para o julgamento do processo administrativo nº 18186.721402/2015-71 (fls. 70/75). Novamente intimada (fl. 76), a Impetrante apresentou manifestação (fls. 77/80). É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 77/80 como emenda à inicial. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do polo passivo, fazendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, conforme requerido. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserida entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0012553-68.2015.403.6100 - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que

determine a manutenção do cadastro de filial da Impetrante, mantendo ativos seus códigos de instalação no Sistema de Informações de Movimentação de Produtos (SIMP). Alega a Impetrante que é uma empresa que exerce as atividades de distribuição e comercialização de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis automotivos, mediante registro e autorização obtidos junto a ANP. Alega que, em decorrência de suas atividades, foi obrigada a solicitar o recadastramento de suas filiais, nos termos estabelecidos pela Resolução ANP nº 58/2014, tendo apresentado, ato contínuo, todos os documentos e esclarecimentos exigidos pela referida Resolução. Ocorre que, para sua surpresa, recebeu o Ofício nº 1453/2015/SAB, em que foi informada de que houve o descadastramento de uma de suas filiais, sob alegação de que não se teria comprovado a propriedade de base e o capital social integralizado de R\$4.500.000,00, conforme dispõe a Resolução ANP nº 58/14; pela existência de certidões da Receita, do INSS e FGTS vencidas; bem como por possuir débitos inscritos no CADIN. Inconformada com a decisão, a Impetrante protocolizou, em 12/06/2015, pedido de reconsideração, que até a presente data, não foi apreciado, razão por que se interpôs o presente mandamus. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/46. Sobreveio decisão determinando que a Impetrante regularizasse a petição inicial (fl. 50), razão por que se acostaram aos autos a petição e os documentos de fls. 51/53, devidamente recebidos como aditamento (fl. 55). Determinado que se oficiasse à Digna Autoridade impetrada para que prestasse suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, certificou-se, nos autos, que o prazo decorreu sem qualquer manifestação. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observa-se que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do Processo Administrativo nº 48610.005271/2015-94, em cujo bojo se discute o descadastramento da filial da Impetrante de CNPJ nº 03.652.783/0002-67, há mais de 30 dias (fl. 33), ou seja, em tempo superior à previsão indicada na Lei nº 9.784, de 1999, para análise e conclusão do processo administrativo. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 00055261020104036100, da Relatoria do Insigne JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, com a ementa que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO NA OAB/SP. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO PARA AVERIGUAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRAZO PARA FINALIZAÇÃO DO PROCESSO. INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO. AMBOS EMBARGOS DE DECLARAÇÕES REJEITADOS. - Contrariedade alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A condenação com trânsito em julgado justificaria a negativa de inscrição nos quadros da OAB. A autoridade impetrada apenas suspendeu o procedimento para averiguações em processo administrativo próprio, até que se verifique o preenchimento ou não dos requisitos exigidos para o fim desejado, não havendo que se falar em contradição. - Não existe, em matéria de embargos de declaração, contradição em outros julgados, mas apenas a possibilidade de contradição interna do julgado. - Extrapolando os limites da razoabilidade, conduta que por sua vez viola o princípio da legalidade, poderá o Judiciário intervir no ato administrativo, fazendo cumprir, como no presente caso, o prazo de 30 dias fixado no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, para decisão em processo administrativo. - As questões apontadas se resumem, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquelas desenvolvidas pelos embargantes, tendo os embargos caráter nitidamente infringente. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - Ambos embargos de declarações rejeitados. (AMS 00055261020104036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)(destacamos) Insta consignar, por oportuno, que, de acordo com o caput do artigo 170 da Constituição Federal, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...). No presente caso, a questão posta a deslinde repercute na continuidade de atividades econômicas da Impetrante, uma vez que a não apreciação de seu pleito poderá comprometer a manutenção de uma de suas filiais, podendo prejudicar, inclusive, o mercado consumidor, em razão da relevância dos produtos que comercializa. Frise-se que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à Administração; não obstante, é bom registrar a ausência de recursos humanos suficientes para atender a demanda neste Estado da Federação, de modo que, tendo em vista o lapso temporal já decorrido, mister fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, 15 (quinze) dias são razoáveis para que a Autoridade impetrada ultime a análise do pedido formulado no referido requerimento administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus*

boni iuris).Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pelo Impetrante impede a fruição das atividades cuja relevância dispensa maiores delongas.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e à conclusão do Processo Administrativo nº 48610.005271/2015-94, informando ao Juízo o seu teor.Oficie-se à Autoridade impetrada, para o cumprimento imediato da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se e officie-se.

0013484-71.2015.403.6100 - ANTONIO AURICO FLORES(SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
D E C I S Ã ORecebo a petição de fls. 53/56 como aditamento da petição inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, proceda a parte Impetrante a juntada do documento referido à fl. 03 da petição inicial, que prova a ciência do ato combatido pelo Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Intimem-se e officie-se.

0013768-79.2015.403.6100 - ADEMIR EVANGELISTA OLIVEIRA JUNIOR(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC
D E C I S Ã ORecebo a petição de fl. 38 como aditamento à petição inicial. Proceda a parte Impetrante a regularização da inicial a fim de demonstrar a tentativa de inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, nos moldes alegados à fl. 04 da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0014257-19.2015.403.6100 - BRASIL PHARMA S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
Fls. 52/79: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, regularize a impetrante a sua representação processual, juntando documento que comprove que o Sr. Igor Pereira Rongel, um dos subscritores da procuração de fl. 33, possui poderes para representá-la em juízo ou junte nova procuração conforme o artigo 18, parágrafo 1º, do seu estatuto social. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014282-32.2015.403.6100 - FERRAMETAL RESTAURANTE & CONVENIENCIA EIRELI(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
D E C I S Ã OInicialmente, recebo a petição de fls. 121/125 como aditamento.O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer cópia digitalizada do Processo Administrativo nº 13888.722201/2014-89.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Intime-se e officie-se.

0014696-30.2015.403.6100 - SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A(SP219541 - FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN) X DIRETOR DE SERVICOS DE DISTRIBUICAO DE FEITOS DO 1o GRAU EM SAO PAULO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2a REG.
D E C I S Ã ORecebo a petição de fl.82 como aditamento da petição inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Intimem-se e officie-se.

0015141-48.2015.403.6100 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 31/33: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, esclareça a impetrante a divergência entre o valor da causa indicado à fl. 5 e aquele apontado nas contraféis apresentadas, regularizando no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial Int.

0015143-18.2015.403.6100 - JONI ROCHA DE ANDRADE(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JONI ROCHA DE ANDRADE em face de ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional consistente na imediata expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. O Impetrante, servidor público do Hospital do Servidor Público Municipal, alega, em síntese, que, a Lei municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015, promoveu a alteração de seu regime jurídico de celetista para estatutário, em razão do que cessou o recolhimento de FGTS. Diante de tal fato, o Impetrante buscou promover a movimentação dos valores depositados em sua conta vinculada, porém deparou-se com a negativa da Autoridade, que não reconhece a alteração de regime jurídico como fator a ensejar ao pleito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/30). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Impetrante, foi determinada a regularização da inicial (fl. 34), sobrevindo a petição de fls. 36/38. Relatei. Decido. Recebo a petição de fls. 36/38 como aditamento à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). O Impetrante, servidor público, ocupante do cargo de Eletricista do Hospital do Servidor Público Municipal, passou a qualidade de servidor público estatutário em razão de alteração legislativa promovida pelo artigo 69 da Lei municipal n. 16.122, publicada em 16 de janeiro de 2015, com vigência a partir desta data. Em razão de tal fato, o Impetrante insurge-se contra a negativa por parte da Digna Autoridade em permitir-lhe o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. No que tange à possibilidade de movimentação de conta vinculada, a Lei federal n. 8.036, de 1990, estabeleceu em seu artigo 20 as hipóteses nas quais o titular encontra-se legitimado a requerer o levantamento de valores, o que se reproduz a seguir, in litteris: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº

9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamentoa) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)XVIII - (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)Há que se consignar que a legislação em apreço não prevê em suas hipóteses a alteração de regime jurídico como uma das possibilidades a permitir a movimentação de valores depositados em conta vinculada pelo trabalhador.No entanto, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a jurisprudência tem admitido esta hipótese de movimentação da conta, pelo fato de ser possível equipara a mudança de regime jurídico à despedida sem justa causa no inciso I, do artigo de lei analisado, não havendo que se falar em ofensa à Lei n. 8.036, de 1990.Esse é o entendimento consignado em decisão proferida pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Reexame Necessário Cível n. 338004, cuja ementa, de relatoria da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, recebeu a seguinte redação, in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS.LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - REOMS n. 338004 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - j. em 11/12/2012 - in DJE em 18/12/2012)Nesses termos, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris).Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto manutenção da situação tal como apresentada impede a fruição pelo Impetrante dos valores vinculados em sua conta vinculada o que, em verdade, significa a impossibilidade de exercício de um de seus direitos mais básicos e de status constitucional, que é o FGTS.Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à liberação do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS de titularidade do Impetrante.Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se e oficie-se.

0015781-51.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, tendo em vista o extrato de acompanhamento processual de fls. 300/301, afasto a prevenção do Juízo da 9ª Vara Federal Cível, eis que os autos do processo nº 0029603-88.2007.403.6100 já foram julgados, nos termos da Súmula nº 235, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Providencie a impetrante: 1) A juntada da original ou da cópia autenticada da procuração de fl. 52; 2) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o seu advogado declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 3) A juntada de cópias das petições iniciais dos demais processos relacionados às fls. 296/297 do termo de prevenção; 4) A retificação do polo passivo, especificando qual a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil é a responsável pela prática do alegado ato coator, bem como indicando o seu respectivo endereço, e, ainda, incluindo a autoridade responsável pela inscrição na dívida ativa dos débitos discutidos nestes autos, apontando o seu endereço completo e juntando contrafé para a sua notificação; 5) Esclarecimentos acerca dos pedidos de liminar e final em relação a apenas um débito (fl. 49), alterando-os, se for o caso, considerando que cita vários outros inscritos na dívida ativa na petição inicial. 6) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da

Lei federal nº 12.016/2009; 7) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016369-58.2015.403.6100 - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 58/59, tendo em vista que o alegado ato coator discutido neste mandado de segurança é posterior aos processos ali mencionados. Providencie a impetrante a complementação de uma das contrafês apresentadas, juntando cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016401-63.2015.403.6100 - KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SP

Inicialmente, tendo em vista o extrato de movimentação processual de fl. 53, afasto a prevenção do Juízo da 25ª Vara Federal Cível, tendo em vista que o objeto do processo nº 0025789-05.2006.403.6100 é diverso deste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) Esclarecimentos acerca da indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP no polo passivo, retificando-o, se for o caso, eis que os débitos discutidos estão inscritos na dívida ativa; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual as autoridades impetradas estão vinculadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005419-27.2015.403.6120 - EDSON FERREIRA PONTES(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON FERREIRA PONTES em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a expedição de porte de arma de fogo de uso permitido em favor do Impetrante. O Impetrante aduz, em apertada síntese, que é proprietário de sociedade limitada que tem por objeto social atividade de vigilância e segurança privada, e que, em razão de ser empresa pequena, o Impetrante exerce atividades de campo que colocam em risco sua integridade física. Alega, ainda, que entre as empresas para as quais presta serviços de segurança, existem algumas que são constantemente alvo de criminosos, em razão de trabalharem com bens de fácil venda, como cobre, ferramentas, medicamentos, computadores etc. Esclarece, por fim, que constantemente recebe ameaças de morte, por ter auxiliado a polícia civil na efetivação da prisão de pessoas envolvidas com o furto de fios de cobre, razão por que formulou requerimento administrativo junto à Polícia Federal, pugnando pela concessão de porte de arma de fogo, o que foi indeferido. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/189. Inicialmente, o feito foi distribuído para a Primeira Vara Federal de Araraquara, ocasião em que o r. Juízo declinou da competência para julgar e processar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuídos os autos para a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sobreveio decisão judicial determinando a regularização da petição inicial, o que foi devidamente cumprido (fl. 197). Decidiu o juízo que o exame do pedido liminar seria efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 198). Devidamente notificada, a Autoridade prestou suas informações, esclarecendo, no mérito, que o Impetrante não demonstrou a sua efetiva necessidade de porte de arma de fogo, razão por que seu pleito foi indeferido. **RELATEI. DECIDO.** A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). O Impetrante está a buscar provimento judicial para que lhe seja deferida a expedição de porte de arma de fogo de uso permitido. A Digna Autoridade esclarece que não foram apresentados em sede administrativa o cumprimento dos requisitos previstos na lei, cabendo à Administração a análise do pedido com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles (fl. 204). No presente caso, sem razão à Autoridade impetrada. Vejamos. O Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/03, regulamenta o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e munição no Brasil. Com o Estatuto, o País passou a ter critérios mais rigorosos para o controle das armas, tornando mais difícil para o cidadão ter acesso ao porte de arma. Referida legislação estimulou a população a se desarmar, instituindo a realização das campanhas de desarmamento, e

prevendo o pagamento de indenização para quem entregasse espontaneamente suas armas, a qualquer momento, à Polícia Federal. Como se percebe, objetivou-se com a promulgação da lei reduzir o número de armas em disponibilidade no meio social, com vistas à diminuição da violência e da ocorrência de crimes com vítimas fatais. Dessa forma, o porte de arma apresenta inescandível natureza excepcional, razão por que o legislador teceu uma série de requisitos a serem preenchidos por quem almeja portar o instrumento. O artigo 6º do referido Estatuto consigna em seu caput que é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para, por exemplo, os integrantes das Forças Armadas, os integrantes de órgãos policiais, as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei, integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, entre outros. Por sua vez, o artigo 10 da referida lei informa que, para ser concedida autorização para o porte de arma de uso permitido, é mister que o cidadão preencha requisitos legais, in verbis: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. 2o A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. No presente caso, o Impetrante alega que exerce atividade profissional de risco, pois atua na área de segurança privada, desenvolvendo, inclusive, atividades de campo que trazem risco a sua integridade física. De acordo com as informações prestadas pela Digna Autoridade impetrada, o Impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva necessidade para o exercício da atividade profissional de risco, o que conduziu ao indeferimento do pedido. Alega a Autoridade, ainda, que a condição de empresário no ramo da segurança privada, por si só, não lhe outorga a prerrogativa de portar arma de fogo, cabendo somente ao legislador estabelecer quais profissões são presumidamente consideradas de risco, até porque, conforme ressalta, não sendo demonstrado, como dito alhures, o exercício de profissão de risco, restaria ao impetrante comprovar que a efetiva necessidade para a autorização de porte de arma decorreria da hipótese de ameaça à sua integridade física (art. 10, I, in fine, Lei 10.826/03) (fl. 208). De fato, de acordo com o inciso I, parágrafo 1º, artigo 10, do Estatuto de Desarmamento, para ser concedida autorização para porte de arma, há que se demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. (grifei) Dessa forma, é possível concluir que o indeferimento do pleito do Impetrante se baseou no fato de não ter sido demonstrado exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. De outra parte, em relação ao requisito concernente ao exercício de atividade profissional de risco, a Instrução Normativa nº 23/2005-DG/DPF, prevê em seu artigo 18, parágrafo 2º, um rol não taxativo de profissões que são consideradas de risco, o que possibilitaria ao seu exercente a possibilidade de portar arma de fogo. Art. 18 Para a obtenção do Porte de Arma de Fogo: (...) 2 São consideradas atividade profissional de risco nos termos do inciso I do 1º do art. 10 da Lei nº 10.826 de 2003 além de outras a critério da autoridade concedente aquelas realizadas por: I - servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança fiscalização auditoria ou execução de ordens judiciais; II - sócio gerente ou executivo de empresa de segurança privada ou de transporte de valores; e III - funcionários de instituições financeiras públicas e privadas que direta ou indiretamente exerçam a guarda de valores. (...) 4º A Autoridade que deferir o porte de arma de fogo deverá no despacho delimitar a validade temporal e territorial do documento adequando a decisão à necessidade do interessado e à conveniência da administração. (grafei) Verifica-se, dos documentos constitutivos da pessoa jurídica EFP Segurança Privada LTDA - ME (fls. 19/26) que se apresenta comprovado que o Impetrante exerce o cargo de sócio administrador de empresa, cujo objeto se relaciona com atividades de vigilância e segurança privada, os contratos acostados às fls. 92/189 permitem que se deduzam que as atividades de segurança estão sendo prestadas regularmente. Destarte, em relação ao inciso I, parágrafo 1º, do artigo 10, do Estatuto do Desarmamento, se afigura plausível a concessão do pedido. No presente caso, existe instrução normativa elencando algumas atividades profissionais de risco, e caberia à Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade, apontar outras, conforme determinado no próprio texto legal [São consideradas atividade profissional de risco nos termos do inciso I do 1º do art. 10 da Lei nº 10.826 de 2003 além de outras a critério da autoridade concedente (...)] (negritei, sublinhei). Não obstante, tendo em vista a natureza excepcional da autorização para o porte de arma de fogo, em razão do escopo precípua da Lei nº 10.826/03, no sentido de que se diminua a circulação de armas em todo país - com exceção dos casos legalmente previstos - há que se dispensar acurada análise nos requisitos apontados no artigo 10 do Estatuto. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para assegurar ao Impetrante o direito de obter o porte de arma de fogo de uso permitido, uma vez atendido o artigo 10, 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, cabendo à Digna Autoridade impetrada aferir o cumprimento dos incisos II e III do referido dispositivo legal. Outrossim, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos

conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028487-77.1989.403.6100 (89.0028487-8) - MARCOS HENRIQUE FRALETTI X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA COSTA X CELIO FLAVIO DA CUNHA X WLADYR DUCATTI (ESPOLIO) X JOSE CARLSO LIMONGI X ANTONIO GOMES PERIANES NETO X JUSSARA DE MORAES PUERTA PERIANES X JOSE MANOEL MIRANDA X PAULO NATAL GULLO X EDUARDO CANTO DUMIT X MARISA SERRAT GOMES IEMBO X RUBENS DE PAULA PACHECO X ANTONIO CELSO JACON X JOAO BATISTA VIEIRA DE CAMARGO X CARLOS NEGRESIOLO X ANTONIA NILVA BORSATO X MARIA LUIZA CORRENTE X CONCEICAO MONTEIRO NAZARETO X MARIA APARECIDA SILVA MARQUES X ANTONIO FRANCISCO URBANO PASSERI X POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Vistos em Inspeção. 2. A União discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 458-474, com os quais concordaram os autores, e apresentou os que entende corretos às fls. 484-489. Alegou que a divergência consiste utilização de indexadores diferentes para correção monetária, tendo a Contadoria Judicial utilizado o IPCA-E e o correto seria a TR. Decido. Em decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3764/DF 3764/DF, o Supremo Tribunal Federal determinou, no cálculo dos precatórios/RPVs federais a serem pagos a partir da data da referida decisão (em 24/03/2015), a correção monetária pelo IPCA-E, conforme disposto nas leis de diretrizes orçamentárias dos respectivos exercícios financeiros, inclusive quanto aos precatórios parcelados. Ademais, a Justiça Federal utiliza as Tabelas elaboradas com base na Resolução 267/213 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece os indexadores com base na legislação e jurisprudência dominante. Para o cálculo, a Tabela a ser utilizada é aquela para as ações condenatórias em geral, que prevê o IPCA-E como índice de correção monetária a ser utilizado. Assim, não estando o cálculo apresentado em dissonância com a coisa julgada, com a orientação do Conselho da Justiça Federal e com a decisão proferida pelo STF, bem como atentou-se ao decidido no agravo de instrumento n. 0000084-93.2011.403.0000, que afastou a incidência de juros no meridoo compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a nova conta, tenho como correta a apresentada às fls. 458-474. 3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora a data de nascimento dos autores. Informe, ainda, se é findo o inventário de Wladyr Ducatti e, em caso positivo, providencie a habilitação dos sucessores do autor falecido, observando que a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha(somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, se ainda em curso, providencie certidão de objeto e pé atualizada. Prazo: 20 (vinte) dias. 4. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0013071-64.1992.403.6100 (92.0013071-2) - MARTHA DIAS DE CASTRO(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA E SP085272 - DEBORAH MARIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 00159726820124030000. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos. Int.

0003151-95.1994.403.6100 (94.0003151-3) - LAID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP176509 - ANTONIO FABRIZIO PERINETO E SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

A sentença transitada em julgado julgou extinto o processo, sem exame de mérito, com relação ao pedido de

compensação e procedente quanto ao pedido de repetição, sem condenação em honorários. Após trânsito em julgado dos Embargos à Execução, foi expedido ofício requisitório no valor de R\$ 69.092,27 (maio/1998), em correção. Foram depositados nos autos: R\$ 18.506,09 em 03/2006 (levantamento parcial); R\$ 22.556,68 em 04/2007; R\$ 26.563,12 em 01/2008; R\$ 32.522,11 em 01/2009; R\$ 45.735,59 em 06/2010; R\$ 3.547,87 em 06/2011. Em cumprimento ao decidido no Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.049522-0 este Juízo determinou a expedição de Alvará de Levantamento parcial no valor de R\$ 11.103,65 (março/2006). A 1ª Vara Cível do Fórum Regional III Jabaquara, Processo n. 003.05.026201-0, requereu o bloqueio de 40% dos valores a serem levantados e, posteriormente, formalizou a Penhora no Rosto nestes autos de 35% dos valores depositados à fl. 310. Foi anotada Penhora no Rosto destes autos requerida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, Processo n. 0045814-31.1999.403.6182 (valor R\$ 23.321,64 em 05/2011). Este Juízo determinou a transferência dos valores aos Juízos das penhoras, bem como expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente à fl. 328. A CEF informou o cumprimento das transferências à fl. 391 e os Juízos foram comunicados pelos ofícios 60/2013 e 61/2013. A UNIÃO informou às fls. 406-407 novo pedido de penhora no rosto destes autos requerida ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, Processo n. 0500877-44.1997.403.6182. O Juízo da 1ª Vara Cível do Fórum Regional III Jabaquara, Processo n. 003.05.026201-0 requer informações sobre a existência de precatórios nestes autos. Decido Solicite à CEF o saldo remanescente dos depósitos efetuados nestes autos, considerando as transferências realizadas. Informe a UNIÃO sobre a efetivação da Penhora no Rosto dos autos n. 0500877-44.1997.403.6182, 3ª Vara de Execuções Fiscais, bem como o valor a ser penhorado. Comunique ao Juízo da 1ª Vara Cível do Fórum Regional III Jabaquara, Processo n. 003.05.026201-0 que, conforme Ofício n. 61/2013, foram transferidos àquele Juízo os valores penhorados. Instrua-se com cópia de fl. 391-398 e 402, bem como desta decisão. Com as informações, façam-se os autos conclusos para análise quanto a possibilidade de expedição do Alvará de Levantamento do saldo remanescente. Int.

0028947-54.1995.403.6100 (95.0028947-4) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA E SP223599 - WALKER ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fl. 343: A Presidência do TRF3, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3.764/DF, informou a liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011). Assim, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 298. 3. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0029524-95.1996.403.6100 (96.0029524-7) - SUL TRANSPORTES S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0040883-71.1998.403.6100 (98.0040883-5) - FIORDE ASSESSORIA E DESPACHOS LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP290163 - ROBERTO WEBER RODRIGUES LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS)

Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0034989-46.2000.403.6100 (2000.61.00.034989-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X AUTO DOIS LEOES LTDA(SP085781 - JOAO DA COSTA E SP048746 - GERACINA DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 129-139), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. Após, arquivem-se os autos. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

HABILITACAO

0017569-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) CARLENE LUZITA LUZ SANTOS X LORENNIA LUZ DE LIRA X LEILA LUZ DE LIRA - INCAPAZ X ANTONIA ALVES PEREIRA X FRANCISCA DANTAS DE SOUSA BARROS X GLEICE LIMA SAMPAIO X MARIA ZILDA DA SILVA ROCHA X YVONNE PAES DE CARVALHO X LUIS SOARES FILHO X JADE SOARES MACIEIRA - INCAPAZ X MARIA NEUSA CARNEIRO QUIRINO X REGINA CELIA ESPINDOLA X MARIA DOS REIS SANTOS CASSIS X MAURICIO VICTOR CASSIS X DIOMAR CORREA DA COSTA NETO X MARCELO CORTES BERQUO X TARCISIO BERQUO CORREA CORTES X SONIA DE SOUZA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.1. Em vista da concordância dos requerentes com os cálculos da União, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF.Em consulta ao site da SRF verifico que a situação cadastral da requerente MARIA DOS REIS SANTOS CASSIS está PENDENTE. Proceda a requerente a sua regularização.2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009, bem como para manifestação quanto à habilitação pretendida à fls. 38-86.3. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010747-52.2002.403.6100 (2002.61.00.010747-3) - APARECIDO DOMINGOS RUGOLO X ITAMAR DE NOVAIS VIEIRA X JOAO DE SOUZA MORETTO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO A União, quando apresentou os valores devidos aos impetrantes, considerou a soma dos valores históricos dos depósitos realizados, conforme se verifica às fls. 678-verso e 706-verso). Diferente do que constou em referidos pareceres, a União indicou expressamente quanto ao impetrante Itamar de Novaes Vieira, que o valor passível de levantamento se referia à janeiro/2013.A pretensão dos impetrantes quanto à correção monetária pela Taxa Selic a partir de janeiro/2002, portanto em época anterior à data de início dos depósitos, implica em recalcular os valores passíveis de conversão e levantamento calculados pela União.Cancelem-se os alvarás devolvidos e intime-se à União a se manifestar sobre o requerido pelos impetrantes.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019506-05.2002.403.6100 (2002.61.00.019506-4) - ENGINSTREL SERVICOS S/A(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X UNIAO FEDERAL Vistos em Inspeção. 1. Fls. 299-326: À vista da notícia da incorporação ocorrida, junte a requerente procuração com a nova denominação da autora. Prazo: 15 dias.Se em termos informe ao SEDI a alteração do polo ativo para ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTAÇÃO LTDA CNPJ n. 59.123.257/0001-83.2. Quanto a liberação da penhora e do bloqueio noticiados pela UNIÃO, este Juízo solicitou informações sobre as suas manutenções ao Juízo da Vara Federal da Fazenda Pública de Barueri, processo n. 068.01.2005.017787-2 ordem n. 4345/2005 e sobre o bloqueio requerido nos autos 068.01.2005.002095-5 ordem n. 884/2005, não obtendo resposta.3. Manifeste-se a UNIÃO sobre as providências adotadas quanto ao pedido de levantamento da penhora e do bloqueio naqueles autos, junto ao Juízo de Barueri.Prazo: 15 dias.4. Este Juízo deliberará sobre a expedição do alvará quando da notícia do Juízo de Barueri sobre a manutenção ou levantamento da penhora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016825-43.1994.403.6100 (94.0016825-0) - ELIANA STEFANELLI DA SILVA X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X JOSE ARTUR LOPES CABEZON X LITHCOTE S/A X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ELIANA STEFANELLI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTUR LOPES CABEZON X UNIAO FEDERAL X LITHCOTE S/A X UNIAO FEDERAL X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Fl.314: Os ofícios requisitórios referidos de fls.254 e 256 com os pagamentos demonstrados às fls.276 e 278 respectivamente, foram expedidos nos termos da Resolução-CJF n.168 de 05/12/2011, individualizada para cada beneficiário. Os poderes para dar e receber quitação, no caso, devem ser exercidos perante a Instituição bancária onde os valores já estão depositados. Cumpra a secretaria o já determinado à fl.310 expedindo-se ofício

requisitório em substituição ao de fl.304 cancelado, referente aos honorários advocatícios e voltem conclusos para transmissão.Cumpra ainda, com urgência, as determinações contidas à fl.303.Int.

0027626-18.1994.403.6100 (94.0027626-5) - DIVA THEREZA ANDRADE DE SOUZA X ANTONIO GUERZONI MARTINS X DARCI SOARES BRITO X ELZA SAFAIR KINKER X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO D ANDREA X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X MARIA GREIDI VALENTIM BARRETTO X MARIETA ANTUNES CAMARA X SONIA REGO LINS MUNIZ FUMIS X RENATA REGO LINS FUMIS X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DIVA THEREZA ANDRADE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUERZONI MARTINS X UNIAO FEDERAL X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO D ANDREA X UNIAO FEDERAL X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X RENATA REGO LINS FUMIS X UNIAO FEDERAL X MARIETA ANTUNES CAMARA X UNIAO FEDERAL X ELZA SAFAIR KINKER X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 369: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.2. Sem prejuízo, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor dos autores que estiverem em situação regular junto à Receita Federal e dê-se vista às partes.3. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

ACOES DIVERSAS

0010427-36.2001.403.6100 (2001.61.00.010427-3) - SIND DOS TRAB NAS INDUSTRIAS METALURG, MECANICAS E DE MAT ELETRICO DE SP, MOGI CRUZES E REGIAO(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

Expediente Nº 6308

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015500-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-42.2015.403.6100) ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO)

Apensem-se aos autos n. 0005325-42.2015.403.6100.Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015501-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-42.2015.403.6100) ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO)

Apensem-se aos autos n. 0005325-42.2015.403.6100.Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029033-62.1998.403.6183 (98.0029033-8) - ISABEL MARON DE SENNA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0029033-62.1998.403.6183Sentença(tipo A)ISABEL MARON DE SENNA impetrou mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto é aposentadoria de anistiada.Narrou a impetrante que seu benefício de anistiada, concedido nos termos do artigo 127 do Decreto n. 611/92, foi reduzido pela metade em razão de revisão administrativa.Sustentou que a revisão administrativa violou o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, pois houve ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, além de contrariar o ato jurídico perfeito.Requereu a procedência do pedido da ação [...] para o fim de determinar à Autoridade Coatora que não reduza o valor do benefício do Impetrante mantendo-se os valores pagos até esta data, bem como sendo respeitado o que foi processado quando da concessão do benefício [...] (fl. 08).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 145-155).A liminar foi indeferida (fls. 156-158).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 160-162).Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara

Previdenciária.Foi proferida sentença de improcedência do pedido da ação (fls. 215-219). Em Segunda Instância, a sentença foi anulada para citação da União (fls. 270-271).A União requereu sua exclusão do polo passivo da ação (fls. 281-284).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 287-289).O Juízo da 1ª Vara Previdenciária declinou da competência (fls. 292-293).É o relatório. Procedo ao julgamento. A União arguiu sua ilegitimidade passiva e requereu sua exclusão do polo passivo da ação (fls. 281-284).A inclusão da União no polo passivo da ação ocorreu por determinação do acordão de fls. 270-271.Portanto, afasto a preliminar arguida.Para se evitar retrabalho desnecessário, por economia processual e, tendo verificado que, após a prolação de sentença que foi anulada (fls. 215-219), não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação da maior parte do entendimento então perfilhado, reproduzo, como fundamento desta sentença, a sentença que havia sido proferida pelo Juiz da 1ª Vara Previdenciária. [IMAGEM INDISPONÍVEL] DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de não redução do benefício de aposentadoria de anistiada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 30 de julho de 2015. Juíza FederalREGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

0021009-12.2012.403.6100 - CROMEX S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
O presente mandado de segurança foi impetrado por CROMEX S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, cujo objeto é o parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. Distribuídos os autos a esta 11ª Vara Cível, foi proferida sentença que reconheceu a decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09.Em Segunda Instância, a sentença foi anulada e foi determinado o regular processamento do feito.Embora tenha sido aberta vista ao Procurador da Fazenda Nacional para o oferecimento de contrarrazões, a autoridade impetrada não foi notificada para apresentar informações.Ou seja, não foi instaurado o contraditório.Assim, cumpra a impetrante os requisitos dos artigos 6º e 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0013740-82.2013.403.6100 - AKAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)
11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0013740-82.2013.403.6100Sentença(tipo M)A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Apenas para evitar recursos desnecessários, o mandado de segurança tem o rito célere e não pode retroceder. Não pode emendar o polo passivo depois das informações.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 30 de julho de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0014067-27.2013.403.6100 - BANCO PANAMERICANO S/A X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X PANSERV PRESTADORA DE SEVICOS LTDA X PANAMERICANA DE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0014067-27.2013.403.6100Sentença(tipo M)Os impetrantes interpõem embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão dos embargantes é a modificação da sentença e, para tanto, devem socorrer-se do recurso apropriado.Apenas para evitar recursos desnecessários, as alterações da Lei n. 12.973/14 não eram objeto da ação. Não dá para decidir sobre o que não foi objeto das informações. DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 30 de julho de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0014875-32.2013.403.6100 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS
11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0014875-32.2013.403.6100Sentença(tipo M)A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e,

para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz Federal

0020692-77.2013.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA X ITAP BEMIS LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020692-77.2013.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por DIXIE TOGA LTDA e ITAP BEMIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO e do INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL, visando a provimento que afaste a majoração da alíquota de 1% da COFINS-Importação estabelecida no artigo 53, 21, da Lei n. 12.715/2012, limitando-se a cobrança da alíquota no percentual de 7,6%, nos termos do artigo 8, inciso II, da Lei n. 10.865/04. Argumentou que a Lei n. 12.715/12 prevê majoração da alíquota de COFINS-Importação em 1% para determinados produtos constantes no Anexo da referida lei. No entanto, condiciona esta majoração à regulamentação. Desta forma, não pode ser exigível o cumprimento da norma cuja eficácia está condicionada à regulamentação. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para o fim de: (i) declarar o direito das impetrantes em não se submeter à exigência da majoração da alíquota de 1% da COFINS-Importação estabelecida no art. 53, 21º da Lei 12.715/2012, submetendo-se exclusivamente à cobrança da alíquota desta contribuição no percentual de 7,6%, nos termos do art. 8º, inciso II da Lei 10.865/2004, até que sobrevenha a necessária regulamentação do citado dispositivo legal para lhe conceder eficácia, conforme exigência expressa do art. 78, 2º da mesma Lei n.º 12.715/12; [...] declarar o direito das Impetrantes à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração [...] Sucessivamente [...] declarar o direito das Impetrantes de creditar-se à alíquota de 8,6% da COFINS-Importação [...] para fins de apropriação do crédito das contribuições do PIS/COFINS estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.637/02 e no artigo 3º da Lei n.º 10.833/03 [...] (fls. 33-34). A liminar foi indeferida (fls. 173-174). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 194-205). Notificada, as autoridades impetradas apresentaram informações, com preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 186-187 e 189-193). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 207-208). Foi determinada a inclusão do Inspetor da Alfândega de São Paulo no polo passivo da ação (fl. 210). Notificado, o Inspetor da Alfândega arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação (fls. 231-241). Intimadas a se manifestarem sobre as preliminares arguidas, as impetrantes requereram a inclusão do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e do Inspetor da Receita Federal de Curitiba no polo passivo (fls. 243-246). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL e o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO arguíram ilegitimidade passiva (fls. 186-187, 189-193 e 231-241). Conforme o artigo 224, incisos V, IX e X, da Portaria MF n. 203/2012, compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, as atividades relativas cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação e a execução das atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos e as ações de fiscalização tributária e de direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior, diligências e perícias fiscais. Assim, as três autoridades são legítimas para figurar no polo passivo da presente ação. Portanto, prejudicado o pedido das impetrantes de inclusão do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e do Inspetor da Receita Federal de Curitiba no polo passivo (fls. 243-246). Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0020955-12.2013.403.6100, pelo Juiz Federal Substituto Dr. BRUNO CÉSAR LORENCINI, cujo teor transcrevo a seguir. Quanto à violação do parágrafo 2º, do artigo 78, da Lei n. 12.715/2012, ante a exigência de regulamentação para a incidência da nova alíquota, deve ser rejeitada a alegação do impetrante. De fato, referido dispositivo legal prevê: Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: [...] 2º Os arts. 53 a 56 entram em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória no 563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, à exceção: (...execuções irrelevantes à matéria) No que interessa aos autos, o artigo 53 da lei n. 12715/12 alterou o parágrafo 21, do artigo 8º, da Lei n. 10.865/04, alterando a majoração da alíquota do COFINS-importação para 1% (ao revés do 1,5% originariamente previsto pela lei n. 12.546/11). Interessante notar, contudo, que a tese em questão não aproveita aos contribuintes. De fato, originariamente a alíquota do COFINS-importação foi majorada no percentual de 1,5%, por força da Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n.

12.546/2011, que em seu artigo 21 estabeleceu a alteração da Lei n. 10.865/2004 (criadora do Cofins-importação): Art. 21. O art. 8o da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência) Art. 8o

21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006: I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00 e 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 62; II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00 e 4205.00.00; III - nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06; IV - nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; V - nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e VI - no código 9506.62.00. (NR) A mesma lei n. 12.546/11, em relação à sua eficácia normativa e necessidade de regulamentação, dispôs o seguinte nos artigos 50 e 52: Art. 50. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1o a 3o, 7o a 10, 14 a 20, 46 e 49 desta Lei. [...] Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [...] 2o Os arts. 7o a 9o e 14 a 21 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória no 540, de 2 de agosto de 2011, observado o disposto nos 3o e 4o deste artigo. [...] Fácil perceber que as alterações promovidas pela Lei n. 12.546/11, no que interessa ao objeto da lide, carecem de regulamentação, nos termos do artigo 50 - uma vez que o artigo 21 não integra o rol de artigos a serem regulamentados -, bem como produzem efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês seguinte à data da publicação da MP 540/2011. Pois bem, de fato, as alterações promovidas pela Lei n. 12.715/12, estranhamente, ao reduzir a alíquota para 1%, exigiu a regulamentação do dispositivo legal. Ora, percebe-se que a lógica é perversa: ao aumentar a alíquota da Cofins-importação para 1,5 (um e meio por cento), a lei não exigiu qualquer regulamentação; para reduzir a alíquota a 1% (um por cento), exigiu-se a regulamentação. A meu ver, caso acolhida a tese do impetrante, o que se concluiria é que a regulamentação a que se refere o artigo 78, 2º da Lei n. 12.715/12 não diz respeito, propriamente, à possibilidade de majoração da alíquota original do Cofins-importação - pois a MP 540/2011, convertida na lei 12.546/11 não trouxe qualquer exigência de regulamentação -, mas sim à redução da alíquota dos originais 1,5% para 1%, promovida pela lei 12.715/12 - esta sim, carente expressamente de regulamentação. Por tal razão, considero que a interpretação administrativa do Fisco, expressa no Parecer Normativo n. 2, de 28 de maio de 2013, acaba por ser favorável ao contribuinte, pois considera que o Decreto n. 7828/2012 serviria para fins de regulamentação do disposto no 2º do artigo 78 da Lei n. 12.715/12. Por se tratar de interpretação favorável ao contribuinte, entendo por sua prevalência no caso em tela, pois permite a autoaplicabilidade da redução de majoração da alíquota para o patamar de 1% (um por cento). [...] Quanto à alegação de que o aumento da alíquota do COFINS importação, sem medida correspondente no mercado interno, implicaria violação ao princípio da isonomia tributária entre produtos nacionais e importados, bem como violação ao princípio da não discriminação do produto importado, conforme acordo de tarifação - GATT, entendo que referidos argumentos devem ser rejeitados. Por evidente, a questão da isonomia tributária e da não discriminação dos produtos importados deve ser extraída da análise sistemática do regime tributário nacional e não propriamente do cotejo entre alíquotas de um único tributo. No que diz respeito à violação da não cumulatividade, também não prospera o argumento. A Lei 10.865/2004 inseriu a tributação das contribuições do PIS-importação e da COFINS-importação, para a importação de bens e serviços, sendo que os contribuintes sujeitos ao sistema não cumulativo poderão se creditar dos valores recolhidos referentes às respectivas contribuições. Em decorrência, o sistema não cumulativo prevê alíquotas mais elevadas. Não há, porém, violação ao princípio da isonomia se as próprias leis que regulamentam a questão estabelecem alíquotas diferenciadas para as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real (7,6%) e aquelas que se submetem ao regime do lucro presumido (3%), cabendo a cada uma das empresas optar pelo regime de recolhimento que entender mais adequado. No caso em tela, o adicional à COFINS foi legitimamente instituído pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. Ao contrário do alegado pela autora, não viola o 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. Entendo ainda que a tributação em tela não viola o GATT, uma vez que não implica em um compromisso de não majoração da carga tributária incidente sobre as importações, a qual pode ser modificada, por exemplo, através da alteração da alíquota do imposto de importação, desde que observadas as limitações constitucionais. Nesse sentido: **TRIBUNÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.685/04. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/03. INCLUSÃO DO ICMS E DEMAIS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. VALOR ADUANEIRO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA** 1. (...) 2. O conceito de valor aduaneiro adotado pelo GATT é obtido mediante um conjunto de regras e procedimentos a cuja observância se comprometeram os países signatários. 3. Tal pacto, firmado em desfavor da evasão fiscal e do arbítrio na valoração aduaneira, não implica em um compromisso de não-majoração da carga tributária incidente sobre as importações, a qual pode ser modificada, por exemplo, através da alteração da alíquota do imposto de importação (mediante simples ato do Poder Executivo, por força do art. 153, parágrafo 1.º, da CF/88) ou pela criação de novas exações incidentes sobre tais operações, desde que observadas as limitações constitucionais, tal como fez a Lei n.º 10.865/2004. 4. Os tratados internacionais uma

vez incorporados ao sistema jurídico interno situam-se no mesmo plano das leis ordinárias, se não tratarem sobre direitos humanos, como é o caso. 5. A definição de valor aduaneiro insere no art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, não alterou conceito de norma hierarquicamente superior nem ampliou competência tributária. 6. Não se olvide, ainda, que essa atuação do legislador ocorreu em virtude da busca pelo tratamento isonômico que deve ser conferido entre aqueles que adquirem bens ou contratam serviços do exterior e aqueles que o fazem no mercado nacional. Precedentes desta Corte de Justiça. Apelação improvida.(TRF5, AC 00079282420104058100, AC - Apelação Cível - 510653, Relator(a): Desembargador Federal Frederico Dantas, Sigla do órgão, Terceira Turma, DJE: 18/04/2012, p. 192). (grifo nosso).Assim sendo, entendo que a opção pela majoração da alíquota sem que tal implique em reconhecimento do direito ao crédito pode ser feita, uma vez que se tratou de opção expressa do legislador. Isso porque a Lei 10.865/2004 previu o direito ao creditamento do valor pago a título de COFINS, crédito esse apurado com base na aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições. A Lei 12.715/2012 fez inserir o 21 no art. 8º da Lei 10.865/2004, que previu o acréscimo de um ponto percentual à alíquota em questão, mas sem alterar a norma do art. 15, 3º, daí o entendimento de que o direito ao creditamento não se aplica ao percentual majorado. Sendo opção expressa do legislador, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, devendo ser mantida a exação. Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0030617-64.2013.4.03.0000, o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 30 de julho de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013008-67.2014.403.6100 - OTRANTO E CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL APRENDIZAGEM COML DE SP DO SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)
11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0013008-67.2014.403.6100Sentença(tipo M)SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 30 de julho de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014860-29.2014.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO
11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0014860-29.2014.403.6100Sentença(tipo M)A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que o que constou na sentença (com o acréscimo dos embargos de declaração) é exatamente a decisão e que tem pertinência lógica com a fundamentação, ou seja, até que a manifestação de inconformidade seja decidida e recursos administrativos interpostos nas manifestações..DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 30 de julho de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024664-21.2014.403.6100 - GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP296044 - ARIANE COSTA AUGUSTO E SP246400 - TATIANA FLORES GASPAS FIALHO E SP345301 - NATALIA YAZBEK ORSOVAY) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0024664-21.2014.403.6100Sentença(tipo A)O presente mandado de

segurança foi impetrado por GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS INVESTIMENTOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é exclusão do REFIS 2014 para a reinclusão no REFIS 2009. Narrou a impetrante ter aderido ao REFIS em 27/11/2009 para sanar pendências relacionadas à IRPJ e CSLL, em 60 parcelas, tendo quitado as prestações de forma correta, além de ter adiantado o pagamento de 12 parcelas e recolhido mais de R\$1.700.000,00 do valor devido na origem e, apesar do pagamento à maior, foi surpreendida, por ser fiscalizada diretamente pelo Banco Central, com a sua exclusão do REFIS. Buscou resolver a questão na via administrativa, porém, não obteve êxito e, para continuar a exercer suas atividades e para não sofrer sanções do Banco Central, foi obrigada a aderir ao novo REFIS em 2014, apesar de suas dívidas já estarem quitadas. Alegou que a exclusão ocorreu de forma ilegal. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para efeito de considerar ilegal, abusivo e arbitrário a exclusão da impetrante do REFIS/2009, que a impetrante goze de seus regulares efeitos, que haja imediata ordem de fornecimento de CND à impetrante, e, por fim, que a impetrante seja excluída imediatamente do REFIS/2014 sem que sofra quaisquer sanções [...] (fl. 13). A liminar foi indeferida (fls. 123-125). Embora não tenha comunicado nos autos, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 193). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais sustentou sua ilegitimidade, pois a impetrante estaria enquadrada no rol das sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, sendo competente o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF/SP (fls. 142-148). Foi proferida decisão que retificou o polo passivo da ação para constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF/SP (fl. 153). Notificada, a autoridade impetrada informou que, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte e, ao aderir, a impetrante concordou com as regras impostas. Não há negociação a respeito de cláusulas, pois o parcelamento foi concedido por força de lei. A impetrante aderiu, sendo que em 31/01/2012 antecipou o pagamento de 12 prestações, mas o pagamento das parcelas antecipadas não abrangeu as prestações de dezembro de 2013 e janeiro de 2014, o que ocasionou a exclusão da impetrante do REFIS. À fl. 169-v disse que Se em 31/01/2012 a impetrante tivesse pago a prestação do mês de janeiro/2012 e antecipado o pagamento das 12 prestações vincendas, de fevereiro/2012 a janeiro/2013, certamente não haveria saldo remanescente e parcelas adicionais a pagar. Entretanto, como a impetrante incluiu na antecipação a própria prestação de janeiro/2012, que vencia em 31/01/2012, e não incluiu a do mês de janeiro/2013, o sistema apurou que ainda haveria saldo a pagar, razão pela surgiram as duas parcelas adicionais de dezembro/2013 e janeiro/2014. Conforme o artigo 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/09, o montante da amortização deve ser equivalente ao mínimo de 12 prestações, devendo ser pagas as vencidas até a data do pagamento da antecipação. Pede pela improcedência (fls. 167-192). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 150-151). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A Delegada da DERAT sustentou sua ilegitimidade, pois a impetrante estaria enquadrada no rol das sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, sendo competente o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF/SP (fls. 142-148). A impetrante não indicou corretamente a autoridade impetrada, mencionou genericamente Delegado da Receita Federal. No endereço indicado funciona a DERAT. Foi proferida decisão que retificou o polo passivo da ação para constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF/SP (fl. 153). Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se existe alguma ilegalidade em relação à exclusão da impetrante no REFIS 2009. Da leitura da decisão administrativa proferida no recurso administrativo da impetrante (fls. 114-119), verifica-se que o motivo da exclusão foi (fl. 115): Ocorre que no ato da opção e pagamento da antecipação (21/01/2012), havia a parcela vencida naquela data, sendo portanto evidente que a antecipação das 12 parcelas foram compostas por aquelas a iniciar-se pelas que venceriam a partir a partir de 28/02/2012. Dessa forma, o sistema eletrônico desta Receita Federal do Brasil, em consonância com a Portaria Conjunta PCFN/RFB N° 6/2009, desconsiderou a parcela vencida. O contribuinte, não se atentando às regras regulamentadas para o benefício, interpretou que a parcela vencida também faria parte da antecipação. Portanto, entendendo pela manutenção da decisão do fisco sendo devidas as parcelas com vencimento em dezembro/2013 e janeiro 2014. A base legal apresentada pela autoridade na exclusão foi: Foi o interessado notificado em 11/04/2014. Pelo parágrafo 9º do artigo 1º da Lei n. 11.941/09, encontra-se rescindido o parcelamento. Pelo parágrafo 14 do artigo 1º do instrumento legal supracitado, há o cancelamento dos benefícios concedidos, apuração do valor original do débito com incidência dos acréscimos legais até a data da rescisão e dedução das parcelas pagas [...] Conforme as informações da autoridade fiscal, o pagamento das parcelas antecipadas não abrangeu as prestações de dezembro de 2013 e janeiro de 2014, assim, a exclusão da impetrante do REFIS se deu com base no 9º do artigo 1º da Lei n. 11.941/09, bem como o cancelamento dos benefícios se deu nos termos do 14 do artigo 1º da mesma Lei, que dispõe: 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada,

inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.[...] 9o A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.[...] 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. [...]A impetrante alegou a ocorrência de ilegalidade da exclusão, no entanto, não apontou qualquer motivo pelo qual a exclusão teria sido ilegal, ou seja, não informou qual dispositivo legal teria sido violado. Não houve qualquer menção aos motivos da exclusão do REFIS na petição inicial.Ao contrário da alegação de ilegalidade da impetrante, a exclusão foi legal.A impetrante deixou de realizar parte do procedimento de parcelamento, o que, afasta a caracterização de conduta ilegal ou abusiva por parte das autoridades impetradas.Cabe lembrar, que o parcelamento é uma benesse concedida ao devedor pelo credor; portanto, somente o credor pode fazer este reconhecimento. Não há fundamento jurídico que possa amparar uma decisão judicial que diga que, embora o devedor tenha deixado de cumprir uma das etapas do procedimento do parcelamento, ainda assim tem direito de usufruir dos benefícios.Em suma, a exclusão do Refis de 2009 deu-se corretamente e, ainda que assim não tivesse sido, a impetrante deveria ter tomado alguma providência naquela época. Veja se que a impetrante foi excluída do Refis 2009, fez adesão ao Refis 2014 e, só então, veio questionar a exclusão do Refis 2009.Não existe fundamento jurídico que justifique um pedido de exclusão do novo parcelamento para o retorno ao anterior do qual foi excluída. Ausente direito líquido e certo. DecisãoDiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (carência de ação pela ilegitimidade passiva) em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de exclusão do Refis 2014 e retorno ao Refis 2009. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0032467-22.2014.4.03.0000, o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 06 de agosto de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000558-58.2015.403.6100 - AUTO POSTO PRACA DA VILA LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP EM SAO PAULO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0000558-58.2015.403.6100Sentença(tipo C)AUTO POSTO PRAÇA DA VILA LTDA., impetrou mandado de segurança em face do DIRETOR REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, cujo objeto é nulidade de ato administrativo.Na petição inicial, narrou a impetrante ter sido autuada, em março de 2003, por comercializar combustível em desconformidade, tendo efetuado o pagamento da multa em abril de 2005. Em 11/02/2011, foi autuada por problemas na volumetria de apenas 1 de seus 19 bicos de abastecimento e, por discordar da autuação, apresentou defesa administrativa que foi desconsiderada, com a condenação da impetrante ao pagamento de multa no valor de R\$40.000,00 e revogação da autorização da revenda de combustíveis, por reincidência nas infrações previstas no inciso XI do artigo 3º da Lei n. 9.847/99. Interpôs recurso administrativo e parcelou o pagamento da multa; no julgamento do recurso, as penalidades foram mantidas. Em 06/01/2015 foi cientificada de que sua autorização para revenda foi revogada e seu estabelecimento foi lacrado.Sustentou a ausência de reincidência em razão do critério temporal estabelecido no artigo 2º, 1º, da Resolução ANP n. 8/2012 e artigo 3º da Resolução n. 64/2014. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para decretar a NULIDADE do ato administrativo que revogou a autorização de revendedor varejista da impetrante [...] (fl. 11).A liminar foi deferida [...] para suspender a revogação da autorização n. SP0015138 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao AUTO POSTO PRAÇA DA VILA LTDA (fls. 112-113).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 124-131).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 133-136).As partes informaram que houve a apreciação do recurso da impetrante e, assim, a ação perdeu o objeto (fls. 140-146 e 147-148). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, uma vez que de acordo com os termos da petição de fls. 02-11, o pedido era de nulidade da decisão administrativa, o que com a apreciação do recurso administrativo, não é mais necessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 13 de agosto de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001390-91.2015.403.6100 - BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP196884 - MICHELLE ANGRISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001390-91.2015.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, cujo objeto é certidão de regularidade fiscal. Na petição inicial, narrou a impetrante que são apontadas pendências para a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, porém estas não podem constituir óbice à emissão da certidão pretendida, pois referem-se a ausência de GFIP, anteriores à criação de filiais ou já enviadas. Os demais débitos foram pagos ou estão com a exigibilidade suspensa por parcelamento, decisão judicial ou garantia, mas apesar de ter diligenciado perante a Receita Federal, não conseguiu regularizar as pendências até o momento. Sustentou ilegalidade na manutenção das pendências como óbice para emissão de certidão de irregularidade fiscal. Requereu SEJA CONCEDIDA LIMINAR para que a Autoridade Coatora expeça, de forma imediata, Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa Relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União [...] seja ao final, CONCEDIDA DEFINITIVAMENTE A SEGURANÇA (fl. 09). A liminar foi deferida [...] para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal caso não existam outros óbices e que os pagamentos dos débitos e entrega de GFIP tenham sido corretamente realizados ou a GFIP seja referente à data anterior à criação da matriz e filiais (fls. 182-183). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 213-225). A União informou que não irá interpor recurso de agravo de instrumento (fls. 226-232). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 236-237). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se a impetrante pode obter certidão de regularidade fiscal. A impetrante alega que o crédito tributário decorrente do processo administrativo n. 11075.002.255/2006-53 foi quitado em 22/01/2015 e o débito de previdência social CEI 51.203.87570/77 foi quitado em 23/01/2015. Além de as GFIPs já terem sido enviadas ou serem anteriores à criação das filiais. A impetrante tem direito de receber certidão que espelhe a sua situação fiscal. Caso não haja outros óbices e estes pagamentos e entrega de GFIP tenham sido corretamente realizados, a certidão não pode ser negada. Obviamente a ausência de GFIPs anteriores à criação das filiais não pode fundamentar a recusa da certidão, mas a autoridade informou que elas não são óbice (fl. 216). A autoridade informou que foi emitida a certidão e que o problema de emissão pela internet se deve a problemas do sistema informatizado. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, caso não existam outros óbices e que os pagamentos dos débitos e entrega de GFIP tenham sido corretamente realizados. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006624-54.2015.403.6100 - CJA CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006624-54.2015.403.6100 Sentença (tipo B) CIA CALÇADOS LTDA. impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Férias gozadas Salário maternidade A liminar foi indeferida (fls. 67-68). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 77-81). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 83-84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Férias gozadas O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária. Salário maternidade A Primeira Seção do Superior Tribunal

de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006654-89.2015.403.6100 - REDE COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA (SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006654-89.2015.403.6100 Sentença (tipo B) REDE COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra. A liminar foi indeferida (fls. 59-60). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (69-74). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 76-77). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Horas extras A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007540-88.2015.403.6100 - GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007540-88.2015.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por GERAL PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E ABRASIVOS LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01. Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição. Requeru a procedência do pedido da ação para que [...] seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária, especialmente a declaração de inconstitucionalidade, incidendo tantum, que a desobrigue de efetuar o recolhimento mensal da contribuição (recolhimentos futuros) prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001; b) os recolhimentos efetuados indevidamente (DOC. 10) nos últimos 05 (cinco) sejam declarados compensáveis [...] deve, ainda, confirmar a medida liminar para resguardar a Impetrante de qualquer medida punitiva que venha a autoridade coatora tomar em virtude da suspensão dos pagamentos mensais e a compensação [...] (fl. 32). A liminar foi indeferida (fls. 270-271). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 282-287). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 288-289). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida. A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. [...] (sem negrito no original). Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º. A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012. Apesar de a Lei Complementar n. 110/01 ter criado um plano de adesão voluntária com o objetivo de que os trabalhadores acordassem em receber o complemento de atualização monetária, não é possível se afirmar que essa finalidade se esgotou na data do pagamento da última parcela dos acordos firmados, uma vez que o pagamento da contribuição pelos empregadores não é o valor exato do pagamento efetuado às pessoas que aderiram ao acordo. Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, mas o fundo de garantia não é composto exclusivamente da contribuição paga pelos empregadores em caso de demissão sem justa causa. Além disso, conforme informado pela impetrante (fl. 11), o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012 tratou da fixação de prazo final para recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, porém, houve veto presidencial. O Poder Legislativo poderia ter derrubado o veto ao PLC 200/2012, mas não o fez e, o PLC foi arquivado. De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade (ADI 2556 DF). Se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou. Assim, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008814-87.2015.403.6100 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CAMINHO DO SABER LTDA - ME(SP293422 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO) X AGENTE VISTOR DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008814-87.2015.403.6100 Sentença (tipo C) ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CAMINHO DO SABER/COLÉGIO impetrou mandado de segurança em face do AGENTE VISTOR DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA DA 3ª REGIÃO cujo objeto é suspensão de multa. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fls. 44 e 51, qual seja, assinatura da petição inicial, petições de emenda e procuração, uma vez que a juntada à fl. 48 é cópia, bem como para recolher as custas, nos termos da tabela das ações cíveis em geral, prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996 e, juntada de contrafé, nos termos dos artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09. Constatase, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009953-74.2015.403.6100 - EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP215737 - ÉDNEI ALVES MANZANO FERRARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009953-74.2015.403.6100 Sentença (tipo B) EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, a parte-impetrante afirmou que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, em junho de 2014, e que, com o advento

da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustentando ilegalidade da Resolução n. 1.373/2011 e o livre exercício da profissão, conforme previsão do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. Requereu a procedência do pedido da ação para que seja procedido o seu registro nos quadros do Conselho, sem a necessidade da realização da prova. A liminar foi indeferida (fls. 30-33). O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 37-50). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 58-61). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 68-69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC n. 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC n. 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica. Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. No caso do processo, o impetrante concluiu o curso de Educação Profissional Técnico de Nível Médio em Contabilidade (habilitação Técnico em Contabilidade) em junho de 2014. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. Além disso, o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), apesar de fazer menção à bacharelado, também vincula os técnicos em contabilidade - sendo estes obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame. Assim, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de inscrição no Conselho. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0012454-65.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010154-66.2015.403.6100 - MARIA CLAUDIA AMBROSIO (SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010154-66.2015.403.6100 Sentença (tipo B) MARIA CLAUDIA AMBROSIO impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, a parte-impetrante afirmou que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, em junho de 2014, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustentando ilegalidade da Resolução n. 1.373/2011 e o livre exercício da profissão, conforme previsão do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. Requereu a procedência do pedido da ação para que seja procedido o seu registro nos quadros do Conselho, sem a necessidade da realização da prova. A liminar foi indeferida (fls. 40-43). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 53-57). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fl. 65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do

curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC n. 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC n. 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica. Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. No caso do processo, o impetrante concluiu o curso de Educação Profissional Técnico de Nível Médio em Contabilidade (habilitação Técnico em Contabilidade) em junho de 2014. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. Além disso, o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), apesar de fazer menção à bacharelado, também vincula os técnicos em contabilidade - sendo estes obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame. Assim, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de inscrição no Conselho. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010164-13.2015.403.6100 - FABIANA AVILA DE MIRANDA CORONA (SP358825 - RODRIGO RIBEIRO DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010164-13.2015.403.6100 Sentença (tipo A) FABIANA ÁVILA DE MIRANDA impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, a parte-impetrante afirmou que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, em outubro de 2013, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustentando ilegalidade da Resolução n. 1.373/2011 e o livre exercício da profissão, conforme previsão do artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. Requeru a procedência do pedido da ação para que seja procedido o seu registro nos quadros do Conselho, sem a necessidade da realização da prova. A liminar foi indeferida (fls. 31-34). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 38-51). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 59-63). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fl. 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC n. 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC n. 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica. Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou

restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. No caso do processo, o impetrante concluiu o curso de Educação Profissional Técnico de Nível Médio em Contabilidade (habilitação Técnico em Contabilidade) em outubro de 2013. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. Além disso, o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), apesar de fazer menção à bacharelado, também vincula os técnicos em contabilidade - sendo estes obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame. Assim, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de inscrição no Conselho. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0012190-48.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015217-72.2015.403.6100 - DEP DEDETIZACAO LTDA (SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA) X PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3 REGIAO
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0015217-72.2015.403.6100 Decisão Liminar DEP DEDETIZAÇÃO LTDA. impetrou mandado de segurança em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO, cujo objeto é certidão de regularidade fiscal. Narrou a impetrante que, ao solicitar certidão de regularidade de débitos, teve seu pedido obstado apesar de parcelados todos os seus débitos, sem nenhuma parcela em atraso, sendo que a própria Receita Federal do Brasil já reconheceu que os débitos estão suspensos pelo atual cumprimento do acordo. Foi orientada a realizar procedimento administrativo na PGFN, com demonstração dos pagamentos realizados através de planilhas e comprovantes de pagamento, o que foi realizado em 28/07/2015, porém, foi indeferida a emissão da CND, sob o argumento de que a impetrante não apresentou declaração de que os débitos estavam em dia e de que a autoridade impetrada não entendeu a planilha apresentada, mas a planilha preenchida foi entregue ao contribuinte pela autoridade impetrada. Sustentou que a decisão não foi motivada e que não há qualquer prova de que a impetrante esteja com atraso em seu parcelamento, sobretudo pelo fato dos débitos estarem em fase de consolidação, bem como a desnecessidade de juntada do documento ou dos pagamentos. Quanto aos DEBCADs apontados como óbice, conforme seus cálculos apresentados na petição inicial, estes estariam em dia. Requeru o deferimento da liminar para que a autoridade impetrada [...] determinando que a autoridade PROCEDA À EMISSÃO DA CERTIDÃO CONJUNTA DE DÉBITOS DA RECEITA FEDERAL POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. (fl. 21). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se a impetrante pode obter certidão de regularidade fiscal. A impetrante alegou que os pagamentos dos parcelamentos estão em dia, sendo que a decisão administrativa não foi motivada e não há prova de que os pagamentos dos parcelamentos estejam em atraso. Verifica-se dos autos, que o relatório de apoio para emissão de certidão demonstra que existem dois parcelamentos com 11 parcelas em atraso, cujas situações constam como EM PROCESSO DE EXCLUSÃO e EM PROCESSAMENTO DO ENCERRAMENTO-RESCISÃO (fl. 34). Ou seja, inicialmente, esse foi o motivo da negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal. A impetrante foi orientada a realizar procedimento administrativo na PGFN, com demonstração dos pagamentos realizados através de planilhas e comprovantes de pagamento. Cumprida a determinação pela impetrante, o pedido foi indeferido, conforme a transcrição do documento de fl. 118, transcrito pela impetrante à fl. 06: [IMAGEM INDISPONÍVEL] A impetrante confundiu falta de motivação com a própria motivação. A decisão foi devidamente fundamentada. O fundamento da impetrante é de falta de prova da existência da dívida e falta de fundamentação na decisão. A prova da dívida é o Relatório de Apoio Para Emissão de Certidão (fl. 34) e o fundamento da decisão que indeferiu seu pedido de emissão de CND foi de que não é possível saber quais as inscrições que a impetrante pretende parcelar e falta de apontamento de qual das situações previstas no artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07/2013 e dos artigos 3º e 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014 a impetrante se enquadra. Como o Relatório de Apoio Para Emissão de Certidão (fl. 34) apontou a existência de atraso no pagamento das prestações, cabe ao contribuinte interessado provar que o sistema está incorreto, em razão da

presunção relativa de veracidade e legalidade dos atos praticados pela administração pública. Da conferência da planilha apresentada pela impetrante à fl. 92 constata-se que, de fato, as informações necessárias à conferência dos pagamentos aos quais a impetrante alegou ter efetuado não foram apresentadas pela impetrante à autoridade impetrante de forma adequada à análise dos dados. Portanto, ausente a relevância do fundamento não é possível a concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 12 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015584-96.2015.403.6100 - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0015584-96.2015.403.6100 Decisão Liminar CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO cujo objeto é REFIS. Na petição inicial, narrou a impetrante que, em 27/11/2009, aderiu ao REFIS IV para o pagamento de débitos previdenciários e, após anos cumprindo o parcelamento, constatou que no momento da consolidação foram incluídos indevidamente honorários advocatícios no parcelamento. Sustentou ofensa ao princípio da isonomia e que a Lei n. 11.941/09 previu o desconto de 100% do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, o qual a jurisprudência havia reconhecido que esse encargo é substitutivo da condenação em honorários sucumbenciais. Foi incluído no artigo 37-A da Lei n. 10.522/02 a substituição dos honorários advocatícios previdenciários pelo encargo legal descrito no mencionado Decreto-Lei. Requereu o deferimento da liminar [...] para determinar à autoridade impetrada que promova a imediata exclusão dos honorários advocatícios previdenciários correspondentes a R\$ 2.721.255,28 (dois milhões, setecentos e vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) que foram indevidamente computados no cálculo do valor consolidado do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 [...] seja determinada a imediata revisão da consolidação do parcelamento instituído [...] com efeitos retroativos desde a opção para parcelamento ocorrida em 27.11.2009 [...] (fls. 46-47). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme constou na petição inicial, em 27/11/2009 a impetrante aderiu ao REFIS IV, que foi consolidado em 2011 e, somente agora, em 12/08/2015, ajuizou a presente ação pois constatou a inclusão de honorários advocatícios referente aos débitos previdenciários no parcelamento. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a

concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 18 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015884-58.2015.403.6100 - PRO-SHOPPER CONSULTORIA DE MARKETING LTDA (SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0015884-58.2015.403.6100 Decisão Liminar PRO-SHOPPER CONSULTORIA DE MARKETING LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, cujo objeto é análise de pedido administrativo de restituição. Na petição inicial, narrou a impetrante que, no ano de 2009, formulou pedidos administrativos de restituição, porém, até a presente data, o pedido não foi atendido. Sustenta seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias. Requer o deferimento da liminar [...] para determinar que à d. autoridade coatora APRECIE E PROFIRA IMEDIATAMENTE DECISÃO, no prazo máximo de até 30 dias [...] (fl. 25). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 14 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016047-38.2015.403.6100 - PEDRO NEVES DA MATA MACHADO (SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais. Indefiro a assistência judiciária. Recolha o impetrante as custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0016051-75.2015.403.6100 - ADRIANO SILVA REIS(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA CONSELHO REG TEC RADIOLOGIA ESTADO SP
O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais. Indefiro a assistência judiciária. Recolha o impetrante as custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0016161-74.2015.403.6100 - ELOISIO GOMES AFONSO DURAES(SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA E SP223146 - MAURICIO OLAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016161-74.2015.403.6100DecisãoLiminarELOIZO GOMES AFONSO DURÃES impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é nulidade de intimação.Narrou o impetrante na petição inicial que, em 10/12/2012, foi lavrado auto de infração de imposto de renda em seu nome e em desfavor da empresa, na qual o impetrante é sócio majoritário e administrador. Apresentou impugnação que foi julgada pela DRJ e, inconformado com a decisão, apresentou recurso voluntário ao CARF. Uma vez proferido o acórdão, interpôs recurso especial, porém, foi negado seguimento ao recurso com fundamento nos artigos 67, caput, e 1º, 4º, 6º, 7º, 9º e 68 do Regimento Interno do CARF.O despacho foi encaminhado para o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF para o reexame, nos moldes do artigo 71 do Regimento Interno, que confirmou o despacho da 2ª Câmara que negou seguimento ao recurso especial.Ocorre que a intimação desta decisão foi encaminhada por correspondência a sua antiga residência, recebida em 24/07/2015 pelo porteiro do condomínio, que somente entregou a correspondência ao impetrante em 31/07/2015. O impetrante foi obstado de protocolizar embargos de declaração, sob o argumento de que o processo administrativo já havia sido enviado a PFN para que se procedesse a inscrição em dívida ativa. Sustentou que a intimação foi nula e que os despachos devem ser revistos, pois a intimação se deu em seu antigo domicílio, sendo assinada por pessoa diversa do impetrante. O impetrante não comunicou a mudança de endereço, porque somente o fará no encaminhamento da declaração do imposto de renda de 2016. Além disso, o impetrante possui advogados constituídos no processo administrativo e a notificação poderia se dar em nome dos advogados. O artigo 65, 1º, II, do Regimento Interno do CARF, autoriza a interposição de embargos de declaração, no prazo de cinco dias e, como o impetrante somente recebeu a notificação do porteiro em 31/07/2015, seu recurso estaria tempestivo em 06/08/2015.Requeru o deferimento da liminar [...] para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do processo administrativo-fiscal nº 19515.722976/2012-15, amparado na falta de intimação de ato de ciência e termos do referido processo, para que o Impetrante possa apresentar embargos de declaração, cancelando-se a arbitrária inscrição do crédito tributário em discussão na Dívida Ativa da União nas CDAs nº 80 2 15 006550-45 e nº 80 2 15 006363-34. 89. Subsidiariamente, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 19515.722976/2012-15 e das CDAs nº 80 2 15 006550-45 e nº 80 2 15 006363-34 [...] Se assim ainda não entender, que seja determinada a reabertura do prazo para oferta dos embargos de declaração [...] (fls. 26-27).É o relatório. Procedo ao julgamento.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.A questão consiste em saber se há ou não nulidade na intimação do impetrante no processo administrativo. Neste caso, o porteiro do prédio recebeu e assinou a intimação e a entregou ao impetrante.O impetrante alegou que mudou de residência e somente informará seu endereço novo à Receita Federal no envio da declaração de imposto de renda de 2015.No entanto, o artigo 30 do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999, prevê que:Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195).Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas.(sem negrito no original)Ou seja, o contribuinte deve comunicar a alteração de residência a uma das unidades da Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias da alteração.É facultada a comunicação por meio da declaração do imposto de renda, porém, se esta for a opção do contribuinte, ela é feita por sua conta e risco e, eventuais prejuízos ocasionados, como a falta de notificação em processo administrativo é de sua única e exclusiva responsabilidade.O artigo 23, inciso II, do Decreto n. 70.235/72, dispõe que:Art. 23. Far-se-á a intimação:I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito). II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (sem negrito no original).De acordo com o texto destacado, a intimação pode

ser realizada por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. O contribuinte pode comunicar a alteração de endereço na próxima declaração de rendimentos, mas não pode usar esta faculdade para anular intimação encaminhada para endereço anterior, único conhecido pela autoridade. O impetrante também sustentou que possuía advogados constituídos no processo administrativo que poderiam ter sido intimados. Das cópias do processo administrativo juntadas aos autos não foi demonstrada a forma como se deram as notificações anteriores, para se justificar eventual notificação em nome dos advogados. Não consta pedido nas petições de que as intimações fossem realizadas em nome dos advogados. A intimação foi realizada nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto n. 70.235/72 e não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser reconhecida. Por fim, apenas para registro, vale mencionar que o impetrante requereu a nulidade de notificação para que lhe seja oportunizada a apresentação de embargos de declaração, nos termos do artigo 65 do Regimento Interno. Todavia, na decisão do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais constou (fl. 332): À Secretaria da 2ª Câmara da 2ª Seção, para envio dos autos à Derat em São Paulo/SP, que deverá cientificar o responsável solidário acima citado, do despacho que negou seguimento ao seu Recurso Especial e do presente Despacho de Reexame, que é definitivo, a teor do art. 71, 3º, do Regimento supra, não mais cabendo recurso na esfera administrativa, bem como para a adoção das demais providências. (sem negrito no original) Não cabe a apresentação de embargos de declaração em face de decisão proferida pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sede de reexame de decisão que negar seguimento a recurso especial. Nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do CARF, somente são cabíveis embargos de declaração em face de acórdão proferido pelas Câmaras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e estes são despachos de negativa de seguimento de recurso especial e despacho de reexame. Ausente a relevância do fundamento não é possível a concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de declaração de nulidade da intimação, suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 19515.722976/2012-15 e das CDAs n. 80 2 15 006550-45 e n. 80 2 15 006363-34 e reabertura de prazo para apresentação de contrafé. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar a guia original de recolhimento das custas. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Solicite-se a SUDI a retificação do nome do impetrante para constar ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES. Intime-se. São Paulo, 20 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016196-34.2015.403.6100 - COLLECTANIA MOVEIS E OBJETOS DE ARTE LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inatenuável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Juntar procuração atualizada, uma vez que a juntada à fl. 15 data de 21/01/2014, enquanto a alteração do contrato social na qual a sócia LILIANA CARLOTA MARTINEZ TRENCHI DE TUNEU foi qualificada como administradora data de 25/11/2014 (fl. 25). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016340-08.2015.403.6100 - MSD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES LTDA (SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inatenuável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Cumprir os requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. 3. Juntar guia de custas original. 4. Juntar procuração específica para o ajuizamento da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004894-02.2015.403.6102 - EDSON JOSE FELIX FILHO (SP238275 - EDILAINE JOSÉ FELIX MONTEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004894-02.2015.403.6102 Sentença (tipo B) EDSON JOSÉ FELIX FILHO impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, a parte-impetrante afirmou que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, em julho de 2013, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustentando ilegalidade da Resolução n. 1.373/2011 e o livre exercício da profissão, conforme previsão do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. Requereu a procedência do pedido da ação para que seja procedido o seu registro nos quadros do Conselho, sem a necessidade da realização da prova. A liminar foi indeferida (fls. 61-64). O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 71-72) e foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 81-88). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 89-93). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 100-102). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC n. 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC n. 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica. Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. No caso do processo, o impetrante concluiu o curso de Educação Profissional Técnico de Nível Médio em Contabilidade (habilitação Técnico em Contabilidade) em julho de 2013. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. Além disso, o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), apesar de fazer menção à bacharelado, também vincula os técnicos em contabilidade - sendo estes obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame. Assim, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de inscrição no Conselho. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0012021-61.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027446-02.1994.403.6100 (94.0027446-7) - LUIS MOSCON FILHO X JOSE DUARTE JUNIOR (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Em vista dos documentos apresentados para habilitação dos sucessores do autor Luis Moscon Filho, às fls. 305-316 e 343-348, manifeste-se a CEF. Não havendo objeção, admito a habilitação de CÉLIA PEREIRA MOSCON e LUIZ MOSCON NETO, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do CPC. À SUDI para retificar a autuação substituindo o autor falecido pelos sucessores supramencionados. 3. Decorrido o prazo para eventual manifestação, cumpra a Secretaria o determinado na sentença de fls. 297-298,

com a expedição de alvará em favor dos habilitados e sua advogada. 4. Com a liquidação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0000192-68.2005.403.6100 (2005.61.00.000192-1) - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X PAULO CEZAR DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP198946 - CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da decisão de fls. 154 e do contido nas peças do agravo de instrumento às fls. 166-170, prejudicada a petição de fl. 175. Retornem os autos ao arquivo-findo.Int.

0010801-37.2010.403.6100 - URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em cumprimento à decisão de fls. 678-678 verso, as partes manifestaram-se. A parte ré trouxe, em mídia digital, os documentos que anexara à contestação (fls.687-689).Interpôs, ainda, agravo retido, às fls. 690-705, em face da decisão proferida à fl. 560 (devolução de documentos apresentados em contestação).A autora relacionou os documentos que pretende a exibição por parte da ré, as teses e contra-argumentos e requereu provas pericial, documental e oral (fls. 706-712).Apresentou, ainda, manifestação em réplica às fls. 713-745.A parte ré manifestou-se às fls. 746-868 e apresentou documentos.É o relatório. Procedo ao julgamento. Ação ordinária e embargos à execuçãoAs execuções de números 0009152-47.2004.403.6100 e 0034224-31.2007.403.6100 estão tendo andamento único nos autos desse último processo. Pela mesma razão não justifica replicar os atos processuais nos dois embargos, autuados sob o número 0005082-74.201.403.6100, 0008910-44.2010.403.6100 e nesta ação ordinária 0010801-37.2010403.6100.A partir desta decisão, todos os atos processuais destes três processos dar-se-ão unicamente nesta ação ordinária. Por isso, a questão da prova será novamente decidida para colocar os três processos na mesma fase da dilação probatória. Sobre os documentos em papel e agravo retidoMantenho a decisão agravada. Análise das provas requeridasProvas documental Tanto nos embargos como nesta ação ordinária, a Urbanizadora fez pedido de exibição de documentos.A Urbanizadora alegou, de forma vaga, que os documentos solicitados destinam-se a [...] comprovar a dimensão exata do débito da embargante junto ao Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias [...] e [...] demonstrar que os créditos da Continental/Embargante são muito superiores ao que constam dos contratos (nos embargos).Dizer todos os documentos que digam respeito sinaliza que a embargante nem sabe quais são estes documentos. Nesta ação ordinária, a Urbanizadora indicou, nas fls. 708-709 os documentos que ela pretende que as rés apresentem. Verifica-se que a maioria dos documentos, dentre eles contratos e comprovantes de pagamentos são documentos que a Urbanizadora deve ou deveria ter em seu poder. Outros documentos não fazem diferença alguma no processo, como os anexos da cessão de crédito. Pareceres, notas técnicas e ofícios, a Urbanizadora nem sabe se existem e, se existirem, dizem respeito apenas às rés. Se for importante para provar suas alegações, a Urbanizadora que precisa providenciar estes documentos. Indefiro, assim, o pedido de exibição de documentos.Ainda quanto à prova documental, concedo oportunidade para ambas as partes juntarem aos autos, em mídia eletrônica, os documentos que entenderem necessários à prova de suas alegações. Prova pericial Sobre a prova pericial, verifico, nos embargos à execução, que no que se refere ao valor da dívida, a EMGEA não se manifestou, em sua impugnação, sobre as petições e documentos de fls. 145-153, alguns dos quais produzidos pela CEF, em relação a créditos recebidos para amortização da dívida.Neste processo, as partes indicaram os pontos que entendem controvertidos. Vê-se que a controvérsia é basicamente sobre questões jurídicas, mas para que não se alegue cerceamento do direito de produzir prova, faculto a ambas as partes trazer seu próprio laudo. Somente assim será possível visualizar quais os pontos controvertidos quanto ao valor do débito. Se a diferença for decorrência de diferente interpretação jurídica, não tem sentido elaborar perícia judicial. No entanto, se apresentados os trabalhos técnicos, se se concluir que existe necessidade de esclarecimento técnico ao Juízo, será realizada perícia judicial.Prova oral O pedido de prova oral formulado pela EMGEA nos embargos é impertinente, pois, o caso em questão refere-se a contrato celebrado entre as partes, a prova é essencialmente documental.EMGEA pretende, com a prova oral, esclarecer este D. Juízo acerca dos fatos inerentes à formação do título executivo bem como do relacionamento contratual e negocial havido entre as partes litigantes. A ação principal é uma execução de título judicial. Não tem importância alguma fatos anteriores à formação do título e o relacionamento das partes. E nada do que disserem a este respeito interferirá no julgamento dos processos relacionados. Neste processo as rés pretendem oitiva de testemunhas técnicas. Testemunhas técnicas somente são ouvidas em audiência após a apresentação do trabalho técnico se houver necessidade de esclarecimentos.Indefiro a prova oral.Decisão1. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. Dê-se vista à autora nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. As preliminares serão decididas na sentença. 3. A fase de instrução probatória dos embargos à execução 0008910-44.2010.403.6100 e 0005082-74.2010.403.6100

será realizada em conjunto com este processo, nestes autos.4. Indefiro produção de prova oral.5. Indefiro o pedido de exibição de documentos.6. Defiro a juntada, em mídia eletrônica, dos documentos que as partes entenderem necessários à prova de suas alegações.7. Defiro a apresentação, caso tenham interesse, de laudo técnico a ser elaborado por profissional escolhido pela parte e contendo a resposta aos quesitos que a parte quer ver respondidos. Documentos do laudo somente em mídia eletrônica.8. Se as partes não pretenderem a produção de prova documental e pericial, façam-se os autos conclusos para sentença.9. Prazo para as partes dizerem se tem interesse: 10 dias. Prazo para entregar os documentos e o laudo (se houver interesse): 60 dias. 10. Vista dos autos fora de Secretaria: 5 dias para a autora e, na sequência, 5 dias para as rés. Intimem-se.

0007185-49.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

De-se ciência à parte ré dos documentos de fls. 75-105, nos termos do art. 398 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005082-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1)) URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/

EMPREENHIMENTO E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)

A executada Urbanizadora Continental S/A Empreendimentos e Participações opôs os presentes embargos em face da Execução n. 0034224-31.2007.403.6100, promovida por EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, alegando, em síntese: 1) vícios na cessão do crédito exequendo e de sua titularidade; 2) impossibilidade de cisão do crédito exequendo; 3) prescrição total da pretensão; 4) prescrição das prestações acessórias; 5) necessidade de revisão da dívida; 6) pagamento parcial do débito; 7) revisão das cláusulas contratuais; 8) cobrança indevida de juros; 9) ilegalidade da tabela Price.A inicial foi emendada, conforme petições da embargante às fls. 139-153 e 158-173, em relação ao pedido referente à declaração de pagamento parcial do débito.A embargada apresentou impugnação.Instadas as partes a especificar provas, a EMGEA interpôs embargos de declaração e a embargante requereu a exibição de documentos e prova pericial.É o relatório. Procedo ao julgamento.Embargos de DeclaraçãoA EMGEA insurge-se, por meio de embargos declaratórios, quanto ao despacho de mero expediente proferido à fl. 312, que determinou às partes dizer, de forma específica, quanto ao interesse na produção de provas.A embargante alega omissão por entender que não é possível manifestar-se em relação às provas a serem produzidas enquanto penderem de análise as preliminares arguidas em contestação e, apreciadas estas, fixar os pontos controvertidos.Na especificação das provas, a parte indica o fato que pretende provar e o tipo de prova; com isso o Juízo tem condições de fixar os pontos controvertidos. Apesar da irresignação, a embargada ad cautelam expressou o interesse na produção de provas oral e documental.Assim, dou por prejudicados os embargos de declaração.A controvérsia entre as partesEm análise aos autos, verifico que a controvérsia reside, em grande parte, a questões ligadas à origem da dívida, titularidade do crédito e à legalidade das cessões do crédito exequendo e da divisibilidade da sua cobrança; a embargante traz, ainda, questões atinentes à ocorrência de pagamento parcial do débito, cobrança excessiva, prescrição e necessidade de revisão de cláusulas contratuais e do débito ou sua readequação, argumentos rechaçados pela embargada.A propósito, registro a propositura de ação de conhecimento, no rito ordinário, sob n. 0010801-37.2010.403.6100, onde constam pedidos semelhantes e são debatidas idênticas questões entre as mesmas partes.Preliminares arguidas na impugnaçãoA embargada alegou, em sua impugnação, as seguintes questões preliminares: 1) intempestividade dos embargos; 2) ausência de indicação do valor que o embargante entende devido e memória de cálculo (parágrafo 5º, artigo 739-A do CPC); 3) prescrição quanto à discussão das cláusulas contratuais.Quanto à intempestividade, equivoca-se a embargada, pois embora tenha afirmado que o prazo para interposição dos embargos esgotou-se em 23/02/2010, não se ateu à data do protocolo à fl. 02, registrada em 23/02/2010.Assim, os embargos são tempestivos.Também não procede a alegação de falta de cumprimento do disposto no parágrafo 5º, do artigo 739-A do CPC, pois, embora a embargante argumente que a dívida cobrada não corresponde ao valor devido, tal não é o único fundamento apresentado, o que impede a rejeição liminar dos embargos.Afasto, portanto, a referida preliminar.A questão da prescrição será analisada com o mérito, em vista dos diversos argumentos e pedidos formulados na petição inicial, que incluem a revisão de cláusulas contratuais, matéria sujeita, no Código Civil, tanto o anterior como o novo, a prazos superiores ao aduzido pela embargada para os casos de anulação ou nulidade do contrato.Análise das provas requeridasAs execuções de números 0009152-47.2004.403.6100 e 0034224-31.2007.403.6100 estão tendo andamento único nos autos desse último processo. Pela mesma razão não justifica replicar os atos processuais nestes embargos, nos embargos autuados sob o número 0008910-44.2010.403.6100 e na ação ordinária 0010801-37.2010403.6100.A partir desta decisão, todos os atos processuais destes três processos dar-se-ão unicamente na ação ordinária 0010801-37.2010403.6100. Decisão1) Dou por prejudicados os embargos de declaração.2) Rejeito as preliminares. 3) Suspendo a prática de atos processuais nestes autos. Todos os atos processuais deste processo

serão realizados nos autos do processo da ação ordinária 0010801-37.2010403.6100.Intimem-se.

0013176-11.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1)) JOSE IRON SARMENTO(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

O executado José Iron Sarmiento opôs os presentes embargos em face da Execução n. 0034224-31.2007.403.6100, promovida por EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, alegando, em síntese: 1) vícios na cessão do crédito exequendo e de sua titularidade; 2) impossibilidade de cessão do crédito exequendo; 3) prescrição total da pretensão; 4) prescrição das prestações acessórias; 5) necessidade de revisão da dívida; 6) pagamento parcial do débito; 7) revisão das cláusulas contratuais; 8) cobrança indevida de juros; 9) ilegalidade da tabela Price.A embargada apresentou impugnação. Instadas as partes a especificar provas, a EMGEA interpôs embargos de declaração e a embargante requereu a exibição de documentos e prova pericial. É o relatório. Procedo ao julgamento. Embargos de Declaração A EMGEA insurge-se, por meio de embargos declaratórios, quanto ao despacho de mero expediente proferido à fl. 198, que determinou às partes dizer, de forma específica, quanto ao interesse na produção de provas. A embargante alega omissão por entender que não é possível manifestar-se em relação às provas a serem produzidas enquanto penderem de análise as preliminares arguidas em contestação e, apreciadas estas, fixar os pontos controvertidos. Não ocorre a referida omissão, pois, em regra, as partes sabem quais as provas necessárias à demonstração do seu direito; no caso do réu, para comprovação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC). Na especificação das provas, a parte indica o fato que pretende provar e o tipo de prova; com isso o Juízo tem condições de fixar os pontos controvertidos. Apesar da irresignação, a embargada ad cautelam expressou o interesse na produção de provas oral e documental. Assim, dou por prejudicados os embargos de declaração. Preliminares arguidas na impugnação A embargada alegou, em sua impugnação, as seguintes questões preliminares: 1) ausência de indicação do valor que o embargante entende devido e memória de cálculo (parágrafo 5º, artigo 739-A do CPC); 2) prescrição quanto à discussão das cláusulas contratuais. Também não procede a alegação de falta de cumprimento do disposto no parágrafo 5º, do artigo 739-A do CPC, pois, embora a embargante argumente que a dívida cobrada não corresponde ao valor devido, tal não é o único fundamento apresentado, o que impede a rejeição liminar dos embargos. Afasto, portanto, a referida preliminar. A questão da prescrição será analisada com o mérito, em vista dos diversos argumentos e pedidos formulados na petição inicial, que incluem a revisão de cláusulas contratuais, matéria sujeita, no Código Civil, tanto o anterior como o novo, a prazos superiores ao aduzido pela embargada nos casos de anulação ou nulidade do contrato. Pontos controvertidos Em análise aos autos, verifico que a controvérsia reside, em grande parte, a questões ligadas à origem da dívida, titularidade do crédito e à legalidade das cessões do crédito exequendo e da divisibilidade da sua cobrança; trazem, ainda, questões atinentes à ocorrência de pagamento parcial do débito, cobrança excessiva, prescrição e necessidade de revisão de cláusulas contratuais e do débito ou sua readequação, argumentos rechaçados pela embargada. Provas requeridas pelas partes As execuções de números 0009152-47.2004.403.6100 e 0034224-31.2007.403.6100 estão tendo andamento único nos autos desse último processo. Pela mesma razão não justifica replicar a mesma prova nos seis embargos e na ação ordinária 0010801-37.2010403.6100. A instrução probatória dar-se-á na ação ordinária 0010801-37.2010403.6100; depois, caso o embargante entenda que existe a necessidade de prova complementar específica para sua defesa, poderá requerê-la. Decisão 1) Dou por prejudicados os embargos de declaração. 2) Rejeito as preliminares. 3) Suspendo o processo até final da fase probatória da ação ordinária 0010801-37.2010403.6100.Intimem-se.

0024317-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8)) JOSE IRON SARMENTO(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

O executado José Iron Sarmiento opôs os presentes embargos em face da Execução n. 0009152-47.2004.403.6100, promovida por EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, alegando, em síntese: 1) vícios na cessão do crédito exequendo e de sua titularidade; 2) impossibilidade de cessão do crédito exequendo; 3) prescrição das prestações acessórias; 4) necessidade de revisão da dívida; 5) pagamento parcial do débito; 6) revisão das cláusulas contratuais; 7) cobrança indevida de juros; 8) ilegalidade da tabela Price.A embargada apresentou impugnação. Instadas as partes a especificar provas, a EMGEA interpôs embargos de declaração e a embargante requereu a exibição de documentos e prova pericial. É o relatório. Procedo ao julgamento. Embargos de Declaração A EMGEA insurge-se, por meio de embargos declaratórios, quanto ao despacho de mero expediente proferido à fl. 192, que determinou às partes dizer, de forma específica, quanto ao interesse na produção de provas. A embargante alega omissão por entender que não é possível manifestar-se em relação às provas a serem

produzidas enquanto penderem de análise as preliminares arguidas em contestação e, apreciadas estas, fixar os pontos controvertidos. Não ocorre a referida omissão, pois, em regra, as partes sabem quais as provas necessárias à demonstração do seu direito; no caso do réu, para comprovação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC). Na especificação das provas, a parte indica o fato que pretende provar e o tipo de prova; com isso o Juízo tem condições de fixar os pontos controvertidos. Apesar da irresignação, a embargada ad cautelam expressou o interesse na produção de provas oral e documental. Assim, dou por prejudicados os embargos de declaração. Preliminares arguidas na impugnação A embargada alegou, em sua impugnação, as seguintes questões preliminares: 1) intempestividade dos embargos 2) ausência de indicação do valor que o embargante entende devido e memória de cálculo (parágrafo 5º, artigo 739-A do CPC); 3) prescrição quanto à discussão das cláusulas contratuais. A alegação de intempestividade dos embargos não se sustenta, diante do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Medida Cautelar n. 13.951, quanto ao termo inicial do prazo para propositura de embargos que tramitaram segundo a sistemática existente antes do advento da Lei n. 11.382-2006. Assim, os embargos são tempestivos. Também não procede a alegação de falta de cumprimento do disposto no parágrafo 5º, do artigo 739-A do CPC, pois, embora a embargante argumente que a dívida cobrada não corresponde ao valor devido, tal não é o único fundamento apresentado, o que impede a rejeição liminar dos embargos. Afasto, portanto, a referida preliminar. A questão da prescrição será analisada com o mérito, em vista dos diversos argumentos e pedidos formulados na petição inicial, que incluem a revisão de cláusulas contratuais, matéria sujeita, no Código Civil, tanto o anterior como o novo, a prazos superiores ao aduzido pela embargada nos casos de anulação ou nulidade do contrato. Pontos controvertidos Em análise aos autos, verifico que a controvérsia reside, em grande parte, a questões ligadas à origem da dívida, titularidade do crédito e à legalidade das cessões do crédito exequendo e da divisibilidade da sua cobrança; trazem, ainda, questões atinentes à ocorrência de pagamento parcial do débito, cobrança excessiva, prescrição e necessidade de revisão de cláusulas contratuais e do débito ou sua readequação, argumentos rechaçados pela embargada. Provas requeridas pelas partes As execuções de números 0009152-47.2004.403.6100 e 0034224-31.2007.403.6100 estão tendo andamento único nos autos desse último processo. Pela mesma razão não justifica replicar a mesma prova nos seis embargos e na ação ordinária 0010801-37.2010403.6100. A instrução probatória dar-se-á na ação ordinária 0010801-37.2010403.6100; depois, caso o embargante entenda que existe a necessidade de prova complementar específica para sua defesa, poderá requerê-la. Decisão 1) Dou por prejudicados os embargos de declaração. 2) Rejeito as preliminares. 3) Suspendo o processo até final da fase probatória da ação ordinária 0010801-37.2010403.6100. Intimem-se.

0008910-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8)) URBANIZADORA CONTINENTAL S/A EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES (SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A executada Urbanizadora Continental S/A Empreendimentos e Participações opôs os presentes embargos em face da Execução n. 0034224-31.2007.403.6100, promovida por EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, alegando, em síntese: 1) vícios na cessão do crédito exequendo e de sua titularidade; 2) impossibilidade de cessão do crédito exequendo; 3) prescrição total da pretensão; 4) prescrição das prestações acessórias; 5) necessidade de revisão da dívida; 6) pagamento parcial do débito; 7) revisão das cláusulas contratuais; 8) cobrança indevida de juros; 9) ilegalidade da tabela Price. A embargada apresentou impugnação. Instadas as partes a especificar provas, a EMGEA interpôs embargos de declaração e a embargante requereu a exibição de documentos e prova pericial. É o relatório. Procedo ao julgamento. Embargos de Declaração A EMGEA insurge-se, por meio de embargos declaratórios, quanto ao despacho de mero expediente proferido à fl. 215, que determinou às partes dizer, de forma específica, quanto ao interesse na produção de provas. A embargante alega omissão por entender que não é possível manifestar-se em relação às provas a serem produzidas enquanto penderem de análise as preliminares arguidas em contestação e, apreciadas estas, fixar os pontos controvertidos. Na especificação das provas, a parte indica o fato que pretende provar e o tipo de prova; com isso o Juízo tem condições de fixar os pontos controvertidos. Apesar da irresignação, a embargada ad cautelam expressou o interesse na produção de provas oral e documental. Assim, dou por prejudicados os embargos de declaração. A controvérsia entre as partes Em análise aos autos, verifico que a controvérsia reside, em grande parte, a questões ligadas à origem da dívida, titularidade do crédito e à legalidade das cessões do crédito exequendo e da divisibilidade da sua cobrança; a embargante traz, ainda, questões atinentes à ocorrência de pagamento parcial do débito, cobrança excessiva, prescrição e necessidade de revisão de cláusulas contratuais e do débito ou sua readequação, argumentos rechaçados pela embargada. A propósito, registro a propositura de ação de conhecimento, no rito ordinário, sob n. 0010801-37.2010.403.6100, onde constam pedidos semelhantes e são debatidas idênticas questões entre as mesmas partes. Preliminares arguidas na impugnação A embargada alegou, em sua impugnação, as seguintes questões preliminares: 1) ausência de indicação do valor que o embargante entende devido e memória de cálculo (parágrafo

5º, artigo 739-A do CPC); 2) prescrição quanto à discussão das cláusulas contratuais. Não procede a alegação de falta de cumprimento do disposto no parágrafo 5º, do artigo 739-A do CPC, pois, embora a embargante argumente que a dívida cobrada não corresponde ao valor devido, tal não é o único fundamento apresentado, o que impede a rejeição liminar dos embargos. Afasto, portanto, a referida preliminar. A questão da prescrição será analisada com o mérito, em vista dos diversos argumentos e pedidos formulados na petição inicial, que incluem a revisão de cláusulas contratuais, matéria sujeita, no Código Civil, tanto o anterior como o novo, a prazos superiores ao aduzido pela embargada para os casos de anulação ou nulidade do contrato. Análise das provas requeridas. As execuções de números 0009152-47.2004.403.6100 e 0034224-31.2007.403.6100 estão tendo andamento único nos autos desse último processo. Pela mesma razão não justifica replicar os atos processuais nestes embargos, nos embargos autuados sob o número 0005082-74.2010.403.6100 e na ação ordinária 0010801-37.2010403.6100. A partir desta decisão, todos os atos processuais destes três processos dar-se-ão unicamente na ação ordinária 0010801-37.2010403.6100. Decisão 1) Dou por prejudicados os embargos de declaração. 2) Rejeito as preliminares. 3) Suspendo a prática de atos processuais nestes autos. Todos os atos processuais deste processo serão realizados nos autos do processo da ação ordinária 0010801-37.2010403.6100. Intimem-se.

0011372-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013176-11.2010.403.6100) ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA (SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

O executado Romauro Cabral Ribeiro de Almeida opôs os presentes embargos em face da Execução n. 0034224-31.2007.403.6100, promovida por EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, alegando, em síntese: 1) vícios na cessão do crédito exequendo e de sua titularidade; 2) impossibilidade de cessão do crédito exequendo; 3) prescrição das prestações acessórias; 4) necessidade de revisão da dívida; 5) pagamento parcial do débito; 6) revisão das cláusulas contratuais; 7) cobrança indevida de juros; 8) ilegalidade da tabela Price. A embargada apresentou impugnação. Instadas as partes a especificar provas, a EMGEA interpôs embargos de declaração e a embargante requereu a exibição de documentos e prova pericial. É o relatório. Procedo ao julgamento. Embargos de Declaração A EMGEA insurge-se, por meio de embargos declaratórios, quanto ao despacho de mero expediente proferido à fl. 77, que determinou às partes dizer, de forma específica, quanto ao interesse na produção de provas. A embargante alega omissão por entender que não é possível manifestar-se em relação às provas a serem produzidas enquanto penderem de análise as preliminares arguidas em contestação e, apreciadas estas, fixar os pontos controvertidos. Não ocorre a referida omissão, pois, em regra, as partes sabem quais as provas necessárias à demonstração do seu direito; no caso do réu, para comprovação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC). Na especificação das provas, a parte indica o fato que pretende provar e o tipo de prova; com isso o Juízo tem condições de fixar os pontos controvertidos. Apesar da irresignação, a embargada ad cautelam expressou o interesse na produção de provas oral e documental. Assim, dou por prejudicados os embargos de declaração. Preliminares arguidas na impugnação A embargada alegou, em sua impugnação, as seguintes questões preliminares: 1) intempestividade dos embargos; 2) ausência de indicação do valor que o embargante entende devido e memória de cálculo (parágrafo 5º, artigo 739-A do CPC); 3) inépcia da inicial; 4) ilegitimidade do garantidor; 5) prescrição quanto à discussão das cláusulas contratuais. Quanto à intempestividade, equivocou-se a embargada, tendo em vista que o ora embargante ainda não fora citado, e a simples juntada de procuração em momento anterior à interposição dos embargos não é causa de suprimento da citação. Assim, os embargos são tempestivos. Também não procede a alegação de falta de cumprimento do disposto no parágrafo 5º, do artigo 739-A do CPC, pois, embora a embargante argumente que a dívida cobrada não corresponde ao valor devido, tal não é o único fundamento apresentado, o que impede a rejeição liminar dos embargos. Afasto, portanto, a referida preliminar. A preliminar de inépcia carece de fundamento, pois a petição inicial é clara e suficiente na narração dos fatos para permitir a adequada impugnação. A alegação de ilegitimidade do garantidor para aduzir matéria de defesa inerente ao devedor principal será analisada por ocasião da sentença. A questão da prescrição será apreciada com o mérito, em vista dos diversos argumentos e pedidos formulados na petição inicial, que incluem a revisão de cláusulas contratuais, matéria sujeita, no Código Civil, tanto o anterior como o novo, a prazos superiores ao aduzido pela embargada nos casos de anulação ou nulidade do contrato. Pontos controvertidos Em análise aos autos, verifico que a controvérsia reside, em grande parte, a questões ligadas à origem da dívida, titularidade do crédito e à legalidade das cessões do crédito exequendo e da divisibilidade da sua cobrança; trazem, ainda, questões atinentes à ocorrência de pagamento parcial do débito, cobrança excessiva, prescrição e necessidade de revisão de cláusulas contratuais e do débito ou sua readequação, argumentos rechaçados pela embargada. Provas requeridas pelas partes As execuções de números 0009152-47.2004.403.6100 e 0034224-31.2007.403.6100 estão tendo andamento único nos autos desse último processo. Pela mesma razão não justifica replicar a mesma prova nos seis embargos e na ação ordinária 0010801-37.2010403.6100. A instrução probatória dar-se-á na ação ordinária 0010801-37.2010403.6100; depois, caso o embargante entenda que existe a necessidade de prova complementar específica para sua defesa, poderá requerê-

la. Decisão 1) Dou por prejudicados os embargos de declaração. 2) Rejeito as preliminares. 3) Suspendo o processo até final da fase probatória da ação ordinária 0010801-37.2010403.6100.Int.

0011802-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024317-27.2010.403.6100) ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA (SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
O executado Romauro Cabral Ribeiro de Almeida opôs os presentes embargos em face da Execução n. 0009152-47.2004.403.6100, promovida por EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, alegando, em síntese: 1) vícios na cessão do crédito exequendo e de sua titularidade; 2) impossibilidade de cessão do crédito exequendo; 3) prescrição das prestações acessórias; 4) necessidade de revisão da dívida; 5) pagamento parcial do débito; 6) revisão das cláusulas contratuais; 7) cobrança indevida de juros; 8) ilegalidade da tabela Price. A embargada apresentou impugnação. Instadas as partes a especificar provas, a EMGEA interpôs embargos de declaração e a embargante requereu prova pericial. É o relatório. Procedo ao julgamento. Embargos de Declaração A EMGEA insurge-se, por meio de embargos declaratórios, quanto ao despacho de mero expediente proferido à fl. 88, que determinou às partes dizer, de forma específica, quanto ao interesse na produção de provas. A embargante alega omissão por entender que não é possível manifestar-se em relação às provas a serem produzidas enquanto penderem de análise as preliminares arguidas em contestação e, apreciadas estas, fixar os pontos controvertidos. Não ocorre a referida omissão, pois, em regra, as partes sabem quais as provas necessárias à demonstração do seu direito; no caso do réu, para comprovação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC). Na especificação das provas, a parte indica o fato que pretende provar e o tipo de prova; com isso o Juízo tem condições de fixar os pontos controvertidos. Apesar da irresignação, a embargada ad cautelam expressou o interesse na produção de provas oral e documental. Assim, dou por prejudicados os embargos de declaração. Preliminares arguidas na impugnação A embargada alegou, em sua impugnação, as seguintes questões preliminares: 1) intempestividade dos embargos; 2) ausência de indicação do valor que o embargante entende devido e memória de cálculo (parágrafo 5º, artigo 739-A do CPC); 3) inépcia da inicial; 4) ilegitimidade do garantidor; 5) prescrição quanto à discussão das cláusulas contratuais. Quanto à intempestividade, a embargada está equivocada, tendo em vista que o ora embargante ainda não fora citado, e a simples juntada de procuração em momento anterior à interposição dos embargos não é causa de suprimento da citação. Assim, os embargos são tempestivos. Também não procede a alegação de falta de cumprimento do disposto no parágrafo 5º, do artigo 739-A do CPC, pois, embora a embargante argumente que a dívida cobrada não corresponde ao valor devido, tal não é o único fundamento apresentado, o que impede a rejeição liminar dos embargos. Afasto, portanto, a referida preliminar. A preliminar de inépcia carece de fundamento, pois a petição inicial é clara e suficiente na narração dos fatos para permitir a adequada impugnação. A alegação de ilegitimidade do garantidor para aduzir matéria de defesa inerente ao devedor principal será analisada por ocasião da sentença. A questão da prescrição será apreciada com o mérito, em vista dos diversos argumentos e pedidos formulados na petição inicial, que incluem a revisão de cláusulas contratuais, matéria sujeita, no Código Civil, tanto o anterior como o novo, a prazos superiores ao aduzido pela embargada nos casos de anulação ou nulidade do contrato. Pontos controvertidos Em análise aos autos, verifico que a controvérsia reside, em grande parte, a questões ligadas à origem da dívida, titularidade do crédito e à legalidade das cessões do crédito exequendo e da divisibilidade da sua cobrança; trazem, ainda, questões atinentes à ocorrência de pagamento parcial do débito, cobrança excessiva, prescrição e necessidade de revisão de cláusulas contratuais e do débito ou sua readequação, argumentos rechaçados pela embargada. Provas requeridas pelas partes As execuções de números 0009152-47.2004.403.6100 e 0034224-31.2007.403.6100 estão tendo andamento único nos autos desse último processo. Pela mesma razão não justifica replicar a mesma prova nos seis embargos e na ação ordinária 0010801-37.2010403.6100. A instrução probatória dar-se-á na ação ordinária 0010801-37.2010403.6100; depois, caso o embargante entenda que existe a necessidade de prova complementar específica para sua defesa, poderá requerê-la. Decisão 1) Dou por prejudicados os embargos de declaração. 2) Rejeito as preliminares. 3) Suspendo o processo até final da fase probatória da ação ordinária 0010801-37.2010403.6100.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002876-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1)) ALEXANDRE MACHADO CABRAL X ALESSANDRA MARTINS DE SOUZA CABRAL (SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES E SP138968 - LUIS PAULO TABACCHI CORREA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Sentença (tipo C) ALEXANDRE MACHADO CABRAL e ALESSANDRA MARTINS DE SOUZA CABRAL opuseram os presentes embargos de terceiro em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, cujo objeto é afastamento de penhora. Nos autos da Execução n. 0034224-31.2007.403.6100 foi apresentada petição da executada Urbanizadora Continental, com a relação de imóveis de propriedade desta e a situação real dos mesmos que, porventura, ainda não constava dos registros imobiliários (compromisso de compra e venda, desapropriação,

invadido, vendido, livre e desembaraçado). Em 11/10/2011, este Juízo proferiu decisão de desconstituição das constrições realizadas até então, devido justamente às dificuldades para o registro das penhoras e alienação em hasta pública (fls. 1358-1363). Em decisão posterior naquele processo (fls. 1684-1687), fora determinado à EMGEA para manifestar-se sobre a lista de imóveis apresentada pela sociedade executada às fls. 1527-1580 e indicar aqueles que pudessem ser objeto de penhora, ou seja, aqueles livres e desembaraçados, conforme constou expressamente do item 5, fl. 1686 (sem negrito no original). Em nova decisão (fls. 1774-1779), fora mais uma vez ressaltado o dever da exequente na indicação de bens livres e desembaraçados. Até o momento não houve determinação da penhora dos bens relacionados pela exequente às fls. 1756-1773, cuja lista deve apresentar correspondência em relação àquela fornecida pela executada Urbanizadora, às fls. 1527-1580, no que concerne à situação discriminada como livres e desembaraçados. Dessa forma, não se encontram presentes os requisitos para oposição de embargos de terceiro, diante da ausência de determinação judicial nos autos da execução quanto à penhora dos bens imóveis relacionados pela exequente, inclusive o objeto destes embargos. Assim, o embargante não tem interesse de agir para oposição destes embargos de terceiro porque não há nem ao menos determinação de penhora do imóvel objeto destes embargos. Resta patente a desnecessidade e inutilidade do provimento judicial reclamado nestes autos, sendo a embargante carecedora de ação, pela ausência do interesse processual. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, III, ambos do Código de Processo Civil, diante da carência de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES (SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X JOSE IRON SARMENTO (SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES) X ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA (SP270869 - GABRIEL GRUBBA LOPES)

Teor da decisão conjunta proferida na Execução 00342243120074036100 Decisão conjunta nos processos de execução n. 0009152-47.2004.403.6100 e n. 0034224-31.2007.403.6100. Na decisão de fls. 1774-1779 foi determinado: Diante do exposto, decido: 1) fixo os honorários advocatícios em favor da exequente, no percentual de 0,1% do valor da dívida; 2) nomeio depositária dos bens constantes do termo de penhora de fls. 1700-1701, Rita de Cássia Chagas, representante legal da executada Urbanizadora Continental S/A, ou, eventualmente, caso esta não esteja mais na gerência/diretoria da sociedade, o atual representante legal; 3) publique-se o inteiro teor do termo de penhora, para ciência da executada, por intermédio de seus advogados, da nomeação de Rita de Cássia Chagas como depositária dos bens descritos no termo de penhora; 4) expeça-se certidão de inteiro teor do termo de penhora, para fins de averbação no registro imobiliário (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC); 5) defiro o requerido pela EMGEA quanto ao levantamento dos depósitos judiciais; expeça-se alvará de levantamento; 6) indefiro a penhora dos veículos; 7) apresente a exequente um plano de execução e de administração referente ao pedido de penhora dos direitos creditórios recebíveis de lojistas do Shopping Center Continental; 8) apresente a exequente mídia eletrônica com os imóveis para ser lavrado termo de penhora. A exequente EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentou embargos de declaração desta decisão alegando, em síntese: 1) omissão quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios fixados; 2) omissão quanto à penhora de créditos, consistentes em alugueis dos lojistas do Shopping Continental. Requereu, às fls. 1785-1786, a juntada de mídia eletrônica com os dados dos imóveis selecionados entre aqueles constantes da lista apresentada pela executada Urbanizadora às fls. 1527-1580. A executada Urbanizadora requereu: 1) nova avaliação dos imóveis penhorados; 2) penhora do faturamento na fração de 2/3 do percentual de 5%, nos termos da decisão proferida na execução n. 0009153-32.2004.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Federal Cível (fls. 1787-1851). A executada comprovou ter efetuado, na execução da 25ª Vara Federal Cível, depósito de 5% sobre o faturamento da empresa, bem como trouxe teor de e-mail do setor administrativo da CEF, referente à aprovação de renegociação das dívidas da empresa, que estaria a depender apenas de aprovação da Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 1852-1858). A EMGEA juntou planilha atualizada do débito exequendo, reiterou o pedido de apreciação dos embargos declaratórios e propôs a nomeação de empregado da CEF para administrar a penhora dos direitos creditórios recebíveis da empresa executada (fls. 1862-1911). É o relatório. Procedo ao julgamento. Decisão anterior Verifico que restaram pendentes de cumprimento o determinado nos itens 4 e 5 (expedição de certidão do termo de penhora e levantamento dos depósitos judiciais em favor da EMGEA), da decisão de fls. 1774-1779. Constato, também, que o polo ativo da Execução n. 0009152-47.2004.403.6100 é ocupado somente pela EMGEA; porém, por equívoco, constou na autuação também a Caixa Econômica Federal, que apenas representa judicialmente a exequente. Embargos de Declaração Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da exequente-embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários e, para relembrar,

transcrevo abaixo a fundamentação da decisão. Fixação de honorários advocatícios A exequente requer a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 652-A, do CPC, no percentual de 10% do valor da execução. Observo que o valor do débito exequendo é superior a 1 bilhão de reais e a fixação de honorários deve atender a critérios de razoabilidade, em vista da complexidade da demanda. O percentual requerido pela exequente afigura-se exorbitante diante da pouca complexidade do processo executivo, cujo objetivo é tão-só a satisfação do crédito exequendo. O parágrafo 4º, do artigo 20 do CPC autoriza a fixação dos honorários nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 0,1% do valor da dívida. Quanto à dúvida sobre parâmetro de cálculo ser o valor histórico da dívida ou o atualizado monetariamente à data da quitação, não vejo justificativa. Obviamente que, se fosse para calcular o percentual sobre o valor histórico, haveria alguma definição quanto à atualização deste valor até a data do pagamento. Também quanto à penhora de aluguéis de lojistas do shopping não há o que ser declarado. A exequente insurge-se, na realidade, quanto à fundamentação com que este Juízo justificou a determinação para apresentar plano de execução e de administração dos direitos creditórios recebíveis de lojistas do estabelecimento da executada. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mídia eletrônica com dados dos imóveis a penhorar Em julgamento dos Embargos de Terceiro autuados em apartado sob n. 0002876-14.2015.403.6100, verifiquei que o imóvel objeto daquele processo é um dos indicados na lista da executada Urbanizadora às fls. 1527-1580, e não consta em relação ao mesmo a anotação de livre e desembaraçado, mas antes compromisso de venda e compra. Se a penhora houvesse sido efetivada, o referido processo precisaria ter seguimento; como isto não ocorreu, os embargos foram extintos sem resolução de mérito. Por tal exemplo, não há como dar crédito à análise minuciosa afirmada na petição da exequente à fl. 1746 pois, justamente um dos imóveis indicados como livre de ônus e com baixo risco de embargos de terceiros, ensejou a impugnação de terceiros. Em análise ao conteúdo da mídia eletrônica trazida às fls. 1875-1876, que corresponde à listagem física da exequente de fls. 1756-1773, verifiquei que a exequente listara, como bens a penhorar, imóveis que na lista da executada constam em situação de restrição à penhora (exemplos: matrícula 23925 constante do CD da exequente - na lista da executada, à fl. 1543, consta como Registro de venda do imóvel para terceiro Imóvel vendido). Assim, a mídia apresentada pela exequente, sem uma seleção mais acurada, não se presta para a finalidade assinalada (penhora de bens). Nova avaliação dos bens penhorados O pedido de nova avaliação dos bens penhorados justifica-se em vista do tempo decorrido desde a última avaliação, caso tenha havido eventual majoração ou redução nos termos do artigo 683, inciso II, do CPC. Os únicos bens até agora efetivamente objeto de penhora são aqueles indicados pela executada e o terreno do Shopping, formalizada por termo nos autos às fls. 1700-1701, eis que as demais constrições foram desconstituídas por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 1358-1363. A avaliação dos referidos bens fora efetuada pela exequente às fls. 1493-1494, por petição datada de dezembro/2011, exceto a área do Shopping, avaliada anteriormente em abril/2010, conforme cópia do laudo da CEF às fls. 1399-1409. As partes possuem melhores condições de apresentar uma nova avaliação dos imóveis: a exequente diante do trabalho já efetuado; a executada, por ter a disponibilidade dos bens. Penhora sobre o faturamento O pedido de penhora sobre o faturamento proposto pela executada Urbanizadora está prejudicado na fração de 2/3 sobre o percentual de 5%, em vista da decisão por cópia às fls. 1863-1865, na qual o Juiz Federal da 25ª Vara Federal Cível indeferiu o pedido de rateio. Plano de execução e administração A exequente reiterou, às fls. 1862-1862 verso, seu pedido de penhora dos aluguéis pagos pelos lojistas do Shopping, sem, no entanto, apresentar plano viável de execução e administração. Mantenho a decisão anterior sobre este assunto. Possibilidade de renegociação da dívida A executada Urbanizadora apresentou, à fl. 1858, teor da mensagem de setor administrativo da CEF, datada de 12/08/2014, informando a aprovação de renegociação das dívidas da executada e a previsão de encaminhamento da proposta à Secretaria do Tesouro Nacional para análise. Em vista de tal documento, cabe à exequente informar sobre a fase atual da negociação. Decisão Diante do exposto, decido: 1) solicite-se à SUDI para retificar a autuação e constar no polo ativo como exequente apenas EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com exclusão da Caixa Econômica Federal; 2) cumpra a Secretaria os itens 4 e 5 de fl. 1779 (expedição de certidão do termo de penhora, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, e levantamento dos depósitos judiciais em favor da EMGEA); 3) rejeito os embargos de declaração; 4) manifeste-se a executada sobre as avaliações dos imóveis penhorados por termo, efetuadas em 2010 e 2011, para dizer sobre eventual valorização e, caso entenda que houve, apresente laudo ou documento subscrito por pessoa habilitada, com nova aferição; faculto a ambas as partes a apresentação de avaliação recente dos imóveis. 5) indefiro o rateio do percentual do faturamento depositado na execução da 25ª Vara Federal Cível; 6) mantenho a decisão de fl. de fls. 1774-1779 no que diz respeito à apresentação do plano de execução e administração de penhora dos direitos creditórios recebíveis de lojistas do Shopping Center Continental; 7) apresente a exequente mídia eletrônica após análise minuciosa com os imóveis para ser lavrado termo de penhora. 8) informe a exequente sobre a negociação do acordo; 9) junte-se uma via desta decisão nos autos da execução sob n. 0009152-47.2004.403.6100. Intimem-se.

0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X JOSE IRON SARMENTO(SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES) X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP266538B - FERNANDA CARDOSO DE MELO E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCKELLER)

Decisão conjunta nos processos de execução n. 0009152-47.2004.403.6100 e n. 0034224-31.2007.403.6100. Na decisão de fls. 1774-1779 foi determinado: Diante do exposto, decido: 1) fixo os honorários advocatícios em favor da exequente, no percentual de 0,1% do valor da dívida; 2) nomeio depositária dos bens constantes do termo de penhora de fls. 1700-1701, Rita de Cássia Chagas, representante legal da executada Urbanizadora Continental S/A, ou, eventualmente, caso esta não esteja mais na gerência/diretoria da sociedade, o atual representante legal; 3) publique-se o inteiro teor do termo de penhora, para ciência da executada, por intermédio de seus advogados, da nomeação de Rita de Cássia Chagas como depositária dos bens descritos no termo de penhora; 4) expeça-se certidão de inteiro teor do termo de penhora, para fins de averbação no registro imobiliário (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC); 5) defiro o requerido pela EMGEA quanto ao levantamento dos depósitos judiciais; expeça-se alvará de levantamento; 6) indefiro a penhora dos veículos; 7) apresente a exequente um plano de execução e de administração referente ao pedido de penhora dos direitos creditórios recebíveis de lojistas do Shopping Center Continental; 8) apresente a exequente mídia eletrônica com os imóveis para ser lavrado termo de penhora. A exequente EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentou embargos de declaração desta decisão alegando, em síntese: 1) omissão quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios fixados; 2) omissão quanto à penhora de créditos, consistentes em alugueis dos lojistas do Shopping Continental. Requereu, às fls. 1785-1786, a juntada de mídia eletrônica com os dados dos imóveis selecionados entre aqueles constantes da lista apresentada pela executada Urbanizadora às fls. 1527-1580. A executada Urbanizadora requereu: 1) nova avaliação dos imóveis penhorados; 2) penhora do faturamento na fração de 2/3 do percentual de 5%, nos termos da decisão proferida na execução n. 0009153-32.2004.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Federal Cível (fls. 1787-1851). A executada comprovou ter efetuado, na execução da 25ª Vara Federal Cível, depósito de 5% sobre o faturamento da empresa, bem como trouxe teor de e-mail do setor administrativo da CEF, referente à aprovação de renegociação das dívidas da empresa, que estaria a depender apenas de aprovação da Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 1852-1858). A EMGEA juntou planilha atualizada do débito exequendo, reiterou o pedido de apreciação dos embargos declaratórios e propôs a nomeação de empregado da CEF para administrar a penhora dos direitos creditórios recebíveis da empresa executada (fls. 1862-1911). É o relatório. Procedo ao julgamento.

Decisão anterior Verifico que restaram pendentes de cumprimento o determinado nos itens 4 e 5 (expedição de certidão do termo de penhora e levantamento dos depósitos judiciais em favor da EMGEA), da decisão de fls. 1774-1779. Constato, também, que o polo ativo da Execução n. 0009152-47.2004.403.6100 é ocupado somente pela EMGEA; porém, por equívoco, constou na autuação também a Caixa Econômica Federal, que apenas representa judicialmente a exequente. Embargos de Declaração Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da exequente-embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários e, para relembrar, transcrevo abaixo a fundamentação da decisão. Fixação de honorários advocatícios A exequente requer a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 652-A, do CPC, no percentual de 10% do valor da execução. Observo que o valor do débito exequendo é superior a 1 bilhão de reais e a fixação de honorários deve atender a critérios de razoabilidade, em vista da complexidade da demanda. O percentual requerido pela exequente afigura-se exorbitante diante da pouca complexidade do processo executivo, cujo objetivo é tão-só a satisfação do crédito exequendo. O parágrafo 4º, do artigo 20 do CPC autoriza a fixação dos honorários nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 0,1% do valor da dívida. Quanto à dúvida sobre parâmetro de cálculo ser o valor histórico da dívida ou o atualizado monetariamente à data da quitação, não vejo justificativa. Obviamente que, se fosse para calcular o percentual sobre o valor histórico, haveria alguma definição quanto à atualização deste valor até a data do pagamento. Também quanto à penhora de alugueis de lojistas do shopping não há o que ser declarado. A exequente insurge-se, na realidade, quanto à fundamentação com que este Juízo justificou a determinação para apresentar plano de execução e de administração dos direitos creditórios recebíveis de lojistas do estabelecimento da executada. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mídia eletrônica com dados dos imóveis a penhorar Em julgamento dos Embargos de Terceiro autuados em apartado sob n. 0002876-14.2015.403.6100, verifiquei que o imóvel objeto daquele processo é um dos indicados na lista da executada Urbanizadora às fls. 1527-1580, e não consta em relação ao mesmo a anotação de livre e desembaraçado, mas antes compromisso de venda e compra. Se a penhora houvesse sido efetivada, o referido processo precisaria ter seguimento; como isto não ocorreu, os embargos foram extintos sem resolução de mérito. Por tal exemplo, não há como dar crédito à análise minuciosa afirmada na petição da exequente à fl. 1746 pois, justamente um dos imóveis indicados como livre de ônus e com baixo risco de

embargos de terceiros, ensejou a impugnação de terceiros. Em análise ao conteúdo da mídia eletrônica trazida às fls. 1875-1876, que corresponde à listagem física da exequente de fls. 1756-1773, verifiquei que a exequente listara, como bens a penhorar, imóveis que na lista da executada constam em situação de restrição à penhora (exemplos: matrícula 23925 constante do CD da exequente - na lista da executada, à fl. 1543, consta como Registro de venda do imóvel para terceiro Imóvel vendido). Assim, a mídia apresentada pela exequente, sem uma seleção mais acurada, não se presta para a finalidade assinalada (penhora de bens). Nova avaliação dos bens penhorados O pedido de nova avaliação dos bens penhorados justifica-se em vista do tempo decorrido desde a última avaliação, caso tenha havido eventual majoração ou redução nos termos do artigo 683, inciso II, do CPC. Os únicos bens até agora efetivamente objeto de penhora são aqueles indicados pela executada e o terreno do Shopping, formalizada por termo nos autos às fls. 1700-1701, eis que as demais constringências foram desconstituídas por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 1358-1363. A avaliação dos referidos bens fora efetuada pela exequente às fls. 1493-1494, por petição datada de dezembro/2011, exceto a área do Shopping, avaliada anteriormente em abril/2010, conforme cópia do laudo da CEF às fls. 1399-1409. As partes possuem melhores condições de apresentar uma nova avaliação dos imóveis: a exequente diante do trabalho já efetuado; a executada, por ter a disponibilidade dos bens. Penhora sobre o faturamento O pedido de penhora sobre o faturamento proposto pela executada Urbanizadora está prejudicado na fração de 2/3 sobre o percentual de 5%, em vista da decisão por cópia às fls. 1863-1865, na qual o Juiz Federal da 25ª Vara Federal Cível indeferiu o pedido de rateio. Plano de execução e administração A exequente reiterou, às fls. 1862-1862 verso, seu pedido de penhora dos aluguéis pagos pelos lojistas do Shopping, sem, no entanto, apresentar plano viável de execução e administração. Mantenho a decisão anterior sobre este assunto. Possibilidade de renegociação da dívida A executada Urbanizadora apresentou, à fl. 1858, teor da mensagem de setor administrativo da CEF, datada de 12/08/2014, informando a aprovação de renegociação das dívidas da executada e a previsão de encaminhamento da proposta à Secretaria do Tesouro Nacional para análise. Em vista de tal documento, cabe à exequente informar sobre a fase atual da negociação. Decisão Diante do exposto, decido: 1) solicite-se à SUDI para retificar a autuação e constar no polo ativo como exequente apenas EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com exclusão da Caixa Econômica Federal; 2) cumpra a Secretaria os itens 4 e 5 de fl. 1779 (expedição de certidão do termo de penhora, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, e levantamento dos depósitos judiciais em favor da EMGEA); 3) rejeite os embargos de declaração; 4) manifeste-se a executada sobre as avaliações dos imóveis penhorados por termo, efetuadas em 2010 e 2011, para dizer sobre eventual valorização e, caso entenda que houve, apresente laudo ou documento subscrito por pessoa habilitada, com nova aferição; faculto a ambas as partes a apresentação de avaliação recente dos imóveis. 5) indefiro o rateio do percentual do faturamento depositado na execução da 25ª Vara Federal Cível; 6) mantenho a decisão de fl. de fls. 1774-1779 no que diz respeito à apresentação do plano de execução e administração de penhora dos direitos creditórios recebíveis de lojistas do Shopping Center Continental; 7) apresente a exequente mídia eletrônica após análise minuciosa com os imóveis para ser lavrado termo de penhora. 8) informe a exequente sobre a negociação do acordo; 9) junte-se uma via desta decisão nos autos da execução sob n. 0009152-47.2004.403.6100. Intimem-se. Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a EXEQUENTE (EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS) a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedidos (167 a 170) e também a certidão do termo de penhora, expedida pela Secretaria, nos termos do artigo 659 do CPC).

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008391-98.2013.403.6100 - WALDEMAR MAXIMO JUNIOR X ELAINE DA SILVA MAXIMO (SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO E SP359240 - MARCIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028491-94.2001.403.6100 (2001.61.00.028491-3) - MARCELLO CESAR DE OLIVEIRA X CRISTIANE RODRIGUES MOYSES (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO CESAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE RODRIGUES MOYSES X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X MARCELLO CESAR DE OLIVEIRA X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CRISTIANE RODRIGUES MOYSES

A parte autora, intimada para o pagamento voluntário da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC, apresentou impugnação alegando excesso de execução e pediu o deferimento de assistência judiciária. A impugnação foi recebida sem efeito suspensivo. A parte ré manifestou-se para requerer a rejeição da impugnação. Decido. 1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita nesta fase de execução, uma vez que a autora não

trouxe elementos que demonstrem sua atual impossibilidade de pagar os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.2. A impugnação da parte autora limita-se a afirmar excesso de execução, insurgindo-se quanto ao valor arbitrado na sentença que julgou improcedente o pedido. No entanto, sequer manifestou-se quanto aos honorários arbitrados em seu recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, tendo ocorrido o trânsito em julgado. Os honorários advocatícios foram devidamente fixados com base na tabela de honorários da OAB/SP. A insurgência da parte autora é desprovida de fundamentação. Assim, rejeito a impugnação.3. Proceda a Secretaria à alteração da fase processual e à inversão dos polos (cumprimento de sentença). Intimem-se.

0020853-53.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRAI(SP056317 - CLAUDIA CAPPI AZEVEDO) X VILMA FERREIRA DE SOUZA SILVA(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO EDIFICIO MIRAI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em vista da petição das partes às fls. 247 e 248-250, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Arquivem-se.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3086

EMBARGOS A EXECUCAO

0007097-45.2012.403.6100 - ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento interposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013023-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-07.2012.403.6100) CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0008385-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-79.2013.403.6100) AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X NELSON DI GIACOMO JUNIOR X MARCOS DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho.do de prova documental, reputo que a documentação presente O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. de suprir a carência de conhecimentos técnicosCom relação ao pedido de prova documental, reputo que a documentação presente nos autos é completa e suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro-a, portanto conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidaA prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.No caso dos autos, os embargantes apontam diversas irregularidades, que geraram excesso de cobrança, notadamente em face da abusividade na aplicação dos juros configurando anatocismo, bem como a ilegalidade na cobrança da comissão de permanência.do débito, foram estipulados de acordo com as taxas divulgadas pelAnalisando os documentos, bem como o teor do contrato celebrado entre as partes, verifico que os encargos aplicados, como juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, todos decorrentes da impontualidade na satisfação do pagamento do débito, foram estipulados de acordo com as taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Somente se poderia configurar abusividade, caso a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros e outros encargos em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. importância, no caso em apreço a prova oral mostra-se dispPor isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos.Indefiro, ainda, a produção de prova testemunhal, vez que, embora este Juízo não desconheça a sua importância, no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e apta para fornecer os dados esclarecedores do litígio. e. Cumpra-se.Manifeste-se a embargada, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Em caso negativo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0022352-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007994-73.2012.403.6100) REGINALDO LUIZ MASIERO NOVAIS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Vistos em despacho. Diante o acordo homologado, arquivem-se os autos. Int.

0009591-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003572-50.2015.403.6100) E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES - EPP(SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK(SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO) X CARMEN LUCIA RODRIGUES(SP150749 - IDA MARIA FALCO) X SYLVIO RODRIGUES(SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Vistos em despacho. Reguralizem os embargantes a sua petição inicial juntem e indiquem o valor da causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014908-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009803-93.2015.403.6100) OAS S.A. X CONSTRUTORA OAS S.A.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP287706 - THAIS REGINA HENRIQUE FRANCESCONI) X FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICO(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)
Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038300-84.1996.403.6100 (96.0038300-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA X JAIRO SOARES SAVASTANO X EDUARDO SOARES SAVASTANO(Proc. RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI)
Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010221-46.2006.403.6100 (2006.61.00.010221-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ KLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA E SP271629 - ANDREA

FERNANDES SANTANA RAMIRES)

Vistos em despacho. Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

0005112-80.2008.403.6100 (2008.61.00.005112-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Vistos em despacho. Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

0010540-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEIXE DO DIA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X MARCOS MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X ADILSON MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Expeça-se nova Carta de Intimação para que os executados tenham ciência da penhora realizada, nos endereços indicados pela exequente. Nada a deferir quanto ao pedido de prazo para o recolhimento das custas para a expedição da Certidão de Inteiro Teor do Ato, visto que referida certidão já foi retirada. Int.

0012220-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012220-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 50.941,85 (cinquenta mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/04/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 218. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020569-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020569-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP182265 - LUÍS LEAL LOPES)

Vistos em despacho. Verifico que realizada por este Juízo a diligência requerida pela exequente esta quedou-se inerte. Assim, aguarde-se sobrestado. Int.

0022850-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022850-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ENGECESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X PAULO ROBERTO DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X SIMONE DORS DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL - BNDES, (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.856.416,45 (um milhão, oitocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 10/11/2014. Venham os autos, também, para que seja realizada a consulta e, caso positiva, a constrição de bens pelo Sistema Renajud. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 824. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios (Bacenjud e Renajud) determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito, bem como informando se perdura o interesse na manutenção da penhora dos veículos, visto que há registros de penhoras anteriores a recaírem sobre estes. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016204-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016204-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para a citação da executada. Após, cite-se. Int.

0008541-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIORGIO GASPARRO - ESPOLIO(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 33.148,90 (trinta e três mil, cento e quarenta e oito reais e noventa centavos), que é o valor do débito atualizado até 20/02/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

127. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025094-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEO NAKAYAMA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Vistos em despacho. Não obstante o pedido formulado pela exequente, de que seja expedida a certidão comprobatória do ajuizamento da execução, nos termos do artigo 615-A do Código de Processo Civil, ponto que nos exatos termos do aludido dispositivo legal, tal certidão poderá ser obtida junto ao Juízo Distribuidor, quando da distribuição do feito. Assim, a fim de que a exequente registrar a propositura da presente ação, poderá, caso assim tenha interesse, ser expedida uma certidão de inteiro teor, com os dados necessários ao referido registro. Para tanto, deverá a exequente recolher as custas devidas, sob o código 18710-0 GRU - UG/Gestão: 090017/00001, no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Int.

0008174-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA FERNANDES ANDRADE(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER)

Vistos em despacho. Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

0014096-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTIN DIETRICH WALKER

Vistos em despacho. Fl. 261 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0014601-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GELDSO SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Tal como já determinado por este Juízo, indique a exequente novo endereço para que possa ser realizada a citação do executado. Após, cite-se. Int.

0020925-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MARCELLO

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Fls. 135 - Inicialmente, manifeste-se expressamente a exequente acerca do edital de citação expedido às fls. 65/66 e retirado à fl. 74, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos para apreciação do pedido ora formulado. Intime-se.

0023392-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OMNIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007994-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO LUIZ MASIERO NOVAIS

Vistos em despacho. Diante o acordo homologado, arquivem-se os autos. Int.

0008173-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP X VANESSA CORREA LOPO NEVES(SP104016 - NOEMIA

APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 313, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009845-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA OLIVEIRA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, informando se vem adotando as diligências necessárias junto ao D. Juízo Deprecado para cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020175-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO A L EPP X SERGIO DOMINGUES(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Vistos em despacho. Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

0021764-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS CAMARGO DE BRITO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que os endereços indicados à fl. 97 já foram diligenciados. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0001955-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAZAR MOOCA LTDA - ME X MARCIO AUGUSTO PIRES BARBOSA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0003491-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DE FREITAS LEAL

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se notícia acerca do cumprimento das condições em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004274-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008191-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIAN MATOS EUZEBIO

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009714-41.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS)

Vistos em despacho. Fls. 154/175 - Manifesta-se o executado no sentido de não ser cabível a manutenção do bloqueio a recair sobre os valores existentes em conta corrente de sua titularidade, ao argumento de se tratar de remuneração paga em virtude de contrato de prestação de serviços. Em que pesem as alegações do executado, os documentos acostados referem-se a contrato celebrado em junho de 2013, com validade de 12(doze) meses, o qual prevê o pagamento da remuneração em 12(doze) parcelas sucessivas e mensais. Ademais, da análise dos extratos juntados às fls. 171/175, apenas restaram comprovadas transferências à conta pessoa física do executado, nos meses de fevereiro e março de 2015, no valor total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), os quais demonstrariam, quanto a esse montante, uma provável natureza remuneratória. Dessa sorte, determino o desbloqueio, em favor do executado, apenas do valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), devendo a parte executada indicar em nome de qual patrono, com poderes específicos, deverá ser expedido o respectivo alvará. Decorrido o prazo recursal, em não havendo manifestação contrária da exequente no prazo de 10(dez) dias, expeça-se o alvará. Sem prejuízo, informe a exequente em nome de qual de seus advogados deve ser expedido o alvará de levantamento dos valores bloqueados em seu favor, indicando os dados (RG e CPF). Após, sem

oposição no prazo legal, expeça-se. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0010252-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZULEIDE RODRIGUES DE MATTOS ANTUNES

Vistos em despacho. Considerando o pedido de extinção do feito, junte a autora a cópia do instrumento da renegociação realizada a fim de que possa ser homologada. Após, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

0013283-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAM AT COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP X THIAGO FERNANDES FUCCIA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X ALEXANDRE FERNANDES FUCCIA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fl.192: Defiro o pedido do credor (Caixa Econômica Federal) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls. 179/184 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 152ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2015, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2015, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. Sem prejuízo, por ora, aguarde-se a realização das praças para posterior apreciação do pedido de solicitação de declarações de Imposto de Renda junto à Receita Federal do Brasil. I. C.

0014948-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPRESSO COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP X AGNALDO DE CAMARGO COELHO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0016228-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TANIA REGINA CAMARGO DE LIMA

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de interposição do recurso cabível pela executada, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017692-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULTIBUS COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA ME(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X JOSE EDUARDO SANTA ROSA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X SABRINA LEO FACCINA SANTA ROSA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Vistos em despacho. Verifico que realizada por este Juízo a diligência requerida pela exequente esta ficou inerte. Assim, aguarde-se sobrestado. Int.

0018124-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANGABA JUICE BAR LTDA ME X ARTHUR YUZO YAMAMOTO X DANIELA CAPRINE BARROS ARAUJO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 108.943,71 (cento e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 24/03/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 216. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020059-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAUL ANTUNES DA SILVA ANDRADE

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

0021162-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLEGARIO VASCONCELOS PEREIRA JUNIOR

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistem Bacenjud. Após, restando os endereços indicados aqueles

ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000362-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO SOARES ANDRADE

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de interposição do recurso cabível pelo executado, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005526-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico que realizada por este Juízo a diligência requerida pela exequente esta ficou-se inerte. Assim, aguarde-se sobrestado. Int.

0008938-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLOSER PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA - ME X REINALDO DOS SANTOS PRADO

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o determinado nos autos e indique novo endereço para a citação dos executados. Após, cite-se. Int.

0011419-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTER CARNES MARIA EDUARDA LTDA - ME X GIZELE LUANA PANHOTA X WALTERNEY LIMA DE SANTANA

Vistos em despacho. Fl. 75 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0011424-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L H PINHEIRO CONFECÇÕES - ME X LUIZ HENRIQUE PINHEIRO

Vistos em despacho. Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0018402-55.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de interposição do recurso cabível pelo executado, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021283-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO KAWASSAKI

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de interposição do recurso cabível pelo executado, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022335-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J N HASSUN ASSESSORIA COMERCIAL - ME X JORGE NASSIB HASSUN

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de interposição do recurso cabível pelos executados, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022700-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPACO LUGLI COMERCIO E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME X FELIPE LUGLI ZUPIROLI

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud, webservice e siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0000506-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ELIAS FERREIRA VAGLIENGO

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de interposição do recurso cabível pelo executado, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001819-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOMAR NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP X JOSE MARIANO GUIDO RAMOS X NEREU RAMOS NETO

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 80. Indicado novo endereço, cite-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002604-20.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO DE TOLEDO GARDENAL
Vistos em despacho. Fls. 20/22 - Cumpra a exequente integralmente a determinação de fl. 19, regularizando sua representação processual, tendo em vista que o documento de fl. 21 foi meramente cancelado, devendo ser efetivamente assinado. Prazo: 10(dez) dias. Com a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002621-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LOURENCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X EDISON LOURENCO X DANIEL BERGAMASCHI LOURENCO X JOAO HENRIQUE BERGAMASCHI LOURENCO X SILVIA CRISTINA BERGAMASCHI LOURENCO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0003415-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ - ME X DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 71. Indicado novo endereço, cite-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003572-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES - EPP(SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK(SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO) X CARMEN LUCIA RODRIGUES(SP150749 - IDA MARIA FALCO) X SYLVIO RODRIGUES(SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo para os embargantes nos autos n.º 0009591-72.2015.403.6100, tome a exequente as providências que entender necessárias, tendo em vista o informando às fls. 77/79. Após, tornem conclusos. Int.

0003859-13.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X RPV TURISMO S/S LTDA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0004037-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PADARIA E CONFEITARIA MINHA DEUSA LTDA - EPP X VALDEHI RUFINO DE ALBUQUERQUE X JOSE MARIA TEIXEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0010684-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SR & RR CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA - ME X JORGE ROBERT CHAGAS RABELO

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o termo de autuação e incluída a Pessoa Jurídica, também executada nestes autos, SR&RR CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA - ME, CNPJ 10.789.197/0001-70. Após, intime-se a exequente para que recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual, para que se depreque a citação do executado que reside na Comarca de São Caetano do Sul. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005611-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO FURLANETTO X NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela exequente, acerca da possibilidade de acordo. Caso não haja interesse das partes, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 404. Intime-se.

0011135-95.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURORA RODRIGUES DO PRADO

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a r.determinação de fls. 32/33. Considerando que o endereço indicado refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, recolha a exequente, no prazo de 10(dez) dias, as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação dos executados para pagar ou depositar o débito em Juízo em 24 (vinte e quatro) horas, cientificando-se-lhe de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.652-A do CPC), será reduzida à metade. Não sendo pago o débito no prazo acima, expeça-se Mandado de Penhora do bem hipotecado, na forma do artigo 4º da Lei 5.741/71, intimando-se os devedores e nomeados depositários, devendo o Sr. Oficial de Justiça realizar a devida avaliação. Determino, ainda, sejam os executados cientificados de que terão o prazo de 10 (dez) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, que observados os incisos do artigo 5º da Lei 5741/71, terão efeito suspensivo. Ressalto, ainda, que se os executados estiverem fora da jurisdição da situação do imóvel a citação se dará por edital, observado o artigo 3º parágrafo 2º da Lei 5.741/71. Ficam desde já deferidos os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá constar no Mandado a ser expedido. I.C.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO
Juiz Federal
Bel. LUIZ HENRIQUE CANDIDO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5237

MONITORIA

0006086-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE SILVA DE ANDRADE

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 278/280 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0003773-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA EPP X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X NARCISO ASSIS JUNIOR
Fls. 483: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Considerando que o réu citado por edital é representado pela Defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305, de 07/10/2014. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037052-37.2011.403.6301 - COMPEL-COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.-MASSA FALIDA(SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Preliminarmente remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da parte autora para COMPEL-

COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.-MASSA FALIDA.Após, intime-se o patrono da parte autora a comprovar a Condição de Síndico da massa falida, do outorgante da procuração juntada à fl. 197.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007421-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021904-70.2012.403.6100) MARJORYE BOMBONIERI DOCES E SALGADO X PRISCILA SIMOES MARCELINO X MARJORYE SIMOES MARCELINO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Os embargantes interpedem embargos à execução promovida pela embargada, por meio da Defensoria Pública, alegando, basicamente, que o valor cobrado é excessivo. Insurgem-se contra a aplicação da comissão de permanência cumulada com comissão de permanência. Questionam, ainda, o termo de incidência de encargos moratórios e os critérios de correção após o ajuizamento. A embargada apresenta impugnação, batendo-se, no mérito, pela improcedência dos presentes embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO.DECIDO. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) No caso concreto, a comissão de permanência veio prevista no contrato em percentual previamente fixado e, a despeito de haver previsão para a aplicação de multa, não está sendo exigida em cumulação com qualquer outro encargo moratório. Diante desse quadro, portanto, não vejo nessa disposição contratual qualquer violação às regras do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à incidência dos encargos moratórios: Não assiste razão à embargante quanto ao pleito de incidência dos encargos moratórios somente após a citação, já que o artigo 397 do Código Civil prescreve que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Nesse sentido, inclusive, já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINARES. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. CLÁUSULA MANDATO.

IOF. ENCARGOS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. (...)11- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 12- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 13 - Agravo legal desprovido. (AC 00174516620114036100, Relator DES. JOSÉ LUNARDELLI, Publicado em 07/07/14)Das despesas processuais e dos honorários advocatícios:Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.Deixo de condenar a embargante em custas e honorários advocatícios, visto se tratar do exercício de curadoria especial.P.R.I.São Paulo, 24 de julho de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010212-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNALDO LINO CAVALCANTE

Fls. 118/119: manifeste-se a exequente.Após, tornem conclusos.I.

0003333-46.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CARLOS SCHIAVON

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016039-61.2015.403.6100 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA X EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 54/61, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A impetrante EMC COMPUTER SYSTEMS DO BRASIL LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária ao FGTS, RAT e terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas, determinando-se às autoridades que se abstenham de praticar qualquer ato de cobrança ou ato punitivo em razão da discussão instalada nos autos.Relata, em síntese, que além da contribuição previdenciária patronal e da contribuição ao FGTS, recolhe regularmente contribuições a terceiros como RAT, FAP, salário-educação, contribuição ao INCRA, Senac, Sesc e Sebrae, que totalizam 5,8% da folha de pagamento. Alega que a forma de cálculo utilizada para o recolhimento de tais exações se encontra equivocada por incluir em sua base de cálculo valores de cunho indenizatório, como é o caso dos pagamentos efetuados pela impetrante a título de férias gozadas (usufruídas) aos seus empregados.Discorre sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, ao FGTS, RAT e Terceiros (Incrá, Senac, Sesc e Sebrae) e defende o caráter indenizatório dos valores pagos a título de férias gozadas (usufruídas), afirmando que no período de gozo da férias o empregado não está prestando serviço algum ao empregador, tampouco se encontra à sua disposição. Assim, os respectivos valores não representam remuneração destinada a retribuir o trabalho.Pleiteia, ao final, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos sob este título devidamente atualizado pela selic.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/50.É o relatório.Decido.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do

perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.No presente caso, entendo que o fumus boni juris não foi demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida.Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.No que tange à verba apontada na inicial, coaduno, ao menos em princípio, do entendimento de que o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial, sendo passível, portanto, de incidência da contribuição previdenciária patronal. Confira-se, a respeito, o recente precedente jurisprudencial (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Providencie a impetrante duas cópias da inicial para instrução do mandado de intimação dos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 20 de agosto de 2015.

0016109-78.2015.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 26, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A impetrante MÃO DE OBRA ARTESANAL LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o cumprimento dos artigos 7º a 12º da MP nº 685/2015.Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora.Regularize a impetrante sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.São Paulo, 19 de agosto de 2015.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011582-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046419-63.1998.403.6100 (98.0046419-0)) MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA(SP358808 - PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

A exequente MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA ajuizou a presente ação contra FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO objetivando o cumprimento provisório da sentença proferida nos autos do processo nº 0046419-63.1998.403.6100.Intimada às fls. 108/109 a promover o recolhimento das custas iniciais, bem como apresentar instrumento de procuração atualizado e cópias autenticadas dos documentos (ou firmar declaração de autenticidade), a exequente requereu expressamente a desistência da ação (fl. 112).É o relatório. Passo a decidir.Intimada a mover o recolhimento das custas iniciais e regularizar sua representação processual, a exequente noticiou a desistência da ação (fl. 112).Nestas condições, entendo que o pedido de desistência apresentado pela exequente deva ser homologado, com a conseqüente extinção do feito na hipótese prevista pelo artigo 267, VIII do CPC.Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O

PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 19 de agosto de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401008-34.1995.403.6100 (95.0401008-3) - MANUEL DO CASAL(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP318674 - KATIA CILENE DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MANUEL DO CASAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, acolho a exceção de pre-executividade interposta pelo executado às fls. 373/397. Suspendo a execução. Manifeste-se o Banco Central do Brasil no prazo legal. I.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9902

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009180-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007880-32.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ALEXANDRE MARQUES BENTO(SP051883 - WILSON MENDONCA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, eis que, segundo alega, o valor da causa apontado por ALEXANDRE MARQUES BENTO, não corresponde ao conteúdo econômico almejado, nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil. O impugnado, regularmente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, conforme certificado às fls. 08 v.º. É o relatório. Decido. Com razão a impugnante. O valor da causa deve, sempre que possível, representar o valor econômico do pedido, com o escopo de servir como justo parâmetro na fixação das custas processuais e honorários advocatícios. O artigo 258 do CPC dispõe o seguinte: Artigo 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. No caso em questão, a autora pretende a exibição de documentos e planilhas de evolução dos débitos referentes ao contrato n. 5187671763170406, que ensejou a negativação de seu nome pelo débito de R\$92,69 (noventa e dois reais e sessenta e nove centavos). Assim, o valor atribuído à causa, de fato, deve expressar o conteúdo econômico do pedido, ou melhor, o benefício patrimonial visado na lide. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RESGATE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. VINCULAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que acolheu impugnação ao valor da causa, formulada em sede de contestação, modificando o quantum atribuído para o montante correspondente ao valor do imposto de renda cuja restituição se postula (ação declaratória c/c repetição indébito). 2. O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, ou seja, exige-se a atribuição de uma quantia que se coadune com o benefício patrimonial que será auferido com o êxito da ação ordinária intentada. 3. Em se tratando de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder à relação jurídica cuja existência ou inexistência se quer afirmar ou negar. 4. Por se tratar de questão de ordem pública, o valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Irrelevância do fato da insurgência contra o valor da causa ter sido suscitada em contestação, quando o incidente de impugnação ao valor da causa (autos apartados) seria a via processual adequada. 5. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, AG 103629, DJ 08/04/2010, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo). Isto posto, julgo procedente a presente impugnação, e retifico o valor da causa para R\$92,69 (noventa e dois reais e sessenta e nove centavos). Anote-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos

principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intime(m)-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0011545-56.2015.403.6100 - CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG139835 - MARCILIO ESTEVES COIMBRA E MG083797 - RENATA FIGUEIREDO SOARES COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal alegando a ocorrência de obscuridade e contradição, bem como erro material na decisão.Decido.De fato constou da decisão embargada o auxílio creche (fl.69).Quanto aos demais pontos impugnados, não verifico a ocorrência de obscuridade ou contradição.Na verdade a embargante não concorda com a decisão e pretende sua reforma.Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para sanar o erro material apontado, de modo que na decisão embargada passe a constar a seguinte redação:Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidentes sobre os pagamentos realizados a título de adicional de férias de 1/3, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado, de acordo com os termos acima explicitados.No mais, permanece a decisão tal como lançada.I.

0012055-69.2015.403.6100 - LEOPOLDO FERRO X TERESINHA DE JESUS VALENTE FERRO X ACACIO FERRO X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FERRO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ao SEDI para inclusão da União Federal, conforme determinado às fls. 45. Fls. 52 e 53/54: ciência ao impetrante. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, conclusos para sentença. Int.

0012589-13.2015.403.6100 - IMAGINADORA MARKETING DE DESTINOS LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP364636 - JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP

Recebo a petição de fl. 69 como emenda à inicial.A apreciação da liminar para após a vinda das informações, conforme fl. 48.Tendo em vista a petição de fls. 69, notifique-se a autoridade impetrada indicada - Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo (Demac), para que preste as informações, no prazo legal.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Ao SEDI para a retificação do polo passivo de modo a constar Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo. I.

0013567-87.2015.403.6100 - AMANDA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X OVER ITAQUERA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.EPP(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMANDA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP E OUTRO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que reconheça a suspensão da exigibilidade das contribuições relativas ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do ICMS, com base nos fatos e fundamentos narrados na inicial.É o relatório. Decido.Não entendo presentes os requisitos para a concessão da medida, ao menos neste momento de cognição liminar.O ICMS, por ser imposto indireto e não cumulativo, integra (ou é incluído no) o preço cobreado pelas mercadorias vendidas. Nesse contexto, o ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. E, como tal, deve ser incluído na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º e das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003).A orientação vem sendo mantida no STJ, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (AgRg no REsp 1198002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 528.055, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins)No mesmo sentido, se manifestou o E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE

PLEITEADA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. TURMA E DO E. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL. (...)5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa se revela a denegação da segurança, conseqüentemente reformada a r. sentença, prejudicado o debate ligado à decadência restitutória. (...)(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 339.973, DJ 20/03/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, grifei). Ressalto, ainda, que pende de decisão no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se do RE nº 574.706, ainda não julgado. Isto posto, indefiro a liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0014120-37.2015.403.6100 - ISABELLA CARVALHO BREVES DO NASCIMENTO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança aforado por ISABELLA CARVALHO BREVES DO NASCIMENTO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da inscrição dos processos administrativos n.2009/482122338652321 e n. 2010/4821223553699454, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. A impetrante alega a existência dos processos administrativos n.2009/482122338652321 e n. 2010/4821223553699454, respeitantes a cobrança do imposto de renda pessoa física, referente aos anos de apuração de 2008 e 2009, afirmando que não foi regularmente notificada. Contudo, verifico que em face da infração tributária apurada, a autoridade competente encaminhou correspondência ao domicílio tributário eleito pela impetrante e, em razão da impossibilidade de conclusão da intimação, procedeu à intimação por edital. Estabelece o art. 23, 4º, I, do Decreto 70.235/72, que para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. Assim, em consonância com o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional, o contribuinte elege seu domicílio tributário e o informa à Administração Tributária, sendo este o local onde responderá pelas suas relações jurídicas tributárias. Por conseguinte, vale, em princípio, o domicílio eleito pelo contribuinte e informado à Administração Tributária. O Fisco, conforme disposto no art. 23, II, e 4º, I, do Decreto 70.235/72, remeteu a intimação ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte por intermédio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda e, contrariamente do que afirma a impetrante, a inobservância do dispositivo legal que poderia ensejar a nulidade do ato seria exatamente o envio da intimação para o endereço constante dos antigos cadastros, o que não restou comprovado nos documentos anexados na inicial. Assim, infrutífera a tentativa de intimação por uma das formas previstas, poderão ser expedidos editais, os quais não têm de ser, necessariamente, publicados na imprensa oficial ou local, porquanto o art. 23, 1º, do Decreto 70.235/72, autoriza a publicação dos editais na página eletrônica da Administração Tributária, nas dependências da repartição pública competente ou na imprensa oficial, mediante escolha discricionária da autoridade administrativa tributária. Assim, ao menos dentro dessa cognição sumária, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais para efetivação da almejada suspensão dos efeitos da inscrição dos processos administrativos indicados. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0014785-53.2015.403.6100 - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A X CONDOMINIO MARKET PLACE SHOPPING CENTER(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI, IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS SA, CONDOMÍNIO MARKET PLACE SHOPPING CENTER em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, inclusive aquela destinada a terceiros sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado e salário maternidade. Registra que as verbas em questão não possuem caráter retributivo, portanto não deveriam sofrer a incidência da contribuição. É o

relatório. Decido. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária. Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição previdenciária, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Sobre os valores pagos a título de férias indenizadas não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). No tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013). Também não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque estas verbas não têm natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012). No que se refere ao salário há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Com relação às contribuições para terceiros, o E. TRF-3ª Região, vem entendendo pela não incidência de tais contribuições sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar a fim de afastar, em sede provisória, a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social, bem como a destinada a terceiros, incidente sobre os valores pagos a título auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado férias indenizadas e 1/3 de férias, nos termos acima mencionados. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0015782-36.2015.403.6100 - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Inicialmente, tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado às fls. 295/298, promova a parte impetrante a juntada de cópia da inicial dos seguintes processos: n.0015775-44.2015.4.03.6100, n. 0015776-29.2015.4.03.6100, n.0015777-14.2015.4.03.6100 e n.0015781-51.2015.4.03.6100.2 - Promova a juntada do documento original da procuração e da guia do recolhimento das custas (fls.52 e 293)3 - Por fim, considerando os termos da certidão de fls.299, providencie a parte impetrante a apresentação de uma cópia da inicial para acompanhar a contrafé do representante legal judicial da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito.3- Prazo: 10 (dez) dias.4 - Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007880-32.2015.403.6100 - ALEXANDRE MARQUES BENTO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa n. 0009180-29.2015.4.03.6100 determinando a retificação do valor da causa do presente feito para o montante de R\$92,69 (noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a incompetência deste Juízo (in casu absoluta). Assim sendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se as partes.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7235

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026029-91.2006.403.6100 (2006.61.00.026029-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081368 - OSMIR

BIFANO) X SEGREDO DE JUSTICA

DECISÃO PROFERIDA EM 13.02.2015, FLS. 630-631: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Diante da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 616, expeçam-se Termos de Penhora para os imóveis descritos no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito à fl. 552 e 617, sobre os direitos aquisitivos dos imóveis, registrados sob nºs 2 e 365, de 23.07.1998, nas matrículas nºs 71.037 e 54.208, prometidos a venda a Braz Vieira e Maria Thereza Roque Vieira. Outrossim, expeçam-se termos de penhoras para os imóveis matriculados sob nº 123.439, descritos à fl. 552, e para o imóvel matriculado sob nº 16.551, descrito à fl. 603, cabendo à exequente retirá-los mediante recibo nos autos e providenciar as averbações nos registros imobiliários, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovados os registros da penhora, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando nomeado como depositário nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC. Em seguida, expeça-se mandado para a constatação e avaliação do imóvel. Sem prejuízo, expeça-se ofício à 2ª Vara Cível da Capital, solicitando cópia do despacho que tornou insubsistente a penhora referente ao imóvel acima mencionado, de 22/11/2007, da petição de fls. 720-721 e do respectivo mandado/carta precatória expedida para cumprimento do despacho, bem como da certidão de inteiro teor dos autos 0837423-94.1996.8.26.0100, onde conste, notadamente, informações acerca da situação do imóvel, se está indisponibilizado ou não. Int. .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010651-80.2015.403.6100 - FENDER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Regularize a autora a representação processual da subscritora da petição inicial, tendo em vista o instrumento de procuração de fl. 183-184, outorgado em 14/05/2015, e os substabelecimentos de fls. 177 e 178, de 11 de fevereiro e 31 de março de 2015, respectivamente. Sem prejuízo, cite-se os réus, deprecando-se quando necessário. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0010485-48.2015.403.6100 - SANDRO CROUCE (SP205296 - JOSÉ ANTONIO BENAVENT CALDAS) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSOS CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO (SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à natureza da decisão de fls. 134-138. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente dúvida subjetiva de interpretação, não sendo a dúvida causa de interposição de Embargos de Declaração no sistema processual do Código de Processo Civil. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

0013902-09.2015.403.6100 - RICARDO SANTOS DANTAS (SP083716 - ADRIANA APARECIDA PAONE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para: 1) Indicar a autoridade competente para figurar no polo passivo da ação; 2) Complementar as custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, observada a Tabela de Custas I, item a, da referida lei, e tabela anexa, mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal; 3) Apresentar cópia da procuração de fl. 07 e do aditamento da inicial de fl. 24. Int. .

0015419-49.2015.403.6100 - LEANDRO RIBEIRO DE SANTANA FREITAS (SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a não autuá-lo por falta de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física. Alega que, com base em larga experiência que possui, tendo iniciado na prática do tênis de mesa há muito tempo, bem como em razão de ter participado de inúmeros campeonatos nacionais, atualmente é técnico de tênis de mesa, ministrando aulas no Colégio Marconi. Aduz que se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional em razão de imposição da autoridade impetrada no sentido de haver necessidade de possuir registro no CREF, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.696/98. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante impedir a autoridade impetrada de restringir o exercício profissional dele, bem como

de autuá-lo por falta de inscrição nos quadros no Conselho Regional de Educação Física. A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, dispõe que: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Como se vê, o diploma legal transcrito anteriormente não alberga nenhum comando normativo que obrigue a inscrição de técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, bem como qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF N. 45/2002. ILEGALIDADE. I - A Lei nº 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte) II - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 3ª Região, processo 00183959720134036100, Rel. Desembargadora Federal Alda Bastos, Quarta Turma, data 23/06/2015) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de tênis de mesa. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se. Int.

0015492-21.2015.403.6100 - JOSE EDUARDO ALVARENGA (SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Vistos. Apresente o impetrante cópias dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0015755-53.2015.403.6100 - SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 22, 2º da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

MONITORIA

0019390-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DOS SANTOS VASCONCELOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0004622-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0005556-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAINNER OLIVEIRA DE ALMEIDA PENTEADO(SP237814 - FERNANDA DE FREITAS MARIANO)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0018436-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PRUDENTE NETO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0023450-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FELIX DA SILVA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0019711-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVIO VINICIUS REIS OLIVEIRA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018106-63.1996.403.6100 (96.0018106-3) - JOSE BISPO DOS SANTOS X LUIZ PAULO LAUCK(SP075695 - HOVHANNES GUEKGUEZIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em inspeção.FI(s). 252: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não

comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0053010-75.1997.403.6100 (97.0053010-8) - LIANEVES SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fl(s). 344: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0005635-48.2015.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALDIT INFORMATICA LTDA. X DANILO BARROS ANDRADE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X JOSE ROBERTO DA SILVA DELGADO X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Trata-se de Carta Precatória expedida nos autos da Execução de Título Extrajudicial 0000933-24.2015.403.6144, em trâmite na 2ª Vara Federal de Barueri - SP. O co-executado DANILO BARROS ANDRADE foi regularmente citado, tendo permanecido inerte. Considerando o não pagamento do débito e diante das diligências realizadas para a localização de bens para a garantia da execução, foi determinado o bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do sistema BACENJUD e de veículos automotores (RENAJUD). Às fls. 36-43 o devedor requer o desbloqueio dos valores existentes na conta corrente 11630400607 (HSBC), alegando que é destinada exclusivamente ao recebimento de salário. É o relatório. Decido. Não assiste razão à parte executada. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2009, possibilita a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis, colocando-a em primeiro lugar na ordem de preferência legal. O Código de Processo Civil exige prova inequívoca, é dizer, robusta o suficiente para que se empreste verossimilhança às alegações do demandante. No caso concreto, entretanto, assim não acontece. Com efeito, a parte executada apresentou mera operação bancária realizada em sua conta corrente, limitando-se a afirmar que a constrição recaiu sobre valores de natureza salarial. No entanto, não fez qualquer comprovação de que os valores bloqueados em sua conta corrente possuem natureza de verba alimentar. De outra sorte, da análise do RECIBO DE PAGAMENTO SALARIAL juntado às fls. 43, extrai-se que o pagamento do salário do devedor não é realizado por meio de crédito na referida conta corrente. Neste sentido, atente-se para os dizeres da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS ERAM DESTINADOS AO SUSTENTO. SÚM. 7/STJ. SOBRES. POSSIBILIDADE DE PENHORA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual concluiu que inexistem provas de que os valores bloqueados eram destinados à subsistência da família, bem como de que o valor de uma das contas bancárias eram originados de pagamento de pensão alimentícia. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção (EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. Posto isso, indefiro o pedido da parte executada e mantenho a penhora realizada por meio do Sistema BACENJUD, visto que realizado de forma regular e observando o disposto no artigo 655 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o cancelamento da restrição judicial (RENAJUD) do veículo de placa DRE 6253, visto que tal providência deverá ser apreciada pelo Juízo Deprecante. Após a transferência dos valores bloqueados

(BACENJUD), determino a expedição de ofício para a sua transferência para conta judicial à disposição do Juízo Deprecante. Por fim, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010647-54.1989.403.6100 (89.0010647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECOES FERFRAN LTDA X PAULO FERNANDES X THERESINHA FREITAS FRANZOLIN X AIRTON LYRA FRANZOLIN X EUNICE INEZ DE ALMEIDA FERNANDES(SP258772 - LUCIANO CLEBER NUNES)

Vistos em inspeção. Fl.(s) 552: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições anteriormente anotados. Após a efetivação do bloqueio judicial, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0019432-82.2001.403.6100 (2001.61.00.019432-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Considerando que, apesar de regularmente citado, o executado JOSE ROBERTO DE CASTRO não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0029121-43.2007.403.6100 (2007.61.00.029121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROASTRAL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X SAMIR ASSAAD DAHDAH X HANADI HOBLOS(SP276885 - DANILO LEE)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0031689-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODERN MARKETING LTDA(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X RICARDO MODERN

Fls. 160. Apesar de regularmente citados, os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O

Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, restando negativas as diligências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido utilizando o Sistema INFOJUD.Int.

0007771-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X I F DOS SANTOS COM/ DE PAPEL - ME (SP081915 - GETULIO NUNES) X IRAILDE FERREIRA DOS SANTOS (SP081915 - GETULIO NUNES) X VICENTE FERREIRA MARQUES NETO (SP081915 - GETULIO NUNES)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0000748-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE RODRIGUES DE ARAUJO (SP111252 - EUGENIO CARLOS DA SILVA SANTOS E SP108053 - CRISTIANE FERNANDES PINELI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada SIMONE RODRIGUES DE ARAUJO, contra a execução de título extrajudicial consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário - CCB Nº 21.4050.110.0003081/75. Sustenta, a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, bem como de excesso da execução em razão dos juros cobrados. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, alegando que a operação que originou a CCB foi um típico contrato de empréstimo, com o depósito na conta corrente do executado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas. No caso, o devedor não demonstrou qualquer vício no título executivo extrajudicial apresentado pela exequente, limitando-se a questionar a sua liquidez e certeza. Para ter liquidez e exequibilidade, o título precisa ser acompanhado dos requisitos legais (taxativos), tais como a inclusão de cálculos evidentes, precisos e de fácil entendimento sobre o valor da dívida, seus encargos, despesas e demais parcelas, inclusive honorários e penalidades, bem como a emissão da cédula pelo valor total do crédito oferecido devendo ser discriminado os valores efetivamente usados pelo devedor, encargos e amortizações incidentes. Conforme entendimento firmado em agosto de 2013 pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de matéria repetitiva, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza e pode ser emitida para documentar operações em conta corrente. EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1), RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.No caso dos presentes autos, os requisitos essenciais previstos no artigo 29 da Lei 10.931/2004 estão presentes, a quantia contratada foi disponibilizada através de depósito na conta corrente do executado para que fosse livremente por ele utilizada (fls. 22) e os extratos e demonstrativos de débitos acompanharam a petição inicial. O contrato foi corretamente firmado entre as partes, encontrando-se revestido de certeza. Os valores podem ser apurados mediante simples cálculo aritmético, o que o torna líquido. Por fim, é exigível, pois ele não foi adimplido no vencimento, fatos estes não constados pelo devedor. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0003275-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MHJ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME X ANDREIA DE CASTRO HAUPT AGUIAR X HERBERT HAUPT JUNIOR

Vistos em Inspeção. Considerando que não foi localizado bens passíveis de constrição judicial do executado MHJ COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - ME, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Considerando que as diligências para a citação dos executados ANDREIA DE CASTRO HAUPT AGUIAR e HERBERT HAUPT JUNIOR restaram infrutíferas, determino a consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do seu atual endereço.Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

0016759-62.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X WALDIR MASSARO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de

intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0939332-17.1987.403.6100 (00.0939332-3) - FRANCISCO DE ASSIS RANGEL X ADHEMAR DA FONSECA GOMES X PEDRINA SAMPAIO SILVEIRA (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR DA FONSECA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA SAMPAIO SILVEIRA

Fl(s). 196-198 e 209: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0053422-06.1997.403.6100 (97.0053422-7) - LIANEVES SERVICOS GERAIS S/C LTDA (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X INSS/FAZENDA (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X LIANEVES SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Fl(s). 419: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0029923-17.2002.403.6100 (2002.61.00.029923-4) - AUTO POSTO DA BALANCA LTDA (SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP125950 - ANA PAULA SANDOVAL SANTOS E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO DA BALANCA LTDA

Fl(s). 332-335: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0010512-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JVB COML/ LTDA X EDSON FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JVB COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDES

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0012266-81.2010.403.6100 - POSTO FAGA E BIZARRIA DER PETR LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X UNIAO FEDERAL X POSTO FAGA E BIZARRIA DER PETR LTDA

Vistos em inspeção.FI(s). 462: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0009008-29.2011.403.6100 - RODOVIARIA CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X RODOVIARIA CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA

FI(s). 625-628: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0018304-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENATO FERREIRA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FERREIRA DE CAMARGO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos

automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0015683-37.2013.403.6100 - MAXMOL METALURGICA LTDA (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAXMOL METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MAXMOL METALURGICA LTDA

Fl(s). 244-245 e 264: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011731-84.2012.403.6100 - ISAAC SADRAC CALHEIRA LINO SILVA - INCAPAZ X BENICE CALHEIRA DA SILVA NETA (SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS E SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls. 178/183v: Ciência às partes do retorno da CP 141/2015, devidamente cumprida. Defiro o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para a parte autora informar o endereço atualizado da testemunha Thiago Calheira Durães. No silêncio, presume-se que desistiu da oitiva da referida testemunha. Considerando o retorno do mandado 0022.2015.01090 não cumprido, expeça-se novo mandado de intimação da genitora do autor (Benice Calheira da Silva Neta) no endereço indicado à fl. 174, para comparecimento à audiência designada para o dia 13/10/2015, às 15 horas, conforme despacho de fl. 161. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0014928-42.2015.403.6100 - WINS BRASIL - CABELOS SINTETICOS LTDA - ME (SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora regularizar a sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 08 foi outorgada por um dos diretores - Pessoa Física, quando o deveria ter sido feito em nome da Pessoa Jurídica - parte autora. Em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0015226-34.2015.403.6100 - MARIA JOSE CORREIA DE LIMA QUEIROZ (SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal para que sejam distribuídos por dependência ao processo 0007719-22.2015.403.6100 - 12ª Vara Gabinete.

Expediente Nº 9571

MANDADO DE SEGURANCA

0016042-16.2015.403.6100 - BRUNA ANDRESSA MENDES PEREIRA(SP248860 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE
Mantenho a decisão liminar de fls. 27/30 por seus próprios fundamentos.Prossiga-se com o feito.Int.

Expediente Nº 9572

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667100-59.1985.403.6100 (00.0667100-4) - BUNGE ALIMENTOS S/A X BACCARO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X BUNGE ALIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL(SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

Expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 3954, em nome do Dr. Rodrigo Giacomeli Nunes Massud, OAB/SP 257.135, R.G. nº 30.050.714-8, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.Com a juntada do alvará devidamente liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047628-48.1990.403.6100 (90.0047628-3) - IRACY PELLEGRINO PEZZI X ANTONIO SIDNEY CANCHERINI X TEREZINHA BASTIANI CANCHERINI X LISE REGINA FRIGORI MARINO X LELIS TERESINHA MARINO DUARTE X ONDINA FRIGORI MARINO X MARIA HELENA CARDOSO NOVAES X LUZIA APARECIDA DE CASTRO X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA MOTTA X LILIANA AKSTEIN X RENATO BORGES DE CARVALHO X DANIEL BORGES DE CARVALHO X MARIANA DOMINGOS FLORIANO X ROBERTO DE LUCCIA X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X JOSE GONCALVES X ARRIGO BERNARDINI X WANDA BERNARDINI X LYGIA MARIA GONCALVES FERNANDES X JAIR ANTUNES DA SILVA X LEONOR BALLERINE ANTUNES DA SILVA X LILIAN ALVES DA SILVA X NILDE DA CONCEICAO TOZZINI DA SILVA X RAPHAEL CAPASSO X CLEIDE ALONSO CAPASSO X ANDRE GRIMALDI X ELAINE CYNTHIA PALMA GRIMALDI(SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP175211B - CÉLIA REGINA PADOVAN E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO NOROESTE S/A(SP173369 - MARCOS GOMES DA COSTA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X TOZZINI FREIRE ADVOGADOS(SP203990 - RODRIGO SARNO GOMES E SP173579 - ADRIANO GALHERA) X IRACY PELLEGRINO PEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP188166E - BRUNO EDUARDO TAMASSIA MENDES E SP305998 - DIEGO VAZ) X TOZZINI FREIRE ADVOGADOS X IRACY PELLEGRINO PEZZI
Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 1578.Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.Int.

0035605-89.1998.403.6100 (98.0035605-3) - MARIO COLACIQUE(SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP091785 - DORIVAL DA SILVA COLUCIO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E Proc. FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JULIA LOPES

PEREIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X ADRIANA ISABEL FREIXEDELLO(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIO COLACIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Oficie-se ao banco depositário solicitando as cópias dos alvarás de levantamento nºs 97 e 98/2014. Expeça-se alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 2.500,00, em nome da Dra. Ana Claudia Lyra Zwicker, OAB/SP 300.900, R.G. nº 30.523.816-4, referente aos honorários advocatícios arbitrados à fl. 350, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2926

MONITORIA

0024436-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO

À vista de ter restado infrutífera a pesquisa RENAJUD, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0015637-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA MARTINS MONTENEGRO

À vista do resultado negativo obtido por meio da pesquisa RENAJUD, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias a fim de promover o regular processamento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0003122-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI BARBOSA DE LIMA SANTOS

Fls. 166: Indefiro pesquisa ao sistema INFOJUD, à vista de não ser meio hábil para investigação de endereços ainda não diligenciados do réu. Intime-se a parte autora para que promova o regular processamento do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010159-93.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

À vista do princípio do contraditório, ciência à parte autora, acerca da manifestação do réu, de fls. 427/437, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009427-78.2013.403.6100 - W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos (fls. 1255-1261), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003671-20.2015.403.6100 - MARIA ELENA RIBEIRO(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 74/109. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para

sentença. Int.

0004084-33.2015.403.6100 - MAURO JOSE DA CRUZ(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 73/108. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004732-13.2015.403.6100 - JOSE CARLOS GRECCO JUNIOR(SP350482 - LUIZ GUILHERME RIBEIRO CORDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 84/119. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E.STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008460-62.2015.403.6100 - RICARDO DOS SANTOS(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 112/147. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022147-24.2006.403.6100 (2006.61.00.022147-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SUSHI TAKE RESTAURANTE LTDA - ME X TELMA DA SILVA TAKEUCHI X MARCELO SHIGUERU TAKEUCHI X HARUO TAKEUCHI

Fl. 417-418: Defiro, com fundamento no art. 659, parágrafos 4.º e 5.º, do CPC, a penhora sobre os imóveis dados em garantia pelo coexecutado HARUO TAKEUCHI, de matrículas nº33.501 e 33.502, do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema - SP, conforme as certidões atualizadas de matrícula de fls. 119 e 120.Expeça-se Auto/Termo de Penhora, nos termos do art. 665, do CPC.A averbação da penhora no ofício imobiliário se dará por meio do sistema ARISP (art. 659, parágrafo 6.º, do CPC).Neste ato, nomeio o coexecutado HARUO TAKEUCHI depositário do bem penhorado (art. 659, parágrafo 5.º, CPC). Intime-a na pessoa do procurador constituído nos autos ou, caso inexistente, pessoalmente (art. 652, parágrafo 4.º, CPC). Intime-se.

0009850-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS CONCEICAO JUNIOR

Fls. 99: Quanto à solicitação de pesquisa ao INFOJUD, indefiro, uma vez que não se trata de meio hábil para investigação de endereços ainda não diligenciados do executado.À vista das recentes pesquisas efetuadas por este juízo aos sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE (fls. 86-91), defiro apenas pesquisa ao sistema RENAJUD.Em caso de serem encontrados endereços ainda não diligenciados do executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

0023011-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RICARDO VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X IRENE VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls. Primeiramente, apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 340-341.Int

MANDADO DE SEGURANCA

0011034-73.2006.403.6100 (2006.61.00.011034-9) - ARBITRAGEM E MEDIACAO COMO SOLUCOES DE CONFLITOS LTDA - AMESCO(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X GERENTE

REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0025312-98.2014.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 158: Defiro o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela autora, conforme requerido. Dê-se vista dos autos a União Federal (PFN) e, após, abra-se vista ao MPF. Por derradeiro, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010652-65.2015.403.6100 - LUCIANO DA GAMA SANTOS(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (fls. 47/50). Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007712-30.2015.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO SCUDELLER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do exequente (fls. 40/50), em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024135-80.2006.403.6100 (2006.61.00.024135-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WALTER MACIEL JUNIOR(SP208032 - TATIANA MARIA PAULINO) X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MACIEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Inicialmente, desbloqueie-se o valor encontrado às fls. 384/386, uma vez que ínfimo se comparado ao montante da dívida. Considerando que o corrêu, Walter Maciel Junior, foi citado por hora certa, conforme certidão de fls. 288/289 e carta de fls. 290/292, abra-se vista à DPU. Int.

0001668-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Ciência à ré acerca das alegações da autora de fls. 406-407, bem como acerca do demonstrativo de débito juntado às fls. 413-420, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0013927-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013927-4) - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA BARTINE X MANOEL DE ALMEIDA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora acerca da documentação acostada pela CEF, às fls. 307-312, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se findos. Int.

0000345-91.2011.403.6100 - LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA LUCIA ALMEIDA E TENORIO DE BRITO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5

(cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 260-265. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0010083-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON SOMMERHAUZER(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SOMMERHAUZER(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0007990-02.2013.403.6100 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA

Fls. 335-339 : Indefiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela executada, uma vez que não há garantia do Juízo, mediante depósito judicial. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. CPC, ART. 475-M. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O art. 475-M do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.232, de 22.12.05, que disciplina a impugnação ao cumprimento da sentença, suprimiu o efeito suspensivo de que desfrutavam os antigos embargos à execução de título judicial, relegando ao juiz o poder de suspender ou não o curso da execução. A jurisprudência tende a considerar que, além da relevância dos fundamentos e do periculum in mora, é requisito para a atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença a garantia do juízo, conforme sistemática adotada para as execuções fundadas em título executivo extrajudicial (CPC, art. 739-A) (STJ, REsp n. 1.065.668, REsp n. 1.065.668, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.08.09). 3. A alegação de excesso de execução em virtude de erro de cálculo da União carece de fundamentos, na medida em que o próprio recorrente não indica com precisão a data que deveria ser o marco inicial da contagem dos juros moratórios. 4. Do mesmo modo, não prospera a alegação do recorrente de que seus bens não podem responder pela totalidade da dívida. Conforme ele próprio afirma, a responsabilidade pela dívida representada no título executivo é solidária, ensejando a sua cobrança na totalidade em face de quaisquer dos devedores (CC, arts 264 e 275). 5. Finalmente, não subsiste a alegação de excesso de penhora. O imóvel pelo qual o recorrente pretende garantir a dívida, após ter sido oferecido à penhora, foi rejeitado pela União. Além disso, consoante certidão do cartório de registro de imóveis, referido bem encontra-se hipotecado, não havendo nenhuma comprovação do levantamento do gravame alegado pelo recorrente. Ademais, há discrepância entre o valor venal do imóvel (R\$ 380.846,00, de acordo com notificação de lançamento do IPTU de 2007) e a avaliação feita pelo oficial de justiça em 24.03.08 (R\$ 1.050.000,00), o que torna duvidosa a garantia da dívida, que, segundo a União, atinge o valor de R\$ 836.137,39 (oitocentos e trinta e seis mil, cento e trinta e sete reais e trinta e nove centavos). 6. Agravo legal não provido. (AI 00041265920094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2010 PÁGINA: 537 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2927

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011569-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ROBERTO MELLE

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação e intimação negativo (fls. 39/40), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0020811-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA CELESTE HENRIQUES(SP065726 - JOSE EDUARDO DE CASTRO E SP203565 - ELIANE APARECIDA DORICO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012177-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE ABREU BRITO
Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo (fls. 155/156), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0019678-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHARLES PAIM DOS SANTOS(SP165583 - RICARDO BONETTI)
Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 101/112), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0000421-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRED DA COSTA VENTURA
Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado e da Carta Precatória de citação (fls. 39/40 e 50/52), ambos negativos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0009712-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DA SILVA SANTOS
Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de citação negativo (fls. 57/58), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012539-36.2005.403.6100 (2005.61.00.012539-7) - CARLOS GONCALVES JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

0016312-89.2005.403.6100 (2005.61.00.016312-0) - LUCINEIDE VIDAL DA SILVA X LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA X VICTORIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LUCINEIDE VIDAL DA SILVA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA E SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)
Designo o dia 21/10/2015, às 08:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls. 1245 para que promova a retirada dos autos. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0020908-38.2013.403.6100 - WILSON ROBERTO PEDRO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)
Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 109/124), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022376-37.2013.403.6100 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP072773 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 188/192), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008189-87.2014.403.6100 - MARIA JOSE DOS SANTOS CRIADO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 171/196), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0015214-54.2014.403.6100 - ROGERIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 157/170), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005480-45.2015.403.6100 - TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO E SP222980 - RENATA PERES RIGHETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação, bem como proceda a parte autora a complementação do depósito, nos termos da petição de fls. 93/115. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006546-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013334-72.1987.403.6100 (87.0013334-5)) SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MILTON GERALDO RONCOLETTA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 145/162), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022571-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALDO FEITOSA VELOSO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória de citação e penhora negativa (fls. 143/168), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0017016-87.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANASTASIA MARTHA TSAGARINOS

Manifeste-se a Exequente sobre o retorno do mandado de citação e penhora negativo (fls. 24/25), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0002345-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PANIFICADORA E CONFEITARIA J J J LTDA - ME X ABILIO FERNANDO CARDOSO MACARIO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno dos mandados de citação e penhora negativos (fls. 111/112, 114/115, 117/118) e a informação de óbito do coexecutado Antônio Pereira da Silva, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009488-02.2014.403.6100 - JOAO RICARDO BRITO HAIKAWA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Recebo a apelação da(o) impetrado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0022851-56.2014.403.6100 - FELIPE GOMES DE MELO COSTA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO

PINHEIRO) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação interposta pela impetrada (fls. 166/169), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001972-91.2015.403.6100 - TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP273178 - PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela União (Fazenda Nacional), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003184-50.2015.403.6100 - COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal (fls. 333/347, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para que apresente, no prazo legal, contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011672-28.2014.403.6100 - ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 154/158v), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025467-19.2005.403.6100 (2005.61.00.025467-7) - SILVIA MARIA FATIMA DI SANTI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA FATIMA DI SANTI

Fls. 377: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0000194-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000194-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO PORCHAL LTDA X LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X ANDRE ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCADINHO PORCHAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ALVES DOS SANTOS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre os embargos monitórios. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0004199-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X NELCY LENGLER DE CESARO X DILETA SAGGIORATO LENGLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCY LENGLER DE CESARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILETA SAGGIORATO

LENGLER

Fl. 417/418: Defiro, com fundamento no art. 659, parágrafos 4.º e 5.º, do CPC, a penhora da cota parte cabível à coexecutada NELCY LENGLER DE CESARO do imóvel de matrícula nº 112.485, consistente em prédio situado à Rua Lenda do Caboclo n.º 66, e seu terreno constante de parte do lote n.º 8 da Quadra Sete, do Jardim São Bernardo, 32.º Subdistrito-Capela do Socorro, medindo 5 m de frente, igual largura nos fundos, por 25 m da frente - aos fundos, de ambos os lados, encerrando a área de 125 m2 - confrontando do lado direito, de quem da rua olha para o imóvel, com o prédio n.º 70, de propriedade de Antonio Bispo de Oliveira e sua mulher, do outro lado com o lote n.º 7 e nos fundos com parte do lote n.º 22. CONTRIBUINTE: 176.010.0008-6.. Expeça-se Auto/Termo de Penhora, nos termos do art. 665 do CPC. A averbação da penhora no ofício imobiliário se dará por meio do sistema ARISP (art. 659, parágrafo 6.º, do CPC). Neste ato, nomeio a coexecutada Nelcy depositária do bem penhorado (art. 659, parágrafo 5.º, CPC). Intime-a na pessoa do procurador constituído nos autos ou, caso inexistente, pessoalmente (art. 652, parágrafo 4.º, CPC). Publique-se.

Expediente Nº 2961

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011955-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AUGUSTO TOMAZ RIBEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de JOSÉ AUGUSTO TOMAZ RIBEIRO, objetivando a busca e apreensão do veículo, marca MARCOPOLO, modelo VOLARE AS MO, ano 2003/2003, cor branca, placa CPN9811, decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado em razão do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000045336488, ante a ausência de pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o devedor utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/19). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 24/25). Juntada dos mandados de citação e de busca e apreensão noticiando o falecimento do devedor (fls. 30/31). Petição da autora juntando cópia da certidão de óbito do devedor ocorrido em 15 de novembro de 2011 (fls. 41/43). A CEF informa que o veículo está em poder de Matheus Razzine Ribeiro, filho do devedor falecido (fls. 50/55). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 45). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação de busca e apreensão não tem como prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja, a falta de capacidade de ser parte devedora. Da certidão de fl. 42, constata-se que o devedor faleceu em 15.11.2011, o que impediria que lhe seja atribuído a qualidade de parte e, em consequência, de ser demandado nos autos. Verifica-se que o referido fato (falecimento) ocorreu anteriormente à propositura desta demanda, em 05.07.2013, o que acarretaria a sua extinção, tendo em vista a falta ao de cujus da capacidade de ser parte. Assim já decidiu o E. TRF da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALECIMENTO DA RÉ ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SER PARTE. FALTA DE CAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inequivoca a falta de pressuposto processual de existência, qual seja, capacidade de ser parte, na hipótese de a propositura da ação ocorrer em momento posterior ao óbito da ré. 2. Inaplicável a hipótese de substituição das partes a que alude o art. 43 do CPC, para que a ré seja substituída pelo Espólio, vez que tal instituto pressupõe a existência da marcha processual. No caso, restou impedida a constituição da relação processual. 3. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 201151130005170, Apelação Cível, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Freitas Ribeiro, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 23/07/2013). Portanto, ausente a capacidade processual da parte ré, o processo perde um de seus pressupostos de desenvolvimento válido, ensejando a extinção do processo. Diante do exposto, por considerar o réu carecedor de ação, JULGO extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO a liminar concedida às fls. 24/25. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002604-88.2013.403.6100 - TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA

HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Consignação em pagamento, proposta por TERRA NETWORKS BRASIL S/A em face do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZADO INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, objetivando a declaração de qual Entidade deve figurar no polo ativo da relação jurídico-tributária, se o SENAC ou o SENAI. Em sede de pedido liminar, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista o depósito das quantias controvertidas, a fim de que mencionados débitos não constituam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nem motivo para sua inclusão em cadastros restritivos. Narra a requerente, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado e possui como objeto social principal a prestação de serviço de provimento de acesso via internet, publicidade e propaganda, dentre outros, bem como de quaisquer outras atividades correlatas. Alega que, em razão de suas atividades sociais, efetua mensalmente o recolhimento da contribuição destinada a terceiros, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC. Afirma, todavia, que a despeito da regularidade de suas obrigações fiscais, foi surpreendida com a Notificação de Débito n. 01979/DN, por meio da qual o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI lhe exige os valores correspondentes à contribuição de terceiros, relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre maio/2008 e agosto/2012. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO, autorizando o depósito judicial mensal do crédito tributário (fls. 413/414 e 421). Houve emenda à inicial (fls. 425/432). Citado, o SENAC apresentou contestação (fls. 452/566). Sustenta, em suma, ausência de interesse processual, pois não existe conflito de competência ativa entre o SENAC e o SENAI, pelo simples motivo de que quem realiza a cobrança é a União Federal, que repassa para o SENAC. No mérito, alega que os serviços prestados pelo autor, de acesso à Internet, são atos de comércio e não de indústria, de modo que deve contribuir para o SENAC. Também citado, o SENAI/SESI ofereceu contestação (fls. 568/646). Sustenta, em suma, que não há qualquer elemento nos autos que demonstre que a referida exação está sendo cobrada pelo SENAI. Alega que o autor explora atividade de comunicação e, como tal, está inserida no rol de contribuintes do SENAI, já que o serviço prestado pelos provedores está enquadrado como sendo de comunicação, espécie dos serviços de telecomunicações. O Serviço Social do Comércio - SESC também apresentou contestação (fls. 647/679). Aduz, em suma, que, nos termos da Súmula 499 do E. Superior Tribunal de Justiça, as empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao SESC e SENAC, salvo se integradas noutra serviço social. Assevera que a atividade desenvolvida pela autora está completamente desvinculada do conceito de indústria. Sustenta que tanto é a autora empresa prestadora de serviço que está, inclusive, inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM de São Paulo. Houve réplica (fls. 689/705). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a inclusão no polo passivo da União Federal (fl. 753). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 779/783). Sustenta a legalidade do enquadramento das empresas que prestam serviços de provedor de acesso via internet as empresas que atuam no segmento da indústria, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa RFB n. 971/09, com a recente alteração dada pela Instrução Normativa n. 1.071/2010. A autora manifestou-se às fls. 789/799, informando a alteração de seu CNAE (Código e Descrição da Atividade Econômica Principal) e a consequente perda de parte do objeto da presente demanda. Afirma que a sua atividade preponderante não é mais de provedora de acesso às redes de comunicações (CNAE 61.90-6-01), mas sim de portal, provedora de conteúdo e outros de serviços de informação na internet (CNAE 63.19-4-00), de modo que descabe a pretensão do SENAI em ocupar o polo ativo na cobrança da contribuição devida a terceiros. Houve réplica (fls. 801/805). Manifestação das partes acerca da petição da autora de fls. 789/799 (fls. 811/813, 814/815, 816/824 e 826). É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento da lide, haja vista ser a matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que a competência tributária conferida à União Federal não é objeto de questionamento na presente ação, e sim o destinatário do produto da arrecadação da contribuição em debate. Ademais, considerando o teor das contestações, tanto o SENAC quanto o SENAI possuem interesse no recebimento dos valores da contribuição em questão, o que demonstra a presença da necessidade do ajuizamento da presente demanda. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão cinge-se em saber para quem devem ser destinadas as contribuições de terceiros recolhidas pela autora, se ao SENAC ou SENAI, bem como se os recolhimentos deverão ser efetuados com Código FPAS 515 (comércio) ou o Código FPAS 507 (indústria). Em primeiro lugar, importante identificar a natureza jurídica da atividade social desenvolvida pela autora. Afirma a autora que sua atividade principal consiste em prestar serviço de provimento de acesso via internet, publicidade e propaganda. De acordo com a jurisprudência predominante, o provedor de acesso à internet presta serviço de valor adicionado, o que não se confunde com o serviço de comunicação e/ou telecomunicação. De acordo com a Lei n. 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicação): Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2 Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários

à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. Na lição de Kiyoshi Harada, o provedor de acesso à internet libera espaço virtual para comunicação entre duas pessoas, porém, quem presta o serviço de comunicação é a concessionária de serviços de telecomunicações, já tributada pelo ICMS. O provedor é tomador de serviços prestados pelas concessionárias. Limita-se a executar serviço de valor adicionado, isto é, serviços de monitoramento do acesso do usuário à rede, colocando à sua disposição equipamentos e softwares com vistas à eficiente navegação. (Tributação na INTERNET, Coordenador IVES GANDRA MARTINS DA SILVA, São Paulo, RT, 2001, P. 223). E mais: [...] o serviço de conexão à internet não pode executar as atividades necessárias e suficientes para resultarem na emissão, na transmissão, ou na recepção de sinais de telecomunicação. Nos moldes regulamentares, é um serviço de valor adicionado, pois aproveita uma rede de comunicação em funcionamento e agrega mecanismos adequados ao trato do armazenamento, movimentação e recuperação de informações (José Maria de Oliveira, apud Hugo de Brito Machado, in Tributação na Internet, Coordenador Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, p. 89). (STJ, REsp nº 456.650/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, Voto Vista Ministro Franciulli Netto, DJ 24/06/2003). O serviço prestado pelos provedores de acesso à Internet cuida, portanto, de mero serviço de valor adicionado, uma vez que o prestador se utiliza da rede de telecomunicações que lhe dá suporte para viabilizar o acesso do usuário final à Internet, por meio de uma linha telefônica. Como visto, não há equívoco quanto à condição da autora de prestadora de serviço de conexão à internet, não havendo confusão com a prestação de serviços de telecomunicações ou de comunicação, na forma expressa nos artigos 60 e 61 da Lei nº 9.472/97. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIÇO PRESTADO POR PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET. ATIVIDADE DE SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ART. 61 DA LEI N. 9.472/97. ADESÃO AO SIMPLES. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 17, IV, DA LC N. 123/2006. NÃO APLICAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. 1. As empresas que exercem a atividade de provimento de acesso à internet não prestam serviço de telecomunicação ou de comunicação, mas serviço de valor adicionado. Precedentes do STJ. 2. Afastado o óbice encontrado pela autoridade coatora de aplicação do inciso IV do art. 17 da LC n. 123/2006, na sua redação original, de vedação ao Simples Nacional à microempresa ou a empresa de pequeno porte que preste serviço de comunicação. 3. A eficácia da sentença proferida em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator e, ainda, a sentença proferida no mandado de segurança coletivo não está restrita aos limites da área de atribuição da autoridade coatora. 4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. 5. Apelação da impetrante provida para estender os efeitos da sentença ao novo e atualizado rol de associados. (TRF1, AMS00306890320074013400, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Carvalho Veloso, DJF1 14/03/2014). Assim, como prestadoras de serviço, as atividades da autora estão relacionadas à atividade de comércio e não de indústria, logo estão sujeitas às contribuições ao SENAC, nos termos da Súmula n. 499 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 499 - As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutra serviço social. Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **DECLARAR** como destinatário das contribuições de terceiros o SENAC/SESC, por intermédio do Código FPAS 515 (comércio). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do SENAC/SESC. Condene os réus, SENAI, SESI e UNIÃO FEDERAL, pro rata, ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.**

MONITORIA

0004190-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LUIZ DE SOUZA PEREZ

Vistos em sentença. Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública qualificada nos autos, em face de **SÉRGIO LUIZ DE SOUZA PEREZ**, objetivando o recebimento da importância de R\$49.830,67 (quarenta e nove mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), atualizada para fevereiro/2014, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - **CONSTRUCARD** nº 003019160000051774, firmado em 31.08.2012, ante a ausência de pagamento avençado. Com a inicial vieram os documentos. A CEF pede a extinção do feito ante a celebração de acordo entre as partes, nos termos do art. 269, III do CPC (fls. 54/62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e **DECIDO** No presente caso, a credora pretende o recebimento da quantia de R\$49.830,67 (quarenta e nove mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos). Contudo, relata a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que

foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Diante do exposto, reconheço a perda do objeto da ação e EXTINGO a causa sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009645-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIVALDO BURKLE CAMPEAO(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de RIVALDO BURKLE CAMPEÃO, objetivando o recebimento da importância de R\$42.186,15 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e seis reais e quinze centavos), atualizada para abril/2014, decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado à requerida em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) firmado em 25.03.2011, ante a ausência de pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o devedor utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/49). Citado, o réu ofertou embargos monitórios (fls. 64/81) alegando a quitação do contrato nº 01000200411. Sustentou, ainda, que o saldo devedor já estavam incluídas taxas de juros muito superiores aos permitidos pela lei constitucional e infraconstitucional capitalizados mensalmente, quando não diariamente, além de correção monetária, comissão de permanência e encargos. Assim, pediu a improcedência dos embargos monitórios. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 82). Impugnação da CEF (fls. 92/97). Instadas as partes à especificação de provas, o embargante requereu a produção da prova pericial (fl. 91), ao passo que a CEF nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do embargante. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irresignação do embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, o pedido monitório é parcialmente procedente. Em decorrência do contrato de abertura de crédito e adesão a produtos e serviços firmado em 25.03.2011, o devedor obteve da CEF a liberação de quatro empréstimos no importe de R\$800,00 (oitocentos reais), na modalidade Crédito Rotativo; R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$3.900,00 (três mil, novecentos reais), na modalidade CDC; e R\$10.000,00 (dez mil reais), na modalidade Crédito Sênior Pré-Fixada. Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação monitória. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser indevida a capitalização mensal de juros, assim como a aplicação da taxa de juros superior ao permitido em lei e a cobrança da comissão de permanência com os demais encargos. Sustentou também a quitação do débito referente o financiamento nº 4067.001.00020041-1. Pois bem. Considerando que a CEF apesar de intimada não impugnou o pagamento efetuado pelo devedor à fl. 81, DECLARO quitada a dívida decorrente do empréstimo bancário, na modalidade Crédito Rotativo. Assim, deve a credora abater do valor da dívida o valor deste empréstimo. Examinando as questões trazidas. JUROS REMUNERATÓRIOS Afirmo o embargante que fora aplicada taxa de juros mensal de 7,31% (anual de 133,17%), superior ao permitido pela lei constitucional e infraconstitucional. Contudo, diferentemente do que alega o

embargante, foram aplicadas respectivamente as taxas de juros de 4,95%; 5,45% e 4,7% ao mês conforme se verifica das planilhas das dívidas acostadas na inicial (fls. 34/38, 39/43 e 44/48). Inicialmente verifico que os juros aplicados são compatíveis com os praticados no mercado segundo a pesquisa realizada pela Fundação PROCON/SP, como se verá. Mesmo que sejam expressivos, nada haveria de inconstitucional ou ilegal, pois a regra do art. 192, 3º da CF (revogada pela EC 40/2003) não era autoaplicável, e não são aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, conforme a Súmula 596 do E. STF. As taxas efetivamente aplicadas estavam em conformidade com as práticas de mercado, conforme é possível confirmar por meio dos índices publicados pelo PROCON, os quais dão conta de que, a taxa média foi de 5,66% ao mês para empréstimo pessoal (www.procon.sp.gov.br/pdf/RTTXJURAnual2011.pdf) acima, portanto, dos índices aplicados no valor da dívida. Ademais, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, tenho que as taxas de juros mostram-se plenamente aceitáveis em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado.

TABELA PRICE E DO ANATOCISMO Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. À vista da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário nº 592377, que DECLAROU a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, a Colenda Corte Superior e os Tribunais Regionais Federais têm admitido a incidência da capitalização de juros: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. ANÁLISE PREJUDICADA. PENA CONVENCIONAL. NÃO CABIMENTO. I - O** egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 973827/RS, submetido ao rito a representatividade de controvérsia, de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou a jurisprudência no sentido de que É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.. **II - O** Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do RE 592377, ocorrido em 04/02/2015, embora não discutido o mérito da questão acerca da constitucionalidade da capitalização mensal de juros, decidiu pela constitucionalidade da medida provisória que a previu, consoante certidão, em que se lê: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Redigirá o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Falaram, pelo recorrente Banco Fiat S/A, o Dr. Luiz Carlos Sturzenegger, e, pelo Banco Central do Brasil, o Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2015. **III - Alegação de inconstitucionalidade de norma vigente (MP 2.170-36/2001), cuja incidência é reconhecida pelo STJ, e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo STF, que não pode prosperar, pois prevalece a presunção de constitucionalidade do ato e, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso. Precedente: AC 00137475020124058300, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/05/2014 - Página::104. ... VI -** Apelação da parte requerida/embargante a que se dá parcial provimento.(TRF1, AC 00030552020124013800, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 Data 10/04/2015 Pagina 1239.)Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 539 que assim dispõe: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Não obstante o supra demonstrado, diferentemente do que alega o embargante, NÃO ocorreu a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Deveras, conforme demonstra a planilha de evolução da dívida acostadas às fls. 32/38, 39/43 e 44/48, não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA** Quanto à cobrança de comissão de permanência, a

jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Nas cláusulas gerais do contrato ora discutido prevê que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula Décima Quarta). Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472 que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei). Contudo, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade (CDI + 0,5% a.m.), conforme demonstrado no demonstrativo de débito às fls. 32/38, 39/43 e 44/48. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade. Ressalte-se que a instituição financeira deixou de aplicar os juros de mora e a multa contratual. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança a maior (comissão de permanência com a taxa remuneratória). Logo, também é indevida a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos oferecidos e JULGO parcialmente procedente o pedido MONITÓRIO para condenar o devedor ao pagamento do somatório das dívidas, cujo valor deve ser atualizado mensalmente, a partir de inadimplemento, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c do Código de Processo Civil. Uma vez atualizada a dívida, dela deverá ser abatido o valor exigido do empréstimo concedido em 25.03.2011 (nº 4067.001.000020041-1) ante a comprovação de quitação do débito (depois de atualizada), até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu respectivo patrono, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027983-80.2003.403.6100 (2003.61.00.027983-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037002-86.1998.403.6100 (98.0037002-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP157508 - RONDON AKIO YAMADA E SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X ANA ROSA MARTINS(SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP195845 - PAULO EDUARDO SILVESTRE E SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE) X CLAUDIA APARECIDA MITIKO YAMADA(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA E SP157508 - RONDON AKIO YAMADA) X NAPOLEON MONTENEGRO DAVILA(PR023024 - EVELI MARIA PEDROLLO) X WAGNER KATAHIRA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X ANA YUMOTO(SP195845 - PAULO EDUARDO SILVESTRE) X ALEXANDRE KUMAI(SP080084 - ELEINE PRIMI CORREA LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela UNIÃO FEDERAL inicialmente em face de RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, com posterior inclusão de ANA ROSA MARTINS; ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA; CLAUDIA APARECIDA MITIKO YAMADA; NAPOLEON MONTENEGRO DAVILA; WAGNER KATAHIRA; ANA YUMOTO e ALEXANDRE KUMAI visando i) seja a Ré condenada a ressarcir aos cofres públicos o importe de US\$ 138.816,87 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e dezesseis dólares e oitenta e sete centavos), correspondente, hoje, pela conversão da moeda, a R\$ 406.594,61 (quatrocentos e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizado a partir da presente data, além da incidência de juros legais, valor este correspondente aos gastos com aquisição de bens em dólares americanos; ii) a condenação da Ré a ressarcir, ainda, no que tange às chamadas despesas principais, R\$ 22.600,51 (vinte e dois mil, seiscentos reais e cinquenta e um centavos), relativos ao pagamento do valor do bens adquiridos pelo INPE em francos suíços e libras esterlinas, importância esta devidamente atualizada a partir da presente data, sobre a qual devem incidir juros legais; iii) seja a Ré condenada a ressarcir à União o importe de R\$ 56.233,61 (cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais, e sessenta e um centavos), atualizado a partir da presente data, além da incidência de juros legais, verba esta relativa às despesas indiretas, realizadas pelo INPE em razão da impossibilidade de liberação alfandegária dos bens adquiridos, dado o descumprimento do contrato nº 01.06.194.0/96 por parte da ora ré;. Sustenta a autora que o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, unidade de pesquisa que integra a estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia, celebrou com a

requerida RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, em 31/12/1996, contrato de prestação de serviços especializados de agenciamento de transporte de cargas aéreas/marítimas, registrado sob o nº 01.06.194.0/96, tendo por objeto a importação e exportação de bens adquiridos por aquele instituto. Afirma a demandante que a execução do contrato foi sempre tumultuada em razão de problemas causados pela requerida, o que levou a autoridade administrativa a decidir pela rescisão da avença, consoante extrato publicado no Diário Oficial da União em 16/03/1998. Esclarece a UNIÃO FEDERAL que após a rescisão contratual, a requerida RANDY enviou ao INPE correspondência cobrando diversas faturas, inclusive de títulos não vencidos, e reteve em seu poder, sob a alegação de falta de pagamento pelos serviços, diversos conhecimentos de embarque, também denominados conhecimentos de transporte, de bens importados pelo INPE, documentos estes indispensáveis ao desembaraço alfandegário. A autora lembra que ante a dificuldade em obter os conhecimentos de embarque, ajuizou a ação cautelar de busca e apreensão nº 98.0037002-1 e, em que pese o deferimento da medida liminar, não conseguiu alcançar seu objetivo, tendo a ré RANDY informado que referidos documentos foram encaminhados para o agente transportador no exterior. Assevera a UNIÃO FEDERAL ter sido obrigada a arcar com as despesas de armazenamento e seguro dos bens importados e, como não foram retirados dentro do prazo estabelecido, a Receita Federal do Brasil aplicou a pena de perdimento. Assim, visando a condenação da requerida à responsabilização pelo ato danoso decorrente do inadimplemento contratual, ajuíza a autora a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/303). Após inúmeras tentativas infrutíferas de citação da sociedade empresária ré, postulou a demandante a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (fls. 337/340), pretensão esta indeferida à fl. 369. Interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 372/394), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem deferir o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo da lide (fls. 448/449). Às fls. 452/453 requereu a UNIÃO FEDERAL a inclusão e citação de ANA ROSA MARTINS, ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA MITIKO YAMADA, NAPOLEON MONTENEGRO DAVILA e WAGNER KATAHIRA. Citada, a corrê CLAUDIA APARECIDA MITIKO YAMADA ofereceu contestação (fls. 483/493). Suscitou, em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito sustentou haver sido admitida na empresa RANDY na função de assistente administrativa, sendo que por alteração contratual datada de 05/10/1999 foi declarada, à sua revelia, como gerente delegada. Afirma, em suma, que jamais integrou o quadro societário da empresa RANDY, razão pela qual pleiteia o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. A correqueira ANA ROSA contestou às fls. 510/513. Afirmou, em síntese, não ser parte legítima para receber citação ou participar do polo passivo da presente ação, pois nunca fez parte do quadro societário da empresa ré. Esclareceu haver pertencido ao quadro de funcionários da ré na condição de assistente financeira e, posteriormente, supervisora administrativa, de modo que não pode ser responsabilizada pela dívida da empresa. O corrê WAGNER KATAHIRA, em manifestação de fls. 537/538, aduziu que no período em que se processou o litígio sequer trabalhava para a empresa ré. Em acréscimo, afirma ter ajuizado perante 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro ação declaratória visando a retirada de seu nome do quadro societário da empresa. Às fls. 553/593 a UNIÃO FEDERAL acostou aos autos documentos societários atinentes à corrê RANDY. A decisão de fl. 642 determinou a inclusão no polo passivo dos sócios ANA YUMOTO e ALEXANDRE KUMAI. Foi juntada aos autos cópia da decisão final proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (fls. 667/668). A correqueira ANA YUMOTO apresentou sua peça de defesa às fls. 692/747. Em prefacial de mérito aduziu a ocorrência de prescrição. Contestou, no mérito, a assertiva da autora de que dezenove conhecimentos de embarque estariam pendentes de resolução, esclarecendo que apenas cinco conhecimentos eram cobrados da empresa à época, os quais foram devolvidos a quem de direito por falta de pagamento. Pede, ao final, a improcedência da ação. Réplica à contestação de fls. 692/747. O corrê ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA contestou às fls. 765/775, oportunidade em que reiterou os argumentos apresentados pela corrê ANA YUMOTO. Nova réplica às fls. 791/796v. O corrê NAPOLEON MONTENEGRO DAVILA ofertou contestação às fls. 815/820. Requereu, preliminarmente, a nomeação de um defensor dativo sob o fundamento de que a advogada signatária se propôs a oferecer a presente contestação, apenas em caráter de urgência, considerando a existência de prazo e a longa distância entre a Comarca e a cidade em que reside o Requerido (...). Ainda em preliminar sustentou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito esclareceu que ingressou na empresa no ano de 1994 sendo demitido no ano de 1997, pelo que não era mais funcionário da empresa no momento da rescisão contratual. Pede a improcedência dos pedidos. Nova réplica às fls. 836/839. O correquerido ALEXANDRE KUMAI contestou às fls. 856/876. Suscitou preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam sob o fundamento de que integrou o quadro social da empresa entre 13/12/1999 até 07/04/2000, ou seja, em período posterior ao da relação contratual entre as partes. Aduz, outrossim, que a responsabilidade do sócio retirante persiste por dois anos após sua saída, já tendo havido o transcurso do referido o lapso quando do ajuizamento da ação. Réplica às fls. 879//883. Instadas as partes, os corrêus ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA e ANA YUMOTO pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fl. 886), ao passo que os demais réus deixaram transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidão de fl. 887. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos

juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Examinado, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos réus. Sob esse aspecto, imperioso registrar que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0000279-54.2006.403.000, já transitada em julgado (fls. 667/669), foi no sentido de determinar a inclusão dos sócios da pessoa jurídica ré no polo passivo da lide. O sócio, como é cediço, é a pessoa (física ou jurídica) que possui, entre os elementos componentes de seu patrimônio, as quotas representativas de uma sociedade empresária. Nessa toada, consoante ficha cadastral acostada às fls. 341/350, há de ser reconhecida a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelos corréus NAPOLEON MONTENEGRO DAVILA, ANA ROSA MARTINS e CLAUDIA APARECIDA MITIKO YAMADA, porquanto jamais integraram o quadro societário da empresa RANDY. Referidos corréus, admitidos na condição de empregados da sociedade empresária, ocuparam o cargo de gerente/gerente delegado, consoante fls. 344, 348 e 349, e, portanto, não devem integrar o polo passivo desta ação. Os demais corréus, por terem ostentado a condição de sócios da empresa, devem permanecer no polo passivo da demanda, sendo que eventual não responsabilização na forma pleiteada pela autora depende da análise meritória. Afasto, outrossim, a alegação de prescrição suscitada pelos réus. Rescindido o contrato nº 01.06.194.0/96 em 16/03/1998, tem-se que 01/09/1998 a parte autora ajuizou a ação cautelar nº 0037002-86.1998.403.6100 em face da requerida RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, visando a busca e apreensão dos conhecimentos de embarque que estavam na sua posse. Tal fato, por si só, afasta eventual reconhecimento da inércia por parte da demandante. Ademais, tem-se que a pretensão indenizatória ora vindicada somente surgiu para a UNIÃO FEDERAL após a aplicação da penalidade de perdimento das mercadorias importadas, o que se deu no ano de 2003, consoante documentos de fls. 60/63v. Tem-se, em acréscimo, que a citação dos sócios somente ocorreu após inúmeras tentativas de citação da sociedade empresária RANDY, tendo a autora se manifestado nos autos em diversas oportunidades, não se podendo atribuir-lhe qualquer omissão. Cuida-se, pois, de hipótese de incidência da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Não deve ser acolhida, assim, a alegação de prescrição. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora i) seja a Ré condenada a ressarcir aos cofres públicos o importe de US\$ 138.816,87 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e dezesseis dólares e oitenta e sete centavos), correspondente, hoje, pela conversão da moeda, a R\$ 406.594,61 (quatrocentos e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizado a partir da presente data, além da incidência de juros legais, valor este correspondente aos gastos com aquisição de bens em dólares americanos; ii) a condenação da Ré a ressarcir, ainda, no que tange às chamadas despesas principais, R\$ 22.600,51 (vinte e dois mil, seiscentos reais e cinquenta e um centavos), relativos ao pagamento do valor do bens adquiridos pelo INPE em francos suíços e libras esterlinas, importância esta devidamente atualizada a partir da presente data, sobre a qual devem incidir juros legais; iii) seja a Ré condenada a ressarcir à União o importe de R\$ 56.233,61 (cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais, e sessenta e um centavos), atualizado a partir da presente data, além da incidência de juros legais, verba esta relativa às despesas indiretas, realizadas pelo INPE em razão da impossibilidade de liberação alfandegária dos bens adquiridos, dado o descumprimento do contrato nº 01.06.194.0/96 por parte da ora ré;. Pois bem. Colhe-se dos autos que o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, ora representado pela UNIÃO FEDERAL, e a empresa RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA celebraram o contrato nº 01.06.194.0/96 (fls. 17/21), tendo por objeto (...) a prestação de serviços especializados, pelo CONTRATADO, de agenciamento de transporte de cargas aéreas/marítimas na importação e exportação de bens do CONTRATANTE (...), com vigência a partir de 31/12/1996. Assevera a demandante que a execução do contrato foi sempre tumultuada em razão de problemas causados pela empresa contratada, o que levou a autoridade administrativa a decidir pela sua rescisão com fundamento no art. 78, I, III, VII e VIII e art. 79, I, da Lei nº 8.666/93, com a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União em 16/03/1998. Segundo a UNIÃO FEDERAL, após a rescisão contratual, a requerida reteve em seu poder conhecimentos de embarque, também denominados conhecimentos de transporte, indispensáveis ao desembarque aduaneiro das mercadorias importadas, o que acarretou a aplicação da penalidade de perdimento em razão do transcurso do prazo para liberação. Pois bem. Válido registrar que avença encetada entre as partes cuida-se, notadamente, de contrato administrativo, expressão utilizada para designar os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 16ª Edição, Editora Atlas, 2003, pág. 240). E como tal, a Lei nº 8.666/93 prevê as hipóteses de rescisão do contrato em seus arts. 78 e 79. Contudo, a presente ação não tem por objeto a rescisão em si do contrato, mas a conduta adotada pela requerida em reter os conhecimentos de embarque e, assim, impedir o desembarque aduaneiro das mercadorias. Cuida-se, ao meu sentir, de comportamento repreensível e que não pode ser tolerado. Invoca a parte requerida em sua defesa o disposto no art. 78, XV, da Lei nº 8.666/93, que prevê como causa para rescisão contratual: o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração

decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação; Contudo, disto não se tratou. O contrato já estava rescindido e, em virtude de pendências administrativas no tocante ao acerto de contas, a requerida RANDY reteve os conhecimentos de embarque que estavam em sua posse como forma de compelir Administração a efetuar o pagamento do valor que reputava devido. Nesse sentido, o documento acostado à fl. 179 da ação cautelar em apenso, subscrito por RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, é de clareza solar: Como informado anteriormente, devido a falta de pagamento dos fretes internacionais de cargas transportadas pelos Agentes do exterior para essa instituição INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, estamos fazendo nesta data a devolução dos conhecimentos aéreos para estes Agentes, cujos continuam (sic) nos pressionando quanto a solução aos fretes em aberto a mais de 90 dias. Vimos informar que quanto ao valor depositado de R\$ 5.824,42, os conhecimentos já foram entregues ao seu despachante S.E. Celos Figueiredo, assim sendo continuamos com o valor de R\$ 7.128,64 em aberto. Logo que esta pendência seja solucionada, solicitaremos aos nossos agentes a devolução dos respectivos conhecimentos. Ora, se havia uma pendência a ser regularizada pelas contratantes, deveriam as mesmas tentar resolver a questão amigavelmente (o que foi tentado pelo INPE, conforme fl. 22) ou poderia a ora requerida valer-se da via judicial para ser ressarcida de eventuais prejuízos. Entretanto, ao optar pela retenção dos conhecimentos de transporte, a requerida tentou obter, a fórceps, uma solução para a questão que se apresentava. Em suma, as diferenças no pagamento dos serviços prestados não autorizavam a retenção dos bens da autora. Isso porque, consoante leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro : No direito privado, quando uma das partes descumpra o contrato, a outra pode descumprí-lo também, socorrendo-se da *exceptio non adimpleti contractus* (exceção do contrato não cumprido), com fundamento no artigo 1.092 do Código Civil. No direito administrativo, o particular não pode interromper a execução do contrato, em decorrência dos princípios da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público sobre o particular; em regra, o que ele deve fazer é requerer, administrativa ou judicialmente, a rescisão do contrato e pagamento de perdas e danos, dando continuidade à sua execução, até que obtenha ordem da autoridade competente (administrativa ou judicial) para paralisá-lo. (...) Com efeito, o próprio INPE acostou documentação demonstrando que havia um questionamento por parte da administração no tocante aos valores constantes das notas fiscais emitidas pela requerida RANDY (fls. 26/57), tendo sido providenciada a respectiva adequação financeira, com o pagamento do valor que reputava devido. Como já registrado, eventual discordância por parte da requerida RANDY deveria ter sido discutida no âmbito da própria administração ou mesmo judicialmente, jamais com a retenção dos conhecimentos de embarque. O Conhecimento de embarque é o documento emitido por conta do transportador, descrevendo-se o tipo e quantidade de mercadorias embarcadas, e mencionando o embarcador, o consignatário, os portos (aeroportos) de embarque e descarga, o nome do navio (avião) transportador e o valor do frete. Deve ser assinado pelo comandante (capitão) do navio ou avião ou preposto expressamente autorizado para tanto, admitindo o recebimento das mercadorias descritas a bordo do navio ou avião mencionado, em boa ordem e condições, no local ou porto mencionado, com a obrigação de entregá-las, no porto ou local de destino mencionado, nas mesmas condições recebidas, ao consignatário nomeado ou o portador do conhecimento de embarque, mediante o pagamento de um frete. Trata-se, assim, de documento indispensável ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, constituindo-se prova de propriedade das mercadorias. A UNIÃO FEDERAL apresentou o seguinte quadro sinótico, o qual, diga-se, não foi infirmado pela parte requerida: Dele é possível extrair que as datas do pagamento dos valores principais concernentes às mercadorias importadas foram efetuadas dentro do prazo de vigência de contratual e, portanto, sob responsabilidade da requerida RANDY, Além disso, na maioria dos processos a data de atracação das mercadorias também ocorreu no período de vigência da avença (com exceção dos processos 97/0322, 97/1346, 97/1476 e 95/08427-3). Desse modo, tendo em vista que o contrato administrativo encetado entre as partes previa em sua cláusula 5ª, VIII, ser responsabilidade da requerida Liberar os respectivos Conhecimentos de Transportes Internacionais no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do termo de atracação das mercadorias, certo é que na data de rescisão do contrato (16/03/1998), a requerida estava em mora com sua obrigação. Válido ressaltar que dos réus contestantes remanescentes (fls. 537/538; 692/701; 765/775 e 856/961), os únicos que ofereceram defesa combatendo o mérito da pretensão autoral foram os correqueridos ANA YUMOTO e ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA, sendo que a contestação deste último reitera os argumentos lançados na contestação da primeira. Em que pese alegarem (...) que não existiu entre as partes os tais 19 conhecimentos de transportes, a lista apresentada pela Autora é de completo desconhecimento a Ré (...), não se pode olvidar que deixaram de acostar aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar a alegação autoral. Não bastasse isso, a existência dos citados conhecimentos de transportes é corroborada pela documentação de fl. 58/63, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Referida documentação também comprova a aplicação, pela Receita Federal do Brasil, da penalidade perdimento das mercadorias apreendidas em razão do transcurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem nenhuma providência por parte do interessado. Aliás, consta da decisão proferida pela Receita Federal do Brasil a informação de que Apresentou o autuado petição em 21.09.2001 (fl. 8, sem mais nada a anexar), onde argui ter sido impedido de promover o desembaraço pelo fato de que os conhecimentos de transporte aéreo estariam sob a

posse da empresa Randy Transportes Internacionais Ltda. Informa ainda que a Procuradoria da União ajuizara Medida Cautelar de Busca e Apreensão contra a Randy perante a 4ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, razão pela qual solicita a interrupção do andamento do processo administrativo de perdimento até solução superveniente do remédio jurídico. (fl. 60). Extrai-se, portanto, que a autora envidou esforços na tentativa de providenciar o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, não logrando êxito em tal desiderato em virtude da retenção dos conhecimentos de transporte pela requerida RANDY. O fato da autora haver requerido à Receita Federal a aplicação da pena de perdimento, conforme noticiado à fl. 10, não prejudica a sua pretensão (indenizatória), tendo em vista as despesas incidentes na armazenagem da mercadoria enquanto não desembaraçada, cujo transcurso do lapso temporal muitas vezes torna desinteressante a própria liberação, sendo ainda verossímil a alegação da autora no sentido de que em razão do tempo transcorrido, as mercadorias tornaram-se ultrapassadas para os fins perseguidos pelo INPE (pesquisa espacial), setor notadamente pautado por sucessivas inovações tecnológicas. Assentadas tais premissas, válido mencionar que o Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, dispunha que: Art. 1.056. Não cumprindo a obrigação ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos. Exsurge, assim, o dever da requerida de indenizar a parte autora pelos prejuízos advindos de sua conduta (retenção dos conhecimentos de transporte), consubstanciados no valor principal dos contratos e despesas indiretas, com incidência de correção monetária e juros de mora. Sob esse aspecto, anoto que os requeridos, instados a especificar provas, informaram não possuir interesse na instrução probatória (fl. 886) ou deixaram transcorrer in albis o prazo para tanto (fl. 886), razão pela qual perderam a oportunidade de infirmar os cálculos apresentados pela autora, os quais devem ser reputados como corretos. Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. In casu, a parte requerida não se desincumbiu do seu ônus de questionar os cálculos trazidos pela autora. Com tais considerações, tenho como medida de rigor a condenação da parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 485.428,73 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos), posicionado para setembro de 2003. Assim, e tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual deferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da sociedade empresária susomencionada para inclusão de seus sócios no polo passivo da lide, há de se aferir a responsabilidade de cada um dos sócios (ANA YUMOTO, ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA, WAGNER KATAHIRA e ALEXANDRE KUMAI). Nesse norte, considerando que a descon sideração da personalidade da pessoa jurídica ocorreu na fase de formação do título judicial, e, portanto, de apuração de responsabilidades, não considero razoável imputar a obrigação reparatória aos sócios que sequer integravam o quadro societário da ré na época da vigência contratual (31/12/1996 a 16/03/1998). Em assim sendo, tendo em vista que os corréus WAGNER KATAHIRA e ALEXANDRE KUMAI somente foram admitidos nos quadros da empresa RANDY em 05/10/1999, sendo que ALEXANDRE KUMAI dela se retirou em 07/04/2000, tenho por desarrazoada eventual responsabilização por atos que não praticaram. Por conseguinte, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo E. TRF da 3ª Região, a condenação deve ser suportada, solidariamente, pelos corréus ANA YUMOTO e ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA, os quais integravam o quadro societário na época do contrato (31/12/1996 a 16/03/1998). Diante de tudo o que foi exposto: A) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em face dos corréus ANA ROSA MARTINS, CLAUDIA APARECIDA MITIKO YAMADA e NAPOLEON MONTENEGRO DAVILA em razão do reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face dos corréus WAGNER KATAHIRA e ALEXANDRE KUMAI, nos termos da fundamentação supra e em conformidade com o art. 269, I, do Código de Processo Civil. C) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face dos réus ANA YUMOTO e ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA para condená-los ao pagamento do valor de R\$ 485.428,73 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos), posicionado em setembro de 2003. O valor deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condene a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios em favor de cada um dos corréus ANA ROSA MARTINS, CLAUDIA APARECIDA MITIKO YAMADA, NAPOLEON MONTENEGRO DAVILA, WAGNER KATAHIRA e ALEXANDRE KUMAI, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condene os réus ANA YUMOTO e ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Os valores a título de honorários deverão ser corrigidos monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. P.R.I.

0011172-98.2010.403.6100 - JOAO BATISTA BORGES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução promovida por JOÃO BATISTA BORGES visando o recebimento das diferenças de remuneração (expurgos inflacionários) referente aos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) incidentes na conta vinculada ao FGTS. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal, a CEF apresentou os extratos fundiários, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer, em cujos extratos se constata a realização de pagamentos de valores exigidos na ação nº 0030730-39.2000.403.0399, que tramitou na 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo (fls. 279/287). O exequente se manteve inerte sobre o suposto recebimento dos expurgos alegado pela CEF (fls. 302-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A execução não pode prosperar. Da documentação juntada às fls. 280/287, verifica-se que o autor já recebeu na ação nº 0030730-39.2000.403.0399 as diferenças dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90, os mesmos aqui requeridos. Compulsado o sistema processual da Justiça Federal, constata-se que a CEF informou a adesão do exequente ao acordo da LC nº 110/91 e juntou os extratos comprovando o depósito das quantias devidas. Assim, tenho que o exequente é carecedor da presente execução. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO EM EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO PERÍODO. ARTS. 282, 283 E 333, I, DO CPC. CONDIÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Em execução de sentença que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários de 1989 (janeiro) e 1990 (abril), extinguiu-se o feito com base no art. 267, VI, do CPC, por não se ter provado a existência de depósitos no período. 2. Ausentes extratos a comprovarem saldo na conta fundiária, cópias da CTPS revelam a admissão na CEMIG em 03/04/1967 e 01/02/1983, sem que haja registros de dispensa. Todavia, cópia de ata de audiência relativa à reclamação trabalhista ajuizada pelo Apelante mostra sua demissão da CEMIG em 1987, à qual foi reintegrado por decisão judicial somente em 1992. O hiato verificado permite presumir, à míngua de extratos, a inexistência de depósitos. 3. Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 4. Se o conjunto probatório se revela insuficiente à demonstração do direito executado, o caminho a ser seguido é a extinção da execução por carência. 5. No caso, não obstante tenha a sentença proferida na fase de conhecimento condenado a CEF a aplicar os índices de 42,72% (IPC) ao Plano Verão (janeiro de 1989) e 44,80% (IPC) ao Plano Collor I (abril/90) à conta vinculada do Autor, falta-lhe uma das condições da ação (art. 267, VI, do CPC), o que torna o título inexigível. 6. Decidiu o STJ que, não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado arguir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título executando, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão (Precedentes: REsp 419376/MS, DJ 19.08.2002; REsp 220100/RJ, DJ 25.10.1999; REsp 160107/ES, DJ 03.05.1999) (AGA 200702680370, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJ de 25/02/2010). 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Processo 200238000489038, Apelação Cível, Relator Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho (CONV.), Quinta Turma, Fonte e-DJF1 Data 08/10/2010 Pagina 156). Portanto, ausente o interesse processual do exequente, a ação perde uma das condições (CPC, art. 267, VI), o que a impede de prosseguir. Diante do exposto, JULGO extinta a execução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, ficando suspensa a exigibilidade em conformidade com o art. 12 da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007556-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-38.2012.403.6100) DAVO SUPERMERCADOS LTDA (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos em sentença. Trata-se de ação distribuída originalmente à 41ª Vara Cível do Foro Central da Capital, processada pelo rito ordinário, proposta por DAVO SUPERMERCADOS LTDA, em face de NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. - ME e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade das duplicatas mercantis, bem como o pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista o protesto indevido dos referidos títulos elencados na inicial. Narra a autora que, notificada pelos respectivos Cartórios de Protestos de São Paulo e ao consultar seus apontamentos, constatou que os títulos em seu nome levados a protesto não se assentam em qualquer relação jurídica subjacente que autorizasse suas emissões (entrega de mercadorias), pelo devem ser declarados inexigíveis e os respectivos protestos cancelados. Diz haver sido humilhada e mesmo intimidada pela conduta ilícita, imoral e ilegítima das requeridas, que, por isso, devem ser condenadas ao pagamento de danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/33). Decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Estadual (fl. 35) Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 40). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 52/84) alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois não participou da relação de direito material existente entre a empresa autora e a corré NORTE. No mérito, sustenta que não se vincula ao negócio jurídico que deu origem ao título de crédito, tampouco é responsável por eventuais irregularidades ou nulidades desses negócios. Assim, o protesto do título foi regular, já que é o único meio de resguardar um possível direito de

regresso, bem como garantir o pagamento da dívida por parte da empresa corré. Assevera, ainda, que também é vítima tanto quanto a empresa autora, pois foi quem experimentou efetivamente o prejuízo financeiro no contrato de crédito firmado com a empresa NORTE. Entende que não pode ser responsabilizada por eventual dano moral, pois ao levar os títulos a protesto estava apenas no seu exercício regular de direito, a fim de garantir o direito de cobrança em relação ao sacador-endossante. Além disso, a autora não comprovou ter sofrido qualquer abalo, nem mesmo de crédito. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 87/94. Traslado da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0014924-10.2012.403.6100 (fls. 97/99). Citada por AR (fl. 147), a empresa NORTE Indústria de Alimentos do Brasil LTDA. - ME não apresentou contestação, no prazo legal (fl. 148). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 150), ao passo que a empresa autora nada requereu (fl. 151). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria de fato é incontroversa e a solução da lide envolve, tão-somente, matéria de direito. AFASTO a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como se sabe, a duplicata mercantil é título de crédito causal, o que exige o aceite do comprador/sacado ou, então, a prova da entrega da mercadoria para ensejar, validamente, o protesto da pessoa por falta de pagamento. Diante dessa característica do título, competia à CEF, ao receber o título mediante endosso translativo, certificar-se quanto à existência de aceite ou da entrega da mercadoria. Não tendo tomado essa cautela, responde pelo protesto indevido. Noutras palavras, a instituição financeira que leva a protesto duplicata mercantil desprovida de causa, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para figurar no polo passivo de ação declaratória de inexigibilidade do título, ainda mais quando advertida sobre a falta de higidez do título, como no presente caso. Ademais, pelo Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto firmado entre NORTE Indústria de Alimentos do Brasil LTDA. - ME e CEF tem-se, tão somente, uma aparência de endosso-mandato, mas, em sua essência, tipifica verdadeira cessão de crédito, o que torna a CEF legitimada para figurar no polo passivo da ação. No mérito, os pedidos são procedentes. Como asseverei acima, a duplicata mercantil é título de crédito causal, isto é, a sua emissão pressupõe a existência de compra e venda mercantil ou de efetiva prestação de serviço. Assim, a validade da duplicata depende da existência de um negócio jurídico subjacente. No presente caso, verifica-se que as duplicatas mercantis por indicação n 11738001, no valor de R\$1.243,00; n 11739001, no valor de R\$656,00; e 11736001, no valor de R\$1.4780,00, foram emitidas sem causa pela empresa ré NORTE Indústria de Alimentos do Brasil LTDA. - ME. Essa questão restou comprovada porque: a) a corré NORTE, embora regularmente citada, não apresentou contestação, de maneira que os fatos afirmados pela autora na inicial reputam-se verdadeiros, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil; b) a instituição financeira CEF noticiou que a corré realizou centenas de descontos. Posteriormente, em janeiro e fevereiro deste ano, a empresa passou a emitir notificações à CAIXA, admitindo irregularidades em alguns títulos, dos quais já havia recebido os recursos de desconto, porém não repôs os valores correspondentes quando informou as irregularidades. Diante da suspeita de fraude, a CAIXA, em 25.06.12 solicitou abertura de inquérito policial para apuração de fraude (fl. 60). Também, os pedidos de cópias das notas fiscais e canhotos assinados por meio eletrônico à empresa NORTE (fls. 32/33), além daqueles acostados nos autos da Ação Cautelar às fls. 29/30 e 32/33, jamais foram respondidos, evidenciando que a empresa sacadora emitiu as referidas duplicatas indevidamente. Em suma, a empresa emitiu os títulos sem o devido lastro e a CEF além de não ter exigido da emitente da duplicata mercantil a comprovação da existência de negócio, com entrega da mercadoria ao sacado, o que seria de rigor, admitiu expressamente que, antes de apontar os títulos ao protesto (isto é, em janeiro ou fevereiro de 2012) a empresa passou a emitir notificações à CAIXA, admitindo irregularidades em alguns títulos, dos quais já havia recebido os recursos de desconto. Vale dizer, a CEF tinha pleno conhecimento da irregularidade da emissão dos títulos e mesmo assim os levou a protesto, causando o dano apontado. Resta a imputação da responsabilidade. A responsabilidade da empresa sacadora - a NORTE Indústria de Alimentos do Brasil LTDA. - ME - é evidente, pois emitiu as duplicatas mercantis por indicação desprovidas de causa, ou seja de negócio jurídico subjacente, colocando os títulos em circulação, pois os endossou à CEF. Assim, o seu dever de indenizar é incontestável. Tendo em vista que tais títulos de crédito eram inexigíveis, por inexistência de causa para a sua emissão, não poderiam ter sido protestados. O endossatário que recebe a duplicata sem causa e a protesta indevidamente torna-se corresponsável pelo pagamento de indenização à parte lesada, ainda mais quando ciente da ausência de higidez da cártula. Embora seja assegurado ao endossatário de boa-fé levar o título de crédito a protesto para preservar o seu direito de regresso em face do endossante, tendo ele conhecimento prévio e inequívoco de que a duplicata não tem causa, deverá responder juntamente com o endossante por eventuais danos à suposta devedora. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica. Confiram-se as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE. DANOS MORAIS. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, tratando-se de duplicata desprovida de causa, não aceita ou irregular, deverá a instituição financeira responder juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado. II - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02). Agravo

Regimental improvido.(STJ, AGRG 1281078/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ 25/05/2010). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA. ENDOSSO. RESPONSABILIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. O Banco, portador do título, é responsável pela reparação de danos causados ao sacado pelo protesto de duplicata não aceita ou emitida sem vinculação à uma dívida real. 2. A boa-fé da instituição financeira não afasta a sua responsabilidade, porque, ao levar o título a protesto sem as devidas cautelas, assume o risco sobre eventual prejuízo acarretado a terceiros, alheios à relação entre endossante e endossatário. 3. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 777258, Quarta Turma, Relator Ministro Massumi Uyeda, DJ 16/04/2009). No presente caso, a Caixa Econômica Federal - endossatária do título - reconheceu que antes mesmo que os títulos fossem levados a protesto (em janeiro e fevereiro de 2012 - fl. 60), foi comunicada pela própria empresa sacadora (NORTE) acerca da inexistência de causa da duplicata, o que levou a CEF a solicitar a abertura de inquérito policial para apuração de eventual fraude. Assim, tendo recebido os títulos sem a necessária comprovação da realização de negócio jurídico subjacente ou da entrega da mercadoria (o que já seria o suficiente para ensejar a responsabilização da CEF), e mesmo advertida sobre a fragilidade das cópias, a Caixa Econômica Federal enviou os títulos a protesto, assumindo o risco do negócio, fato que a torna corresponsável pelos danos ocasionados à autora pela cobrança indevida. O mero protesto de títulos, evidentemente, quando indevido, fere a dignidade do bom pagador, o que torna certa a indenização, sendo dispensável da prova do prejuízo. Para a fixação do valor da indenização, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), cujo montante reputo ser suficiente para reparar o abalo moral experimentado pela autora. Consigne-se que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso, no caso, 31/10/1994. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, I) RESOLVO o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO procedentes os pedidos da autora para: a) DECLARAR a inexigibilidade das duplicatas mercantis por indicação n. 11738001, no valor de R\$1.243,00, emitida em 29.11.2011, com data de vencimento em 31.01.2012; n.º 11739001, no valor de R\$656,00, emitida em 29.11.2011, com data de vencimento em 31.01.2012; e 11736001, no valor de R\$1.4780,00, emitida em 29.11.2011, com data de vencimento em 31.01.2012; b) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser pago em única parcela, corrigindo-se monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da prolação da presente sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ. Condeno-as, ainda, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Expeçam-se ofícios aos 5º e 9º Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos da Capital, para que procedam ao cancelamento dos protestos das duplicatas mercantis por indicação n. 11738001, no valor de R\$1.243,00; n.º 11739001, no valor de R\$656,00; e 11736001, no valor de R\$1.4780,00, objeto da lide. Eventual pagamento de custas pelo cancelamento deverá ser suportado pelas rés P.R.I.

0022804-19.2013.403.6100 - EUCLIDES GOIS DE OLIVEIRA(SP068274 - NILTON TADEU BERALDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EUCLIDES GOIS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré na restituição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre o valor da verba trabalhista recebida acumuladamente pelo autor, no valor de R\$ 117.387,93, atualizado até março/2014, seja em decorrência da tributação dos juros e demais parcelas de natureza indenizatória, seja em decorrência da aplicação de cálculo global, mediante a aplicação de correção pela taxa SELIC, até efetiva restituição. Subsidiariamente, caso não prospere as alegações sobre a não incidência de IR sobre os juros moratórios, que seja sobre a verba em apreço aplicada a alíquota de 15%, para todos os fins e efeitos de direito, tal qual ocorre com os investimentos financeiros. Narra o autor, em suma, que promoveu ação trabalhista (processo n. 02122004719975020077) em face de MC DONALDS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, referente a verbas suprimidas a partir de janeiro de 1994 até junho de 1997. Alega que o pagamento se deu em vários momentos processuais distintos e, finda a fase de liquidação da sentença, procedeu ao recolhimento dos impostos devidos em 19/08/2011. Sustenta que o valor recolhido a título de imposto de renda exacerba a obrigação tributária disposta

em lei, pois, além de incluir na base de cálculo os juros moratórios, deixou de observar o número de meses abrangidos na condenação, para fins de aplicação da tabela de dedução respectiva, tendo em vista versar a ação trabalhista sobre verbas devidas por força de remuneração mensal. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/116). Houve emenda à inicial (fls. 121/122). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 141/148). Sustenta, em suma, a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias. Alega que há inegável acréscimo patrimonial quando a indenização por dano material se destina a compensar o ganho que deixou de ser auferido, ou seja, os lucros cessantes. Ademais, considerando a natureza de lucros cessantes, os juros de mora simbolizam acréscimo patrimonial sobre o qual incide imposto de renda. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Réplica (fl. 154). As partes não manifestaram interesse em produzir provas. É o relatório. Decido. Sem preliminares para análise, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A Lei n. 7.713/88, com alteração dada pela Lei n. 12.350/2010, bem como pela Medida Provisória n. 670/2015, assim dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente: Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 2015) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Medida Provisória nº 670, de 2015) Por outro lado, o art. 110 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Verifica-se que o art. 12-A acima transcrito ofende a regra geral disposta no art. 110 do CTN ao alterar a forma de cálculo da renda recebida por pessoa física, que, nos termos do art. 2º da própria Lei nº 7.713/88, deve ser considerado mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Na verdade, essa forma de tributação visa apenas alcançar indevidamente valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte (rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma), em virtude de decisão judicial favorável na seara trabalhista, que a princípio sequer seriam tributados. Portanto, sobre os rendimentos não pagos à época - pagos com atraso devido a erro da Administração Pública - e/ou, repita-se, recebidos acumuladamente pela parte autora por força de decisão judicial ou ato administrativo, o Imposto de Renda de Pessoa Física deve ser calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, e não sobre o montante total acumulado, vez que tal forma de tributação também ofende os princípios constitucionais da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). O que não pode ocorrer. Saliente-se que antes do advento de indigitada Lei nº 12.350/2010, o E. STJ já havia se alinhado no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328). Inclusive, a questão encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que ao julgar o REsp 1.118.429/SP, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu no sentido de não ser legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente, conforme se verifica das seguinte

decisão ementada: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RESP - 1118429, 1ª Seção, DJE DATA: 14/05/2010, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). Assim, para apuração do tributo devido, o imposto de renda deverá ser calculado sobre a totalidade dos rendimentos efetivamente auferidos pelo contribuinte em cada mês, ou seja, a renda recebida pelo autor à época deverá ser somada ao benefício de complementação de aposentadoria devido mês a mês e novamente lançada na Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos-calendário, para, a partir daí, sujeitar tais receitas às tabelas e alíquotas das épocas próprias do Imposto de Renda, observadas eventuais deduções e restituições. Desse modo, não é legítima a cobrança de Imposto de Renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. No tocante à alegação do autor de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios, importante destacar que, recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: É legal o recolhimento de imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram no pagamento de valores referentes a benefício de aposentadoria, recebidos de forma acumulada (REsp 1496513/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/02/2015; AgRg no REsp 1494279/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/02/2015; AgRg nos EREsp 1389660/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 10/12/2014). Assim, como a verba principal (verba trabalhista) é tributável, os juros de mora dela decorrentes também o são, considerado aqui o postulado de que o acessório segue o principal. Desse modo, nesse ponto, o autor não tem razão. Todavia, importante registrar que ficam ressalvados da tributação pelo imposto de renda, por óbvio, o benefício previdenciário e os juros de mora respectivos, se integrarem a faixa de isenção, fato a ser observado no momento da liquidação da sentença. Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré a restituir os valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o valor acumulado dos rendimentos percebidos a título de verbas trabalhistas. A exação deverá ser recalculada da forma acima descrita. A atualização monetária dos créditos far-se-á da retenção indevida com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0003517-36.2014.403.6100 - JOSE AMERICO MARTINS(SP324479 - THALES AMERICO INGEGNO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, proposta por JOSÉ AMÉRICO MARTINS em face UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra o autor, em suma, que em junho de 2010 inicia-se a Licença Prêmio e em 14 de julho o Sr. Chefe do Setor de Pessoal, aproximadamente às 13 horas através de uma ligação telefônica faz uma oferta de transação em declinação da LESP, por benefício pecuniário, o que foi obstado pelo Autor devido ao Termo pactuado, no telefone fixo: (11) 2412-4192. Relata que no dia 23/08/2010, de forma coercitiva uma equipe composta por uma equipe de PATRULHA - Comandada pelo Sgt. Lázaro e o Oficial de dia junto com a Sargenta Kelly do Esquadrão de Pessoal, foram a residência do Autor para que assinasse uma parte no 431/SLEG sendo-lhe, nessa ocasião, informado que logo após o término da Licença Prêmio iniciaria-se (sic) o processo para a transferência para a Reserva Remunerada, além do limite da idade de permanência (acréscimo de quarenta e cinco dias) e que o Autor encaminhasse documentos pessoais (...). Afirma que no dia 25 de outubro de 2010, o Comando da Aeronáutica efetua o desligamento e a transferência para a reserva remunerada, através do BCA n. 185 (04/10/2010) com base nas informações do setor pessoal da BASP, inobservando o término da Licença Prêmio de seis meses, ausência de Inspeção de Saúde e incorreção de dados cadastrais de domínio do setor de pessoal da Aeronáutica, conturbando de sobremaneira e coercitivamente com impedimento de acesso e sequestro de salário. Assim, conclui o autor que desamparado pela própria pátria a qual prestou seus serviços durante 37 anos, não vê outra alternativa, se não provocar o Judiciário para ver seu direito resguardado. Ao final, requereu a condenação da ré ao saneamento dos vícios ocasionados pela transferência ex-officio sem a fiel observância do trâmite do Direito de Licença Prêmio e o início do Direito Inatividade, pagamento atualizado de 53 dias não computados em decorrência da transferência para a reserva remunerada, bem como a condenação de pagamento por danos morais ocasionados pelo dissabor e deterioração patrimoniais alienados desde o ano de 2010, para pagamento de empréstimos provocados pelo sequestro de salário a serem fixados. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, pleiteou a cessação do desconto a título de pensão alimentícia e a restituição imediata dos descontos realizados desde novembro de 2012 e sua atualização corrigida pela inflação. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a

vinda da contestação (fl. 163). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 177/243). Alega, como preliminar, inépcia da inicial. No mérito, sustenta que, por ato plenamente vinculado, o autor foi transferido para a reserva remunerada ex officio, conforme publicação em Boletim Ostensivo n. 186/2010. Afirma que o autor foi notificado pessoalmente para atualização cadastral, mas que, diante a sua inércia, nos termos do Decreto n. 7.141/2010, foi determinada a suspensão de seus proventos, até o seu comparecimento pessoal, que ocorreu em 2012. Aduz que tão logo extinta a autorização legal fundamento do bloqueio, os proventos relativos aos meses de agosto de 2011 a novembro de 2012 foram devidamente pagos ao autor, conforme os espelhos e cópias dos contracheques acostados, nada mais havendo que pleitear. Quanto ao pedido de tutela antecipada, alega que a unidade pagadora não foi intimada pelo juízo da 2ª Vara da Família do Foro Regional da Penha, de eventual cancelamento da pensão suportada pelo autor. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi INDEFERIDO (fls. 246/247). Houve réplica (fls. 261/267). É o relatório, DECIDO. Acolho a preliminar de inépcia da inicial. Em primeiro lugar, importante ressaltar que as matérias que ensejam o indeferimento da petição inicial são de ORDEM PÚBLICA e, como tais, não estão sujeitas à preclusão, de modo que podem ser alegadas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição e devem ser conhecidas ex officio pelo juiz. Pois bem. Verifica-se pela leitura da petição inicial que ela não é apta a ensejar um provimento judicial, pois é extremamente confusa e imprecisa em seu conteúdo. Não é possível, inclusive, identificar os fundamentos de fato que ensejaram a propositura da presente ação, tampouco há conclusão lógica na narração desses fatos, feita de maneira sofrível. Como se sabe, a petição inicial deve guardar um mínimo de coerência, para possibilitar uma decisão judicial adequada à suposta lesão que se pretende corrigir. No presente caso, a petição inicial contém trechos obscuros e de difícil compreensão. A título de exemplo, transcrevo parte de alguns parágrafos em que o autor narra os fatos: O Autor, conforme documento em anexo, encontrava-se de Licença Prêmio que a Lei lhe garantiu, conforme o implícito no decreto Termo (Contrato Unilateral) que disponibilizava apenas três opções sendo a pactuada publicada em BOL in n. 227 de 05 de Dez de 2001, gênese da mixórdia administrativa a ser arguida nas preliminares e seu descumprimento Constitucional pelo Chefe de Setor de Pessoal da Base Aérea o Ilmo. José Geraldo Soares da Fonseca, atualmente Capitão do Quadro complementar de Oficiais Especialista em Administração - CAP QOESAVA - sendo chefiado pelo Sr. Ilmo. Tenente Coronel armamento Nelson Marinho de Oliveira, realizando atos que contrariam o artigo 37 do Diploma Constitucional atinentes a administração provocando: impedimento de acesso a unidade militar do vinculado a assinatura de cláusula, sequestro de salário e depósito ao término do ano administrativo com intuito de velar abuso, descumprimento de ordem judicial relativa a cessação de prestação alimentícia por ordem judicial do MM. Juízo da 2ª Vara da Família do Foro Regional Penha de França da Comarca da Capital, e por o NÃO pagamento de dias a serem computados, e sendo hoje a autoridade Responsável o Excelentíssimo Senhor Major Brigadeiro do AR - José Geraldo Ferreira Malta Comandante do IV COMAR que passaram os atos administrativos ainda pelos Ilmo. Senhor Antonio José Frigini Junior e Celso de Araújo, ambos Coronéis Aviadores e Comandantes da Base Aérea de São Paulo. O Autor ao longo do sufrágio de sua inatividade busca de forma incessante a satisfação e a regularidade de sua cidadania sendo impedido pelo cooperativismo ditatorial e arcaico a ser defeso de imediato. Atualmente o autor não auferia a seu jus proventos, não foram observadas cessações de ordem judicial e que recebe apenas foi consignado por intervenção da Defensoria Pública da União e por um procurador que de forma altruísta interveio parcialmente para a pacificação ainda obstada e diversa. Requer a responsabilização administrativa e ad ultra dos causadores da mixórdia, haja vista a supressão do termo de opção n. 227/2001. Não há dúvidas de que a petição inicial formulada nesses termos inviabiliza a defesa por parte da ré, afrontando, assim, o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Por outro lado, dada a oportunidade ao autor para se manifestar acerca da contestação da ré, ocasião em que poderia esclarecer o seu pedido, narrando de maneira objetiva os fatos, manteve a falta de coerência da petição inicial e limitou-se a reproduzir textos de THOMÁS DE AQUINO, RUI BARBOSA e RUDOLF VON IHERING. Ademais, a União Federal, em sua contestação, informou que o autor foi transferido para a reserva remunerada ex officio, com fulcro na legislação em vigor. Afirmou, ainda, que os proventos do autor foram suspensos em decorrência da sua inércia em não atualizar o cadastro pessoal e assim que regularizada a situação, os proventos voltaram a ser pagos, inclusive os relativos ao período em estiveram suspensos. Desse modo, não logrando êxito em compreender a lesão que teria sofrido o autor, não tenho como declarar o direito que pretende ver reconhecido, ante a inépcia da inicial. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0015150-44.2014.403.6100 - AUTO POSTO CAMINHOS DE CANAA LTDA(SP327746 - OSMAR BOSI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, proposta por AUTO POSTO CAMINHOS DE CANAA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL (ANP), objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração n.

020.305.13.34.405385 (Processo Administrativo n. 48620.000381/2013), que resultou na aplicação da multa no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais). Narra a parte autora, em suma, ser revendedora de combustíveis e que, no dia 01/05/2013, foi fiscalizada por agentes da ré. Relata que, após a coleta de amostra de combustíveis da gasolina C aditivada pela fiscalização, houve queda de energia elétrica do Posto Revendedor, impossibilitando a extração dos demais combustíveis para a realização de testes. Afirma a autora que os agentes da ANP realizaram testes na referida amostra coletada e constataram teor de álcool acima do permitido pela legislação, de maneira que realizaram a interdição do Posto Revendedor e, sem deixar-lhe amostra de contraprova, lavraram auto de infração, o qual foi ratificado pelo órgão julgador da ANP, que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 66.000,00. Alega, ainda, haver interposto Recurso Administrativo, ao qual foi negado provimento. Sustenta que a ação fiscal se deu ao arrepio da lei, já que ficou impossibilitado de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Aduz que a infração e a imputação não podem se dar apenas com os ensaios imprecisos (proveta) elaborados em campo pelo agente fiscal, cuja medida serve apenas como mecanismo acautelatório e não como prova meritória, logo, a arguida desconformidade não foi comprovada, uma vez que não foi produzido exame laboratorial em virtude da ausência de coleta das amostras prova e contraprova pela fiscalização. Assevera que não pôde contestar o resultado da amostra colhida e nem requerer a produção de prova pericial porque não houve coleta de contraprova por parte da fiscalização, o que torna a autuação nula. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/57). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 61/62). A parte autora requereu a reconsideração da decisão de fls. 61/62, tendo sido mantida, mas autorizado o depósito judicial do valor da multa, conforme decisão de fl. 68. Citada, a ANP apresentou contestação (fls. 74/210). Defende a legalidade do processo administrativo n. 48620.000381/2013-89, pois a autora foi flagrada comercializando a gasolina do tipo C aditivada de forma irregular. Alega que a autora também foi autuada por dificultar a ação da fiscalização que, em virtude da queda de energia elétrica no local, não pôde efetuar a coleta de contraprova, que ficaria com o posto revendedor e outra coleta que ficaria com a fiscalização da ANP. Sustenta que a ausência das amostras prova e contraprova deve-se por única e exclusiva responsabilidade da empresa autuada, que não forneceu condições à fiscalização para que a coleta fosse realizada em qualquer tempo, não podendo alegar nulidade por fato que ela deu causa. Alega, ainda, que os agentes de fiscalização da ANP são investidos do caráter técnico da atividade executada por força de lei e pelos treinamentos que obtiveram no exercício de suas atribuições na ANP, de modo que a coleta não deve ser considerada nula. Houve réplica (fls. 214/221). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento da lide ante o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Sem preliminares para análise, passo diretamente ao exame do mérito. O comércio e a distribuição de petróleo e óleos combustíveis derivados encontram-se na seara de tutela ao Consumidor e à Ordem Econômica, competindo à Agência Nacional do Petróleo - ANP a fiscalização e fixação de critérios atinentes às atividades desenvolvidas pelas indústrias do petróleo e dos biocombustíveis, ao abastecimento e comércio nacional de combustíveis. De acordo com o Auto de Infração n. 020.305.13.34 (fls. 37/38), no dia 01/05/2013, a autora foi autuada pelo fato de: Estar comercializando a gasolina do tipo C aditivada com 60% de etanol (59+1), quando deveria estar comercializando esta gasolina comum do tipo C com 25% de Álcool Anidro + ou -1%, como também, que foi dificultada a ação da fiscalização em virtude que a energia elétrica das bombas foi cortada e não foi possível efetuar coleta da gasolina comum para ser feito o teste do percentual de etanol na gasolina comum, como também foi impossibilitado a coleta que deveria ter sido feita para deixar com o posto revendedor uma coleta de contra prova e com a fiscalização da ANP uma coleta prova, o que seria feito de todos os combustíveis incluso a gasolina aditivada. Os fatos acima descritos constituem infração ao contido no Artigo 1º da Resolução n. 36/06 do MAPA, regulamento técnico ANP 07/2011 aprovado pela Resolução ANP 57/2011, inciso II e XVI do artigo 10 da Portaria ANP 116/2000, que na condição de normas administrativas integradoras do tipo infracional genericamente descritas estão apenas na norma integrada contida nos incisos XV e XI do artigo 3º da Lei n. 9847 de 1999 com a nova redação dada pela Lei 11097 de 2005 amparada pela Lei 9478 de 1997. Ainda de acordo com o Auto de Infração: Na ação desenvolvida na empresa acima qualificada, foi verificado a comercialização da gasolina comum tipo C aditivada em 60% de EAC ressaltando que, devido a energia ter sido desligada, não tendo sido possível, verificar quem efetuou o desligamento da energia das bombas abastecedoras, já que o som da loja de conveniência continuou funcionando e a loja de conveniência estava com luz nos seus equipamentos, portanto foi a equipe da ANP impossibilitada de concluir o seu trabalho de testes de combustíveis; foi mantido contato com o colega Francisco Chagas, que orientou ao procedimento adotado, ou seja, a interdição de todos os equipamentos, com a colocação dos lacres, faixas, inclusive nos tanques, não tendo sido possível medir os tanques testar a gasolina comum e só foi testado a gasolina aditivada, porque o colega Éden Souza coletou uma amostra para teste da gasolina aditivada, uma do etanol e quando foi para coletar a gasolina comum a energia foi desligada; ato contínuo ao falar com o colega Chagas, foi comunicado aos funcionários os procedimentos que seriam adotados e foi solicitado apoio da Polícia Militar que atendeu prontamente; (...). Pois bem. O auto de infração lavrado pela fiscalização da ANP constitui ato administrativo revestido de atributos próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, próprias dessa categoria de atos jurídicos. Trata-se de presunção iuris tantum, isto é, de natureza relativa, passível, portanto, de prova em contrário, a qual deverá ser produzida por aquele que alega a

nulidade do ato administrativo.No presente caso, a autora sustenta que não pôde exercer o seu direito de defesa na seara administrativa, contradizendo a amostra coletada pelos agentes da ANP, porque não lhe foi fornecida, pelos agentes fiscalizadores, por ocasião da lavratura do auto de infração, amostra de contraprova do combustível supostamente adulterado. Razão assiste a autora. De acordo com a Resolução ANP n. 9/2007: Art. 11. O Revendedor Varejista deverá ficar de posse de uma amostra contraprova quando da coleta de amostra realizada por Agente de Fiscalização da ANP ou órgão público conveniado. Assim, esse material, que deveria ter sido coletado pelos agentes fiscalizadores e entregue ao Posto Varejista, por ocasião da ação fiscalizatória, serviria de prova para a defesa da autora caso pretendesse contestar o resultado do teste realizado no local. No entanto, como a contraprova não foi coletada, a autora ficou IMPEDIDA de defender-se da autuação, pois não pôde submeter a um novo teste a amostra de combustível considerada adulterada pelos agentes da ANP. Não merece acolhimento a alegação da autoridade administrativa de que deixou de coletar a contraprova porque houve queda de energia elétrica no local no momento em que colhia as amostras e que tal corte foi provocado intencionalmente pelo posto revendedor a fim de impedir ou dificultar a fiscalização por parte dos agentes.Extremamente vago e genérico o argumento de que a contraprova não foi coletada por culpa exclusiva do Posto Varejista, sob a mera conjectura de que foi o responsável pela queda de energia no local.Ora, a responsabilidade pela coleta da contraprova era dos agentes fiscalizadores e, se não havia outro meio de coletá-la no dia, por conta da ausência de energia elétrica no local, deveriam ter voltado ao estabelecimento em outra oportunidade, quando a energia já estivesse restabelecida. Não haveria prejuízo em coletar o material em outra ocasião, já que todos os equipamentos foram lacrados pelos agentes, quando da interdição do estabelecimento. Houve, portanto, desídia por parte dos agentes fiscalizadores ao não coletarem a contraprova, que ficaria em poder do autuado. Também não merece prosperar a alegação de que, para se eximir da responsabilidade, a autora poderia utilizar como contraprova, na defesa administrativa, a chamada amostra-testemunha, que é aquela retirada do caminhão-tanque, antes de ser armazenada nos reservatórios ou recipientes do posto varejista. Além da coleta da amostra-testemunha, prevista na Resolução ANP n. 9/2007, ser FACULDADE - e não obrigação - do revendedor varejista no ato do recebimento dos combustíveis, o armazenamento de tal amostra serve apenas para comprovar a qualidade do produto recebido do distribuidor; em outras palavras, visa eximir de responsabilidade o varejista que recebe combustível já adulterado. Já eventual adulteração realizada pelo próprio varejista, perpetrada depois do recebimento dos combustíveis, somente pode ser contestada por meio da contraprova, que é aquela coletada diretamente das bombas de abastecimento, do mesmo material que serviu de teste para os agentes fiscalizadores. Assim, as coletas de amostra-testemunha e contraprova são efetuadas em momentos distintos e objetivam resguardar relações jurídicas distintas, uma envolve a relação entre a distribuidora e o varejista e a outra o varejista e a ANP, de maneira que não podem ser confundidas. Desse modo, conquanto revestido o auto de infração de presunção relativa de veracidade (iuris tantum), denota-se que a ANP não se desincumbiu de diligenciar na coleta de contraprova da amostra de combustível objeto de fiscalização, imprescindível para a defesa do autuado. Como é cediço, o poder sancionador da Administração Pública, por representar uma exceção ao monopólio jurisdicional do Poder Judiciário, somente pode ser exercido em situações específicas e dentro dos estritos limites da legalidade formal. No Estado de Direito, a Administração Pública está sujeita aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, que devem preceder toda e qualquer imposição de pena. Dessa forma, embora intimada de todos os atos do processo administrativo, a autora não pôde exercer de forma PLENA seu direito de defesa, já que impossibilitada de refutar a prova colhida pelos agentes fiscalizadores, de maneira que a autuação sofrida pela autora revela-se ilegal. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de ANULAR o Auto de Infração n. 020.305.13.34.405385 e, conseqüentemente, o Processo Administrativo n. 48620.000381/2013 e a multa correlata. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0060843-30.2014.403.6301 - TANIL GOIS LACERDA FILHO X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em sentença.Tendo em vista que o autor, embora devidamente intimado, deixou de cumprir o despacho de fl. 241 (regularização da representação processual), JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condenô a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$1.000,00 (mil reais) para cada ré, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004782-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODSON VIANA BARBOSA

Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Cobrança processada pelo rito ordinário proposta pela CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de RODSON VIANA BARBOSA, objetivando o recebimento da importância de R\$40.375,39 (quarenta mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizada até fevereiro/2015, decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado em

razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa), ante a ausência de pagamento avençado. Alega que o contrato firmado entre as partes foi extraviado, porém, os documentos que instruem a inicial (demonstrativo de débito e planilhas) fazem prova da dívida do requerido junto à CEF. Assevera ainda, que a parte ré deixou de cumprir com suas obrigações, não efetuando o pagamento das faturas emitidas, o que acarretou em seu inadimplemento. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/28). Regularmente citado (fl. 39-verso), o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal (fl.40). Instada a CEF à especificação de provas, esta nada requereu (fl. 42-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O pedido é procedente. Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 334. Assim, como a parte ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada regularmente, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação na conformidade explanada na inicial. Desta forma, apesar da demandante não ter instruído a exordial com cópia do contrato pactuado, eis que extraviado, apresentou planilhas demonstrando a evolução da dívida (fls. 24/27), bem como demonstrativos do débito (fls. 12/23). Portanto, ante a ausência de impugnação, tais fatos restam incontroversos, tornando legítima a cobrança. Quanto ao teor das cláusulas do contrato e a aplicação delas, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção tal como consta do contrato. É que o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura e utilizar o crédito disponível, o requerido aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal indicado incidir os encargos contratualmente estabelecidos. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$40.375,39 (quarenta mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizado até fevereiro/2015. A atualização deve obedecer os critérios previstos no contrato até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser atualizado na forma da Resolução nº 267/13 do CJF. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021378-16.2006.403.6100 (2006.61.00.021378-3) - CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de quitação do débito, conforme se depreende à fl. 263, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003877-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021191-27.2014.403.6100) COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de suspensão da execução opostos por COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FORTEC S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, objetivando a nulidade da execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou a revisão do valor exigido, sob alegação de excesso de execução. Alega a parte embargante, em preliminar, a inépcia da inicial e a ausência de documentos para a propositura da execução. Assevera, ainda, que não assinou o contrato de Renegociação nº 21.3012.691.0000041-23. Sustenta que houve a utilização da tabela price que implica anatocismo, assim como a aplicação indevida da comissão de permanência com os demais encargos e dos juros moratórios de 2% ao mês, além da incidência da TR como índice de correção monetária. Pede a procedência dos embargos, além da condenação da CEF ao pagamento em dobro dos valores cobrados a maior (art. 940 do CC). Com a inicial vieram os documentos (fls. 46/368). Apensamento dos autos à Ação de Execução nº0021191-27.2014.403.6100 (fl. 369). Oposição de Embargos de Declaração pelas embargantes (fls.371/373). Impugnação da

CEF alegando, em preliminar, a ausência de apresentação de memória de cálculos conforme determina o art. 739-A, 5º do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 374/458). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 459), ao passo que as embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 460/462). Oposição de Embargos de Declaração pelas embargantes em face do despacho de fl. 463 (fls. 464/466). Manifestação das embargantes acerca da documentação apresentada pela CEF (fls. 467/474). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita às empresas embargantes, pois deixaram de comprovar a ausência de recursos financeiros para arcar com custas e despesas processuais (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 637177, Relator Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, julgamento 09.11.2010). Quanto ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, prevê três requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) os fundamentos trazidos nos embargos devem ser relevantes; b) a demonstração, de forma clara, de que o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e c) a comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Conquanto as embargantes tenham oferecido bens em garantia (fl. 124 da Ação de Execução), deve ser respeitada a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, conforme requerido pela CEF às fls. 330/331, de maneira que, por ora, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Passo ao julgamento do feito. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, eis que nos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). AFASTO a alegada ausência de documentação à propositura da ação de execução, pois a ora embargada acostou o contrato original (fls. 401/426) que ensejou a liberação do empréstimo à empresa COMBUSTOL, bem como os contratos renegociados da dívida (fls. 96/103 e 443/450), dos demonstrativos dos débitos (fls. 168/172) de forma clara, com a discriminação dos encargos aplicados pela ausência de pagamento pelas embargantes. Também não há que se falar em NULIDADE da execução, o Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, reconhecendo-se a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação nele consubstanciada, já que estabelecido o mútuo de quantia certa e determinada, bem como os encargos a serem cobrados em caso de mora, viabilizando a apuração do montante devido por mero cálculo aritmético. Sobre o tema, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que O contrato exequendo é uma confissão de dívida que possui valor líquido, e ainda que haja cláusulas contratuais reputadas nulas, o valor em excesso poderá ser deduzido do montante da dívida, o que não extrai as características de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida - grifei (TJSP, Apelação 9221428-96.2003.8.26.0000, Walter Fonseca Julgamento 28/07/2011, 11ª Câmara de Direito Privado Publicação 13/08/2011). Não procede o pedido de rejeição dos presentes embargos formulado pela CEF. É que nos contratos bancários, quando se alega EXCESSO DE EXECUÇÃO, não se está a discutir tão-somente os cálculos, mas, também, e principalmente, discute-se as cláusulas ditas leoninas como a capitalização de juros ou anatocismo, a cobrança de juros extorsivos, a incidência de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos, todas por demais debatidas em nosso ordenamento jurídico. Impedir que o executado/devedor não discuta o contrato (só porque não lhe foi possível elaborar memória de cálculo), seria, a meu ver, impedir sua defesa, com fundamento no direito e, não, apenas, mera questão aritmética, como pode parecer. Assim, como se discute a legalidade das cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise do contrato em discussão com a dispensa da apresentação da memória de cálculo, neste momento, ficando os cálculos para a fase de liquidação, por não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, nesse ponto, como preceitua o art. 745, V do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, pois informou ao consumidor sobre o custo do empréstimo em

caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Pretende a parte embargante a revisão do contrato de RENEGOCIAÇÃO, pois entende ser ilegal a utilização da tabela price que implicaria no anatocismo vedado pela jurisprudência, assim como a aplicação indevida da comissão de permanência com os demais encargos, bem como a cobrança de juros de mora e a incidência da TR como índice de correção monetária. Alegou também que não foi comprovado que o valor ora exigido fora depositado na conta bancária das empresas devedoras, nem que firmou o contrato nº 21.3012.691.0000041-23. Pois bem. Da documentação juntada nos autos, verifica-se que houve o depósito do valor concedido por meio da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Empresa - Fornecedores de Grandes Corporações nº 1093 firmada em 09.04.2012 na conta bancária (nº 00000895-6, agência 3012-0) aberta em nome da empresa COMBUSTOL. Além disso, a referida empresa autorizou a CEF a proceder o débito das prestações mensais do empréstimo (fl. 252). Ante a ausência de pagamento da última parcela, foi firmado contrato de renegociação nº 21.3012.690.0000010-02 em 09.10.2012. Contudo, diante do pagamento até a segunda parcela, as empresas devedoras, ora embargantes, pactuaram NOVO contrato de renegociação nº 21.3012.691.0000040-42 em 17.09.2013, deixando de quitar as parcelas a partir da 01.01.2014. Por outro lado, tem razão as empresas embargantes quando afirmam que não pactuaram o contrato nº 21.3012.691.000041-23. Na verdade, houve erro material no demonstrativo de débito ao mencionar o contrato nº 41-23 e não 40-42, pois todos os dados inseridos nele são os mesmos pactuados no contrato ora questionado. Dessa forma, procede a execução do contrato de renegociação ora embargado. Examinando as demais questões trazidas. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. À vista da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário nº 592377, que DECLAROU a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, a Colenda Corte Superior e os Tribunais Regionais Federais têm admitido a incidência da capitalização de juros: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. ANÁLISE PREJUDICADA. PENA CONVENCIONAL. NÃO CABIMENTO. I - O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESp 973827/RS, submetido ao rito a representatividade de controvérsia, de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou a jurisprudência no sentido de que É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.. II - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do RE 592377, ocorrido em 04/02/2015, embora não discutido o mérito da questão acerca da constitucionalidade da capitalização mensal de juros, decidiu pela constitucionalidade da medida provisória que a previu, consoante certidão, em que se lê: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Redigirá o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Falaram, pelo recorrente Banco Fiat S/A, o Dr. Luiz Carlos Sturzenegger, e, pelo Banco Central do Brasil, o Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2015. III - Alegação de inconstitucionalidade de norma vigente (MP 2.170-36/2001), cuja incidência é reconhecida pelo STJ, e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo STF, que não pode prosperar, pois prevalece a presunção de constitucionalidade do ato e, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso. Precedente: AC 00137475020124058300, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/05/2014 - Página: 104. ... VI - Apelação da parte requerida/embargante a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC 00030552020124013800, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 Data 10/04/2015 Pagina 1239.) Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 539 que assim dispõe: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Contudo, da planilha de evolução da dívida (fls. 170/172), verifica-se que como o valor da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade) não paga pelo mutuário não fora incorporado ao saldo devedor, não se configurou o denominado anatocismo. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à cobrança de comissão de permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que

não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. O contrato ora discutido previu que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 0,5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração (cláusula Décima Primeira). Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472 que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei). Contudo, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade (CDI + 2% a.m.), conforme demonstrado no demonstrativo de débito às fls. 168/172. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade. PENA CONVENCIONAL e JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196). Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Contudo, conforme anteriormente decidido é ilegal a incidência da multa penal e dos juros moratórios em caso de impontualidade no pagamento das parcelas, pois o valor do débito ora discutido deve ser apurado com a aplicação da comissão de permanência, conforme determina a cláusula Vigésima Terceira. Assim, procede o pedido de afastamento de aplicação de quaisquer outros encargos (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, multa, etc.) após a inadimplência das executadas, ora embargantes. Ressalte-se que a instituição financeira embargada não aplicou juros de mora nem quaisquer outros encargos (fl. 169). CORREÇÃO MONETÁRIA O contrato de renegociação ora questionada, bem como da planilha de evolução da dívida, verifica-se que houve a incidência somente de juros remuneratórios sobre o saldo devedor. Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil (somente pleiteável pela via da reconvenção), tendo em vista que não verifiquei má-fé da CEF, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199). Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, ACOELHO EM PARTE os embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar as empresas embargantes ao pagamento da importância de R\$2.357.225,76 (dois milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), cujo valor deve ser atualizado desde 02.04.2014 (inadimplência), mediante a aplicação da Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade ou de quaisquer outros encargos. A atualização deve obedecer os critérios até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. PROSSIGA-SE com a ação de execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desampense-se este incidente da ação principal, o remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0126715-39.1979.403.6100 (00.0126715-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MICHEL MEKARI X CLEIDE LEONOR MEKARI

Vistos em sentença. Os presentes autos foram restaurados ante ao extravio dos autos originais da Ação de

Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHAEL MEKARI e CLEIDE LEONOR MEKARI para o recebimento do valor concedido por meio da celebração do contrato de financiamento habitacional em 26.12.1975. Citada nos termos do art. 1.065 do CPC, a CEF relata que não dispõe de qualquer documento que possa ser utilizado na reconstituição dos autos judiciais (fl. 11). Dessa forma, foi extinta a presente ação de restauração de autos, nos termos dos artigos 162 1º, 267, inciso VI e 1.067 1ª do CPC (fl. 12). Remessa dos autos ao arquivo (fl. 21-verso). Os presentes autos foram apensados aos autos da ação nº 0015458-23.1990.403.6100, conforme determinado naqueles autos (fls.22/23). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424/2014 (fl. 24). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 31/33). Houve a reclassificação nestes autos (fl. 34). Juntada dos documentos acostados nos autos da ação de restauração nº 0015458-23.1990.703.6100, tais como petição inicial da execução (fls. 42/56); certidão do oficial de justiça que deixou de citar o coexecutado Michael Mekari, mas procedeu o arresto do imóvel dado em garantia ao contrato (fls. 57/58); citação por edital e intimação do arresto (fls.60/61); pedido da CEF para converter o arresto do imóvel em penhora (fls.62/63); laudo de avaliação do imóvel (fls. 67/69); impugnação da CEF sobre o laudo (fls. 71/74); petição da CEF solicitando o prosseguimento da execução, já que o valor do imóvel arrestado não foi suficiente para o pagamento da dívida (fls. 75/77); cópia da Sindicância instaurada pelo Ministério Público Federal (fls.86/115); decisão que deferiu o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC (fl. 93); retorno dos autos do arquivo (fl. 119); decisão que determinou o bloqueio das contas bancárias e ativos financeiros em nome dos executados (fls. 141-verso); e memória de cálculos atualizada do valor da execução (fls. 150/160). Decisão que declarou extinta a ação nº 0015458-23.1990.403.6100 e determinou a juntada de todos os documentos nestes autos, bem como declarou restaurada a execução desaparecida (nº 0126715-39.1979.403.6100) (fls. 172/173). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a exequente o recebimento do valor concedido por meio do contrato de financiamento habitacional, ante a ausência de cumprimento da obrigação de pagar as prestações contratualmente convencionadas a partir de 26.01.1976 pelos mutuários, ora executados. Contudo, a presente execução deve ser julgada extinta. A Lei nº 5.741, de 1 de dezembro de 1971 dispõe sobre a cobrança do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, permitindo que o credor promova a execução, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, ou ajuíze a ação executiva, na forma desta lei. Caso o credor opte pela execução prevista na Lei 5.741/71 somente o faria quando a causa se fundar na falta de pagamento pelo mutuário devedor das prestações vencidas, já que nas demais situações o credor deve propor a ação executiva nos termos do Código de Processo Civil (art. 10). No caso presente, verifica-se que a credora hipotecária ingressou com a execução nos moldes do procedimento previsto na Lei nº 5.741/71, pois o imóvel arrestado (posteriormente convertido em penhora) foi arrematado em favor da CEF, depositária do imóvel (fl. 63). A própria instituição financeira relata tal fato às fls.75/76: Que o imóvel hipotecado à Exequente e penhorado nestes autos, foi dado em segunda hipoteca, à favor da CEF, em outro contrato (nº 104.087), tendo como titular Ernesto Caserta. Sucede que o devedor da segunda hipoteca, também tornou-se inadimplente, razão pela qual teve seu contrato executado pela CEF, perante a 5ª Vara da Justiça Federal, processo nº 1268880/51. O referido feito culminou com a arrematação do imóvel, pela CEF, ora exequente, pelo valor de seu crédito nesse contrato, prejudicando a garantia hipotecária nestes autos. Dispõe o art. 7º da referida Lei que não havendo licitante na praça pública, o juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de apagar o restante da dívida - grifei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que pode o credor hipotecário promover qualquer procedimento de execução, desde que respeitada a determinação prevista no artigo 7º, já que se trata de norma de direito material, inclusive, nas hipóteses em que a execução hipotecária se processa pelo rito do Código de Processo Civil, conforme se verifica na ementa que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. ARREMATAÇÃO/ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO, POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - ALIENAÇÃO A TERCEIROS. DESONERAÇÃO DO EXECUTADO QUANTO AO RESTANTE DA DÍVIDA. ART. 7º DA LEI 5.741/71. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da plena aplicabilidade da norma contida no art. 7º da Lei 5.741/71, o qual prevê a desoneração do executado quanto à obrigação de pagar o restante da dívida na hipótese de arrematação/adjudicação de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, independentemente do procedimento de execução adotado. Precedentes: REsp 542.459/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006; REsp 605.357/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2005; REsp 605.456/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.9.2005. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais cuja violação foi apontada atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 906095/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/03/2008, DJe 28/04/2008) Do mesmo modo, têm entendido os nossos Tribunais. Confira-se, a propósito, o julgado a seguir: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. EXTINÇÃO DO DÉBITO REMANESCENTE. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO JUNTO A CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO APÓS A ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. DANO MORAL. RESTITUIÇÃO PARCELAS PAGAS.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Na execução de dívida decorrente de inadimplemento de contrato de mútuo habitacional, uma vez arrematado o imóvel que serviu de garantia ao financiamento, qualquer que seja o rito processual adotado no feito executivo, deve ser observada, em face do princípio da especialidade, a regra do artigo 7º da Lei 5.741/71, segundo a qual fica o devedor desobrigado do pagamento do valor remanescente da dívida. Precedentes do STJ e deste TRF. 2. A baixa da inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição ao crédito é consectário da extinção do contrato e liquidação da dívida. A permanência indevida do nome do devedor após a quitação da dívida enseja responsabilidade em indenizar por danos morais, independentemente da demonstração de prejuízo financeiro. Precedentes. 3. Mostra-se razoável a indenização fixada pela sentença, no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), considerando a grave culpa da ré em manter indevidamente a restrição cadastral após a liquidação do débito com a arrematação do imóvel, e a condição econômica e profissional do mutuário - que foi impedido de operar com o Banco do Brasil em razão da negligência da CEF. 4. Não há previsão contratual para restituição das prestações pagas em caso de execução extrajudicial do contrato. Diante da inadimplência dos autores, a CEF promoveu a execução no exercício de um direito seu, nos termos do artigo 29, do Decreto-Lei 70/1966 e da cláusula vigésima nona do contrato em questão, que prevê a exigibilidade imediata de toda a dívida em caso de descumprimento do contrato. 5. Nega-se provimento aos recursos de apelação.(TRF1, AC 00082985020044013500, Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data 08/08/2012 Pagina205.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. INAPLICABILIDADE DO CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. Imóvel arrematado PELO AGENTE FINANCEIRO antes da propositura da AÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA E INTIMAÇÃO DA DATA DOS LEILÕES FEITAS POR EDITAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO PERPETRADO PELA CREDORA. 1- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação relativa a imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) objetivando a nulidade da execução extrajudicial e a revisão de cláusulas contratuais. 2 - Não há que se cogitar na aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) a contratos celebrados em data anterior ao advento da lei consumerista, qual seja, em 11.9.1990. 3 - Com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro, ocorre a quitação da dívida e a extinção do contrato, tornando somente passível de desconstituição por meio de ação anulatória. 4 - Inobstante o procedimento estabelecido pelos arts. 31 e 32 do DL nº 70/66 seja despedido de inconstitucionalidade, conforme jurisprudência dominante dos nossos Tribunais Regionais Federais e do STJ, capitaneada pelo E. STF (1ª Turma, RE 223.075-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU 6.11.1998), uma vez tendo a credora optado por essa forma de executar a hipoteca que onera o imóvel em questão, deve cercá-lo das garantias procedimentais que a devedora teria na via judicial. 5 - O agente fiduciário, entidade credenciada no BACEN, e por este fiscalizada, pode delegar a terceiros as atividades executórias, ainda que tais prepostos não sejam credenciados pelo BACEN. 6 - A arrematação realizada pelo credor, de imóvel adquirido sob à égide do SFH, equipara-se à adjudicação prevista no art. 7º da Lei nº 5.741/71, desonerando o devedor da obrigação de pagar o restante da dívida. 7 - Tendo sido rigorosamente observadas as determinações do Decreto-lei nº 70/66, com redação vigente à época da execução extrajudicial perpetrada pelo agente financeiro, e tendo o mutuário dado causa à execução em razão do inadimplemento da dívida, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na expropriação do bem. 8 - Tratando-se de imóvel já arrematado e inexistindo irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, não há que se analisar as cláusulas contratuais, devendo ser reconhecida a improcedência dos pedidos formulados pelo apelante. 9 - Agravo Retido prejudicado e Apelação não provida.(TRF2, AC 200251100034956, Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 13/07/2012, Página 188.)EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ARREMATAÇÃO. QUITAÇÃO SALDO DEVEDOR. Nas execuções hipotecárias vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação, a arrematação do imóvel ao exequente exonera o devedor do pagamento de eventual remanescente da dívida. Inviabilizado o prosseguimento da execução do valor excedente ao de arrematação, nos moldes da legislação do SFH.(TRF4, AG 200904000321117, Márcio Antônio Rocha, Quarta Turma, D.E. 25/01/2010.)Assim, tenho que nada justifica o prosseguimento da execução do valor remanescente conforme requerido pela instituição financeira exequente. Isso posto, JULGO extinta a execução da dívida hipotecária pela arrematação do imóvel em favor da CEF, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil combinado com o art. 7º da Lei 5.741/1971.Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0021191-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)

Vistos em decisão.Fls. 212/237: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e FORTEC S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, objetivando a nulidade da execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou a revisão do valor exigido, sob alegação de excesso de execução.Alega a parte embargante, em preliminar, a ausência de liquidez e a ausência de

documentos para a propositura da execução. No mérito, sustenta que houve a utilização da tabela price que implica em anatocismo, assim como a aplicação indevida da comissão de permanência com os demais encargos e dos juros moratórios de 2% ao mês, além da incidência da TR como índice de correção monetária. Com a inicial vieram os documentos (fls. 238/319). Manifestação da CEF (fls. 325/329). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de se estancar o processo executivo, sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que a parte executada venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes as condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restrita, sob pena de se desvirtuar o processo de execução. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada que são os embargos. Assim e considerando que as alegações ora apresentadas foram apreciadas e rejeitadas nos autos dos Embargos à Execução, JULGO prejudicada a apreciação da presente exceção de pré-executividade. Int.

0003303-11.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DORIVAL BRAZ JUNIOR

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de quitação do valor ora exigido, conforme se depreende às fls. 25/28, JULGO extinta a execução com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003760-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RACHEL DE MELO

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de RACHEL DE MELO, objetivando o recebimento da importância de R\$55.351,02 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e dois centavos), atualizada para janeiro/2015, decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado em razão do Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 21.0256.110.0077659-53, ante a ausência de pagamento avançado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a devedora utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram documentos (07/29). Juntada do mandado de citação com a certidão de óbito da devedora ocorrido em 05 de agosto de 2014 (fls. 43/45). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação de execução não tem como prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja, a falta de capacidade de ser parte (executada). Da certidão de fl. 44, constata-se que a executada faleceu em 05.08.2014, o que impediria que lhe seja atribuído a qualidade de parte e, em consequência, de ser demandado nos autos. Verifica-se que o referido fato (falecimento) ocorreu anteriormente à propositura desta demanda, em 20.02.2015, o que acarretaria a sua extinção, tendo em vista a falta ao de cujus da capacidade de ser parte. Assim já decidi no E. TRF da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALECIMENTO DA RÉ ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SER PARTE. FALTA DE CAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inequivoca a falta de pressuposto processual de existência, qual seja, capacidade de ser parte, na hipótese de a propositura da ação ocorrer em momento posterior ao óbito da ré. 2. Inaplicável a hipótese de substituição das partes a que alude o art. 43 do CPC, para que a ré seja substituída pelo Espólio, vez que tal instituto pressupõe a existência da marcha processual. No caso, restou impedida a constituição da relação processual. 3. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 201151130005170, Apelação Cível, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Freitas Ribeiro, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 23/07/2013). Portanto, ausente a capacidade processual da executada, o processo perde um de seus pressupostos de desenvolvimento válido, ensejando a extinção do processo. Diante do exposto, por considerar a executada carecedora de ação e, em consequência, JULGO extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004377-03.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELA RUIZ

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de quitação do valor ora exigido, conforme se depreende às fls.

28/30, JULGO extinta a execução com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010257-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACADEMIA K2 SPA PERSONAL LTDA - EPP X JOSE ALBERTO DIAS JEREMIAS X DANIEL GONCALVES JEREMIAS

Vistos em sentença. Tendo em vista que a exequente, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 47, conforme certidão de fl. 47-verso, INDEFIRO a inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e no inciso I do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008076-02.2015.403.6100 - ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP356843 - SARAH RODRIGUES MONTANHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAU UNIBANCO SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que expeça a imediata Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, a qual inclui débitos fazendários e previdenciários. Sustenta a impetrante, em suma, que os débitos objetos das DEBCADs ns. 39.016.133-0 e 48.535.730-5 encontram-se com a exigibilidade suspensa ante a efetivação de depósitos efetuados nos autos da Execução Fiscal n. 0004368-26.2011.8.26.0565 e nos autos das Ações Ordinárias ns. 0014530-03.2012.403.6100 e 0022459-19.2014.403.6100, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 38/39). O impetrante emendou a inicial, pedindo reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 45/102). Em nova apreciação, o pedido de liminar foi DEFERIDO (fl. 103). Dessa decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 149/156), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 161). Notificada, a Subprocuradora Regional da Fazenda Nacional prestou informações (fls. 117/137). Sustenta a ausência de restrição relativa à inscrição n. 39.01.133-0. Alega, ainda, que o órgão não possui meios de intervir na atuação da Receita Federal, sendo necessário aguardar o pronunciamento definitivo do órgão a respeito das alegações deduzidas pela impetrante. Também notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou informações (fls. 138/146). Alega que o débito previdenciário cadastrado sob n. 39.016.133-0 ainda não foi analisado e que o débito inscrito sob o DEBCAD n. 48.535.730-5 encontra-se sob a administração da PFN. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 158/159). A impetrante manifestou-se às fls. 166/172. É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. De acordo com a documentação juntada, os valores referentes aos débitos inscritos em dívida Ativa estão depositados nas respectivas ações judiciais em que discutidos. Assim, o débito referente ao DEBCAD n.º 48.535.730-5, atualmente no importe de R\$ 326.553,31 (fl. 50) acha-se garantido pelos depósitos noticiados às fls. 62 (R\$ 469.454,66 - 2010) e fl. 67 (R\$ 36.996,46 - 2012), cujo somatório excede o valor atualizado do débito. O mesmo ocorre quanto ao débito referente ao DEBCAD n.º 39.016.133-0, que atualmente importa em R\$ 339.203,41 (fl. 68), achando-se, contudo, garantido pelo depósito atualizado de R\$ 390.429,70 (fl. 80). Assim, comprovados os depósitos em valor integral dos débitos, a exigibilidade acha-se suspensa nos termos do art. 151, III, do CTN, não havendo, pois, óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade que expeça, incontinenti, a certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, ressalvada a existência de outros débitos que não os referentes aos DEBCADs n.ºs 48.535.730-5 e 39.016.133-0. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Oficiem-se.

0015038-41.2015.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X PREGOEIRO DA GERENCIA DE FILIAL LOGISTICA SAO PAULO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/SP

Vistos em sentença. Fl. 297: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Providencie a Secretaria a devolução do mandado de nº 0025.2015.01393 sem o devido

cumprimento Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010451-73.2015.403.6100 - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por PLM CONSTRUÇÕES S/C LTDA. ME e PAULO LUIZ DE ANDRADE NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à requerida exiba contrato bancário nº 0121027155700000. Narra a parte requerente que mantém relações comerciais com o banco requerido há alguns anos, além de ter praticado diversas operações de crédito. Assevera, contudo, que fora surpreendida com o apontamento da dívida junto ao Serasa, referente ao suposto contrato, que desde já, não reconhece ter celebrado. Relata que solicitou diretamente ao banco requerido, mas que o mesmo se furtou ao cumprimento de sua obrigação, já que não forneceu cópia do malfadado contrato, com o claro intuito de impossibilitar a revisão da operação entabulada (fl. 04). Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/26). Aditamento da inicial (fls. 34/35). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 33). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 40/53) sustentando, em preliminar, a falta de interesse de processual. Alegou inexistir por parte da CEF recusa no fornecimento de qualquer documento, pois o representante legal da empresa foi informado que os contratos estavam disponíveis na agência. Assim, pugnou pela improcedência do pedido e a condenação dos requerentes ao pagamento de honorários advocatícios. Decisão que julgou prejudicada a apreciação do pedido de liminar ante a apresentação dos contratos firmados entre as partes (fl. 54). Réplica às fls. 55/64. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, providencie a secretaria a renumeração a partir da folha 39. ANTECIPO o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo ao exame do mérito. Pretende a parte requerente obter cópia do contrato que ensejou a inscrição do seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, para demonstrar que não firmou tal contrato com o banco requerido. A requerida, em sua contestação, alegou inexistir recusa no fornecimento de qualquer documento à parte requerente, na medida em que lhe foi informada sobre a retirada dos contratos na Agência Mazzei, após o pagamento dos custos administrativos atinentes à solicitação feita. Pois bem. É certo que para instrução do pedido em uma ação judicial, faz-se necessário a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, entretanto, se estes não se encontram em poder dos requerentes, e não lhes são entregues quando solicitados, cabível a presente ação para garantia dos direitos alegados. Assim, resta caracterizado o *fumus boni iuris*, eis que a parte requerente faz jus à obtenção dos referidos contratos, uma vez que, sendo o contratante, não pode a requerida se negar a fornecê-los. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida no E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, como se pode constatar pela decisão assim ementada: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. VIA ELEITA ADEQUADA. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA. É viável a ação cautelar de exibição, visando à apresentação de contrato que deu origem a duas inscrições do nome da autora no cadastro de inadimplentes do SERASA, quando a instituição credora é notificada e não apresenta, amigavelmente, o alegado documento (e nem o faz, em juízo, ao contestar). Via processual amparada pelo disposto no artigo 844, II, do CPC. Apelação provida. (TRF2, Processo 201151200026739, Apelação Cível, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 10/10/2012 Página 105.) Contudo, ao cuidar da questão dos ônus sucumbenciais, a Colenda STJ decidiu a matéria com supedâneo no princípio da causalidade. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 83/STJ. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201303497416, Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE Data 26/02/2014, DTPB:.) In casu, em que pese a parte requerente haver solicitado à CEF cópia dos contratos bancários, consoante correspondência enviada pelo correio, com aviso de recebimento (fls. 22/25), tenho que tal ato não é apto a afastar a sua responsabilidade pelas despesas de sucumbência. É escorreita a assertiva da CEF no sentido de que: ...Some-se a isso, a evidente falta da necessidade do provimento jurisdicional em razão de a demandante não ter demonstrado a recusa no fornecimento dos documentos por parte de ré. Significa dizer que a interferência do judiciário, no presente caso, é desnecessária eis que a pretensão da requerente poderia ter sido satisfeita espontaneamente. Finalmente, como explicitado pela agência Mazzei, apesar do contato do gerente, tendo informado ao representante da empresa que os contratos estavam disponíveis na agência, não houve contato posterior algum com a agência, tendo, em vez disso, ajuizado a presente demanda, totalmente desnecessária, diga-

se.Com efeito, se por um lado a jurisprudência vem se orientando no sentido da dispensabilidade do prévio requerimento administrativo de exibição dos contratos firmados, por outro, revela-se congruente o entendimento que atribui os ônus sucumbenciais a quem deu causa à propositura da ação.No caso sub examine, ao invés de comparecer à agência da CEF para retirar os documentos ora vindicados, optou a parte requerente em ingressar com ação judicial.Por conseguinte, quem deu causa ao ajuizamento da ação foi a próprio requerente, que não se dirigiu à agência bancária da requerida para retirar os contratos já disponibilizados na agência, devendo, pois, arcar com os ônus de sucumbência, nos termos da orientação jurisprudencial acima citada.Com tais considerações, o acolhimento da pretensão é medida que se impõe, eis que, tendo a parte requerente celebrado o contrato mencionado, não pode a requerida deixar de fornecê-lo.Posto isso, JULGO procedente o pedido formulado, com resolução de mérito, para determinar que a CEF exiba todos os contrato bancários firmado entre as partes.Custas ex lege.Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005733-38.2012.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Cautelar com pedido de liminar, distribuída originalmente à 41ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, proposta por DAVO SUPERMERCADOS LTDA., qualificada nos autos, em face da NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. - ME, objetivando a sustação do protesto das duplicadas mercantis elencadas na inicial, sob alegação de protesto indevido. Narra que foi surpreendida com as intimações realizadas pelos 5º e 9º Cartórios de Protestos de São Paulo e, consultando seus apontamentos, constatou que tais títulos não possuem relação jurídica subjacente que autorizasse suas emissões (entrega de mercadorias).Com a inicial vieram documentos (fls. 10/33). Aditamento da inicial (fls. 37/43).Pedido de liminar foi deferido mediante o depósito de caução (fls. 35 e 44).Juntada da guia de depósito judicial (fl. 51).Considerando a inclusão da CEF, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual (fl. 54).Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 64).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 99/118) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a ausência dos requisitos legais para a concessão da cautelar e, assim, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/126. Citada por AR (fl. 178), a empresa NORTE Indústria de Alimentos do Brasil LTDA. - ME não apresentou contestação, no prazo legal (fl.179).Instadas as partes à especificação de provas, a empresa autora nada requereu (fl. 181), ao passo que a CEF solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 182).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria de fato é incontroversa e a solução da lide envolve, tão-somente, matéria de direito. No caso presente, ao apreciar o mérito nas ações cautelares, o julgador deve se limitar a verificar a existência dos pressupostos necessários para a concessão da tutela protetiva, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.Assim, considerando a procedência do pedido formulado na ação principal, tenho que presente o fumus boni iuris necessário para a existência do processo cautelar.Posto isso, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de sustação do protesto dos títulos mencionados na inicial.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da empresa autora.Custas ex lege. Honorários advocatícios na principal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0037002-86.1998.403.6100 (98.0037002-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Cautelar ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA visando a busca e apreensão de 13 (treze) conhecimentos de transportes aéreos.Sustenta a requerente que o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, unidade de pesquisa que integra a estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia, celebrou com a requerida RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, em 31/12/1996, contrato de prestação de serviços especializados de agenciamento de transporte de cargas aéreas/marítimas, registrado sob o nº 01.06.194.0/96, tendo por objeto a importação e exportação de bens adquiridos por aquele instituto.Afirma que a execução do contrato foi sempre tumultuada em razão de problemas causados pela requerida, o que levou a autoridade administrativa a decidir pela rescisão da avença, consoante extrato publicado no Diário Oficial da União em 16/03/1998.Esclarece a UNIÃO FEDERAL que após a rescisão contratual, a requerida RANDY enviou ao INPE correspondência cobrando diversas faturas, inclusive de títulos não vencidos, e reteve em seu poder, sob a alegação de falta de pagamento pelos serviços, diversos conhecimentos de embarque, também denominados conhecimentos de transporte, de bens

importados pelo INPE, documentos estes indispensáveis ao desembaraço alfandegário. Sob a alegação de que a requerida ignorou todos os apelos feitos INPE, ajuíza a requerente a presente ação cautelar. Com a inicial vieram documentos (fls.07/33).A presente ação foi originariamente distribuída ao Juízo da 4ª Vara Cível Federal que, em decisão de fls. 34/v, deferiu o pedido liminar. Citada, a requerida RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ofereceu contestação (fls. 50/57). Afirma, em síntese, ser credora da autora da quantia histórica de R\$ 7.508,84, representada pelas faturas vencidas e não pagas pelo INPE. Assim, Com o não pagamento das faturas, os conhecimentos de embarque tiveram que ser devolvidos ao agente do exterior, que somente os devolverão após o efetivo pagamento. Réplica às fls. 108/113.Determinou-se à fl. 156 que a requerida comprovasse a remessa dos conhecimentos de embarque ao exterior, tendo a mesma apresentado o documento de fl. 159. À fl. 170 o Juízo reiterou a ordenou para que a ré comprovasse a remessa dos conhecimentos de embarque para o exterior, tendo havido manifestação das partes. A decisão de fl. 191 deferiu novo pedido para expedição de mandado de busca e apreensão, não tendo sido encontrados os bens procurados, consoante certidão de fls. 233/234.A decisão de fl. 252 determinou que a requerida providenciasse a segunda via dos conhecimentos de embarque, sob pena de multa por dia de descumprimento.Redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível (fl. 257). A decisão de fl. 263 ordenou a intimação da ré para dar cumprimento à decisão de fl. 250 e, ante a sua inércia, ordenou-se a sua intimação pessoal (fl. 265). Às fls. 353/354 a UNIÃO FEDERAL pleiteou fosse a requerida reputada intimada da decisão de fl. 250, com a consequente aplicação de multa, ante a não atualização de seu endereço, impedindo, assim, a concretização dos atos processuais. Postulou, ainda, a extração da segunda via dos conhecimentos de embarque pertencentes ao INPE. A decisão de fl. 356 indeferiu o pedido supra, sendo atacada via agravo de instrumento (fls. 363/373).Às fls. 377/379 foi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido para atribuição de efeitos suspensivo, com a finalidade de impedir o arquivamento dos autos originários. A decisão de fl. 383 reconsiderou a decisão de fl. 356, reputando a requerida intimada da decisão de fl. 250 naquela data. Os advogados da requerida informaram à fl. 385 que não patrocinavam a defesa da empresa RANDY há muito tempo, pelo que pugnaram pela retirada de seus nomes do sistema processual. O E. TRF da 3ª Região, em vista da reconsideração da decisão proferida, negou seguimento ao agravo interposto (fls. 390/391).Determinou-se à fl. 406 o julgamento em conjunto das ações. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, anoto que a despeito da renúncia dos patronos da requerida RANDY (fl. 385) não ter observado o quanto estabelecido no art. 45 do Código de Processo Civil, não se pode olvidar que pelos elementos constantes da ação ordinária em apenso, é muito provável que a sociedade empresária tenha encerrado suas atividades sem as devidas baixas nos órgãos competentes. Tanto é assim que o E. TRF da 3ª Região houve por bem deferir o pedido de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica naqueles autos. Entretanto, enquanto naqueles autos a requerida RANDY sequer havia sido citada, nesta ação a pessoa jurídica foi citada e ofertou contestação (fls. 50/57), deixando de se manifestar nos autos após a ciência inequívoca de seus representantes legais sobre o ajuizamento da presente demanda cautelar (fl. 47).Aplica-se ao caso o disposto no art. 238, parágrafo único do CPC, o qual prevê que Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Logo, a consequência jurídica atribuída ao réu que não atualizou o seu endereço cadastral é a fluência dos prazos processuais independentemente de intimação, razão pela qual se revela desarrazoada a manutenção, de forma fictícia, dos causídicos que não mantêm qualquer relacionamento com seu cliente. Assentada tal premissa, o reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente ação é medida de rigor. Explico. Com o ajuizamento da presente ação objetivou a requerente a busca e apreensão dos conhecimentos de embarque que estavam na posse da requerida RANDY. O interesse da requerente estava devidamente caracterizado por tratar-se de documento indispensável ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas. Em sua contestação a requerida alegou haver remetido os conhecimentos de embarque para o exterior, os quais não foram encontrados quando do cumprimento do mandado de busca apreensão.Nesse cenário, diante da aplicação da penalidade de perdimento às mercadorias pela Receita Federal do Brasil, ajuizou a parte autora a ação ordinária em apenso, visando a condenação da requerida à reparação pelos prejuízos suportados. Por conseguinte, a pretensão ora vindicada (busca e apreensão dos conhecimentos de transporte) deixou de ter utilidade para a ora requerente, porquanto não é mais possível se cogitar da liberação das mercadorias importadas. Registro, por oportuno, que proferi sentença de procedência do pedido formulado na ação principal, pelo que condenei a requerida ao pagamento do valor de R\$ 485.428,73, atualizado para setembro de 2003.Vislumbra-se, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da requerente, a ensejar a extinção do feito.Anoto, por fim, que deixo de imputar à requerida a multa aplicada pela decisão de fl. 252, pois no momento da prolação da decisão de fl. 383, publicada em 27/03/2009, já havia sido aplicada a penalidade de perdimento às mercadorias, inexistindo qualquer utilidade da apresentação dos conhecimentos de embarque.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com fulcro no princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento

das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016595-54.2001.403.6100 (2001.61.00.016595-0) - FRANCISCO SERGIO PEREIRA X MARIA VERONICA BARBOSA PEREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SERGIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VERONICA BARBOSA PEREIRA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do valor bloqueado pelo BacenJud, conforme se depreende à fl. 333, julgo extinta a execução em relação a Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a exclusão da CEF desta ação. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018004-16.2011.403.6100 - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP270892 - MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Considerando o Termo de Adesão firmado nos moldes da LC nº 110/2001, bem como a ausência de impugnação do exequente acerca do valor depositado na conta vinculada ao FGTS, conforme se depreende às fls. 98/101, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do exequente, conforme requerido à fl. 91. Certificado o trânsito e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014940-56.2015.403.6100 - GETULIO YUZO OKUMA(SP291315 - EDILSON DO CARMO ALCANTARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GETÚLIO YUZO OKUMA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que foi aprovado em concurso público e foi investido no cargo de técnico do seguro social, em 03/01/2006. Afirma, ainda, que se graduou em Psicologia, com o patrocínio do réu e, em novembro de 2014, prestou concurso para obtenção de bolsa de estudos da Universidade Federal de São Paulo, tendo sido aprovado. Alega que apresentou pedido de licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, prevista no art. 91 da Lei nº 8.112/90, para o período de 02/04/2015 a 31/08/2017, por incompatibilidade da carga horária do curso com a sua jornada de trabalho. Alega, ainda, que seu pedido de licença foi indeferido, em 20/04/2015, com motivos infundados e desprovidos de fundamentos jurídicos. Aduz que, como a bolsa de estudo estava sendo oferecida pela Unifesp, que também é um órgão federal, foi forçado a pedir exoneração para não perdê-la, exoneração esta publicada no Diário Oficial de 27/05/2015. Depois da exoneração, prossegue, recebeu um comunicado de que deveria devolver o valor de R\$ 34.163,44, correspondente à bolsa de estudo para realização do curso de Psicologia, patrocinado pelo réu, com base na IN 26 do INSS/PRESS, que prevê o ressarcimento do valor pago se a exoneração ocorrer até dois anos após o término do curso. Alega que foi compelido a pedir sua exoneração, não sendo devido o ressarcimento. Sustenta ter direito à sua reintegração no cargo ocupado e ao cancelamento da cobrança. Sustenta, ainda, que, caso não seja deferida sua reintegração, a cobrança deve ser proporcional ao tempo que faltava para completar os dois anos previstos em lei. Acrescenta que faltavam quatro meses para completar o período de dois anos, acarretando o valor de R\$ 2.277,60 a ser ressarcido ao erário. Pede a antecipação da tutela para que seja reintegrado ao cargo por ele ocupado e, caso não seja deferida

a reintegração, pede que seja suspensa a cobrança de R\$ 34.163,44. Requer, ainda, concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 34, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 35/36, o autor emendou a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 35/36 como aditamento à inicial. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que promova as devidas anotações. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretende, o autor, sua reintegração no cargo em que ocupava e a suspensão da cobrança efetuada pelo réu. De acordo com os autos, o pedido de licença para tratar de interesses particulares foi indeferido, o que levou o autor a pedir exoneração. Ora, a licença requerida, nos termos do artigo 91 da Lei nº 8.112/90, depende do interesse da Administração Pública. E se a mesma está no âmbito da discricionariedade administrativa, cabe à autoridade administrativa seguir seus critérios de conveniência e oportunidade para analisar os pedidos formulados nesse sentido, verificando se há interesse da Administração Pública em deferir a licença pretendida. No caso concreto, não havendo ilegalidade no indeferimento da licença requerida pelo autor, não há vício de vontade a macular seu pedido de exoneração. Não está, pois, presente a verossimilhança de suas alegações. Passo a analisar o pedido subsidiário de suspensão da cobrança do valor do curso patrocinado pelo réu. De acordo com os autos, o autor pediu exoneração antes de terminar o prazo de dois anos após o término do Curso de Psicologia, patrocinado pelo réu. Embora não conste a data em que concluiu seu curso, é incontroverso que o prazo de dois anos não se esgotou. O autor afirma que faltam quatro meses para completar tal prazo. Não pode, pois, o réu cobrar o valor integral do valor despendido, como se faltassem os dois anos previstos em lei. Em caso semelhante, confira-se o seguinte julgado: MILITAR. DESLIGAMENTO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO ESTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 115 E 116 DA LEI N. 6.880/80. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULO PROPORCIONAL DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. O artigo 116, II, 1, c, da Lei 6.880/80, estabelece que o militar que tiver participado de curso em instituições mantidas pela União, de duração superior a 18 meses, e que apresentar demissão a pedido antes de completar cinco anos de oficialato fica obrigado a restituir as despesas assumidas pela União na sua formação. II. A inteligência do artigo 944, do Código Civil, conduz à conclusão de que toda indenização ou ressarcimento deve ser proporcional à extensão do dano. III. Considerando que a legislação de regência estabelece que o réu, em função do curso por ele realizado, deveria prestar serviços por pelo menos cinco anos, constata-se que, ao prestar apenas sete meses de serviço, ele cumpriu parcialmente a obrigação assumida para com a Administração. IV. Devendo o ressarcimento ser proporcional à extensão do dano e tendo o recorrido cumprido parcialmente a sua obrigação, conclui-se que a decisão apelada andou bem ao fixar uma indenização proporcional ao descumprimento da obrigação atribuída ao réu. V. A condenação do réu ao pagamento do valor integral das despesas relacionadas ao curso por ele realizado, sem o desconto proporcional ao período que ele prestou serviços, implicaria a desconsideração do cumprimento parcial da obrigação por parte do réu, logo em enriquecimento sem causa da União e inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes do C. STJ e desta Turma. (...) (AC 00351046220034036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013, Relatora: Cecilia Mello - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo, ao menos em um primeiro juízo, que o autor tem razão ao pretender a suspensão da cobrança realizada pelo réu, por não ser o valor cobrado, proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo de dois anos. O perigo da demora também está presente, eis que, caso não seja deferida a antecipação da tutela, o autor será obrigado ao pagamento de valor que entende indevido. Diante do exposto, presente a verossimilhança das alegações de direito do autor, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o réu se abstenha de efetuar a cobrança do valor a título de ressarcimento do curso patrocinado pelo réu, até ulterior decisão. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, documento que comprove a data de conclusão do curso patrocinado pelo réu, a fim de possibilitar a apreciação de seu pedido subsidiário quando da sentença. Regularizado, cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 20 de agosto de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0015730-40.2015.403.6100 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA CANDIDO X KELLY CRISTINA SALGADO CANDIDO (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de justiça gratuita. Comunique-se ao SEDI para que regularize o pólo passivo do feito, incluindo a CAIXA SEGURADORA S/A, CNPJ 34.020.354/0001-10, mencionada também como ré na inicial. Após, intime-se a autora para que junte a primeira folha do Contrato de Financiamento acostado às fls. 27/38 dos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0015736-47.2015.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIÃO FEDERAL
Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidi o

Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. SINDICATO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita se comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. 2. Ademais, in casu, o Tribunal local negou a concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei 1.060/1950, com base no conjunto fático-probatório dos autos. Logo, é inviável alterar o posicionamento firmado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN (AGARESP 201300569535, 2ª T. do STJ, j. 11/06/2013, DJE de 24/06/2013, Relator HERMAN BENJAMIN)PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido.(AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p.218, Relator ARI PARGENDLER) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FUNDAÇÃO MANTENEDORA DE HOSPITAL. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. É possível conceder-se às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 431239, 4ª T. do STJ, j. 03/10/2002, DJ de 16/12/2002, p. 344, Relator BARROS MONTEIRO) E, mais recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADA FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE)Intime-se, portanto, o autor para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias.Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela.Int.

0015935-69.2015.403.6100 - TATIANA HELENA DE ARRUDA(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por TATIANA HELENA DE ARRUDA em face do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIESP S/A para que seja assegurado à autora o aditamento do Contrato de FIES para o segundo semestre do ano de 2015, com a efetivação dos devidos repasses financeiros à Instituição de Ensino e a renovação de sua matrícula no curso de Licenciatura em Pedagogia junto à Uniesp, condenando as rés ao pagamento do indenização a título de danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00. Considerando que o valor da causa deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, vale dizer, o dano moral somado aos repasses financeiros referentes ao segundo semestre de 2015. intime-se a autora para que regularize o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016017-03.2015.403.6100 - JOSE DONIZETI DOS SANTOS(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X UNIAO FEDERAL
JOSÉ DONIZETI DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que é portador do CPF nº 068.138.898-12 e que teve notícia que seu homônimo também tem o mesmo CPF que ele.Afirma, no entanto, que os nomes são grafados de forma diferente, sendo que o seu homônimo é JOSÉ DONIZETE DOS SANTOS, residente no estado de Goiás.Alega que tomou conhecimento de que houve um erro de um funcionário da Receita Federal, ao emitir a segunda via do CPF daquele, tendo atribuído a ele o mesmo CPF seu.Alega, ainda, que foi aberta uma conta no Banco Itaú, para o mesmo CPF que o seu e que este foi incluído no SCPC.Sustenta que não deu causa à inclusão do seu nome no órgão de proteção ao crédito.Sustenta, ainda, que deve ser indenizado pelos danos morais sofridos.Pede que seja concedida a antecipação da tutela para a imediata exclusão de seu nome do banco de dados do SCPC. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.É o relatório. Passo a decidir.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Para a concessão da antecipação de tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da

demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da leitura dos autos, não é possível deferir o pedido do autor. Embora conste, no documento de fls. 13, que o CPF incluído é de José Donizeti dos Santos, com filiação diferente do ora autor, não foi a União Federal quem determinou tal inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, o autor apresentou documentos em que consta uma dívida em seu nome, junto ao Banco Itaú, constando, como endereço de correspondência, o seu endereço, como indicado na inicial. Assim, se o autor pretende discutir a inclusão indevida de seu nome no SCPC, pelo Banco Itaú, deverá fazer em ação autônoma, perante a Justiça Estadual. Não está presente, assim, a verossimilhança das alegações de direito do autor, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Emende, o autor, a inicial para esclarecer se pretende que seja atribuído novo número de CPF a ele, no prazo de 10 dias. Regularizado, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 19 de agosto de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7549

CARTA PRECATORIA

0003594-59.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR X JOSE GERALDO DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Designo audiência admonitória para o dia 16 de setembro de 2015, às 18 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 7550

CARTA PRECATORIA

0000451-62.2015.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X SALVADOR ANGELO OLIVEIRA CLARAMUNT X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR013316 - ROBERTO BERTHOLDO)

Designo audiência admonitória para o dia 23 de setembro de 2015, às 16h30. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 7551

EXECUCAO DA PENA

0001659-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DOS SANTOS BARBOSA(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BRENDA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA)

Designo audiência admonitória para o dia 23/09/2015, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7552

EXECUCAO DA PENA

0001677-05.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO FRASSETTI ZAMPIROLO(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS)

Designo audiência admonitória para o dia 23/09/2015, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7553**EXECUCAO DA PENA**

0002158-65.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIVANDA OLERIANO SILVA(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

Designo audiência admonitória para o dia 30/09/2015, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7561**EXECUCAO DA PENA**

0000265-39.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP264331 - JOSE LUIZ OTTOBONI E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Em face da não localização da apenada, e da proximidade da audiência designada, intime-se a defesa para que informe o endereço da mesma, em 24 horas, ou se manifeste no mesmo prazo no sentido de apresentá-la independentemente de intimação pessoal. Após a manifestação da defesa, dê-se vista ao MPF sobre o requerido às fls. 71/73.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1667**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009015-30.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-22.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FABIO ANTONIO PAVAN(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO) X HENRIQUE MANTILLA NETTO(SP251176 - KLAUSS EMYR STAIBANO) X CARLOS IDAIR JARDIM FILHO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

O réu CARLOS IDAIR JARDIM FILHO foi citado pessoalmente para a apresentação da resposta à acusação no dia 05.08.2015. Decorreu o prazo em 17.08.2015, sem manifestação do denunciado. Considerando que o réu possui defensor constituído nos autos da ação penal n 0013053-22.2014.403.6181, intime-se o seu defensor para que apresente a defesa preliminar, no prazo improrrogável de 48hs. Decorrido esse prazo, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012881-27.2007.403.6181 (2007.61.81.012881-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN)

1. Defiro o pedido da defesa quanto à vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Providencie a defesa informações relativas ao atual estado de saúde do réu CLÁUDIO UDOVIC LANDIN, especialmente quanto à possibilidade de comparecimento neste Juízo a fim de ser interrogado, sem comprometer sua recuperação médica. 3. Outrossim, manifeste-se quanto ao interesse na oitiva das testemunhas de defesa e suas respectivas qualificações. São Paulo, 17 de agosto de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4560

PETICAO

0002438-36.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0813875-81.1991.403.6181 (00.0813875-3)) LUDOWICO PEDRO JANESCH(PR028212 - FERNANDO BOBERG) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de ação de justificação criminal, proposta por LUDOWICO PEDRO JANESCH, com a finalidade de produzir provas para futura impetração de habeas corpus destinado a corrigir dispositivo de sentença absolutória, além de instrução de ação anulatória de ação desconstitutiva de ato administrativo que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, bem como a revisão de processo administrativo que resultou em sua demissão a bem do serviço público do cargo de Agente da Polícia Federal. Em síntese, relata o requerente que as provas obtidas no processo penal que tramitou perante esta Vara Federal foram obtidas por meios ilícitos, fato que, segundo alega, pode ser constatado pelo depoimento das pessoas indicadas a fls. 12. Em função disso, visa corrigir o dispositivo fixado em sua sentença absolutória criminal (artigo 386, VI - insuficiência de provas), visto que referido inciso não lhe permitiu a reintegração ao serviço público à época. Nesse sentido, acredita o requerente que as provas novas podem servir de base ao ajuizamento das ações supramencionadas e, assim, à correção da injustiça que alega ter sofrido. A fls. 29/31 o MPF manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, pois não preenchidas as condições da ação. Facultou ao requerente, ainda, caso seja de seu interesse, a propositura da ação de justificação no âmbito cível, para o fim de viabilizar sua pretensão em ação desconstitutiva de ato administrativo. É a síntese do necessário. DECIDO. O pleito do requerente não comporta acolhida nesta esfera criminal, visto que tem por finalidade instruir ações de natureza cível, sobretudo, porque não há instrumento jurídico apto a possibilitar o efeito modificativo por ele buscado no âmbito criminal, haja vista a impossibilidade jurídica de ajuizamento de revisão criminal ou qualquer outro instrumento jurídico capaz de alterar a sentença absolutória proferida em seu favor, cujo trânsito em julgado ocorreu há mais de vinte anos. Além disso, ao que consta, o requerente visa ajuizar, com as provas que pretende produzir, ação anulatória de ação desconstitutiva de ato administrativo, a qual tramitou perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP (autos nº. 94.1204367-8), razão pela qual não compete a este Juízo Criminal o processamento da presente Ação de Justificação. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em relação a esta Ação de Justificação e determino a remessa dos presentes autos para a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, perante a qual tramitou a ação desconstitutiva de ato administrativo proposta pelo requerente. Façam-se as devidas anotações e comunicações, bem como o registro no sistema do efetivo envio dos autos à vara/justiça correspondente. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 17 de agosto de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010730-49.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-

78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X GERSON DE SIQUEIRA(SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP200300E - THAIS PACHECO SOUZA E SP201607E - ADRIANA DA SILVA GONCALVES E SP204424E - PAULO OTAVIO SOUZA AGUIAR E SP201653E - FRANCISCO JULIO DE OLIVEIRA AMORIM E SP295154 - DANIEL TOLEDO BRESSANIN E SP211654 - RENATA CÂNDIDA DE MOURA E SP285658 - GLAUCIA CRISTINA SCHIBIK DE MORAES REGO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X LI QI WU(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP209768E - RENATA BARBOZA FERRAZ E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES)

Não obstante a tardança por parte da defesa em requerer um interprete para o réu Hicham, faltando apenas uma semana para a realização da audiência, para que não se alegue futuramente qualquer cerceamento no direito de defesa do acusado, defiro a nomeação de interprete do idioma árabe, para comparecer à este Juízo nos dias 25, 26 e 27 de agosto de 2015, no horário das audiências

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3675

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0007019-31.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-06.2014.403.6181) PAULO RODRIGUES VIEIRA X ANDREIA CRISTINA DE MENDONCA VIEIRA(SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a União, o MPF e a parte peticionante (fls. 02/13) para que se manifestem sobre a avaliação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo oposto, considerando-se a realização das 20ª, 22ª e 24ª (144-A) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/02/2016, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 03/02/2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 20ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 28/02/2016, às _ horas, para a primeira praça. Dia 30/02/2016, às _ horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 22ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/05/2016, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 01/06/2016, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais

interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Caso os lances não atinjam valor igual ou superior ao da avaliação nas primeiras praças, a eventual arrematação dos bens nas segundas praças não poderá ser feita por valor inferior a 80 % (oitenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do art. 144-A, 2º, CPP. Observe a Secretaria a data limite para o encaminhamento do expediente à Central de Hastas Unificadas (26/10/2015), contendo: 1. Termo de autuação deste feito e retificações; 2. Cópia do mandado de avaliação; 3. Cópia do laudo de avaliação com data de elaboração dentro do ano corrente ou imediatamente anterior; 4. No caso de veículos, cópia de documento indicativo do número RENAVAL, mediante extrato do INFOSEG, se não disponível nos autos; 5. Cópia da presente designação; Cumpra-se, intemem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001387-78.2001.403.6181 (2001.61.81.001387-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X RONNY DE SOUZA PINTO (GO018659 - ANTONIO FERREIRA DA PAIXAO)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO TERCEIRO, DO CPP.

0000549-33.2004.403.6181 (2004.61.81.000549-4) - JUSTICA PUBLICA X DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE X MARCELO PUPKIN PITTA (SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS)
Recebo à conclusão em 08/07/2015. Fls. 1944/2003: a defesa requer, pela terceira vez, a realização de perícia contábil. Cada novo pedido foi justificado por uma nova razão. O primeiro pedido se deu, pois teria surgido fato novo ao longo da instrução. Isto foi cristalina e refutado em decisão anterior (fls. 1789/1790 e 1805/1806), uma vez que tal fato novo foi abordado pela própria defesa em resposta à acusação de 13.05.2004 (portanto, há mais de 11 anos). Irresignada, apresentou nova alegação, sob o fundamento de que a perícia não teria sido submetida ao contraditório. Tal argumento também refutado, uma vez que os diversos volumes dos autos estão à disposição da defesa antes mesmo do próprio início da ação penal. Questionou, ainda, que a auditoria teria sido contratada pela própria acusação, o que não foi demonstrado. Tal pedido ensejou a prolação de uma segunda decisão indeferindo-o. Uma vez mais, pela terceira vez e com base em mais um novo argumento, questiona que os auditores não são independentes, agora sob o argumento de que não estariam registrados no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (argumento este não trazido anteriormente). Em razão de todos os fundamentos anteriores, exaustivamente analisados em mais de uma oportunidade, indefiro o pedido. As pessoas nomeadas possuíam registro nos respectivos Conselhos Regionais de Contabilidade (fls. 1842 dos autos apensos), logo, pressupõe a existência de conhecimento técnico. Demonstrando ainda maior confiabilidade no trabalho produzido, o relatório foi assinado por 6 (seis) peritos, e não apenas um. Tais peritos não fazem parte dos quadros do MPF, enquanto instituição, mas sim são registrados em órgãos de fiscalização e passam pelo seu crivo, como o são os Conselhos Regionais, do que se extrai sim a sua independência, sendo nova e totalmente descabida tal alegação defensiva. Ademais, o próprio documento trazido pela defesa depõe contra a sua alegação de que não haveria independência, uma vez que a referida resolução do Conselho Federal de Contabilidade, que definiria, segundo a defesa, o que significa perícia independente, data de 18 de fevereiro de 2005 (fls. 1950), muitos anos após a data da perícia realizada (08 de julho de 1998). No entanto, ainda que assim não o fosse, não é demais ressaltar, pela terceira vez, que a valoração da prova é realizada pelo juízo. Caso este juízo julgue necessário, requisitará a realização de perícia contábil, o que não foi demonstrado pela defesa, ainda que, a cada nova decisão prolatada, traga um novo argumento. Ressalte-se, por fim, que a ampla defesa nem de longe foi violada, pois, além do vasto tempo em que os documentos estão disponíveis (mais de uma década, repita-se), é facultado à defesa, se reputar necessário, alegar eventual suspeição dos peritos, nos termos do art. 105, CPP, ou questionar deficiências no material produzido. No mais, definitivamente não merece prosperar a alegação de que a simples leitura do relatório é o que basta para concluir que ele foi direcionado àquilo que o Ministério Público queria para denunciar. Neste ponto, há nítido silogismo, uma vez que não é a perícia que é direcionada para o que o MPF deseja, mas sim, que as conclusões periciais é que levarão o Ministério Público (e o próprio Judiciário) a verificar a existência ou não de ilicitude na conduta praticada pelos réus. Tal alegação, inclusive, traz em seu bojo grave acusação e pode levar ao entendimento de que teria havido, pelo MPF, o direcionamento e manipulação das conclusões a que chegaram os peritos. Por outro lado, tendo em vista os argumentos da defesa de que a perícia não correspondeu aos gastos da Fundação Pró-Sangue, defiro o pedido de autorização de entrada de perito indicado pela defesa na Fundação Pró-Sangue, bem como para acesso aos livros fiscais e contábeis referentes ao período de 1995 a 1998, caso ainda existentes. Expeça-se mandado para intimação do representante legal da Fundação Pró-Sangue, para que autorize e possibilite o acesso dos livros fiscais de referida entidade, referente aos anos de 1995 a 1998, ao representante do réu, o Sr. Alfredo Torrecillas Ramos, ou aos advogados dos réus. Tais documentos, caso existentes, deverão ser fornecidos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do mandado. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, contado do fornecimento das informações pela Fundação Pró-Sangue, para que os réus apresentem documentos e se manifestem, sob pena de preclusão. Com a juntada, vistas ao MPF, para apresentação de alegações finais e, após, à defesa. Cumpra-se. Intemem-se.

0004461-04.2005.403.6181 (2005.61.81.004461-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIS EDUARDO FERNANDES(SP135657 - JOELMIR MENEZES) X MARCOS JOSE MANZONI PRESTES(SP135657 - JOELMIR MENEZES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUÍS EDUARDO FERNANDES e MARCOS JOSÉ MANZONI PRESTES, pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 168-A e 337-A, do Código Penal, relativas a contribuições previdenciárias devidas pela empresa EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, relativas ao período de 04/1995 a 13/1998. O delito previsto no art. 168-A, CP, está relacionado ao LDC 35070663-8, constituído definitivamente em 26.05.2000, tendo ficado suspensa a sua exigibilidade entre 26.04.2001 e 23.10.2009, em razão de parcelamento. O delito previsto no art. 337-A, CP, está relacionado (i) à NFLD 35421785-2, constituída definitivamente em 17.01.2003, à (ii) NFLD 35421702-0, constituída definitivamente em 04.12.2002, e à (iii) LDC 35070661-1, constituída definitivamente em 26.05.2000. A denúncia foi recebida em 11.11.2013 (fls. 753/754). Os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 916/921 e documentos), alegando inépcia da denúncia, extinção da punibilidade da NFLS 35070661-1, nos termos do art. 337-A, 1º, CP e pagamento da NFLD 35421702-0. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. As alegações trazidas pelos réus demandam instrução probatória, e caracterizam elementos que estão ao alcance da própria defesa, sem qualquer necessidade de decisão judicial para a sua obtenção. Ademais, o documento relativo a andamento processual, anexado pela defesa, não traz, por si só, lastro probatório suficiente para as suas alegações. Assim, poderá a defesa, caso queira, apresentar documentos que sirvam de lastro processual às suas alegações posteriormente, até o fim desta instrução processual. Designo audiência para o dia 28 de outubro de 2015, às 14:00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e realizados os interrogatórios dos réus. Cópia da presente servirá como: Carta precatória 325/2015 para o Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de São Caetano do Sul, para intimação para comparecimento, perante este juízo deprecante, à audiência acima designada, de ODAIR OLAH, RG 12475628-1 SSP/SP, residente à Rua Nossa Senhora da Candelária, 407, Osvaldo Cruz, São Caetano do Sul/SP, CEP 09540-060, na qualidade de testemunha de defesa. Carta precatória 326/2015 para o Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para intimação para comparecimento, perante este juízo deprecante, à audiência acima designada, de ANTÔNIO RISONILDO VIEIRA, RG 33290030 SSP/SP, residente à Rua Júlio Misquito, 6, Vila Bernardino, Guarulhos/SP, na qualidade de testemunha de defesa. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e, após, intimem-se.

0010591-39.2007.403.6181 (2007.61.81.010591-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO JOSE MACHADO ZOCCOLI(RJ126239 - KELLY CRISTINA DE SOUZA MARQUES)

Fls. 1120/1174: ante a juntada de diversos documentos, dê-se vistas ao MPF. Após, intime-se a defesa para apresentação, no prazo de 5 dias, de endereços atualizados das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão. Com ou sem manifestação da defesa, venham então os autos conclusos.

0014877-60.2007.403.6181 (2007.61.81.014877-4) - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS SANCHEZ X JAIRO DE MORAIS FILHO(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Em vista do quanto informado às fls. 299/302, depreque-se à Subseção Judiciária Federal de Barueri/SP a citação do acusado JUAN CARLOS SANCHEZ, argentino, solteiro, músico, portador da cédula de identidade RNE: V171.418-X, inscrito no CPF sob o nº 213.422.158-50, filho de Irma Esther Viciconti, nascido a 02/02/1961, com endereço na Alameda Begônias, nº 243, Alpha 5, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06539-175. Serve o presente como carta precatória nº 354/2015 a ser encaminhada por meio digital juntamente com cópia da denúncia e da decisão de seu recebimento. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação aos demais endereços ainda não diligenciados. Ciência ao MPF. CARTA PRECATÓRIA Nº 354/2015 ENCAMINHADA PARA SUB. JUD. DE BARUERI NO DIA 14/08/2015 POR CORREIO ELETRÔNICO.

0007395-90.2009.403.6181 (2009.61.81.007395-3) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ARAUJO SANTANA(SP075390 - ESDRAS SOARES) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X MARIA VANDERLEIA ALVES DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO DANTAS HENRIQUES(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JOSEPH TANUS MANSOUR(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X NEMR ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO E SP128339 - VICTOR MAUAD) X NADIA MACRUZ MASSIH DE

OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X NABIL AKL ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD)
Fls. 1636: ante a desistência da testemunha de defesa, dê-se vistas ao MPF para verificar a necessidade de realização de diligências, nos termos do art. 402, CPP. Na mesma oportunidade, manifeste-se o MPF quanto ao documento de fls. 1631/1632. Após, para que não haja prejuízo, intime-se a defesa para a mesma finalidade, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao MPF para a apresentação de alegações finais, e depois, intuem-se as defesas para o mesmo fim. Caso haja pedidos de diligências, venham os autos conclusos. Intuem-se. AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

0007743-14.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X WILSON DEOCLIDES DE OLIVEIRA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA) X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X FREDERICO AUGUSTO FLORENCE CINTRA(SP312155A - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI E SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X SERGIO MANUEL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ADRIANA CECILIA ROXO CAPELO(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA(SP220765 - RENATO LAPORTA DELPHINO) X CICERO RICARDO ROCHA(SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MARCIO ASAEDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X MARCO AURELIO BENTO DOS SANTOS(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP031509 - MARIANO DE SIQUEIRA NETO) X EDUARDO DE SOUZA TEIXEIRA

Vistos. Verifico que as seguintes testemunhas foram ouvidas antes da decisão que suspendeu o andamento desta ação (fls. 1.681): Rafael Santos e Silva (fls. 1.531/1.534), Neuali Kelly Forte (fls. 1.543/1.544), Leia Aparecida de Oliveira (fls. 1.531/1.534) e Dimas Antônio Marinho (fls. 1.499/1.500), de modo que é absolutamente desnecessária uma nova oitiva. Por sua vez, as seguintes testemunhas foram ouvidas após a referida decisão: Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira (fls. 1.729/1.733), Eduardo Augusto Comenda Cotrim (fls. 1.872/1.874), Francisco Artur Cabral Gonçalves (fls. 1.891/1.893), Cássio de Oliveira (fls. 1.782/1.784) e Alecsander Frederich Moreira Ferreira (fls. 1.761/1.764). Por fim, as testemunhas a seguir, relativas ao réu Edgar, não serão ouvidas, pois houve a preclusão temporal, ante a ausência de manifestação em face da decisão de fls. 1.583: Paulo Rogério de Souza, Robson Moreira, Andreia Martins de Araújo e Patrick Villas Boas. Ademais, especificamente quanto aos pedidos de expedição de carta rogatória, tem-se que a testemunha Paulo Saito Junior não será ouvida, pois o réu Edgar não demonstrou a sua imprescindibilidade, conforme consignado em decisão de fls. 1349; do mesmo modo, não será ouvida a testemunha Dirceu Marassa Brandolizi, eis que o réu Frederico sequer se dignou em tentar justificar o pedido. Deste modo, intuem-se as partes para que se manifestem: a) Quanto à necessidade de eventual nova oitiva das testemunhas Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira, Eduardo Augusto Comenda Cotrim, Francisco Artur Cabral Gonçalves, Cássio de Oliveira e Alecsander Frederich Moreira Ferreira (ouvidas após o trancamento da ação penal). b) Em relação às demais testemunhas ainda não ouvidas, manifestem-se as partes se permanece o interesse em sua oitiva. Em caso positivo, forneçam endereço atualizado, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, eis que as petições das partes foram apresentadas há vários anos. Ressalte-se que, considerando que já houve testemunhas com tentativa infrutífera de intimação, em relação a estas, as defesas que as arrolaram deverão fornecer endereço diverso daquele já diligenciado. Após, venham os autos conclusos. Intuem-se.

0006100-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY VIEIRA DO NASCIMENTO(SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES)

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SIDNEY VIEIRA DO NASCIMENTO, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Foi devidamente citado o réu Sidney Vieira do Nascimento (fl. 135). A resposta à acusação foi apresentada pela defesa de Sidney Vieira do Nascimento (fls. 137/140), sendo o réu assistido pela Defensoria Pública da União, nomeada em virtude do decurso de prazo para a constituição de defensor particular. A defesa de Sidney Vieira do Nascimento requer a absolvição sumária do acusado ou a desclassificação da conduta para a forma simples de estelionato, com o afastamento da qualificadora prevista no 3º do art. 171, do Código Penal. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas de acusação. Pela defesa de Sidney Vieira do Nascimento não foram arroladas testemunhas. Após o retorno dos autos, foi juntada procuração dada a defensor constituído, que requereu a devolução do prazo para resposta à acusação. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Preliminarmente, deve-se observar que embora tenha nomeado defensor constituído para o feito, o réu descumpriu o prazo para a apresentação da resposta à acusação, ensejando, nos termos expresso do art. 396, 2º do Código de Processo Penal, a nomeação da Defensoria Pública da União para o cumprimento do ato, garantindo a sua defesa nesta fase do processo. Dessa forma, estando regular o procedimento processual, descabe a abertura de novo prazo para apresentação de resposta à acusação pela defesa constituída de forma extemporânea, devendo esta prosseguir na presente ação a partir de momento em que ingressou ao feito, razão pela qual indefiro o pedido de fl.

142.Excepcionalmente, contudo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a eventual indicação de provas e testemunhas pela defesa constituída do réu.No mérito, verifico que as questões suscitadas pela Defensoria Pública da União dependem de dilação probatória para apreciação.Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 06 de outubro de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como será realizado o interrogatório.Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) réu(s) nos endereços em que ocorrera a citação, conforme fl. 135.Na hipótese de apresentação de testemunhas de defesa, expeça-se o necessário para a intimação ou deprecação de sua oitiva, publicando-se, neste caso, para a defesa acerca da expedição, por meio de informação de secretaria.Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia Federal/INI, juntadas por linha em Apenso.Inclua-se o defensor constituído no sistema processual.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se para a defesa.Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.

0009203-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DECIO GALUZZI SCARTEZINI(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X JAIR DE OLIVEIRA VIEIRA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Chamo o feito à ordem.Verifico que, apesar de regularmente intimado, conforme publicação (fl. 447), o advogado do réu Jair de Oliveira Vieira não apresentou alegações finais.Assim, intime-se o defensor para que apresente as alegações finais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP.

0004763-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL PEREIRA(SP329849 - RODRIGO FILIPPI DORNELLES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DANIEL PEREIRA, pela suposta prática do crime descrito no artigo 298 c/c 304, ambos, Código Penal, em razão de apresentação de documento (diploma de curso superior) supostamente falso perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, em 04.09.2007.A denúncia foi recebida em 06.06.2013 (fls. 145).Autos suspensos nos termos do art. 366, CPP, em decisão de 27.05.2015 (fls. 240/241), até a sua citação, em 10.06.2015 (fls. 259).O réu apresentou resposta à acusação (fls. 268/275) por meio de advogado constituído, alegando atipicidade da conduta e ausência de dolo.É o relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal.O pedido de desclassificação para o crime de estelionato não merece acolhida nessa fase processual, já que é preciso averiguar o dolo e a própria tese da defesa sobre a potencialidade de engodo do documento, portanto, não cabe suspensão condicional do processo.As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual.A defesa requer a presença do perito em audiência, para esclarecimento sobre o Laudo de fls. 121/123, porém, não justificou quais dúvidas pairavam sobre a análise do laudo. Por tais razões, indefiro, por ora, a convocação do perito para audiência, mas faculto à defesa que apresente quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, a serem encaminhados ao perito, para que este apresente laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias.A defesa poderá indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias e trazer a resposta aos quesitos constantes do laudo, bem como os eventualmente apresentados no prazo descrito acima, até 10 (dez) dias após a entrega do laudo complementar do perito (ou, caso inexistam quesitos suplementares, no prazo de dez dias contados desta intimação), sob pena de preclusão.Designo as seguintes audiências de instrução: Perante este juízo, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas residentes na grande São Paulo, e realizado o interrogatório do réu: 28 de outubro de 2015, às 16:30 Por meio de videoconferência, presidida por este juízo deprecante, sala de videoconferência 2, oportunidade em que será ouvida a testemunha de defesa Valter Vieira Fernandes: dia 19 de outubro de 2015, às 15h00 Por meio de videoconferência, presidida por este juízo deprecante, sala de videoconferência 2, oportunidade em que será ouvida a testemunha de defesa Anderson Aécio Rodrigues Zencheta: dia 19 de outubro de 2015, às 17h00.Providencie a Secretaria o agendamento de tais videoconferências perante os juízos deprecados.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Intimem-se. Expeça-se o necessário. EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 335/2015 - COMARCA DE SANTANA DO PARNAIBA/SP ; 336/2015 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO ; 337/2015 - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS ; 338/2015 - SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ;340/2015 - COMARCA DE ILHA SOLTEIRA/SP ; 339/2015 - SUBSEÇÃO

0003160-07.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERO DA SILVA(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO)

De c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CÍCERO DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal. A resposta à acusação foi apresentada pela defesa de CÍCERO DA SILVA (fls. 102/111). O réu foi devidamente citado, conforme fls. 115. A defesa de CÍCERO DA SILVA requer seja rejeitada a denúncia, bem como, em caso de seguimento do feito, requer seja concedido ao acusado os benefícios da suspensão condicional do processo, conforme parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.259/01. O Ministério Público Federal arrolou 02 testemunhas de acusação. Pela defesa de CÍCERO DA SILVA foram arroladas 02 testemunhas. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 07 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) ré(us) nos endereços em que ocorrer a citação, conforme fls. 115. Serve o presente como OFÍCIO nº 1257/2015 para requisitar à Superintendência do IBAMA em São Paulo, o comparecimento das testemunhas de acusação: 1) Adhim Santiago Junior e 2) Daniel Eduardo Visciano de Carvalho, servidores públicos ocupantes do cargo de Agente Ambiental Federal e Analista Ambiental Federal, respectivamente, na audiência acima designada, a ocorrer nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Expeça-se, outrossim, o necessário para a intimação pessoal das testemunhas de acusação. Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a defesa apresente o endereço para a intimação das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão da diligência de intimação pelo Juízo, sem prejuízo, contudo, de que a defesa providencie a vinda das testemunhas à audiência designada. Com a eventual informação dos endereços, expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas ou deprecação de suas oitivas, neste caso, intimando-se a defesa da data de expedição por meio de publicação de informação de Secretaria. Requistem-se as informações criminais do(as) acusado(as), se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, autuando-os por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05. Intimem-se as partes.

0003515-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLI YURIE KINOSHITA KOCSIS(SP207999 - MAURICIO KENITHI MORIYAMA)

Designo dia 10 de novembro de 2015, às 17:00 horas, audiência de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 3678

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004107-47.2003.403.6181 (2003.61.81.004107-0) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI PEDRO DE SOUZA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)

Recolhido o valor correspondente às custas judiciais e nada mais havendo a prover no presente feito, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Intimem.

0004244-92.2004.403.6181 (2004.61.81.004244-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GUSTAVO JOSE SILVA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X MARCELO RIBEIRO DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenados. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição das guias de recolhimento em nome dos condenados LUIZ GUSTAVO JOSÉ SILVA e MARCELO RIBEIRO DA SILVA. Intimem-se os acusados para que procedam o recolhimento as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem os nomes dos condenados no rol dos culpados. Ciência às partes.

0004765-15.2007.403.0399 (2007.03.99.004765-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP054784 - ODOM DE SOUZA LIMA FILHO) X GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP186693 - SÔNIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X MARIA IZABEL GONCALVES FERNANDEZ SARO(SP055027 - JACKSON ANDRADE RIOS)

Em virtude de sentença exarada no feito epigrafoado, de fls . 986/986verso, no qual foi declarada extinta a pretensão executória da pena imposta à Germânia Márcia Novaes Lessa, providencie a Secretaria desta 5ª Vara Federal à expedição de contra mandado de prisão. Após, se em termos, arquivem- se os autos. Intimem.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004033-95.2000.403.6181 (2000.61.81.004033-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X GILBERTO HUBER(SP067324 - HORACIO NELSON NEIVA DE LIMA)

Decisão de fl. 2221: Tendo em vista o trânsito em julgado onde fora decretada, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado (fl. 2217), determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do acusado como PUNIBILIDADE EXTINTA. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 9511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007580-21.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN DE LIMA X ROBSON MENDES DE JESUS(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X ELIAS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP315894 - FRED SHUM) X CLEYTON VIEIRA DA SILVA

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 07.07.2015 pelo Ministério Público Federal, contra JONATHAN DE LIMA, ROBSON MENDES DE JESUS e ELIAS TEIXEIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, e CLEYTON VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal e artigo 12 da Lei nº 10.826/03, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). A denúncia (fls. 79/86) narra o seguinte:[...] No dia 24 de junho de 2015, por volta das 12:00 horas, na Rua Leonor Pousada, nº 163, Jardim Castro Alves, nesta cidade de São Paulo, JONATHAN DE LIMA, CLEYTON VIEIRA DA SILVA, ROBSON MENDES DE JESUS e ELIAS TEIXEIRA DA SILVA, agindo com unidade de desígnios e propósitos, subtraíram, mediante grave ameaça consistente em simulação de porte de arma de fogo, 36 (trinta e seis) encomendas postais que estavam em poder de RILDO OLIVEIRA e RICARDO DE SOUSA PEREIRA, empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. CLEYTON VIEIRA DA SILVA, ainda, de forma consciente e voluntária, no dia 24 de junho de 2015, na Rua Sabino Romariz, 562, Casa 16, Jardim Castro Alves, nesta Capital, mantinha sob sua guarda arma de fogo de fabricação artesanal, calibre 12, de uso permitido, em desacordo com determinação legal, no interior de sua residência. As vítimas RILDO OLIVEIRA e RICARDO DE SOUSA PEREIRA desempenhavam suas funções de motorista e carteiro, respectivamente, da empresa ECT, na data mencionada quando, por volta das 12:00 horas, no momento em que estavam na Rua Leonor Pousada, 163, Jardim Castro Alves, foram abordados por aproximadamente oito a dez pessoas, que saíram de uma viela próxima e, mediante grave ameaça, fazendo menção de estarem com armas de

fogo, renderam ambos. Em seguida, dividindo-se, com o escopo de organizar a empreitada criminosa, enquanto uns mantiveram sob guarda as vítimas, os demais abriram a porta traseira do veículo de transporte e subtraíram 36 (trinta e seis) encomendas da Lista de Objetos Entregues ao Carteiro (LOEC) nº 102100031019. Uma vez obtido êxito na ação empreenderam fuga, a pé, escondendo-se nas proximidades. Logo após a prática delitiva, a Polícia Civil foi acionada pelo funcionário da empresa que presta serviços aos Correios LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA, responsável pelo rastreamento da carga subtraída. Desse modo, os policiais MALDINEI ANTONIO DE JESUS e PAULO EDUARDO VECCHETE encetaram diligências de forma descaracterizada na Rua Sabino Romariz, sendo que lá avistaram cinco pessoas, as quais, ao notarem a chegada da viatura, três evadiram-se para uma viela, porém dois foram abordados. Os abordados foram WANDERSON RIBEIRO FERREIRA e ROBSON MENDES DE JESUS. Em seguida, solicitaram apoio de outras viaturas. Após a chegada de tais equipes, fizeram incursões pelo interior da favela e, de imediato, no fundo da viela, em um beco, visualizaram a pessoa, posteriormente identificada como JONATHAN DE LIMA, tentando fugir pelos telhados, detendo-o. Após a prisão deste, questionaram-no acerca do roubo aos Correios, sendo que ele confessou a sua participação no delito e, em seguida, apontou a residência de outros envolvidos. Ressalta-se que o sinal do equipamento rastreador também indicava esta mesma casa como sendo o local em que se encontrava a carga subtraída. Em continuidade, os policiais foram até o local apontado por JONATHAN e pelo rastreador e encontraram as pessoas posteriormente identificadas como CLEYTON VIEIRA DA SILVA e ELIAS TEIXEIRA DOS SANTOS. Questionados, ambos confessaram a participação no crime e apontaram alguns objetos subtraídos. Na residência de CLEYTON foram encontrados, ainda, um simulacro de arma de fogo e uma arma de fabricação artesanal, calibre 12, que o denunciado disse serem suas. Posteriormente, as vítimas foram contatadas a comparecer no Distrito Policial, a fim de procederem ao reconhecimento pessoal dos envolvidos. RILDO OLIVEIRA efetuou o reconhecimento pessoal, apontando com segurança e presteza JONATHAN DE LIMA e ROBSON MENDES DE JESUS como autores do delito (fls. 34). A vítima RICARDO DE SOUSA PEREIRA, por sua vez, apontou, sem sombra de dúvidas, JONATHAN DE LIMA, CLEYTON VIERA DA SILVA e ROBSON MENDES DE JESUS como autores do roubo (fls. 35). Em seu interrogatório (fls. 10), CLEYTON VIEIRA DA SILVA admitiu a participação no crime, junto com JONATHAN DE LIMA e ELIAS TEIXEIRA DOS SANTOS. JONATHAN, em seu interrogatório (fls. 11), admitiu a participação no delito, junto com CLEYTON VIERIA DA SILVA e ELIAS TEIXEIRA DOS SANTOS. E este último, interrogado (fls. 13), admitiu a sua participação no crime junto com aqueles. ROBSON MENDES DE JESUS, embora tenha negado participação no delito, foi reconhecido pessoalmente pelas duas vítimas como coautor do delito. Durante a abordagem foram subtraídas as encomendas postais constantes da Lista de Objetos Entregues ao Carteiro OEC 102100031019 (fls. 24/30) e OEC 118100031034 (fls. 31). Destarte, tem-se que a materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/13), Boletim de Ocorrência nº 5843/2015 (fls. 15/21), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 22 e vº), relação de objetos roubados (fls. 24/31), depoimentos e reconhecimentos fotográficos efetuados pelas vítimas (fls 07/08 e 34/35). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JONATHAN DE LIMA, CLEYTON VIEIRA DA SILVA, ROBSON MENDES DE JESUS e ELIAS TEIXEIRA DA SILVA como incurso nas sanções dos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal, bem como CLEYTON VIEIRA DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 [...]. Rol de testemunhas: 1. MALDINEI ANTONIO DE JESUS, fls. 32. PAULO EDUARDO VECCHETE, fls. 53. LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA, fls. 64. RICARDO DE SOUSA PEREIRA, fls. 75. RILDO OLIVEIRA, fls. 8. Os acusados foram presos em flagrante e a prisão foi convertida em preventiva no dia 29.06.2015 (fls. 84/85). Em 10.07.2015, foi concedida liberdade provisória em favor ROBSON. Alvará de soltura à fl. 60. Termo de compromisso de ROBSON à fl. 82. A denúncia foi recebida em 19.07.2015 (fls. 99/101). O acusado ROBSON foi citado pessoalmente em 14.07.2015 (fl. 83), constitui defensores nos autos (procuração à fl. 93), e apresentou resposta à acusação (fls. 141/142), arrolando-se 02 testemunhas. O acusado ELIAS, preso preventivamente e recolhido no CDP Diadema, foi citado pessoalmente em 23.07.2015 (fls. 158/161), constitui defensores nos autos (procuração à fl. 94), e apresentou resposta à acusação (fls. 120/136). Foram arroladas 02 testemunhas. Os acusados JONATHAN e CLEYTON, presos preventivamente e recolhidos no CDP Diadema, foram citados pessoalmente em 23.07.2015 (fls. 158/161) e apresentaram resposta à acusação, sendo ambos defendidos pela DPU (fls. 163/164), arrolando-se as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Foram expedidos ofícios para requisição e intimação das testemunhas de acusação, também arroladas pela defesa de Jonathan e Cleyton: MALDINEI e PAULO EDUARDO, policiais civis, foram requisitados à fl. 69; a testemunha RILDO, funcionário da ECT, foi requisitada à fl. 95; a testemunha LEANDRO foi intimada (fl. 137/138); mandado de intimação da testemunha RICARDO à fl. 75, bem como mandados de intimação das demais testemunhas às fls. 77/79. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária

previstas no artigo 397 do CPP, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime. Cumpre assinalar que a decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. A decisão de fls. 99/101 (que recebeu a denúncia) reconheceu, expressamente, a existência da materialidade do crime de roubo qualificado contra a ECT e de posse irregular de arma de fogo e uso permitido (este último delito apenas em relação a CLEYTON), bem como haver indícios suficientes de autoria em relação aos quatro denunciados e justa causa para a ação penal. A absolvição sumária mostra-se possível, ademais, quando e se estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Entretanto, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. As demais alegações trazidas pelas defesas técnicas referem-se ao mérito da demanda e não se inserem nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, portanto, ensejam dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, determino o prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17.09.2015, às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. Os argumentos trazidos pela defesa de ELIAS às fls. 133/136 não são capazes de alterar a decisão data de 02.07.2015 que indeferiu o primeiro pedido de liberdade formulado em favor de ELIAS (fls. 29/31 dos autos nº 0007689-35.2015.403.6181- apenso), não trazendo qualquer fato novo a ensejar a modificação da referida decisão. Anote-se que os motivos da prisão preventiva permanecem inalterados e, conforme restou consignando naquela decisão, a prisão é a única medida capaz de garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal, bem como evitar a prática de infrações penais, ou seja, garantia a ordem pública. Pelo exposto, indefiro o novo pedido de liberdade formulado em favor de ELIAS, contido na sua resposta à acusação. As testemunhas arroladas exclusivamente pelas defesas deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência, confirmando-se a intimação e requisição das testemunhas arroladas na denúncia, bem como dos réus presos. Intimem-se. São Paulo, 20 de agosto de 2015.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1740

INQUERITO POLICIAL

0004896-65.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para a apuração de eventual prática do delito descrito no artigo 29, 1º, inciso II, da Lei nº 9.605/98, bem como no delito descrito no artigo 180, 1º e 2º, do Código Penal. O Ministério Público Federal, às fls. 327/327v, requereu a declaração da prescrição da pretensão punitiva e o arquivamento dos autos, em relação ao crime contido no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, uma vez tratar-se de fatos ocorridos em 10 de novembro de 2010; quanto ao crime previsto no artigo 180, 1º e 2º do Código Penal, requereu a devolução dos autos à autoridade policial para a realização de novas diligências, nos termos da resolução CJF nº 63/2009. É o relatório do necessário. Decido. DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 29, 1º, DA LEI Nº 9.605/98 A conduta apurada configura o delito tipificado no artigo 26, da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima em abstrato é de 01 (um) ano de detenção, enquadrando-se no prazo prescricional de 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Decorridos mais de 04 (quatro) anos da data dos fatos (10 de novembro de 2010, data da interceptação dos animais pelos funcionários da EBCT) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição. DO DESCABIMENTO DA IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 180, 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL Por derradeiro, cumpre rechaçar a estapafúrdia subsunção do fato típico consistente em adquirir, guardar e ter em cativeiro espécime da fauna silvestre ao tipo previsto no art. 180 do Código Penal, especialmente em concurso material com o crime ambiental. Referida imputação passa ao largo de conceitos basilares de Direito Penal, consistindo em verdadeiro abuso do direito de acusar. Consoante assinala o art. 69 do Código Penal: Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Destarte, em se tratando de uma única conduta, consistente em adquirir, guardar e ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre - inserida em tipo penal que corresponde a crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, o qual abrange diversos núcleos do tipo, resta evidente o absurdo de pretender o enquadramento da conduta em duas normas penais incriminadoras distintas. Por outro turno, também não se mostra juridicamente possível a configuração de eventual concurso formal de crimes, previsto no art. 70 do Código Penal, o qual pressupõe a prática de dois ou mais crimes, aí sim, mediante uma só ação ou omissão, porquanto resta evidente o atingimento de um só bem jurídico, qual seja, a fauna silvestre, como aspecto inerente e necessário ao meio ambiente equilibrado. Ora, o delito de receptação previsto no art. 180 do Código Penal é crime contra o patrimônio e tem como objeto material coisa que consiste em produto de crime. Sucede que os animais silvestres que compõe a fauna brasileira não consistem em um bem de titularidade do domínio da União, do qual ela usa, frui e dispõe. A União não possui tais atributos em relação à fauna, a qual não corresponde a um conjunto de bens passível de proteção na condição de mercadoria. Daí porque a proteção a referido bem jurídico é realizada por norma específica, que protege o bem jurídico meio ambiente em seus mais variados aspectos. Nesse contexto, se o legislador não cominou penas mais adequadas para as diversas condutas criminosas tipificadas na Lei 9.605/98, notadamente em relação à distinção da situação em que se identifica a comercialização de animais silvestres, que consiste em conduta evidentemente mais grave que a mera posse de animais em sua residência, não cabe ao órgão acusatório tomar a nociva postura de realizar subsunções absurdas mediante aviltamento técnico-jurídico do Direito Penal, nitidamente inventando tipos penais para buscar uma elevação de sanção penal. Ademais, o próprio tipo inserto no art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 - crime de ação múltipla ou conteúdo variado - assinala dentre seus diversos núcleos as condutas de que vende, expõe a venda e exporta, de sorte que transparece à obviedade que as condutas com finalidade comercial também estão abrangidas pelo tipo penal em comento. Portanto, o fato narrado na denúncia, que corresponde a adquirir, guardar e ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre, subsome-se exclusivamente ao tipo inserto no art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98. Outrossim, reputo que a manutenção do presente inquérito policial caracteriza ameaça à liberdade de locomoção do averiguado, de sorte a configurar a existência de constrangimento ilegal. Ante o exposto: A) Reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos, relativos ao delito inculcado no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, com fulcro no artigo 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. B) CONCEDO, de ofício, a presente ordem de Habeas Corpus, nos exatos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e no art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, para o fim de determinar o trancamento do inquérito policial em epígrafe em relação ao delito previsto no artigo 180, 1º e 2º, do Código Penal, observadas as formalidades pertinentes. Decorrido o prazo para o recurso voluntário, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I. e C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0099677-82.1999.403.0399 (1999.03.99.099677-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 131) X ENRIQUE ABELARDO GARCIA(SP298318 - CAROLINA GARCIA)

intime-se a defesa para apresentação de suas razões de apelação

0000522-84.2003.403.6181 (2003.61.81.000522-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X MARCELO MENDES TEIXEIRA X JOSE ESTEVAM(SP101532 - GLADYS FRANCISCO

CORREA)

Considerando que não há mais providências a serem tomadas neste processo, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes. Intimem-se.

0006185-14.2003.403.6181 (2003.61.81.006185-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO ALVES MARTINS(SP034087 - ROBERTO ROSENTHAL)

Fls. 564/566: Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se a r. sentença de fls. 540/547, no que tange ao arquivamento dos autos.

0006873-05.2005.403.6181 (2005.61.81.006873-3) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO WEDSTER PEREIRA DIAS(SP286291 - OSVALDO CÂNDIDO DA SILVA JUNIOR)

ATendo em vista a certidão de óbito de fl. 555 e considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 558, declaro EXTINTA a punibilidade de RICARDO WEDSTER PEREIRA DIAS, em relação aos fatos apurados nos autos, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes, caso necessário. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e O

0012192-46.2008.403.6181 (2008.61.81.012192-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON GUEDES DA CRUZ(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 272/273 à vista de seu trânsito em julgado (fl. 278). Efetuadas as comunicações de praxe (IIRGD e DPF), bem como feitas às anotações necessárias junto ao SEDI acerca da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0011713-14.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-53.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA E SP219083 - MARIA ILZA CAVALCANTE)

Intime-se a defesa para apresentação de suas contrarrazões recursais à apelação interposta pelo Ministério Público Federal.

0003925-75.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO ROBERTO FERREIRA(SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA)

1. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal das cópias juntadas as fls. 105/109. 2. Nada sendo requerido, uma vez que o cumprimento do acordo homologado será realizado no Juízo Deprecado, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a anotação da Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. 2.1 Comunique-se o Juízo Deprecado encaminhando cópia desta decisão por email. 3. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão. 4. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o cumprimento integral do aludido acordo.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004391-50.2006.403.6181 (2006.61.81.004391-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-26.2005.403.6181 (2005.61.81.008055-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA E Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ROBSON ADRIANO COPPOLA X HELIO FERREIRA DE CARVALHO X ROBERVAL MUNHO(SP191482 - AUREA MARIA DE

CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X JOSE VIEIRA DA SILVA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR)

Determinação de fls. 2404/2405: Vistos. Trata-se de pedido de restituição de bens formulado pela defesa do sentenciado JOSÉ VIEIRA DA SILVA (fls. 2398/2399). (...) Intime-se o sentenciado JOSÉ VIEIRA DA SILVA, expedindo-se carta precatória, se necessário, para que no prazo de 20 (vinte) dias, mediante prévio agendamento telefônico, compareça a Secretaria deste Juízo para retirada dos bens elencados nos itens 01, 07, 08 e 09 do auto de apreensão de fl. 155, mediante assinatura do respectivo termo de entrega e, cientificando-o que o não comparecimento no prazo estipulado será considerado como falta de interesse na restituição, hipótese em que a destinação dos referidos bens será determinada por este Juízo. -----

Determinação de fl. 2447: Vistos. Resta como pendência única no presente feito a destinação dos bens apreendidos relativos ao sentenciado JOSÉ VIEIRA DA SILVA. a) Quanto aos bens listados nos itens 1, 7, 8 e 9 de fl.155, conforme já determinado às fls.2404/2405, intime-se a defesa do sentenciado para retirada em Secretaria, deverá ser realizada pelo próprio José Vieira da Silva ou por representante, mediante procuração com poderes específicos e expressos para tanto; b) No tocante às cópias, como bem salientou o órgão ministerial às fls.2445/2445vº, não restou comprovada a licitude de sua origem, devendo permanecer tais documentos nos autos. Ademais, como não houve a compensação dos títulos (visto que permaneceram acostadas no apenso XII dos autos 0008055-26.2005.403.6181, não há de se falar em restituição de valores. c) Quanto ao montante bloqueado na conta corrente 0001-01-026284-4 pertencente ao Banco Banespa (atual Santander), de titularidade de JOSÉ VIEIRA DA SILVA (fls.2436/2439), depositado em conta judicial n.º 1349079-3, conforme informação de fls.2441/2442, determino a sua devolução ao sentenciado, mediante a expedição de alvará de levantamento, visto que comprovada a licitude de sua origem e a extinção da punibilidade de JOSÉ VIEIRA DA SILVA. Intime-se a defesa do réu para proceder a retirada, que deverá ser realizada pelo próprio José Vieira da Silva ou por representante, mediante procuração com poderes específicos e expressos para tanto. Tudo cumprido, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos 0008055-

26.2005.403.6181. Intime-se. ----- Determinação de fl. 2448:

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito o item c de fl. 2447 e determino a expedição de ofício ao Banco Santander para proceder ao desbloqueio da conta-corrente nº 0001-01-026284-4, bem como os valores ali depositados à época da medida determinada nos autos nº 0009970-13.2005.403.6181 (antigo n. 2005.61.81.9970-5). Instrua-se com cópia da decisão que determinou o bloqueio, do ofício que comunicou o mesmo ao banco, e da comunicação da efetivação da medida. No mais, cumpra-se o determinado nos itens a e b de fl. 2447.-----

-----ATENÇÃO: PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA RETIRADA DOS BENS NA SECRETARIA DESTE JUÍZO

Expediente Nº 5250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005364-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDEMY JOSE DA SILVA(SP304866 - ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.289/292:(...)Posto isso, julgo procedente o pedido do MPF expresso na denúncia e condeno o Réu, Aldemy José da Silva, brasileiro, nascido aos 3 de outubro de 1976, portador do RG n.º 47356465 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 022.586.234-48, residente à Rua Alfredo Lúcio, n.º 614, casa 2, Vila Teresinha, São Paulo-SP, CEP 02853-000, filho de Otacilio da Silva e de Eliete Maria da Silva, como incurso no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). O Réu poderá apelar em liberdade, já que ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP): prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, em benefício de instituição beneficente a ser oportunamente definida pelo Juízo das Execuções Criminais. Condeno o Sentenciado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Caso esta sentença transite em julgado para a acusação (Súmula 146 do STF), tornem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição retroativa (artigo 110 c/c o artigo 109 do CP).P.R.I.C.São Paulo-SP, 29 de junho de 2015.(...) ----- ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES ----- Fls. 294/297: recebo a apelação interposta pelo MPF. Dê-se vista à defesa para apresentar as contrarrazões. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010151-77.2006.403.6181 (2006.61.81.010151-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR(SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES)

Fls. 971/973: expeça-se a certidão solicitada. Intime-se. Após, mantenha-se o feito sobrestado em Secretaria até o trânsito em julgado.-----ATENCAO: CERIDAO EXPEDIDA

Expediente Nº 5252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E SP358080 - GUSTAVO HENRIQUE MOSCAN DA SILVA) X HARLEY DE PAULO SILVA(MG049378 - HERMES VILCHEZ GUERRERO E MG112439 - GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHAES E MG096241 - ESTEVAO FERREIRA DE MELO) X JOEL DA SILVA SANTOS

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Pela defesa do réu Marcioir foi dito que requeria a juntada de substabelecimento. Pela MMª. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) Tendo em vista a certidão supra e a certidão de fls. 1617, intime-se à defesa constituída do réu HARLEY DE PAULO SILVA para que justifique, em cinco dias, a sua ausência neste ato, sob pena de aplicação da pena prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como para que noticie eventual novo endereço do acusado. 2) Ao MPF para pesquisa de eventual novo endereço do réu Harley. 3) Considerando que o réu não foi intimado para esta audiência e que o seu defensor constituído não compareceu, resta impossibilitada a oitiva das testemunhas presentes, bem como da testemunha que seria ouvida por Videoconferência, em Jundiá. Determino que a Secretaria proceda a baixa na videoconferência que seria realizada nesta data às 16h30min. 4) Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas presentes Analia, Giuliana e Luiz Artur para o dia 20 de outubro de 2015, às 14:00 horas. 5) Providencie a Secretaria as diligências necessárias para oitiva da testemunha Marlene, por videoconferência, na Subseção de Jundiá. 6) Defiro o requerido pela defesa do réu Marcior, junte-se o substabelecimento. 7) Saem os presentes cientes e intimados.

Expediente Nº 5253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016295-23.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROMARIO ALVES LEITE DOS SANTOS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA E SP185095E - EDERSON MENDES DE SOUZA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES.-.-.-.-.Fl. 127: recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, dando-se vista para apresentar suas razões. Após, intime-se a defesa de ROMARIO ALVES LEITE DOS SANTOS para apresentar as contrarrazões. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004836-53.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO X SEBASTIAO ESPEDITO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

DECISÃO DE 06/08/2015: Fls. 244/245: intime-se o acusado FRANCISCO PAULO DE ARAUJO, que atua como defensor em causa própria, para vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão, a fim de que apresente resposta à acusação. Fls. 241, 243, 262 e 266: cite-se o acusado SEBASTIÃO ESPEDITO DE ARAUJO por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o acusado SEBASTIÃO

encontra-se recolhido em algum estabelecimento prisional. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra. (ATENÇÃO DEFESA: prazo para resposta à acusação).

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008493-52.2005.403.6181 (2005.61.81.008493-3) - JUSTICA PUBLICA X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP246719 - JULIANA NICOLETTI E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X MARIA CELIA SABA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E SP228386 - MARIA BERNADETE GOMES E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X HUMBERTO CARLOS CHAIM(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO E SP228028 - ERNANI JORGE BOTELHO E SP316636 - ANA LUISA MONT SERRAT BARBOSA DE ALMEIDA E SP275862 - FERNANDA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI) X CLIOMAR TORTOLA(SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES) X ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES(SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E RJ109359 - ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES E SP280428 - ANDREA LUA CUNHA DI SARNO E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Newton José de Oliveira Neves, que atua em causa própria, em que requer a revisão da decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, por entender que houve erro grosseiro na escolha do recurso cabível e não é o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O recorrente sequer aponta um dos vícios referidos na decisão recorrida, pois suas alegações não têm a natureza de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim irresignação quanto ao conteúdo da decisão, error in judicando que não é cabível de veiculação pela via recursal eleita. Assim, não há como conhecer os embargos de declaração pela ausência do pressuposto recursal denominado cabimento. Consigno que a manifestação da defesa poderia ser acolhida como pedido de reconsideração, caso se vislumbrasse o alegado erro grosseiro na interposição do recurso de apelação, o que não é o caso destes autos. A sentença recorrida não se adequa a quaisquer dos incisos previstos no artigo 581, do CPP, que prevê as hipóteses de cabimento de recurso em sentido estrito. Além disso, tratando-se de sentença proferida depois de análise das respostas à acusação, há que se reconhecer que a decisão recorrida tem a natureza de ato judicial com força de decisão definitiva, notadamente porque houve extinção da relação processual em primeiro grau de jurisdição, razão pela qual parece correto o recurso eleito pelo parquet. Ressalte-se, ainda, que cabe à Corte Recursal a análise final sobre o cabimento do recurso interposto, e, no caso sob exame, parece-me que haveria desnecessário tumulto processual se o juízo de primeiro grau não recebesse o recurso de apelação interposto quando tal decisão certamente seria impugnada por meio de recurso em sentido estrito (artigo 581, inciso XV, do CPP), notadamente porque as razões recursais evidenciam que não se trata de recurso protelatório ou eivado de qualquer má fé. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração incabíveis e, analisando-os como pedido de reconsideração, INDEFIRO o pedido da defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se decisão a fls. 1891. São Paulo, 18 de agosto de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3609

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016694-28.2008.403.6181 (2008.61.81.016694-0) - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO WILLI MATROWITZ(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X MONIKA MATROWITZ HORVATO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X MARCOS GERMANO MATROWITZ(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X JOAO EDUARDO TOLOMEI(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X EWERTON FERNANDO SOUZA DOURADO(SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X FABIO APARECIDO FIALHO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X MARCELO ELIA(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X RAUL MACHADO VIEIRA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X ROBSON CARNEVALI(SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO) X MARIO HUGO MAUS X SERGIO PIGNATARI MALMEGRIM

Relatório Cuida-se de ação penal instaurada por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, recebida por decisão de folhas 335/336 e confirmada após a apresentação e análise das respostas à acusação por deliberação de folha 809, a qual imputou a MAXIMO WILLI MATROWITZ, MONICA HORVATO MATROWITZ, MARCOS GERMANO MATROWITZ, JOÃO EDUARDO TOLOMEI, EWERTON FERNANDO SOUZA DOURADO, FÁBIO APARECIDO FIALHO, MARCELO ELIA, RAUL MACHADO VIEIRA, ROBSON CARNEVALI, todos qualificados nos autos, a conduta de se utilizarem de conta corrente no exterior para realizarem pagamentos relacionados a câmbio, importação e exportação, e, com isso, operar instituição financeira sem autorização, além de promoverem a saída de moeda estrangeira para o exterior sem autorização legal, incursos, destarte, nos crimes previstos nos artigos 16, 22, caput, ambos da Lei 7.492/86, combinado com o artigo 29, caput, 69 e 71 todos do Código Penal, bem como no crime previsto no artigo 288 do Código Penal. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e as testemunhas arroladas pela defesa. Os réus no interrogatório preferiram permanecer em silêncio. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal pediu fosse à ação penal julgada improcedente. Disse, em síntese, que a denúncia encontra-se pontilhada de imputações genéricas em face dos que remanesceram como acusados, mas não descreve com minudência razoável as ações per se que se subsumiriam àquelas. Sustentou, ainda, que dada à inexistência de um arcabouço lógico-narrativo das condutas imputadas, de suas respectivas demonstrações, da cota de participação de cada um dos diversos réus em relação a esta ou aquela conduta singular que se lhes imputa, o próprio exercício de defesa mostra-se, na prática, impossível (fls. 1735 a 1740). Os réus apresentaram, pelos respectivos defensores, suas alegações finais com argumentos semelhantes, embora com estilos redacionais diversos, o que permite sintetizá-los: I) A inépcia da denúncia por apresentar narração deficiente, omissa, lacunosa, que impede ou dificulta o exercício da defesa; II) Insurgem-se contra o fato de a interceptação telefônica ter sido deflagrada a partir de denúncia anônima, sem que tivessem sido realizados procedimentos preliminares de averiguação; III) Discordaram das prorrogações deferidas em desacordo com a lei; IV) No mérito sustentaram insuficiência de provas para condená-los. Decido. Fundamentação Os réus alegaram: I) A inépcia da denúncia por apresentar narração deficiente, omissa, lacunosa, que impede ou dificulta o exercício da defesa; Este argumento encontrou abrigo nas alegações finais do Ministério Público, que o secundou. A denúncia, no seu corpo, atribuiu aos réus à formação de uma organização criminosa estruturada que atua no mercado informal de câmbio de moeda e que envia e interna capitais por meio de operações chamadas dólar/ euro-cabo. (...) As atividades seguiam uma rotina bem determinada. Após abertura do mercado de câmbio (entre 10h e 11h30min), sobrevinha o recebimento de ligações dos clientes, normalmente realizado por MAXIMO MATROWITZ, MARCELO ELIA e FÁBIO FIALHO no sentido de se verificar a evolução das taxas de compra e venda de várias moedas, principalmente dólares e euros. As taxas oferecidas variavam em função da forma de pagamento (em espécie, cheques em reais, DOCs, TEDs) A essa fase podemos denominar de cotação. Muitos diálogos tratam de simples cotações de moeda em função da forma de pagamento e especulações sobre o andamento do mercado de câmbio, sem haver, efetivamente, a contratação da operação. À fase de cotação seguia-se a de negociação que terminava, eventualmente, com a contratação da operação segundo as taxas e as condições previamente acordadas entre as partes. Após a contratação, MONICA MATROWITZ e RAUL MACHADO eram os responsáveis pela administração e controle dos depósitos efetuados. Contratada a operação e confirmado o depósito, seguia-se a fase de liquidação. A moeda em espécie, nacional ou estrangeira, era normalmente retirada ou entregue nos domicílios dos clientes por EWERTON FERNANDO, JOÃO EDUARDO e ROBSON CARNEVALI. Por vezes, a liquidação do negócio valia-se de transferências bancárias ou depósitos em contas correntes de titularidade do próprio cliente ou de terceiros indicados por ele ou pelo próprio doleiro. Cumpre, ainda, ressaltar que a organização criminosa era chefiada por MARCOS GERMANO MATROWITZ, que, mesmo sem atuar pessoalmente no escritório situado em São Paulo, era quem visitava os clientes em seus endereços comerciais, que comunicava aos potenciais clientes os serviços que prestava. Assim, embora se possa criticar a denúncia, não se pode, salvo melhor juízo, considerá-la inepta, pois ela, ainda que de

forma concisa, narrou os fatos principais contra os quais os réus deveriam se defender e procurou, dentro da estrutura daquilo que denominou de organização criminosa, descrever a ação de cada um dos réus. Posto isso, rejeito o argumento de que a denúncia seria inepta. II) Os réus se insurgiram contra a interceptação telefônica ter sido deflagrada a partir de denúncia anônima, sem que tivessem sido realizados procedimentos preliminares de averiguação. De fato, o Superior Tribunal de Justiça e mesmo o Supremo Tribunal Federal concordam que as autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar), apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que o escrito anônimo não autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de *persecutio criminis*. Nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima (disque-denúncia, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da investigação criminal, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas. A leitura do Ofício n 2964/2008, datado de 31 de julho de 2008, que requereu ao magistrado federal a quebra de sigilo telefônico, comprova que foram realizadas medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, como (1) pesquisas nos bancos de dados disponíveis que identificaram Max como Maximo Willi Matrowitz e como sócio administrador e responsável da empresa Fundamental Turismo e Câmbio Ltda., localizada na Avenida Independência, 281; (2) pesquisas nos bancos de dados do Banco Central do Brasil que comprovaram que a casa de câmbio administrada por ele não possuía autorização para realizar operações de compra e venda de moeda estrangeira (fl.04) e, por derradeiro, (3) que o número de telefone móvel utilizado por Max para realizar suas atividades ilegais - 8966041 - estava registrada em nome de José Eduardo Duarte Ferreira, provável laranja. Desta forma, não se pode afirmar que a instauração da *persecutio criminis* decorreu diretamente da delação anônima. Conforme dito, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão da delação anônima, analisada em face do art. 5º, IV, in fine, da Constituição da República, já se pronunciou no sentido de considerá-la juridicamente possível, desde que o Estado, ao agir em função de comunicações revestidas de caráter apócrifo, atue com cautela, em ordem a evitar a consumação de situações que possam ferir, injustamente, direitos de terceiros: CRIMINAL. RHC. NOTITIA CRIMINIS ANÔNIMA. INQUÉRITO POLICIAL. VALIDADE. 1. A delatio criminis anônima não constitui causa da ação penal que surgirá, em sendo o caso, da investigação policial decorrente. Se colhidos elementos suficientes, haverá, então, ensejo para a denúncia. É bem verdade que a Constituição Federal (art. 5º, IV) veda o anonimato na manifestação do pensamento, nada impedindo, entretanto, mas, pelo contrário, sendo dever da autoridade policial proceder à investigação, cercado-se, naturalmente, de cautela. 2. Recurso ordinário improvido. (RHC 7.329/GO, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - grifei) CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. (...). PROCESSO ADMINISTRATIVO DESENCADEADO ATRAVÉS DE DENÚNCIA ANÔNIMA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DA CLÁUSULA FINAL DO INCISO IV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (VEDAÇÃO DO ANONIMATO). (...). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (RMS 4.435/MT, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL) (...) Carta anônima, sequer referida na denúncia e que, quando muito, propiciou investigações por parte do organismo policial, não se pode reputar de ilícita. É certo que, isoladamente, não terá qualquer valor, mas também não se pode tê-la como prejudicial a todas as outras validamente obtidas. (RHC 7.363/RJ, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO). Vê-se, portanto, não obstante o caráter apócrifo da delação ora questionada (denúncia anônima encaminhada ao representante do Ministério Público local), que, tratando-se de revelação de fatos revestidos de aparente ilicitude penal, existe a priori, a possibilidade de o Estado adotar medidas destinadas a esclarecer, em sumária e prévia apuração, a idoneidade das alegações que lhe foram transmitidas, desde que verossímeis, em atendimento ao dever estatal de apurar a verdade real em torno da materialidade e autoria de eventos supostamente delituosos. O caso dos autos evidencia que a diretriz jurisprudencial consolidada no âmbito daquela Corte Constitucional foi observada, integralmente, na espécie ora em exame, eis que a autoridade policial só fez instaurar o procedimento de investigação penal depois de haver adotado medidas fundadas em prudente discrição e destinadas a conferir a verossimilhança dos dados que lhe foram transmitidos mediante delação anônima. III) Os réus discordaram, também, das prorrogações deferidas em desacordo com a lei; Os pedidos de prorrogações foram instruídos com relatórios que demonstravam a necessidade de continuidade das investigações e as prorrogações foram deferidas por decisões judiciais devidamente fundamentadas e para o correto esclarecimento dos fatos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o ponto de vista segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações. Assim, demonstrado que as razões iniciais legitimadoras da interceptação subsistem e o contexto fático delineado pelo requerente indique a sua necessidade para elucidação do fato criminoso admite-se a razoável prorrogação da medida (HC 116.989, Ministro Teori Zavascki). IV) No mérito, os réus sustentaram insuficiência de provas para condená-los. No sistema penal brasileiro é lícito distinguir entre a fase investigatória e a fase processual. Em ambas, pode haver atividade probatória e a interceptação telefônica pode constituir prova tanto em

investigação criminal, como em instrução criminal conforme dicção do artigo 1º, caput, da Lei 9.296/96 que prevê que a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para a prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto na Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça. Instituiu-se, assim, a distinção entre prova e elementos informativos, segundo a lição de Renato Brasileiro de Lima, para quem a palavra prova só pode ser usada para se referir a elementos de convicção produzidos, em regra, no curso do processo judicial, e, por conseguinte, com a necessária participação dialética das partes, sob o manto do contraditório (ainda que deferido) e da ampla defesa. O contraditório funciona, pois, como verdadeira condição de existência e validade das provas, de modo que, caso não sejam produzidas em contraditório, exigência impostergável em todos os momentos da atividade instrutória, não lhe caberá a designação de prova ao passo que, segundo o mesmo autor, os elementos de informação são aqueles colhidos na fase investigatória, sem a necessária participação dialética das partes, razão pela qual questiona-se acerca da possibilidade de sua utilização para fundamentar uma sentença condenatória, sendo que, para ele, o seu uso será, tão somente, subsidiário, como complemento da prova produzida em juízo sob o crivo do contraditório (Curso de Processo Penal, p.556). Ocorre, no entanto, que o artigo 155 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.690 de 2008, reforçou a separação das fases de investigação e de instrução criminal e vedou, quase de forma absoluta, o uso das provas produzidas em investigação criminal para fundamentar uma condenação, porque elas teriam sido produzidas de forma unilateral, não contraditória. No caso em tela, a interceptação telefônica constitui prova em investigação criminal e serviu para elucidar os fatos que foram denunciados à autoridade policial e de fundamento, isto é, de justa causa para justificar a instauração de ação penal contra os réus por meio do oferecimento da denúncia. Assim, se as conversas telefônicas interceptadas na fase investigativa podem fundamentar a instauração da ação penal contra os réus, não podem, no entanto, fundamentar uma sentença condenatória contra eles. É certo que alguns autores sustentam a natureza cautelar da interceptação telefônica. No entanto, penso de modo diverso, pois, para mim, as provas cautelares ou antecipadas seriam, tão somente, aquelas consideradas urgentes e relevantes, descritas no artigo 156, inciso I, do CPP, como, por exemplo, o depoimento de uma testemunha doente. No curso da instrução criminal a acusação produziu duas provas, consistentes no depoimento de duas (2) testemunhas, que nada souberam informar sobre os fatos. Regis Vinicius Cordeiro, ouvido a fl.920, declarou que não conhecia as pessoas que trabalhavam no conjunto 41, nem reconhece qualquer dos acusados presentes a esta audiência, bem como não sabe qual atividade era desempenhada no conjunto 41. Raimundo José da Cruz, zelador do prédio onde foi realizada a busca e apreensão, confirmou o depoimento por ele prestado na polícia (fls.35/36) e acrescentou que não saberia dizer quais as atividades era exercidas naquele escritório (fl.1170). A rigor não existe nenhuma prova inelutável acerca do envolvimento dos réus nos fatos descritos na denúncia, motivo pelo qual a ação penal deve ser julgada improcedente. Com efeito, se o conjunto probatório é insuficiente para afastar toda e qualquer dúvida relativa à responsabilidade penal do acusado, imperativa é decretação do non liquet, pois decorre do processo penal a ideia de que a dúvida deve sempre favorecer o acusado. Segundo lição doutrinária, em sede processual penal vigora o princípio da presunção de inocência por força do qual ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável (Renato Brasileiro de Lima, Curso de Processo Penal, p.1510). No caso em tela, o Ministério Público Federal não se desincumbiu a contento do ônus probatório. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra MAXIMO WILLI MATROWITZ, MONICA HORVATO MATROWITZ, MARCOS GERMANO MATROWITZ, JOÃO EDUARDO TOLOMEI, EWERTON FERNANDO SOUZA DOURADO, FÁBIO APARECIDO FIALHO, MARCELO ELIA, RAUL MACHADO VIEIRA, ROBSON CARNEVALI, todos qualificados nos autos, e os absolvo da acusação de estar incurso nas sanções dos crimes previstos nos artigos 16, 22, caput, ambos da Lei 7.492/86, combinado com o artigo 29, caput, 69 e 71 todos do Código Penal, bem como no crime previsto no artigo 288 do Código Penal, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Restituam os bens apreendidos descritos no auto de apresentação e apreensão de fls.43/44 e aqueles mencionados a fl. 342 aos respectivos proprietários. Com o trânsito em julgado, remetam os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, arquivem os autos. P.R.I. C São Paulo, 13 de agosto de 2015. Silvio Luís Ferreira da Rocha Juiz Federal

Expediente Nº 3610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009117-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO MAZZA (SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AROLDI SANCHES (SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X CLAUDIIONOR PIFFER (SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X LUIZ CLAUDIO GARCIA PEREIRA (SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP111508 - FRANCISCO APARECIDO

BORGES JUNIOR)

SENTENÇA DE FLS. 1274/12810 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADALBERTO MAZZA (ADALBERTO), LUIZ CLÁUDIO GARCIA PEREIRA (LUIZ), AROLDO SANCHES (AROLDO) e CLAUDIONOR PIFFER (CLAUDIONOR), dando-os como incurso no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c. artigo 29 do Código Penal. Narra a peça inicial acusatória que, no dia 02 de maio de 2001, no Banco Royal de Investimento situado em São Paulo/SP, o denunciado Adalberto, por intermédio de sua firma individual e com o auxílio material dos também denunciados Luiz Cláudio, Aroldo e Claudionor, obteve financiamento do programa FINAME/BNDES, no valor de R\$ 99.998,00 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais), com a finalidade de restauração, reformas e capital de giro, mediante fraude consistente na alienação fiduciária de 3 (três) máquinas/equipamentos inexistentes, que estavam relacionadas em nota fiscal de venda ideologicamente falsa emitida pela Caiuá Transportes Rodoviário Ltda., também de propriedade do denunciado Adalberto. Acrescenta que o denunciado Luiz Cláudio preencheu a nota fiscal de venda ideologicamente falsa e intermediou o financiamento; que o denunciado Aroldo elaborou o projeto do financiamento e recebeu pagamentos em sua conta pessoal e na conta de sua esposa para serem divididos com o denunciado Luiz Cláudio; e que o denunciado Claudionor, gerente do banco, afirmou ter vistoriado as máquinas inexistentes, analisou o contrato e encaminhou pedido para a liberação do crédito. Arrolou testemunhas (fls. 397/400). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 0294/2009-11 da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, foi recebida em 27 de agosto de 2012 (fls. 401/403). Citado pessoalmente (fls. 491), o acusado Adalberto Mazza, por meio de defensor constituído (fls. 765/769, item 5, e fls. 935), ofereceu resposta escrita à acusação, alegando ser inocente e que houvera mero inadimplemento cível desencadeado por crise financeira que levou, inclusive, ao fechamento do negócio próprio. Arrolou testemunhas (fls. 411/412). Citado pessoalmente (fls. 495), o acusado Luiz Cláudio Garcia Pereira, por meio de defensor constituído (fls. 469), ofereceu resposta escrita à acusação, alegando ser inocente, vez que não recebeu qualquer pagamento e apenas preencheu a nota fiscal segundo as orientações de Adalberto, à vista de talão da Caiuá Transportes Rodoviários Ltda., sem saber que o mesmo também era seu proprietário e sem saber que a mesma seria utilizada para a obtenção de um financiamento fraudulento. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 461/475). Citado pessoalmente (fls. 488), o acusado Aroldo Sanches, por meio de defensores constituídos (fls. 460), ofereceu resposta escrita à acusação, alegando preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, afirmou que apenas prestou serviços no sentido de elaborar um projeto e recebeu pelo referido trabalho. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 477/489). Citado pessoalmente (fls. 486), o acusado Claudionor Piffer, por meio de defensora constituída (fls. 409), ofereceu resposta escrita à acusação, afirmando que fez visita ao domicílio da empresa, mas não com o escopo de verificar os bens que seriam dados em garantia. Acrescentou que recebeu os documentos de Aroldo e os encaminhou para a análise de crédito do banco sem realizar qualquer juízo de valor. Por fim, pondera que não tinha competência para aprovar ou não o financiamento solicitado e que não recebeu qualquer quantia de Adalberto. Arrolou testemunhas, juntou documentos e requereu exame grafotécnico (413/458). O recebimento da denúncia foi confirmado (fls. 496/497). Foram ouvidas as testemunhas da acusação Ana Beatriz Silveira Toyota (fls. 532) e Romeu Romero (fls. 533), assim como as testemunhas da defesa Inácio Carvalho de Moura Leite (fls. 534), Silvestre Zaloti Ribeiro (fls. 535), Waldomiro Eduardo Brezing (fls. 536), Miriam Valdez Puga (fls. 751), Harvey Edmur Colli (fls. 752), Paulo Sanches Tiveran (fls. 753), Joaquim Carlos Franchi (fls. 837), Laudelino Silvério Filho (fls. 861/863 e fls. 876), Andrea Carla Clemente (fls. 937), Sony Alberto Douer (fls. 938), Emilton Barros Barbosa (fls. 983) e Jurandir Britto de Freitas (ouvida como informante - fls. 988). Foram homologadas as desistências das testemunhas da defesa Antônio José Prieto (fls. 550 e fls. 599, item III), Eduardo Cortez (fls. 550 e fls. 599, item III) e Carlos Roberto de Oliveira (fls. 563 e fls. 599, item III), do representante do BNDES (fls. 933/933v), de Miguel Yaw Mien Tsau (fls. 971 e fls. 972), e Celso Ferraz de Carvalho (fls. 985/985v). Houve desistência do exame grafotécnico (fls. 749/750). Foram interrogados os acusados Claudionor Piffer (fls. 989), Luiz Cláudio Garcia Pereira (fls. 990), Aroldo Sanches (fls. 991) e Adalberto Mazza (fls. 1187). Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 1191 e fls. 1194). Em memoriais, o Ministério Público Federal, em apertada síntese, entendeu suficientemente demonstradas a materialidade e as autorias delitivas, requerendo a condenação dos acusados como incurso no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86). Por sua vez, a defesa constituída de Adalberto Mazza alegou inicialmente a ocorrência da prescrição. No mérito, reiterou ser inocente e que houvera mero inadimplemento cível desencadeado por crise financeira. Pedu absolvição (fls. 1209/1211). A defesa constituída de Luiz Cláudio Garcia Pereira inicialmente alegou inépcia da denúncia (com teses que se confundem com o mérito). No mais, afirmou que ele é inocente, ponderando que não recebeu qualquer pagamento e apenas preencheu a nota fiscal segundo as orientações de Adalberto, proprietário da Caiuá Transportes Rodoviários Ltda., sem saber que a transportadora lhe pertencia e sem saber que o documento seria utilizado para a obtenção de um financiamento fraudulento. Pedu absolvição e junta documentos (fls. 1235/1272). Outrossim, a defesa constituída de Aroldo Sanches também alegou inépcia da denúncia (que, na verdade, confunde-se com o mérito). No mais, afirmou que seu cliente é inocente, reiterando a tese de que ele apenas prestou serviços no sentido de elaborar um projeto e recebeu pelo referido trabalho. Pedu absolvição (fls. 1214/1215). Por fim, a defesa constituída de

Claudionor Piffer alegou preliminarmente a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou que, na qualidade de gerente comercial, não lhe incumbia vistoriar garantias, mas apenas apresentar potenciais clientes ao banco. Acrescenta que não tinha conhecimento da fraude em torno da nota fiscal, que não recebeu qualquer tipo de pedágio (suborno), e que não houve dano ao sistema financeiro nacional, vez que o financiamento contava com outras garantias. Pede absolvição (fls. 1219/1231). Quanto aos antecedentes criminais, não foram trazidos para os autos qualquer certidão de objeto e pé (fls. 401/403). O acusado Adalberto Mazza é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 933/933v). A ação penal iniciou-se perante o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal especializado da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e, por força do Provimento nº 417/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi redistribuída para o Juízo da 10ª Vara Federal Criminal especializado da Subseção Judiciária de São Paulo/SP em 12 de agosto de 2014. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, declaro que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Noutro ponto, declaro que a denúncia é apta ao fim a que se destina, pois descreve o delito com todas as suas circunstâncias e individualiza as condutas de cada um dos acusados. Não há outras preliminares alegadas pelas partes ou a serem apreciadas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Os fatos descritos na denúncia subsumem-se ao tipo penal previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. O reconhecimento da prescrição antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação ocorre apenas com base na pena máxima prevista para o delito (artigo 109, do Código Penal). Corroborando tal entendimento, a súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça consigna que É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Considerando que o delito apurado possui pena privativa de liberdade máxima de 8 anos de reclusão (6 anos mais 1/3 = 8 anos) e prazo prescricional de 12 anos (art. 109, III, do CP), o qual não transcorreu entre a data da celebração do financiamento (02.05.2001 - fls. 26/30 e fls. 32/34) e o recebimento da denúncia (27.08.2012 - fls. 401/403), nem entre tal marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) até a presente data, afasto a alegação de prescrição. O tipo penal do artigo 19 da Lei 7.492/86 guarda semelhança com o delito de estelionato, porém, tutela-se não apenas o patrimônio da vítima direta (instituição financeira), mas também o bom e regular funcionamento do mercado financeiro, já que o financiamento bancário tem destinação específica e normalmente é decorrente de algum programa oficial de governo, com custos subsidiados, destinado ao fomento de algum projeto, empreendimento ou aquisição que apresente reconhecida relevância social. Essa finalidade fomentadora do progresso, melhoria ou criação de oportunidades para a coletividade como um todo justifica a sua maior proteção jurídica. A consumação ocorre quando o agente consegue obter o financiamento mediante emprego de artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento que engane o preposto ou representante da instituição financeira. Fixadas tais premissas, no caso em exame, a materialidade do delito está comprovada. Os instrumentos particulares juntados aos autos comprovam que, no dia 02 de maio de 2001, foi celebrado contrato de financiamento entre Adalberto Mazza Cerqueira César, CNPJ nº 04.259.086/0001-22, e o Banco Royal de Investimento S/A, no valor de R\$ 99.998,00 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais), atrelado ao programa FINAME/BNDES, com a finalidade de restauração, reformas e capital de giro, juntamente com pacto acessório de garantia, por meio do qual foram alienados fiduciariamente 3 (três) equipamentos (fls. 223/231). Para comprovar a propriedade dos 3 equipamentos alienados fiduciariamente, a Adalberto Mazza Cerqueira César, CNPJ nº 04.259.086/0001-22, apresentou nota fiscal de venda emitida pela Caiuá Transportes Rodoviário Ltda., CNPJ nº 61.086.957/0001-72 (fls. 226). Os documentos apontam que, verificado o inadimplemento das parcelas do financiamento, na ação de busca e apreensão nº 2007.61.00.009738-6, a Sra. Oficiala de Justiça Ana Beatriz Silveira Toyota, em cumprimento do mandado expedido, certificou que não localizou os 3 equipamentos alienados fiduciariamente nos endereços indicados, e que foi atendida por ADALBERTO MAZZA (na qualidade de responsável legal da Adalberto Mazza Cerqueira César, CNPJ nº 04.259.086/0001-22), o qual informou que os aludidos equipamentos nunca foram por ele adquiridos e que apenas providenciou a nota fiscal de venda emitida pela Caiuá Transportes Rodoviário Ltda., CNPJ nº 61.086.957/0001-72, como forma de preencher condição exigida para a obtenção do financiamento (fls. 115v). No mesmo sentido é o depoimento judicial prestado pela testemunha da acusação e Oficiala de Justiça Ana Beatriz Silveira Toyota (fls. 532). Assim, restou comprovado que, no dia 02 de maio de 2001, a Adalberto Mazza Cerqueira César, CNPJ nº 04.259.086/0001-22, obteve, mediante fraude consistente no uso de nota fiscal falsa, financiamento no Banco Royal de Investimento, o qual era credenciado pelo BNDES para repasse de recursos do programa FINAME. Tal fato, inclusive, foi objeto de confissão por parte dos acusados ADALBERTO e LUIZ, os quais reconheceram que a nota fiscal de venda da Caiuá Transportes Rodoviário Ltda. foi preenchida pelo segundo, a pedido do primeiro, sem a correspondente venda dos equipamentos, com a finalidade de instruir o pedido de financiamento que seria pleiteado (fls. 990 e fls. 1187). Consigno que, para fins de tipicidade do delito, é irrelevante se a exigência de garantia foi feita pelo BNDES ou pelo Banco Royal de Investimento S/A e se a Adalberto Mazza Cerqueira César, CNPJ nº 04.259.086/0001-22 havia ou não comprado máquinas de outro fornecedor a prazo. Tampouco são relevantes para fins de tipicidade, eventual exigência por

parte do Banco Royal de Investimento S/A, de que 20% dos recursos fossem depositados em CDB, bem como se houve eventual promessa pela instituição de outro financiamento, já que tais fatos não se relacionam com a consumação do delito no momento em que se obteve o financiamento com documentos falsos. Além disso, eventual pagamento do seguro consiste em ato posterior à consumação que sequer tem a natureza de reparação do dano para fins de redução de pena. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. As assinaturas de ADALBERTO, na qualidade de proprietário da Adalberto Mazza Cerqueira César, CNPJ nº 04.259.086/0001-22, e na qualidade de devedor r solidário como pessoa natural, que não foram impugnadas, constam nas cópias dos instrumentos particulares que foram juntados aos autos (fls. 223/231) e na cópia da nota promissória subscrita por ocasião da avença (fls. 337). As testemunhas da defesa Silvestre Zaloti Ribeiro e Waldomiro Eduardo Brezing declararam que trabalharam na Caiuá Transportes Rodoviário Ltda. e que seu proprietário era o acusado Adalberto Mazza (fls. 535/536). Os recursos oriundos do financiamento foram liberados em contas de titularidade da Adalberto Mazza Cerqueira César, CNPJ nº 04.259.086/0001-22 (fls. 345/350), e ADALBERTO trouxe para os autos comprovantes de pagamentos relacionados ao contrato de financiamento em questão (fls. 171/180). Em Juízo, o acusado ADALBERTO confessou que é proprietário da Adalberto Mazza Cerqueira César, CNPJ nº 04.259.086/0001-22; que pediu para seu conhecido LUIZ preencher a nota fiscal de venda da Caiuá Transportes Rodoviário Ltda., CNPJ nº 61.086.957/0001-72, também de sua propriedade; e que apresentou a referida nota fiscal de venda no Banco Royal de Investimento S/A para a celebração do financiamento em questão (fls. 1187). O acusado LUIZ confessou em Juízo que conhecia ADALBERTO há muito tempo e que, a pedido deste, por amizade, preencheu a nota fiscal de venda da Caiuá Transportes Rodoviário Ltda., CNPJ nº 61.086.957/0001-72 (cuja cópia encontra-se às fls. 226), para ser acostada em requerimento de financiamento, desconhecendo qualquer fato acerca de eventual venda (fls. 990). Assim, verifica-se que não resta dúvida de que ADALBERTO e LUIZ agiram em conluio e com contribuições relevantes para a obtenção do financiamento fraudulento, requerido por ADALBERTO e instruído com nota fiscal ideologicamente falsa preenchida por LUIZ, observando-se que o fato de Luiz desconhecer, à época dos fatos, quem seria o real proprietário da Caiuá Transportes Rodoviário Ltda., CNPJ nº 61.086.957/0001-72, somente acentua seu dolo, o qual não é excluído pelo fato de que não recebeu vantagem indevida para a falsificação. A despeito da certeza de autoria quanto a ADALBERTO e LUIZ, não há provas suficientes de autoria de AROLDO e CLAUDIONOR. Senão vejamos. É certo que ADALBERTO, na esfera policial, afirmou que, do montante total, além de depositar 20% em CDB no Banco Royal de Investimento S/A, como condição para o financiamento, pagou pedágio da ordem de 15% do valor total do financiamento para AROLDO e sua esposa, os quais posteriormente seriam divididos com CLAUDIONOR. O percentual do pedágio por ele alegado corresponderia a quase R\$ 15.000,00 (fls. 169/170). Ouvido em juízo, ADALBERTO não confirmou os destinatários do alegado pedágio de R\$ 15.000,00 e afirmou que, na esfera policial, seu depoimento foi colhido pelo escrivão sem a presença da autoridade policial, e que pode ter dito coisas inconsistentes por ser portador de diabetes e ter sentido sintomas atrelados à doença quando prestou depoimento na polícia (fls. 1187). Não foi quebrado o sigilo bancário das contas de titularidade da Adalberto Mazza Cerqueira César, CNPJ nº 04.259.086/0001-22, que receberam os recursos oriundos do financiamento, como forma de rastrear o dinheiro (fls. 345/350), o que inviabiliza qualquer confronto com os extratos bancários dos acusados AROLDO e LUIZ, por eles juntados aos autos, os quais não indicam com quem tais pessoas tiveram relacionamento (fls. 297/298, fls. 428/439, fls. 441/458). Os comprovantes de pagamento nos valores de R\$ 3.000,00, para Aroldo Sanches, e de R\$ 1.750,00, para sua esposa (fls. 180), parecem condizentes com os custos da elaboração de um projeto de viabilidade econômica em financiamento da ordem de R\$ 99.998,00, feito por economista com domicílio em São Paulo/SP e contratado por empresário domiciliado em Cerqueira César/SP, cidade situada a quase 300 km da Capital. Ressalte-se, ainda, que não é crível que ADALBERTO tivesse guardado recibos dos pagamentos tão somente dos honorários pagos e não tivesse a mesma cautela quanto ao alegado pedágio, o que torna inverossímil a alegação feita na polícia, que sequer foi confirmada em juízo. Além disso, extrai-se do organograma do Banco Royal de Investimentos S/A (fls. 424) e dos depoimentos das testemunhas da defesa Miriam Valderez Puga (fls. 751), Harvey Edmur Colli (fls. 752), Paulo Sanches Tiveran (fls. 753), Joaquim Carlos Franchi (fls. 837) e Andrea Carla Clemente (fls. 937), pessoas que trabalharam na referida instituição bancária concomitantemente com CLAUDIONOR, que este era um mero gerente comercial, tendo por principal atribuição a captação de clientes interessados em realizar financiamentos relativos a programas do BNDES, sem qualquer autonomia para decidir sobre a aprovação ou não de pedidos de financiamento, vez que não participava do comitê deliberativo, e sem qualquer poder decisório sobre a aceitação ou não das garantias oferecidas (tarefa da área de contratação). Observo, ainda, que não foi trazido para os autos cópia do projeto de viabilidade econômica elaborado por AROLDO, o qual, ao menos a princípio, não tem qualquer relação com a garantia ofertada, vez que o financiamento não tinha por escopo a compra das máquinas. Tampouco foi juntado eventual relatório de vistoria dos equipamentos dados em garantia por CLAUDIONOR, questões relevantes para a prova de autoria, já que tudo indica que a visita de CLAUDIONOR foi feita durante as negociações preliminares - momento em que sequer havia a exigência da garantia imposta posteriormente pelo comitê deliberativo - e que apenas viu máquinas no estabelecimento comercial que estava em funcionamento. Por fim, consigno que o depoimento da testemunha da acusação e policial civil Romeu Romero é mero reflexo das declarações de ADALBERTO, não tendo valor de

prova da autoria, sobretudo porque não presenciou os fatos (fls. 533). Assim, verifica-se que as versões dos interrogatórios judiciais de AROLDO e CLAUDIONOR, na linha de que apenas cumpriram seu dever como profissionais (o primeiro elaborando o projeto de viabilidade econômica, e o segundo fazendo visita preliminar à contratação e dando andamento ao expediente dentro do Banco Royal de Investimento S/A), sem terem ciência de qualquer falsidade em torno da nota fiscal de venda da Caiuá Transportes Rodoviário Ltda., CNPJ nº 61.086.957/0001-72 (fls. 989 e 991), afinam-se com o conjunto probatório produzido nos autos e destoam apenas das declarações do acusado ADALBERTO, as quais, como visto, nem são tão seguras quanto a participação deles no delito, impondo-se a absolvição de AROLDO e CLAUDIONOR por falta de provas da autoria. Conclui-se, portanto, que há provas de que, no dia 02 de maio de 2001, no Banco Royal de Investimento S/A situado em São Paulo/SP, o acusado ADALBERTO, na qualidade de representante da Adalberto Mazza Cerqueira César, CNPJ nº 04.259.086/0001-22, e com o auxílio material do acusado LUIZ, consistente na falsificação de uma nota fiscal de venda da Caiuá Transportes Rodoviário Ltda., obteve financiamento no valor de R\$ 99.998,00 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais), atrelado ao programa FINAME/BNDES, com a finalidade de restauração, reformas e capital de giro, mediante fraude consistente na apresentação da referida nota fiscal falsa, para fins de alienar fiduciariamente equipamentos cujas propriedades não dispunha, o que se adequa ao tipo penal previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c. artigo 29 do Código Penal. As relações de contrariedade entre tais condutas e o ordenamento jurídico decorrem de suas perfeitas subsunções formais e materiais ao tipo legal previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude (antijuridicidade). Inexistem quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas. Vejamos: Os acusados ADALBERTO e LUIZ, ao tempo da ação, eram imputáveis, pois possuíam capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Além disso, tinham real consciência da ilicitude das condutas, como se observa em seus interrogatórios. As condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso dos referidos acusados, que não agiram sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22 do Código Penal). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do crime previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7492/86, em relação a ADALBERTO MAZZA e LUIZ CLAUDIO GARCIA PEREIRA. Passo a fundamentar a dosimetria das penas, conforme sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (artigo 59 do Código Penal), observo que não há prova de que os réus ostentem quaisquer antecedentes criminais e não constam nos autos quaisquer elementos concretos que comprovem algo desabonador de suas condutas sociais e personalidades. Com relação a ADALBERTO, a culpabilidade foi adequada ao tipo, pois não houve particularidades em sua consciência quanto à ilicitude da conduta e na possibilidade de agir de outro modo, o que não se pode afirmar quanto a LUIZ, já que, sendo portador de diploma de ensino superior e tendo atuado como funcionário do Banco do Brasil S/A por mais de 20 anos de sua vida, a conduta de emitir nota fiscal falsa para instruir financiamento bancário é muito mais reprovável, seja por fazer parte de uma minoria que tem a possibilidade de acesso a curso superior, seja porque teve real experiência no ambiente bancário. As consequências e os motivos do delito também não justificam a majoração da reprimenda penal, pois não houve emprego de meios sofisticados e tudo indica que o prejuízo causado foi reparado pelo sistema securitário. Não há nada de relevante quanto às circunstâncias do crime e o comportamento da vítima. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Quanto à valoração da circunstância judicial, reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. No caso sub judice, a pena prevista varia de 2 a 6 anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 6 meses (1/8 de 4 anos, que corresponde a 6 anos menos 2 anos, critério que utilizo para majorar a pena base de LUIZ em 6 meses. Assim fixo a pena base de ADALBERTO no mínimo legal de 2 anos de reclusão e a pena de LUIZ em 2 anos e 6 meses de reclusão. Não há descrição ou alegação de agravantes. Quanto às atenuantes, há a confissão espontânea perante a autoridade judiciária para ambos (art. 65, III, d, do CP). Todavia, nos termos da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, não há como fixar a pena abaixo do mínimo legal nesta fase para ADALBERTO, razão pela qual aplica a atenuante apenas a LUIZ, para reduzir em 6 meses de reclusão a pena base inicialmente fixada, de forma que fixo para ambos a pena provisória em 2 anos de reclusão. Por fim, na terceira fase, há apenas a causa de aumento especial do artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, pois os recursos do financiamento eram do BNDES e o Banco Royal de Investimento S/A atuava como instituição credenciada pelo seu repasse. Assim, aumento a pena provisória em 1/3 e fixo a pena definitiva, para ambos, em 2 anos e 8 meses de reclusão. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, ambos do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA

DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado)(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04).Considerando os critérios utilizados para a fixação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 13 dias-multa, para ambos os acusados, valor proporcional à pena privativa fixada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, deve ser fixado com base na situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). O parquet não trouxe dados concretos sobre a capacidade financeira dos acusados, razão pela qual fixo o valor do dia multa no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em maio de 2001 (data do fato). Os réus não são reincidentes, portanto, diante do quantum da pena fixada e das circunstâncias judiciais, fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento da pena, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o deli to por eles praticado, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, c.c. artigo 59, inciso II, ambos do Código Penal).Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por penas restritivas de direitos, pois os réus não são reincidentes, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e as circunstâncias judiciais indicam que as substituições são suficientes para reprovação e prevenção, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional e é notório o atual descalabro do sistema penitenciário (artigo 44 do Código Penal).Assim, substituo a pena de reclusão imposta aos acusados por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com a mesma duração da pena privativa aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal, além de uma pena de prestação pecuniária, correspondente a 5 (cinco) vezes o salário mínimo nacional, para cada condenado, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, tudo conforme demais condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de: a) CONDENAR ADALBERTO MAZZA, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 26.04.1951, em Cerqueira César/SP, filho de Silvio Mazza e Aparecia Alves Mazza, RG nº 5.151.975 SSP/SP e CPF nº 261.817.118-72, como incurso no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, impondo-lhe a pena privativa da liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em maio de 2001. Substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com mesma duração da pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal, e prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) vezes o salário mínimo nacional, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, tudo conforme demais condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções;b) CONDENAR LUIZ CLÁUDIO GARCIA PEREIRA, brasileiro, casado, administrador de empresas, nascido aos 30.05.1958, em Avaré/SP, filho de Evaristo Garcia Pereira e Isidra Martins Pereira, RG nº 10.917.111-1 SSP/SP e CPF nº 020.980.108-50, como incurso no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c. artigo 29 do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa da liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em maio de 2001. Substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com mesma duração da pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal, e prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) vezes o salários mínimo nacional, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, tudo conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções;c) ABSOLVER AROLDI SANCHES, brasileiro, casado, economista, nascido aos 23.02.1951, em Martinópolis/SP, filho de Calistrato Sanches e Dolores Mateus Sanches, RG nº 7.958.757-X SSP/SP e CPF nº 675.545.718-34, da imputação de prática de delito previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c. artigo 29 do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos, em razão de não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; ed) ABSOLVER CLAUDIONO PIFFER, brasileiro, casado, administrador de empresas, nascido aos 11.05.1956, em São Paulo/SP, filho de Palmyro José Piffer e Júlia de Souza Piffer, RG nº 9.114.429-2 SSP/SP e CPF nº 675.791.838-20, da imputação de prática de delito previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c. artigo 29 do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos, em razão de não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Os condenados têm o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, já que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal).Condeno os réus

ADALBERTO e LUIZ ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98), sendo certo que, em relação ao primeiro, a exigibilidade fica suspensa, vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Não se aplica à hipótese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, porque o Ministério Público Federal não fez pedido neste sentido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com eventual trânsito em julgado das condenações, venham os autos conclusos para a análise da prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 31 de julho de 2015. SENTENÇA DE FLS.1285/1285V.: Os réus ADALBERTO MAZZA e LUIZ CLÁUDIO GARCIA PEREIRA foram condenados às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, por estarem incurso no delito previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c.c. artigo 29 do Código Penal, consoante sentença que transitou em julgado para a acusação em 10 de agosto de 2015 (fls. 1274/1281 e fls. 1283). Nos termos do artigo 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva retroativa regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no artigo 109 desse mesmo diploma legal. Por sua vez, o artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.234/10, que era mais benéfica aos réus (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), dispunham, respectivamente, que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado pela acusação, (...) regula-se pela pena aplicada, e que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Fixadas essas premissas, levando-se em conta as penas corporais aplicadas aos réus (2 anos e 8 meses de reclusão), verifica-se que, no caso em exame, a prescrição ocorre em 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 12.234/10). Dentro dessa quadra e tendo em vista que transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos entre a data de consumação do crime (02 de maio de 2001 - fls. 227/231) e o recebimento da denúncia (27 de agosto de 2012 - fls. 401/403), houve a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 109, inciso IV, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10) e artigo 114, inciso II, ambos do Código Penal, com relação a Adalberto Mazza e Luiz Cláudio Garcia Pereira. Portanto, é de rigor declarar a extinção da punibilidade dos réus Adalberto Mazza e Luiz Cláudio Garcia Pereira, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, amparado no artigo 61 do Código de Processo Penal, e com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso IV, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADALBERTO MAZZA, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 26.04.1951, em Cerqueira César/SP, filho de Silvio Mazza e Aparecia Alves Mazza, RG nº 5.151.975 SSP/SP e CPF nº 261.817.118-72, e LUIZ CLÁUDIO GARCIA PEREIRA, brasileiro, casado, administrador de empresas, nascido aos 30.05.1958, em Avaré/SP, filho de Evaristo Garcia Pereira e Isidra Martins Pereira, RG nº 10.917.111-1 SSP/SP e CPF nº 020.980.108-50, em relação a eventual prática de delito previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c. artigo 29 do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as defesas das sentenças. Com o trânsito em julgado das sentenças, comunique-se ao SEDI para os devidos registros e anotações. Outrossim, expeçam-se ofícios ao I.I.R.G.D. e ao I.N.I./D.P.F. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2015

Expediente Nº 3611

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005202-45.2000.403.6108 (2000.61.08.005202-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(Proc. DATIVO) X DENILTON FERNANDES ROCHA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO) X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA(Proc. DATIVO)

1. Ante o teor da certidão supra, façam-se as comunicações de sentença ao NID e IIRGD em relação ao acusado DENILTON FERNANDES ROCHA e solicite-se ao SEDI a alteração da autuação do polo passivo para constar: DENILTON FERNANDES ROCHA - ABSOLVIDO. 2. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 1189/1189v.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3774

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054708-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035469-15.2013.403.6182) FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A Embargante alegou preclusão para decisão quanto às declarações de compensação que deram origem à execução impugnada, pelo decurso de mais de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07, a contar das declarações ou da publicação da lei, consoante recurso repetitivo 1.138.206-RS do STJ. Alegou, também, compensação e para tanto requereu perícia contábil. Em contestação, a Embargada alegou que não incide o art. 24 da Lei 11.457/07, sendo aplicável o art. 74, 5º da Lei 9.430/96, bem como que seria vedada a compensação em sede de embargos, nos termos do art. 16, 3º, da Lei 6.830/80, não tendo a Embargante comprovado que o indeferimento da compensação por falta de crédito teria sido indevido. Na fase instrutória, a Embargante alegou que já está pacífica a jurisprudência sobre a incidência do art. 24 da Lei 11.457/07 para regular a prazo para despacho decisório administrativo, inclusive em casos de compensação, citando REsp 1.050.411/SC. Requereu o julgamento antecipado acolhendo essa matéria de direito e, caso não acolhida, a produção de prova pericial no tocante à compensação. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 24 da Lei 11.457/07: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal norma passou a incidir no primeiro dia útil do mês subsequente ao da publicação da lei, conforme art. 51, ou seja, como foi publicada em 19/03/2007, o dispositivo legal passou a incidir a partir de 02/04/2007. No entanto, em julgamento representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que, por se tratar de norma processual fiscal, tal dispositivo incidiria imediatamente, contando-se o prazo a partir dos pedidos de ressarcimento em curso, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (REsp 1.138.206-SP Min. Luiz Fux. Transitado em julgado em 13/10/2010). Além da contagem do prazo dissidir da cláusula de vigência da Lei 11.457/07 (art. 51), o referido recurso não se referia a pedido de compensação (PER/DCOMP), tampouco abordou a incidência do art. 74, 5º da Lei 9.430/96, que assim prevê: 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) Ademais, há recurso repetitivo do STJ (REsp 1.137.738-SP. Rel. Luiz Fux. Dj 01/02/2010), no sentido de que a compensação deva ser analisada de acordo com a respectiva lei de regência vigente ao tempo em que efetuada. Assim, o Repetitivo invocado na inicial não serve de paradigma para a hipótese discutida nesses autos. Mostra-se útil e necessária a prova pericial para análise de documentos contábeis, a fim de verificar se há escrituração de saldo negativo de imposto de renda, apurado pelo regime do lucro presumido, em montante suficiente para compensação com os débitos executados. Portanto, defiro prova pericial e os quesitos de fls. 154. Para tanto, nomeio Perita a Senhora Contadora e Administradora Alessandra Ribas Secco - CRC 1SP242662/0-9 e CRA/SP 81038, com endereço em Secretaria. Seguem quesitos deste Juízo: 1º) À vista dos documentos contábeis da Executada e do Processo Administrativo, a Embargante apurou saldo negativo de IRPJ em montante suficiente para compensar com os débitos executados? 2º) Tais valores foram corretamente declarados pelo contribuinte, na DIPJ e PER/DCOMP? Intime-se a Embargante para indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada para formular quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se a Perita, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários. Intime-se.

0022015-94.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523712-60.1996.403.6182 (96.0523712-1)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0035345-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052444-15.2013.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1- Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.2- Defiro a liminar requerida, para que a Embargada providencie imediata retirada do nome da Embargante do CADIN, pois o débito se encontra garantido por depósito integral, estando suspensas a exigibilidade e o trâmite da execução fiscal. A Embargada ficaria intimada, na forma legal, recebendo estes autos com vista para impugnação. No entanto, em face da proximidade da Correição Geral Ordinária, convém evitar carga de autos, pois não seriam restituídos a tempo, de forma que determino a expedição de Ofício à PRF3, encaminhando-se cópia da presente decisão, para providências junto ao CADIN e para que não obste expedição de Certidão à Embargante.Apense-se e, com o término dos trabalhos correicionais, vista à Embargada para impugnação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0522528-26.1983.403.6182 (00.0522528-0) - IAPAS/CEF X M BASIMELLI(SP172377 - ANA PAULA BORIN)
A Lei 9703/98 dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.A presente execução fiscal refere-se a FGTS não se aplicando a ela o disposto na Lei acima mencionada, mas sim o disposto na Lei 9.289/1996 (art. 11).Assim, indefiro o pedido de fls. 312/317.Cumpra-se a decisão de fl. 304, remetendo os autos ao arquivo.

0501536-24.1995.403.6182 (95.0501536-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X SIMECOM INDL/ E COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X LUIS CARLOS VICENTE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls.191/206: Luis Carlos Vicente opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva. Alega que a inclusão do seu nome na CDA decorre da responsabilidade objetiva antes prevista no revogado art.13 da Lei 8.620/93 e que a empresa executada foi dissolvida regularmente, tendo em vista a falência decretada e encerrada há quase sete anos.Fls.208/219: A Exequente defendeu a legitimidade da inclusão do nome do excipiente na CDA, argumentando que o título goza de presunção de liquidez e certeza e, também, que o crédito referente à DEBCAD 31.614.887-3 se trata de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e não repassadas aos cofres públicos, consistindo em violação do disposto no artigo 30, I, b, da Lei n.8.212/91, configurando-se o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, restando suficientemente caracterizada a infração à lei exigida pelo artigo 135, III, do CTN.Decido.Verifica-se de fls.149/150 (julgamento dos Embargos de Declaração opostos no AI 0034418-90.2010.4.03.0000) que o Egrégio TRF3 já analisou a questão da ilegitimidade passiva sob dois aspectos: a existência de constatação da dissolução irregular por Oficial de Justiça e a existência, entre os débitos cobrados, de valores descontados de empregados e não repassados. Com base nisso é que deu provimento ao Agravo da Fazenda para deferir a indisponibilidade de bens.A exceção de fls.191 e seguintes, traz outro argumento, qual seja, a existência de decreto de falência em 02/03/1995, já encerrada em 2007 (fls.202/203).Verifica-se, ainda, que a inclusão do nome na CDA 31.614.890-3, referente a crédito tipo 1, decorreu de fato objetivo, qual seja, a confissão de débito.Passo a analisar, em relação à referida CDA, os reflexos da falência.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal,

nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Já em relação à CDA 31.614.887-3, considerando tratar-se de crédito tipo 5, ou seja, contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e não repassadas aos cofres públicos (art.30, I, b, da Lei 8.212/91), tal fato, por si só, autoriza a inclusão do nome do sócio responsável na CDA, não sendo caso de extinção do feito, pois a dissolução regular (falência) em nada altera a responsabilidade do excipiente. Em face do exposto, em relação à 31.614.890-3 EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil e, no tocante à CDA 31.614.887-3, determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se a decisão de fls.187, observando que a penhora deve restringir-se ao valor atualizado do crédito espelhado na CDA 31.614.887-3 (fls.217).Int.

0521525-16.1995.403.6182 (95.0521525-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X BERNARDO GOLDFARB X ROSA GOLDFARB(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Fl. 201, verso: Defiro. Expeça-se ofício, que pode ser encaminhado por correio eletrônico, ao MM Juízo da 17ª Vara Cível de São Paulo, solicitando a transferência dos valores depositados na ação cautelar n. 0022693-12.1988.403.6100 para uma conta a ser aberta na CEF, agência 2527, vinculada a este feito. Efetivada a transferência promova-se vista à Exequente. Intime-se.

0537558-47.1996.403.6182 (96.0537558-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X MALHARIA MOSSORO LTDA X ANTONIO CARLOS ANASTACIO COSTA X RAIMUNDA NONATA ANASTACIO COSTA(SP047453 - EDGAR TORQUATO DE ARAUJO E SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS)

A execução refere-se ao crédito constante da CDA n. 31.613998-0 que em 11/2009 apresentava o valor de R\$ 19.438,91 (fl. 94). Após bloqueio efetivado pelo BACENJUD foi transferido para depósito judicial na CEF, em 16/02/2011, R\$ 19.438,91 (conta 2527.635.00007530-4 - fl. 124). Determinada a conversão em renda da Exequente do referido depósito foi expedido ofício à CEF. No entanto, para que a conversão fosse efetivada, uma vez que a conta por equívoco foi aberta na operação 635, foi necessário o levantamento da referida conta com posterior depósito em nova conta a ser aberta na operação 280 (fls. 135, 139/141). Assim, feitos estes esclarecimentos e considerando que a conversão foi efetivada, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. Int.

0502976-50.1998.403.6182 (98.0502976-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTES E SERVICOS BABY LTDA X LUIS CARLOS MARTINS ROSADO X SELMA GOMES DA SILVA(SP134188 - ANNA ROSA LUPO)

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente, conclusivamente, sobre a alegação de pagamento. Após, voltem conclusos. Int.

0527397-07.1998.403.6182 (98.0527397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA GRIFF IND/ E COM/ LTDA X RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF X BASSEMA MUSTAPHA DIAEDDINE KHAZNADAR X JOSE CANDIDO PEREIRA(SP098339 - MAURICIO CORREIA) X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR

Fls.147/162: Reconheço a ilegitimidade passiva sustentada por RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS, uma vez que não era sócia da executada ao tempo da dissolução irregular (fls.15 e 35/38), sendo certo, ainda, que com tal

exclusão concorda expressamente a Exequite (fls.164-verso).Assim, acolho a exceção de pré-executividade e condeno a exequite em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC.Pelos mesmos fundamentos, estendo os efeitos da presente decisão a EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF, MOUSTAPHA DIAEDDINE KHAZNADAR e BASSEMA MUSTAPHA DIAEDDINE KHAZNADAR.Cientifique-se a Exequite e, após, remeta-se ao SEDI para exclusão de RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS, EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF, MOUSTAPHA DIAEDDINE KHAZNADAR e BASSEMA MUSTAPHA DIAEDDINE KHAZNADAR do polo passivo.Feito isso, retornem ao arquivo nos termos da decisão de fls.143.Intime-se.

0051659-44.1999.403.6182 (1999.61.82.051659-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPORCERES EXP/ IMP/ E COM/ LTDA X LUIZ MARQUES DA FONSECA X NEIDE SANTOS FONSECA(SP167152 - ALESSANDRA CARLA ANDO PASCOALOTTI CARDOSO)

Fls. 113/114: Diante da manifestação dos Executados determino a expedição de ofício à CEF, para transformação em pagamento definitivo os valores transferidos à CEF (fls. 95, 98, 99), até o montante suficiente para quitar o crédito, que nesta data é de R\$ 27.555,33, conforme planilha extraída do ECAC, que ora determino a juntada aos autos.Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão.Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Somente após, este Juízo deliberará sobre o levantamento do saldo remanescente. Int.

0054595-42.1999.403.6182 (1999.61.82.054595-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFOPOINT COM/ EQUIP INFORMATICA ART ELETRONICOS LTDA X ANDRE JERONIMO PRADO E SOUZA(SP070806 - ANTONIO DA COSTA E SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO)

Fls. 200/201: O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206.Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado.Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes.Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados.Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades:1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado.Int.

0061671-83.2000.403.6182 (2000.61.82.061671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENG/ LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR X EMILIO JORGE HAIDAR X RODRIGO EDUARDO SADDI HEIDER(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Cumpra-se a decisão de fl. 119, remetendo os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Fl. 127: Defiro o requerido pela Exequite. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da Executada NTR, a ser cumprido no endereço da inicial, solicitando que o Sr. Oficial constate se a empresa está ou não funcionando regularmente no endereço indicado. Fls. 144/150: O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206.Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado.Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes.Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados.Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades:1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;1- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado.Int.

0064864-09.2000.403.6182 (2000.61.82.064864-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHRISTIANE SIMON PETZET BARREIROS(SP092430 - SIMONE SIMON PETZET)

Manifeste-se a Executada sobre os cálculos apresentados pela Exequite (fl. 39). Havendo concordância da Executada aos valores apresentados pela Exequite, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da Exequite de R\$ 208,38, do depósito de fl. 07, considerando a data do depósito. Efetivada a conversão, manifeste-se a Exequite sobre a satisfação do crédito e extinção da execução. Somente após, este Juízo deliberará sobre o levantamento do saldo remanescente. Int.

0078890-12.2000.403.6182 (2000.61.82.078890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDENES & COMPANHIA LIMITADA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X MICHEL GARBATTI CARDENES

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0009494-06.2004.403.6182 (2004.61.82.009494-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RENATO MAGALHAES GOUVEA ESCRITORIO DE ARTE SC X RENATO TAVARES DE MAGALHAES GOUVEA JR. X RENATO TAVARES DE MAGALHAES GOUVEA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Fls.99/106: Renato Tavares de Magalhães Gouvea Junior opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva, pois seu nome consta da CDA por força do artigo 13 da Lei 8.620/93. Requer sua exclusão do polo passivo, bem como a condenação da Exequite no pagamento de honorários advocatícios e liberação dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud. Fls.108/114: A Exequite sustenta que revogado o artigo 13 da Lei 8.620/93, a responsabilidade tributária é regida pelo artigo 135, inciso III, do CTN e, no caso, a existência de irregularidade cadastral, a não localização no endereço constante dos cadastros da Procuradoria da Fazenda, conforme AR de fls.14 e as declarações de INATIVA desde 2002, implica na responsabilização pessoal do excipiente. Decido. Verifico que o excipiente Renato Tavares de Magalhães Gouvea Junior, assim como o coexecutado Renato Tavares de Magalhães Gouvea, constam da CDA por força do artigo 13, isso porque a CDA é do tipo 1, que se trata de caso diverso daqueles de retenção e apropriação indevida de contribuição do empregado. É certo, ainda, que a própria Exequite menciona que vigorou o artigo 13 da Lei 8.620/93, mas foi revogado. E passa a sustentar permanência com base na Súmula 435 do STJ. Ocorre que para reconhecimento da dissolução irregular da empresa é imprescindível a diligência por Oficial de Justiça, coisa que não ocorreu no caso. Assim, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente Renato Tavares de Magalhães Gouvea Junior. Pelos mesmos fundamentos, estendo os efeitos da presente decisão ao coexecutado Renato Tavares de Magalhães Gouvea. Ocorrendo interposição de Agravo com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se pronunciamento da Nobre Relatoria. Não ocorrendo interposição de Agravo, prepare-se minuta de desbloqueio (fls.97 e verso) e remeta-se ao SEDI para exclusão de Renato Tavares de Magalhães Gouvea Junior e Renato Tavares de Magalhães Gouvea do polo passivo. Caso o interessado prefira, enquanto se aguarda os trâmites acima (intimação da Exequite etc), a seu requerimento o Juízo poderá determinar que o valor bloqueado seja transferido para depósito judicial, com juros e correção monetária. Após, em termos de prosseguimento, diga a Exequite. Int.

0043615-60.2004.403.6182 (2004.61.82.043615-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEY GRAVURAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X JOAO WAGNER COUTINHO X SERGIO LUIZ COUTINHO X FLAVIO COUTINHO JUNIOR(SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Fls. 258/261: Manifeste-se a Exequite. Fl. 271: Defiro com base na fundamentação da decisão de fl. 255. Cientifique-se a Exequite, inclusive da decisão de fl. 255 e, após, expeça-se o necessário para cancelamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis descritos nas matrículas 49.633 e 27.111, do 10º CRI. Int.

0024709-51.2006.403.6182 (2006.61.82.024709-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BIFO CONFECOES LTDA(SP081303 - MARCOS ESPERIDIAO SILVA)

Diante da manifestação da Exequite expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequite dos valores transferidos à CEF (fls. 57/59), até o montante suficiente para quitar o crédito exequendo que em 22/06/2010 era de R\$ 7.718,83 (fl. 97). Instrua-se com cópia da guia de fl. 102. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0040434-80.2006.403.6182 (2006.61.82.040434-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOCKEY

CLUB DE SAO PAULO X ANTONIO GRISI FILHO - ESPOLIO X RUY GILLET SOARES X BENEMAR GUIMARAES X JOSE MARTINS PINHEIRO NETO X OSCAR FARIA PACHECO BORGES X SAMIR ABUJAMRA X WALDYR PRUDENTE DE TOLEDO X JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA X VICENTE RENATO PAOLILLO X ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA X RUBENS NUNES DE ARAUJO X MARCELO CRUZ MARTINS JUNQUEIRA X PAULO DE ARRUDA MIRANDA X JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO X MARLUS RENATO DALL STELLA X IBRAHIM ERIS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Na data em que os depósitos foram efetuados pela Executada o crédito tributário não estava com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento, portanto a existência de causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, mantenho suspendendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0019115-22.2007.403.6182 (2007.61.82.019115-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASIL FUTEBOL ARTE COMERCIAL E PROMOCOES ESPORTIVAS LT X EMERSON SMITH X EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA E SP162541 - MARCELO DE BIASI PEREIRA DA SILVA)

Fl. 117: Defiro. Aguarde-se, no arquivo, decisão final dos embargos opostos.Int.

0024550-06.2009.403.6182 (2009.61.82.024550-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETALOS CONFECOES LTDA(SP331995 - VICTOR KOUKI UEMURA)

Diante da manifestação da Executada expeça-se ofício à CEF, para transformar em pagamento definitivo os valores transferidos à CEF (fls. 63/64) até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que nesta data é de R\$ 17.781,00, conforme planilha extraída do ECAC, que ora determino a juntada aos autos.Solicite-se que a transformação seja a efetivado até o dia 30 deste mês, bem como que a CEF envie o valor do saldo remanescente da conta após a transformação. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Somente após, este Juízo deliberará sobre o levantamento do saldo remanescente. Int.

0002562-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H POINT COMERCIAL LIMITADA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 142.Diante do pedido de fl. 144 expeça-se ofício à CEF determinando a transferência do saldo da conta 635.2527.00008708-6 para uma conta a disposição do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, vinculada aos autos n. 0003303-76.2003.403.6182. Expeça-se correio eletrônico comunicando o teor desta decisão àquele Juízo.Após, arquive-se com baixa na distribuição.Int.

0004522-96.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NUCLEO RECREATIVO DE DESEN INFANTIL PROFESSOR PEPE LTDA(SP054522 - VICENTE LUCINDO DE ABREU)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequite para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0013269-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ)

Fls.71/84: Pedido já decidido (fls.85/87).Fls.88/102: Indefiro a suspensão dos leilões designados.Das

competências exequendas (11/2008 a 07/2010), a Executada, em 29/06/2015 efetuou 4 (quatro) recolhimentos, relativos a 11/2008, 06/2010, 07/2010 e 05/2010, em valores que não conferem com aqueles executado (fls.4/6). Aliás, o débito exequendo era, em 03/2012, R\$2.224.095,08 (dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, noventa e cinco reais e oito centavos) e os bens penhorados estão avaliados em R\$1.921.100,00 (um milhão, novecentos e vinte e um mil e cem reais) (fls.53), enquanto os recolhimentos espontâneos somam pouco mais de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais).Ocorre que os recolhimentos espontâneos não obrigam reapresentação de cálculos neste momento, mas apenas, se e quando, forem alienados os bens penhorados, após conversão em renda do produto e imputação dos valores recolhidos.Int.

0017966-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THE MARKETING STORE WORLDWIDE LATIN AMERICA C(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Fl. 196: Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0059206-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENATO ZANOTTI STAGLIORIO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI)

Rejeito a exceção, pois não ocorreu a prescrição alegada. É que o prazo prescricional se interrompeu em 2006, com adesão a Parcelamento. Reiniciou-se em 2009, quando da exclusão do PAEX, mas, foi novamente interrompido em 2011, por novo parcelamento. Reiniciou-se a contagem em 2012, quando da rescisão, porém com o ajuizamento, em 2012, novamente foi interrompido.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0046640-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & FREIRE LTDA - EPP(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Fls. 26/35: No tocante ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, trata-se de verba destinada a cobrir todas as despesas de cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa, substituindo eventual condenação em honorários em sede de embargos à execução. Outrossim, como também expôs o excipiente, referido Decreto-Lei foi sucessivamente alterado pelos Decretos-leis 1.645/78, 2.952/83, Leis 7.799/89 e 8.383/91, sendo mantido encargo de 20%, o qual, sem dúvida, permanece vigente em nosso ordenamento jurídico. Tal verba, embora substitua os honorários advocatícios devidos em caso de sucumbência em embargos do devedor (Súm. 168 do extinto TFR), com eles não se confunde, pois é verba que não se destina ao procurador oficiante, mas ao custeio de despesas gerais de cobrança fiscal. Dessa forma, não há que se falar em revogação pelo art. 20 do CPC. Por fim, a jurisprudência majoritária espousa a aplicabilidade deste acréscimo legal nas execuções fiscais, como ilustra o seguinte precedente da Corte Regional:No tocante à cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (especialmente Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção,DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 3. Nesta Corte é tradicional o reconhecimento da constitucionalidade do encargo de 20%: Proc. 2005.61.09.005671-0, AC 1283989, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª T, j. 08-05-2008; AC 1171992, 3ª T, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJU 14-11-07, p. 464; AC 773638, 3ª T, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 04-07- 07, p. 258; AC 953244, Rel. Juíza Marli Ferreira, 6ªT, DJU 14-01-2005, p. 260. 4. No tocante a suposta inconstitucionalidade formal do Decreto-lei nº 1.025/69, quem a argúi esquece que o Decreto-Lei nº 1.025, datado de 21 de outubro de 1969, foi editado pelos Ministros Militares com base no art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14-10-69, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5º, de 13-12-68, o qual autorizava, no recesso parlamentar, o poder Executivo correspondente (historicamente na ocasião, os ministros militares) a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios. A propósito, quem desde logo reconheceu isso foi o saudoso Tribunal Federal de Recursos/TFR, ao examinar o tema na, INAC 80.101/RS, Pleno, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 29.11.84. 5. Se o encargo legal for considerado num primeiro momento de existência como simples verba honorária, e após a Lei nº 7.711/88 como crédito da Fazenda Pública, resta clara a ausência de inconstitucionalidade formal por ter o Decreto-lei nº 1.025/69 violado o art. 19, 1º, da CF/67 (art. 18, 1º da EC/69) - que reservou a lei complementar para as normas gerais em matéria de Direito Tributário - porque o encargo legal se inseriu naquele momento inaugural no campo do direito processual civil, e com a Lei nº 7.711/88 inseriu-se no âmbito dos créditos da Fazenda Pública de natureza não-tributária; ou seja, no campo das finanças públicas. (AI 539885 Processo 0022384-44.2014.4.03.0000 Sexta Turma DJ 11/12/2014 e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014 Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO)No que tange à aplicação da taxa SELIC, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A incidência da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse

proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC:EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009).Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.No mais, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias dos executados (fls.135), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

0052444-15.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)
Aguarde-se sentença nos embargos, recebidos nesta data com efeito suspensivo.

0041132-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RDA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO DE MATERIAIS ELET(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)

Fls. 182/183: Com razão a Executada, uma vez que os autos foram remetidos à Exequite na vigência do prazo para eventual interposição de recurso. Desta forma, republique-se a decisão de fl. 176/177. Fl. 185: Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 187.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequite.Int.DECISÃO DE FLS. 176/177É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro

(artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006470-29.1988.403.6182 (88.0006470-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507417-79.1995.403.6182 (95.0507417-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LABORATORIO CLAUDE BERNARD S/C LTDA X ORLANDO LEVADA X LIYOITI MATSUNAGA(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA) X LABORATORIO CLAUDE BERNARD S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o executado LABORATORIO CLAUDE BERNARD S/C LTDA para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado nas fls. 129/131 (R\$ 774,18 em 26/05/15).Int.

0905123-28.1991.403.6182 (00.0905123-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X MAGAL IND/ COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X MAGAL IND/ COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o executado MAGAL IND/ COM/ LTDA para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado nas fls. 146/147 (R\$ 10.368,42 em 27/05/15).Int.

0525959-43.1998.403.6182 (98.0525959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THEMAG ENGENHARIA LTDA X MILTON VARGAS X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG X NELIO PAES RIBEIRO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X THEMAG ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a executada THEMAG ENGENHARIA LTDA E OUTROS para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando

aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado nas fls. 398/399 (R\$ 10.328,43 em 22/05/15).Int.

0024056-59.2000.403.6182 (2000.61.82.024056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 55 (R\$ 811,52 em 01/06/2015).Int.

0092129-83.2000.403.6182 (2000.61.82.092129-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO TACOMA LIMITADA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X POSTO TACOMA LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado nas fls. 153/154 (R\$ 818,58 em 29/05/15).Int.

0047630-72.2004.403.6182 (2004.61.82.047630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AF COMERCIAL E CONSULTORIA LIMITADA(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA) X ANTONIO FELICIANO DE SOUSA FERREIRA X RITA DE CASSIA BOMILCAR DO AMARAL FERREIRA X ANTONIO FELICIANO DE SOUSA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o executado ANTONIO FELICIANO DE SOUSA FERREIRA e OUTROS para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado nas fls. 301/302 (R\$ 799,06 em 29/04/15).Int.

0020427-04.2005.403.6182 (2005.61.82.020427-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA E PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO) X REGIANE BINHARA ESTURILIO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado,

expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado nas fls. 312/313 (R\$ 24.898,55, em 07/05/15).Int.

0019422-10.2006.403.6182 (2006.61.82.019422-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRYSTAUTO CRYSTAL MOTORS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X CRYSTAUTO CRYSTAL MOTORS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o executado CRYSTAUTO CRYSTAL MOTORS LTDA para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado nas fls. 167/168 (R\$ 1.570,70, em 04/05/15).Int.

0062260-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIS CARVALHO LIMA(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X LUIS CARVALHO LIMA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o executado LUIS CARVALHO LIMA para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 92 (R\$ 757,513 em 07/05/15).Int.

0034446-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047062-95.2000.403.6182 (2000.61.82.047062-5)) JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o exequente JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 243 (R\$ 805,73 em 04/12/14).Int.

0040612-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OFF RUSH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X PEDRO MIRANDA ROQUIM X FAZENDA NACIONAL

Para fins de expedição do ofício requisitório, junte o exequente PEDRO MIRANDA ROQUIM, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de procuração que conste os poderes para dar e receber quitação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005903-50.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X ITAU UNIBANCO S/A(PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA E PR016948 - JOAO LEONELHO GABARDO FILHO)

Intime-se o executado (ITAU UNIBANCO S/A), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2755

EXECUCAO FISCAL

0538533-69.1996.403.6182 (96.0538533-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MDK ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Preliminarmente, desentranhe-se o alvará de levantamento encartado como folha 80, providenciando seu cancelamento e posterior arquivamento em pasta própria. Vê-se que a parte executada, originalmente MDK - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA., foi incorporada pela BRASCONSULT ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA., conforme documentos juntados como folhas 12/38. Posteriormente foram dirigidas a estes autos petições em nome de CNEC ENGENHARIA S/A e CNEN PROJETOS DE ENGENHARIA S/A, porém, desacompanhadas dos instrumentos que demonstrem as respectivas modificações na denominação social. Assim, a fim de viabilizar a expedição do novo alvará de levantamento requerido, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada providencie a juntada aos autos: a) de cópias dos documentos que comprovem a sucessão de modificações na denominação social da empresa executada e b) de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física para, em nome da empresa, constituir advogado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0029633-71.2007.403.6182 (2007.61.82.029633-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO JOSE DE ARAUJO GRIGOLETTO(SP176478 - RITA DE CASSIA GRIGOLETTO OPICE)
F. 39/40 - Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 19. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque, bem como para que providencie a juntada aos autos de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física para, em nome da empresa, constituir advogado. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0034691-55.2007.403.6182 (2007.61.82.034691-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A.(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

A parte executada vem sendo representada neste feito pelo dr. Fabio Hiroshi Higuchi, OAB/SP n. 118.449. Observo, contudo, que não foi juntado aos autos instrumento de mandato para representação da empresa em juízo. Assim, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento requerido, fixo prazo de 10 (dez) dias para comparecimento à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque, bem como para que providencie a juntada aos autos de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física para, em nome da empresa, constituir advogado. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0039385-67.2007.403.6182 (2007.61.82.039385-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

A parte executada vem sendo representada neste feito com base na procuração encartada como folha 14. Observo, contudo, que não há demonstração dos poderes da pessoa física que assinou o documento, bem como que o subscritor da petição da folha 41 não consta da referida procuração ou de qualquer substabelecimento apresentado. Assim, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento requerido, fixo prazo de 10 (dez) dias para comparecimento à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque, bem como para que providencie a juntada aos autos de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física para, em nome da empresa, constituir advogado. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2127

EXECUCAO FISCAL

0048044-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP309052 - LEVI CORREIA) X IPATEC - INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIA, CULTURA E TECNOLOGIA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de COLÉGIO AUGUSTO LARANJA LTDA. visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.12.008144-06. Após a citação e, decorrido in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de bens, expediu-se mandado de penhora, que resultou infrutífero (fl. 33). Em seguida, a executada informou a alienação do fundo de comércio para o IPATEC - Instituto Paulista de Ciência e Tecnologia, em 01.10.2010, ocasião em que paralisou suas atividades e requereu a inclusão da sucessora no polo passivo deste feito, com fundamento no artigo 133, inciso I do Código Tributário Nacional (fls. 45-48). Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela inclusão dos representantes legais da empresa executada - Arlete Rosas Augusto Laranja e Almir Augusto Laranja - no polo passivo do processo executivo (fl. 61-62), afirmando a ocorrência de dissolução irregular. O IPATEC, por sua vez, peticionou nos autos, alegando ter adquirido da parte executada o Fundo de Comércio, por meio de contrato firmado em 1º.10.2010, pelo preço de R\$ 3.840.000,00 (três milhões e oitocentos e quarenta mil reais), a serem pagos em 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Asseverou que, em razão das sucessivas intervenções fraudulentas praticadas pelo atual administrador da executada, efetuou o depósito em juízo (processo nº 0168727-93.2012.8.26.0100) das parcelas referentes ao Fundo de Comércio, razão por que defendeu sua irresponsabilidade pelo pagamento do passivo da empresa sucedida, ressaltando que a alienação se deu de forma onerosa, permitindo à executada honrar todos os seus débitos, dentre os quais o cobrado nesta execução. Afirmou que, ademais, propôs ação declaratória de inexistência de título c.c. pedido de revisão de cláusula contratual, tendo efetuado naqueles autos, depósito em dinheiro do valor de R\$ 1.616.000,00 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil reais), suficientes à garantia do débito exequendo, motivo pelo qual, pugnou pela efetivação da penhora no rosto daqueles autos (fls. 263-277). A Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 319-320, requerendo a inclusão da sociedade IPATEC no polo passivo da lide e a penhora no rosto dos autos do processo nº 0033111-78.2014.8.26.0100 (fls. 319-320). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, em 1º.10.2010, foi firmado Contrato de Compra e Venda de Fundo de Comércio entre o Colégio Augusto Laranja Ltda., executado, e a sociedade IPATEC - Instituto Paulista de Ciência, Cultura e Tecnologia, pelo valor ajustado de R\$ 3.840.000,00, a ser pago em 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 80.000,00 (fls. 278-279). Constata-se, também, que, em 1º.08.2011, foi assinado o Instrumento

Particular de Rescisão de Contrato de Compra e Venda de Fundo de Comércio, fixando-se a desistência da aquisição do referido Fundo de Comércio e a perda dos valores até então pagos (fls. 280-281). Consta, ainda, destes autos, a sentença proferida pelo Juízo da 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que, julgando procedente a ação declaratória nº 0191385-48.2011.8.26.0100, declarou nulo o referido instrumento particular de rescisão do contrato de compra e venda de fundo de comércio. Assim, estando hígido o contrato de venda e compra do Fundo de Comércio, resta delimitar os contornos da responsabilidade do adquirente - IPATEC. O artigo 133, do Código Tributário Nacional elucida a controvérsia, nos seguintes termos: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Dessume-se que a sucessão empresarial pressupõe a transferência do fundo de comércio, subsistindo a responsabilidade do sucessor que adquire de outra empresa, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, sobre todos os ônus, inclusive pelos débitos tributários, como na espécie, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, sendo integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio e, subsidiariamente, se este prosseguir na exploração. Ou seja, a lei é clara ao dispor que a aquisição do fundo de comércio, a qualquer título, resulta na responsabilidade solidária do sucessor pelos débitos do sucedido. Assim, a circunstância de a alienação ter sido onerosa, tal qual no caso em apreço, não tem o condão de eximir o adquirente das dívidas da sociedade anteriores à data do ato, de sorte que, deve a sucessora igualmente responder. Diante do exposto, DEFIRO os pedidos de inclusão da sociedade IPATEC - Instituto Paulista de Ciência, Cultura e Tecnologia no polo passivo da presente execução fiscal e penhora no rosto dos autos do processo nº 0033111-78.2014.8.26.0100, no valor de atualizado de R\$ 537.788,50 (quinhentos e trinta e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme extrato obtido pelo Portar e-CAC, que ora determino a juntada. Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA, para fins de efetivação da sobredita penhora. Após, oficie-se ao Juízo da 18ª Vara Cível de São Paulo, solicitando informações acerca de outras eventuais penhoras, também, realizadas no rosto do mencionado processo. Sem prejuízo, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Cumpra-se, imediatamente. Em seguida, intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1978

EMBARGOS A ARREMATACAO

0048090-54.2007.403.6182 (2007.61.82.048090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057435-15.2005.403.6182 (2005.61.82.057435-0)) GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL X TRENTO PARTICIPACOES LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Fls 224 e s: Defiro nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, em razão do tempo decorrido. Quando da devolução dos autos e juntada da manifestação da Fazenda, intime-se o embargante sobre as impugnações e para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039801-69.2006.403.6182 (2006.61.82.039801-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017517-67.2006.403.6182 (2006.61.82.017517-4)) METALIGHT MANUFATURA E PREPARACAO DE METAIS L(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 231, aguarde-se a regularização da penhora do imóvel nos autos principais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0225735-14.1980.403.6182 (00.0225735-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ARATAN IND/ DE MOVEIS LTDA X MARIA ELENA PILOTO(SP121951 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA E SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI)

Compulsando os autos, verifica-se que em relação à coexecutada MARIA HELENA PILOTO, a própria exequente à fl. 199 requer a exclusão da mesma do pólo passivo deste feito, uma vez ter se retirado do quadro societário da empresa executada em julho de 1974, portanto, em data anterior ao período da dívida. Com isso, a decisão de fl. 206 deferiu o pleito da Fazenda Nacional, determinando a exclusão de MARIA HELENA PILOTO do pólo passivo deste feito. Assim, revogo a decisão de fl. 301, bem como indefiro o pleito da exequente à fl. 299, eis que a coexecutada MARIA HELENA PILOTO não mais integra o pólo passivo deste feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com o fito de excluir a mencionada coexecutada. No tocante à coexecutada CLEIDE MARAGON, a decisão de fls. 53/55 indeferiu sua exclusão do pólo passivo deste feito, e os embargos à execução apresentados pela mesma foram julgados improcedentes (fls. 184/193), sendo certo que o agravo de instrumento nº 0043361-77.2002.4.03.0000, interposto pelo advogado da coexecutada (fls. 85/94) obteve resultado favorável no E. TRF da 3ª Região (fl. 250). Todavia, tal decisão ainda não é definitiva, na medida em que a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, o qual foi julgado prejudicado. A exequente interpôs agravo em face da decisão denegatória de recurso especial, o qual ainda se encontra pendente de julgamento. Fls. 303/305: Portanto, indefiro, por ora, o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de propriedade da coexecutada CLEIDE MARAGON, uma vez que a mesma ainda integra o pólo passivo deste feito. Intimem-se as partes desta decisão.

0010558-85.2003.403.6182 (2003.61.82.010558-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO DE JESUS(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de JOÃO DE JESUS, para cobrança de crédito devidamente inscrito em Dívida Ativa sob n. 80.1.02.016149-10. Pela decisão de fl. 51 foi deferido pedido formulado pela exequente para determinar o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, resultando na constrição de R\$ 26.089,41 (fl. 52). O executado peticionou às fls. 53/62, alegando a impenhorabilidade dos valores, por se tratarem de benefício previdenciário e depósito em caderneta de poupança. Tal pretensão foi acolhida pela decisão de fls. 63/64, que reconheceu a impenhorabilidade dos valores, nos termos do artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil, determinando o desbloqueio. A exequente apresentou Embargos de Declaração às fls. 68/72, pugando pelo indeferimento do desbloqueio da importância a R\$ 2.146,02, bloqueada na conta corrente n. 10672-7, agência 8133, Banco Itaú, bem como pela conversão em renda desse valor, ou novo bloqueio em caso de liberação dessa importância. Por decisão de fls. 74/76, foram acolhidos os declaratórios, com efeitos infringentes, para determinar novo bloqueio do valor do débito, restrito à conta corrente n. 10.672-7, agência 8133 - Banco Itaú Unibanco. Em cumprimento à referida decisão foram efetuados novos bloqueios, nos valores de R\$ 14.364,05 (fl. 77) e R\$ 71,72 (fl. 78), os quais foram transferidos para a Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum, à disposição deste Juízo (fls. 83 e 88). O executado novamente insurgiu-se contra a constrição, alegando, em síntese, que os novos bloqueios resultaram de decisão extra petita, posto que a exequente pleiteou apenas que fosse indeferida a liberação da quantia de R\$ 2.146,02, ou novo rastreamento da referida conta. É o relatório. Decido. O valor atualizado do débito é de R\$ 40.783,99 (fl. 95). De outro lado, o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 77 demonstra que a nova constrição restringiu-se à referida conta bancária, nos exatos termos da decisão de fls. 74/76, que não limitou o novo bloqueio ao valor de R\$ 2.146,02. Portanto, não se verifica decisão extra petita conforme alega o executado. Assinale-se que a União requereu novo rastreamento de ativos, apenas em face da conta do Banco Itaú Unibanco, caso já liberada a quantia bloqueada (fl. 72). Além disso, o documento acostado à fl. 59 comprova que a conta n. 10672-7 refere-se à conta corrente, não incidindo, portanto, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC. E o executado não comprovou qualquer outra causa de impenhorabilidade. Diante do exposto, indefiro o desbloqueio pleiteado. Dê-se vista à exequente a fim de que indique outros bens para reforço da penhora. Intimem-se as partes.

0048347-84.2004.403.6182 (2004.61.82.048347-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANIA FABR NACIONAL DE INSTRUMENTOS P AUTO VEICULOS LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP261404 - MARISA SANTOS SOUZA E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X CREUZ E VILLARREAL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Chamo o feito à ordem. Esclareça a parte Executada a divergência de nome constante da autuação e do documento acostado às fls. 152/153, juntando aos autos, se o caso, cópia da respectiva alteração contratual. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017517-67.2006.403.6182 (2006.61.82.017517-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X METALIGHT MANUFATURA E PREPARACAO DE METAIS L(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

Intime-se a parte executada acerca da penhora do imóvel de fl. 122, na pessoa de seu advogado, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, ficando seu(s) representante(s) legais constituído(s) depositário(s), nos termos do artigo 659, § 5º, do Código de Processo Civil. Após, expeça-se carta precatória para o Foro Distrital de Vargem Grande Paulista, para avaliação e registro da penhora. Intimem-se.

0011263-44.2007.403.6182 (2007.61.82.011263-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X DAURECI MELLERO X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X RALFO MACHADO NEUBERN X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO GERALDO BORDON(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de SWIFT ARMOUR S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS, para cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa sob n. 35.213.551-4, 35.213.552-2, 35.213.553-0 e 35.213.554-9. Primeiramente, ratifico o despacho de fl. 891 que se encontra sem assinatura do i. magistrado prolator, para que produza seus efeitos legais. As partes renovam nestes autos discussão acerca do parcelamento do débito pelo regime do REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/2001. Posteriormente, em petição de fls. 997/verso, juntada aos autos em 02/06/2015, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 0065277-17.2003.403.6182, em trâmite perante a 12ª. Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, incidente sobre ativos financeiros da parte executada, bem como o levantamento do arresto efetuado às fls. 805/808, após confirmação da penhora pleiteada. Ocorre que, nos autos da Execução Fiscal n. 0032764-25.2005.403.6182, em trâmite neste Juízo, onde são executados créditos da mesma natureza, instaurou-se idêntica discussão acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos em cobrança. Naqueles autos foi proferida decisão, em 10.11.2014, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 1016/1017/verso, não impugnada pela União, reconhecendo que as causas suspensivas da exigibilidade, decorrentes do parcelamento, ainda não estavam superadas. Restou consignado: A própria exequente informa a concessão de liminar proferida pelo eg. TRF da 1ª Região nos autos da Apelação Cível nº 0026037-64.2012.4.01.3400/DF, determinando a suspensão dos efeitos da Portaria/REFIS 2.420/2011 e o restabelecimento do parcelamento. Busca, contudo, o seguimento do processo executivo com base na Portaria REFIS 69/2001, que determinou a exclusão da Swift Armour do parcelamento, por fundamento diverso - inadimplência (fls. 902/944). Sustenta que referida exclusão foi objeto da ação declaratória nº 0030917-79.2001.403.6100, da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, julgada improcedente em 29/10/2003 (fls. 937/938). Não obstante provida a apelação pelo eg. TRF da 3ª Região (por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, que lhe negava provimento), reconhecendo a ilegalidade do processo administrativo que culminou no ato de exclusão do REFIS, bem como declarando o direito da autora à participação em prévio processo administrativo (fls. 831/840), houve interposição de embargos infringentes, no aguardo de julgamento, obstando imediata produção de efeitos decorrentes do apelo (fls. 939/942). Em que pesem os argumentos da exequente, fundados no efeito suspensivo dos infringentes, os elementos trazidos são insuficientes a amparar seu pleito. Consulta ao sistema processual, relativa ao andamento do recurso, especialmente a decisão proferida em 21/05/2014 pelo Relator dos infringentes, revela que pedido cautelar foi provido pela Terceira Turma, ensejando a expedição de ofício ao Comitê Gestor do REFIS com vista ao cumprimento do acórdão (fls. 843/845). (...) Não se pode afirmar estarem superadas as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário em cobrança. A interpretação da exequente, acerca do efeito dos infringentes, ignora o ato jurisdicional que determinou o cumprimento do acórdão. Além disso, ressalte-se que na Execução Fiscal nº 0011262-59.2007.403.6182, também em trâmite nesta 7ª Vara de Execuções Fiscais, foi deferido o mesmo pedido de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0065277-17.2003.403.6182, perante a 12ª. Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. A parte executada interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a constrição e o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por decisão de 05.01.2015, concedeu a antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada e determinar o levantamento da penhora em questão, tendo em vista a garantia da execução pelo arresto incidente sobre créditos da executada em face da Fazenda Pública, conforme cópia da decisão acostada às fls. 1012/1015. Frise-se que nesta execução também foi efetuado arresto (fls. 805/808) para garantia do crédito exequendo. Diante do exposto e por ora, resta inviabilizado o prosseguimento do executivo fiscal e a apreciação do pedido formulado pela exequente. Considerando o elevado valor do débito exequendo, determino que os autos aguardem em Secretaria notícia de provimento jurisdicional acerca da exigibilidade do crédito exequendo. Intimem-se as partes.

0013751-98.2009.403.6182 (2009.61.82.013751-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO MARTIUS STADEN DE C. L. INT.CULT. B(SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS E SP200690 - MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA FILHO E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Inconformado(a) com a decisão de fls. 208/211 o executado interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão ora agravada. Tendo em vista que o valor constricto pelo sistema BACENJUD (R\$ 9.021,39) entremostra-se insignificante em face do débito (R\$ 174.889,75), bem como a manifestação da exequente de fl. 110 acerca do imóvel oferecido à penhora, dê-se vista à PFN para que indique outros bens para reforço da garantia. Intime-se.

0024562-20.2009.403.6182 (2009.61.82.024562-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDIGUIA SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fl. 129: Ciência à parte executada acerca da transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal (fls. 127 e 128). Tendo em vista que o valor constricto (R\$ 8.634,69) entremostra-se insignificante em face do débito (R\$ 149.265,81), e considerando que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo noticiado nestes autos, dê-se vista à exequente para que indique bens para reforço da penhora. Intimem-se.

0002631-40.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVL ELETROCONTROLES LTDA(SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA)

Fls. 72/89: Tendo em vista a suspensão da Execução determinada à fl. 71, com base no acordo de parcelamento do débito firmado entre as partes, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteado pela executada. Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do respectivo contrato social. No mesmo prazo esclareça se ainda tem interesse no prosseguimento da Exceção de Pré Executividade. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013900-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIAO EDUCACIONAL E TECNOLOGICA IMPACTA-UNI.I(SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA)

Chamo o feito à ordem. Esclareça a parte executada a divergência de nome constante da autuação e do documento de fls. 85/86, juntando aos autos, se o caso, cópia da respectiva alteração contratual. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0044696-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RHESUS APOIO LTDA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)

Devidamente citada, a executada, em recuperação judicial, ofereceu bem à penhora (fls. 111/113). Instada a se manifestar, a exequente recusou o bem ofertado, porquanto situado em localidade diversa, bem como por não atender à ordem legal estabelecida no artigo 11 da LEF, requerendo o prosseguimento da execução com o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 182). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a recusa manifestada pela exequente, indefiro a nomeação de bem à penhora apresentada pela executada. Quanto ao pedido da exequente, dispõe o artigo 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005 que: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Contudo, a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ainda que a execução não se suspenda pelo deferimento da recuperação judicial, havendo plano de recuperação homologado, não são permitidos atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. (Segunda Turma -

EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1505290, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v.u., DJE 22.05.2015). TRIBUTÁRIO, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. SUPERVENIÊNCIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA PARTE EXECUTADA. CANCELAMENTO DA ORDEM DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DA ANÁLISE DO CASO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO EM COOPERAÇÃO COM O JUÍZO FALIMENTAR. EXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não são adequados, em execução fiscal, os atos de constrição que, afetando de alguma forma o patrimônio da sociedade empresária, possa colocar em risco o plano de recuperação judicial. A respeito: AgRg no CC 129.622/ES, Segunda Seção, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 29/09/2014; AgRg no CC 125.205/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 03/03/2015; AgRg no REsp 1462032/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/02/2015; AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/09/2014; EDcl no AgRg no CC 132.094/AM, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 16/12/2014. 2. Nessa linha, a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pela sociedade que postula recuperação judicial (art. 57 da Lei n. 11.101/2005) não impede que o juízo da execução fiscal, ajuizada anteriormente à crise financeira, analisando a situação fático-jurídica, decida pelo cancelamento da penhora de ativos financeiros. 3. A análise sobre a adequação do cancelamento da penhora só pode ser feita pelo juízo da execução, em cooperação com o juízo responsável pelo acompanhamento da recuperação judicial. Por força do entendimento da Súmula n. 7 do STJ, o recurso especial não serve à verificação da necessidade da penhora on line. 4. Agravo regimental não provido. (Primeira Turma - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 549795, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, v.u., DJE 24.04.2015). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011) 5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. (Segunda Turma - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1495440, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u., DJE 03.02.2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. 1. Não há que se falar em nulidade por omissão do acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia colocada pelas partes. 2. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). 3. Ademais, não se constata prejuízo à Fazenda Nacional, uma vez que o pagamento do crédito executado devido será assegurado no momento oportuno, observadas as preferências legais. 4. A argumentação de violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal/88) e da Súmula Vinculante n. 10/STF é despropositada, uma vez que não consta na decisão agravada declaração de inconstitucionalidade do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, não havendo, pois, que se falar em desrespeito ao referido dispositivo constitucional ou à Súmula Vinculante 10/STF. Ademais, em recurso especial, não cabe examinar alegações de ofensa à Constituição Federal, matéria própria de recurso extraordinário.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Segunda Turma - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1462017, Relator Ministro OG FERNANDES, v.u., DJE 12.11.2014).No caso em tela, trata-se de execução fiscal onde é cobrado débito vultoso, cujo valor atualizado supera R\$ 26.000.000,00 (fls. 183/verso).Além disso, há plano de recuperação da empresa homologado judicialmente (fls. 148/149).Sendo assim, o deferimento da medida implicaria na constrição de valores que comprometam o patrimônio da executada ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente e determino que lhe seja dada vista para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0044839-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOSE RICARDO FRANCO MONTORO(SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS)

Ante a informação supra, cancele-se o Alvará de Levantamento n. 19/2015 - formulário 2020389.Após, remetam-se os autos ao arquivo em conformidade com a decisão de fl. 33.Intime-se.

0006030-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATRICIA FERREIRA BRUNELLI(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) Concedo à parte executada o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que comprove, documentalmente, que sua conta que sofreu constrição judicial, junto ao Banco Bradesco, trata-se de poupança.No mesmo prazo, junte aos autos os extratos das contas junto aos BancosHSBC BRASIL, SANTANDER e ITAU UNIBANCO.Após, tornem os autos conclusos para que sejam apreciado o pedido de desbloqueio e a petição da exequente de fls. 61/63.Intime-se.

0017725-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP187078 - CHRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA)

1. Inicialmente, intime-se o executado da decisão de fl. 109.2. Diante da inconsistência eletrônica constatada às fls. 110/111, determino a expedição de Ofício ao Banco Santander, para que o mesmo proceda a transferência de R\$ 8.932,00 à disposição deste Juízo, devendo ser aberta conta judicial vinculada a este feito, na agência 2527 - PAB - Execuções Fiscais, em relação a conta de titularidade do executado, consoante extrato de fl. 111, devendo ser acostada a informação e extrato de fls. 109/111.3. Cumpra-se com urgência.

0049567-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRIG MARGEN LTDA EM REC JUDIC(SUC DE MARGEN S(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS) Embora não tenha sido juntado aos autos o Aviso de Recebimento - AR correspondente à carta de citação expedida nestes autos, anoto que o comparecimento espontâneo da executada supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil. Em sua petição de fls. 23/28, a executada, em recuperação judicial, requereu a suspensão da Execução Fiscal. Instada a se manifestar, a exequente requereu o prosseguimento da execução com o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 43). É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o artigo 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005 que: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Contudo, a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ainda que a execução não se suspenda pelo deferimento da recuperação judicial, havendo plano de recuperação homologado, não são permitidos atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. Nesse sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. (Segunda Turma -

EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1505290, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v.u., DJE 22.05.2015). TRIBUTÁRIO, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. SUPERVENIÊNCIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA PARTE EXECUTADA. CANCELAMENTO DA ORDEM DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DA ANÁLISE DO CASO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO EM COOPERAÇÃO COM O JUÍZO FALIMENTAR. EXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não são adequados, em execução fiscal, os atos de constrição que, afetando de alguma forma o patrimônio da sociedade empresária, possa colocar em risco o plano de recuperação judicial. A respeito: AgRg no CC 129.622/ES, Segunda Seção, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 29/09/2014; AgRg no CC 125.205/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 03/03/2015; AgRg no REsp 1462032/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/02/2015; AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/09/2014; EDcl no AgRg no CC 132.094/AM, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 16/12/2014. 2. Nessa linha, a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pela sociedade que postula recuperação judicial (art. 57 da Lei n. 11.101/2005) não impede que o juízo da execução fiscal, ajuizada anteriormente à crise financeira, analisando a situação fático-jurídica, decida pelo cancelamento da penhora de ativos financeiros. 3. A análise sobre a adequação do cancelamento da penhora só pode ser feita pelo juízo da execução, em cooperação com o juízo responsável pelo acompanhamento da recuperação judicial. Por força do entendimento da Súmula n. 7 do STJ, o recurso especial não serve à verificação da necessidade da penhora on line. 4. Agravo regimental não provido. (Primeira Turma - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 549795, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, v.u., DJE 24.04.2015). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011) 5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. (Segunda Turma - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1495440, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u., DJE 03.02.2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. 1. Não há que se falar em nulidade por omissão do acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia colocada pelas partes. 2. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). 3. Ademais, não se constata prejuízo à Fazenda Nacional, uma vez que o pagamento do crédito executado devido será assegurado no momento oportuno, observadas as preferências legais. 4. A argumentação de violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal/88) e da Súmula Vinculante n. 10/STF é despropositada, uma vez que não consta na decisão agravada declaração de inconstitucionalidade do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, não havendo, pois, que se falar em desrespeito ao referido dispositivo constitucional ou à Súmula Vinculante 10/STF. Ademais, em recurso especial, não cabe examinar alegações de ofensa à Constituição Federal, matéria própria de recurso extraordinário.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Segunda Turma - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1462017, Relator Ministro OG FERNANDES, v.u., DJE 12.11.2014).No caso em tela, trata-se de execução fiscal onde é cobrado débito vultoso, cujo valor atualizado supera R\$ 4.000.000,00 (fl. 44). Além disso, há plano de recuperação da empresa homologado judicialmente (fls. 33/36).Sendo assim, o deferimento da medida implicaria na constrição de valores que comprometam o patrimônio da executada ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente.Regularize a parte executada sua representação judicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia do respectivo contrato social.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0057106-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIO GOUVEIA GIOIELLI

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0008283-46.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOCA JEANS CONFECOES LTDA. - ME(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias requerido para regularização de sua representação processual.No mesmo prazo, junte cópia legível dos documentos acostados às fls. 172/173 e 183/184.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da garantia oferecida.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011542-93.2008.403.6182 (2008.61.82.011542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-15.2006.403.6182 (2006.61.82.001509-2)) RAMAZZINI, MENDES, MARCHESE, ANDRADE E MOCHETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP135904 - PAULO SERGIO PERSONA E SP182861 - PAULA RAGO FALLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAMAZZINI, MENDES, MARCHESE, ANDRADE E MOCHETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.Em que pese o pedido de fl. 200, no sentido da expedição de RPV em nome da advogada subscritora, anoto que para efetivação da requisição necessário se faz a regularização do nome das partes integrantes da lide.Conforme documentos acostados às fls. 202/203, o nome da embargante diverge daquele constante na inicial.Diante disso, apresente a parte Embargante documentação comprobatória da alteração de sua denominação.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2240

EXECUCAO FISCAL

0027192-30.2001.403.6182 (2001.61.82.027192-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ABYA SEMIRAMES CARNEIRO CAVALCANTI(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

Verifica-se que a parte executada, ABYA SEMIRAMES CARNEIRO CAVALCANTI, não obstante devidamente citada (fls. 41/44), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do

débito executado atualizado (fl. 70), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0013143-13.2003.403.6182 (2003.61.82.013143-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KATY TRADING COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A.(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, KATY TRADING COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A., não obstante devidamente citada (fl. 07), não pagou o débito. No entanto, os bens penhorados não foram suficientes para a garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 139), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0009192-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Diante da manifestação da parte exequente (fls. 85/90), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 43/82. Verifica-se que a parte executada, MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 43/82 e 84), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 96), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente,

desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0026775-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFOPUB DISTRIBUICAO PLANEJADA SOCIEDADE SIMPLES LTDA-E(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 320), rejeito os bens oferecidos pela executada (fls. 219/221 e 259/262), haja vista que não obedeceu à ordem legal, sem esquecer que o simples pedido de restituição de tributo não equivale a existência de crédito. Verifica-se que a parte executada, INFOPUB DISTRIBUICAO PLANEJADA SOCIEDADE SIMPLES LTDA-E, não obstante devidamente citada (fl. 323), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 321, verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0016230-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANZALLI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL E SP176087 - ROVÂNIA BRAIA)

Diante da manifestação de folhas 53/54, determino o regular prosseguimento do feito. Verifica-se que a parte executada, MANZALLI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 35/49), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 56), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0016002-16.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA E SP144406A - PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO)

Diante da manifestação da parte exequente (fls. 15/16), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 07/13.Verifica-se que a parte executada, VIACAO ITAPEMIRIM S.A., não obstante devidamente citada (fl. 07/13), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do

débito executado atualizado (fl. 16), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0020943-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RTA PLANEJAMENTO MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS)

Folhas 75/87 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original com a indicação do nome do outorgante e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.Folhas 89/91 - Diante da manifestação da parte exequente e da não apresentação de certidão que comprove a propriedade do imóvel, rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 79/85.Verifica-se que a parte executada, RTA PLANEJAMENTO MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 74), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 91), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2529

EMBARGOS A EXECUCAO

0000252-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050961-33.2002.403.6182 (2002.61.82.050961-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)
Requeira o advogado da embargada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0052961-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050013-

57.2003.403.6182 (2003.61.82.050013-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2530 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X AGRO COML/ YPE LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos requeridos a fls. 23.

0035808-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050114-50.2010.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SONIA MARIA TAVOLARI(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos opostos pelo INSS em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000324-73.2005.403.6182 (2005.61.82.000324-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063448-35.2002.403.6182 (2002.61.82.063448-5)) JOAO ROBERTO FERREIRA & CIA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor de JOÃO ROBERTO & CIA LTDA. ME. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008007-64.2005.403.6182 (2005.61.82.008007-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-31.2004.403.6182 (2004.61.82.001409-1)) CIA/ LECO DE PRODS ALIMENTICIOS(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0047349-82.2005.403.6182 (2005.61.82.047349-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-27.2003.403.6182 (2003.61.82.012670-8)) ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA(SP161775 - MERCIA VERGINIO DA CRUZ E SP203308 - CAROLINA DE OLIVEIRA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 190/192: Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da execução fiscal nº 0012670-27.2003.403.6182 acerca de eventual saldo remanescente.

0059268-68.2005.403.6182 (2005.61.82.059268-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027331-11.2003.403.6182 (2003.61.82.027331-6)) ROBERTSHAW DO BRASIL S/A(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Proceda o advogado do embargante ao recolhimento da taxa referente desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Findo o prazo sem cumprimento da determinação, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0015469-67.2008.403.6182 (2008.61.82.015469-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057381-83.2004.403.6182 (2004.61.82.057381-0)) EDUARDO MATSAS(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0006257-51.2010.403.6182 (2010.61.82.006257-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043786-12.2007.403.6182 (2007.61.82.043786-0)) SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre os novos esclarecimentos prestados pelo sr. Perito.

0020431-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019926-50.2005.403.6182 (2005.61.82.019926-5)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520,

caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0045401-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009295-42.2008.403.6182 (2008.61.82.009295-2)) THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como proceda ao desapensamento destes autos da execução fiscal. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

0002805-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025081-58.2010.403.6182) VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se o patrono do(a) embargante para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0008075-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008880-93.2007.403.6182 (2007.61.82.008880-4)) ETCHEVERRY PARTICIPACOES LTDA X RODRIGO NOVAES(SP036711 - RUY MATHEUS E SP172082 - ANTONIO CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 155 da execução fiscal nº 0008880-93.2007.403.6182.

0008108-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-74.2010.403.6182 (2010.61.82.002272-5)) ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 950/954, conforme requerido. Prazo: 10 dias. Após, venham-me conclusos estes autos.

0025159-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055199-27.2004.403.6182 (2004.61.82.055199-0)) COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0051020-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044515-33.2010.403.6182) GLOBAL MOBILINEA S/A.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 1522/1538. Após, cumpra-se o determinado às fls. 1485, vindo-me em seguida os autos conclusos para sentença.

0006233-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-12.2003.403.6182 (2003.61.82.000643-0)) YOUNG LINE CONFECÇÕES LTDA X BENI ALGRANTI X MARCELO ALGRANTI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Indefiro o pedido de intimação do perito para novos esclarecimentos, visto que as questões apontadas pelo embargante referem-se a matéria jurídica ou de mera constatação. Intime-se. Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 431.

0048672-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-50.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na

distribuição.Int.

0032026-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027281-72.2009.403.6182 (2009.61.82.027281-8)) AUTO POSTO LUX LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos requeridos a fls. 60.

0044805-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024379-83.2008.403.6182 (2008.61.82.024379-6)) ADRIANO FRANCISCO IAZZETTI GIANGRANDE(SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia do auto de penhora.

0005706-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021607-74.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios.Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0025622-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049304-80.2007.403.6182 (2007.61.82.049304-8)) TRANSMONTEIRO TURISMO LTDA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0031893-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-42.2013.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Intime-se a advogada da embargante para que, no prazo de 10 dias, compareça em Secretaria para sanar a seguinte irregularidade existente: ausência de assinatura na petição de fls. 78/86.

0032750-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048055-84.2013.403.6182) BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dê-se vista à embargante da documentação juntada pela embargada às fls. 126/131.2. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter m

Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0039024-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031286-40.2009.403.6182 (2009.61.82.031286-5)) POSTO DE SERVICOS WAY BACK LTDA (COM/ DE OLEOS LUBRIFICANTES WAY BACK LTDA) (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Digam as partes, no prazo de 05 dias, se há provas a produzir justificando sua pertinência.

0039163-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023006-51.2007.403.6182 (2007.61.82.023006-2)) OSNI MARTIN AYALA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0013852-47.2015.403.0000.

0039321-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061184-93.2012.403.6182) CPJ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Dado o tempo decorrido, defiro à embargante o prazo de 30 dias para cumprimento do determinado às fls. 67.Intime-se.

0042527-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029776-84.2012.403.6182) STAFFDRUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0048888-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045646-09.2011.403.6182) BRASVINCI ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Apresente a embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

0053097-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037136-22.2002.403.6182 (2002.61.82.037136-0)) SERGIO NICOLAU DE CAMARGO(SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0054085-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052411-25.2013.403.6182) DEFENDER EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME(SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas.2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova.

0057430-75.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037268-59.2014.403.6182) DROGARIA MESSIANO LTDA(SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
1,10 A vista do cancelamento das inscrições nº 80614002413-10, 80614002414-00, 80614002415-82, 80614002416-63 e 80614002417-44 noticiada nos autos em apenso, promova-se vista à embargante para que, no prazo de 05 dias, diga se há interesse no prosseguimento destes embargos.

0060956-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015718-42.2013.403.6182) ESCRITORIO TECNICO ARTHUR LUIZ PITTA ENG ASSO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0063196-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005063-11.2013.403.6182) BRTEC EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter mera
Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0067836-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036048-31.2011.403.6182) MARCIA GUEDES PANTALEAO(SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)
Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que as questões alegadas referem-se a matéria jurídica ou de mera constatação, não necessitando de conhecimento especializado para sua análise. Assim, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0000155-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-03.2007.403.6182 (2007.61.82.011699-0)) EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Apresente a embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes à perícia a fim de ser analisada sua pertinência.

0005360-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052401-44.2014.403.6182) DRR INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como proceda ao desapensamento destes autos da execução fiscal.Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

0012632-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070791-67.2011.403.6182) ITALPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CLODOALDO RUAS(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se. Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0020496-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036034-

42.2014.403.6182) GLOCK DO BRASIL S.A.(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A vista do elevado número de fls. referente às cópias do procedimento administrativo juntadas pela embargada, determino o seu apensamento, em apartado, a estes autos.2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que a acompanham, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0022552-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022595-81.2002.403.6182 (2002.61.82.022595-0)) PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO SA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.

0022987-64.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-84.2012.403.6182) INJETSERVICE SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA. X ROGERIO REFINETTI(SP343987 - CLEANNY CORREA DE ALMEIDA E SP075036 - EDSON DO ROSARIO RIUZO ONODERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Regularize o embargante Rogerio Refinetti sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.2. Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garantas esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

0024348-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034578-28.2012.403.6182) ATTIP COMERCIAL LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0026045-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044987-63.2012.403.6182) SOFISA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0026449-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028890-17.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Antes de dar cumprimento ao determinado às fls. 61, diante da notícia de parcelamento da dívida formulada pela exequente nos autos em apenso, promova-se vista à embargante para manifestação, no prazo de 05 dias.

0026628-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024512-86.2012.403.6182) REGINA DE AZEVEDO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o art. 285-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 18/30 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, inc. V). Cite-se a embargada para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º artigo 285-A do CPC. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos de execução fiscal. Intimem-se.

0030481-77.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051732-

25.2013.403.6182) SOLANGE APARECIDA DA SILVA COSTA(SP314892 - RUBENS CORREA DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0031862-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059105-44.2012.403.6182) MICRONAL S A(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que os valores penhorados do embargante não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0031863-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058659-75.2011.403.6182) LUCIO ANTONIO VIEIRA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia do recibo de protocolamento de ordem judicial (fls. 57 dos autos em apenso) e da CDA. Intime-se.

0033037-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015568-61.2013.403.6182) LUCARBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.Regularize ainda, no mesmo prazo, a representação processual, juntando aos autos novo instrumento de procuração.

0033052-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022371-94.2012.403.6182) JABUR INFORMATICA S.A.(SP201936 - FERNANDO PASCHOAL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que os valores depositados nos autos em apenso não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0035879-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019316-38.2012.403.6182) JAMES ROBERT LLOYD(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

0036233-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025183-46.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011).Isto posto e considerando o depósito integral do montante devido, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).2.

Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida por depósito judicial determino a exclusão do nome da embargante do CADIN exclusivamente em relação a este feito. Expeça-se ofício nos autos em apenso, bem como traslade-se cópia desta decisão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032747-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039963-98.2005.403.6182 (2005.61.82.039963-1)) JULIANA PELEGRINI GREGORINI(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e petição de fls. 53, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0054094-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-81.2007.403.6182 (2007.61.82.004283-0)) ENZO DE OLIVEIRA BERTONE - INCAPAZ X FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Determino o prosseguimento do feito sob sigilo de justiça em razão das informações sigilosas constantes nos autos referentes aos documentos de fls. 50/60.2. Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas.Publicue-se. Após venham os autos conclusos para sentença.

0013601-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008464-38.2001.403.6182 (2001.61.82.008464-0)) UN SIK KIM X CHAI OK PARK(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Mantenho a decisão de fls. 178 por seus próprios fundamentos.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0030068-64.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046357-53.2007.403.6182 (2007.61.82.046357-3)) LUIZ CARLOS BARBOSA - ESPOLIO X IRENE GRUBA BARBOSA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da informação retro, aguarde-se o retorno da execução fiscal nº 0046357-53.2007.403.6182, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para posterior apensamento.Intime-se.

0032243-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-07.2013.403.6182) SOLIDEZ TRANSPORTES LTDA(SP228755 - RICARDO CORSINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o veículo objeto destes embargos foi avaliado pelo oficial de justiça às fls. 51 dos autos em apenso - valor esse que será levado em consideração em possível Hasta Pública - tal quantia deve ser considerada como o efetivo proveito econômico perseguido pelo embargante. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, retifique o valor dado à causa bem como proceda à complementação das custas recolhidas, sob pena de extinção do feito, devendo ainda, na mesma oportunidade juntar aos autos cópia do auto de penhora.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058000-13.2004.403.6182 (2004.61.82.058000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIAO BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X FLAVIO HUMBERTO MORBIO X ANA AMELIA MORBIO(SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA) X NELSON DEL GAUDIO

Intime-se o executado para que indique fiel depositário do bem penhorado às fls. 226 que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação, compromisso e intimação da penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução em apenso.

0025139-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025139-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES

DA SILVA)

Diante da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 324) intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o termo de anuência do proprietário do imóvel penhorado, já que o juntado às fls. 271/272 refere-se a outro imóvel. Após, expeça-se novo mandado de registro de penhora, instruindo-o com o documento acima indicado.

0002272-74.2010.403.6182 (2010.61.82.002272-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls.31 em favor da executada, excetuando-se o valor de R\$318.491,58 que deverá permanecer na conta judicial, conforme constante na petição de fls.80. Após, remetam-se os autos à SEDI, nos termos da decisão de fls. 54.

0058659-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIO ANTONIO VIEIRA(SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO E SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO)

Dê-se vista ao executado do extrato de fls. 95.

0029776-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STAFFDRUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, a título de reforço de garantia, em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).

0055403-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/S LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

1. Oficie-se ao SERASA para que providencie a exclusão do nome da executada de seus registros exclusivamente com relação a estes autos. 2. Diante da manifestação da exequente e informação constantes às fls. 207/208 e 245, mantenho o bloqueio de valores efetuado às fls. 225 em sua totalidade. Aguarde-se o comunicado da 13ª Vara Fiscal.

0000653-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ)

Compete ao juiz primar pela eficácia do provimento jurisdicional, bem como pela celeridade na tramitação processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Assim, considerando a insuficiência de bens, o resultado negativo da ordem de bloqueio de ativos financeiros, e a ausência de declarações de imposto de renda, indefiro o pedido da exequente pois a medida se mostra inútil, uma vez que não há indícios da existência de faturamento. Int.

0037184-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Dê-se vista ao executado da petição de fls. 63/64. Prazo: 05 dias.

0037268-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA MESSIANO LTDA(SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE)

Dê-se ciência à executada do cancelamento das inscrições nº 80614002413-10, 80614002414-00, 80614002415-82, 80614002416-63 e 80614002417-44 noticiado pela exequente às fls. 47. Anote-se inclusive na SEDI.

0006374-66.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X RED BULL DO BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 52.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046337-04.2003.403.6182 (2003.61.82.046337-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018390-09.2002.403.6182 (2002.61.82.018390-6)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

Reconsidero a decisão de fls. 195. Compete ao juiz primar pela eficácia do provimento jurisdicional, bem como pela celeridade na tramitação processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Assim, considerando a inexistência de bens, o resultado negativo da ordem de bloqueio de ativos financeiros, e a ausência de planilhas e declarações de imposto de renda, indefiro o pedido da exequente pois a medida se mostra inútil, uma vez que não há indícios da existência de faturamento. Diante do exposto, remetam-se estes autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 184.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1455

EXECUCAO FISCAL

0069850-06.2000.403.6182 (2000.61.82.069850-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDLESS MODAS LTDA(SP096443 - KYU YUL KIM E SP204101 - ERICA SABINO DE FREITAS)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0037906-15.2002.403.6182 (2002.61.82.037906-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA X ROBERTO MARINS DE LUCCA X DIRCE FERREIRA DE OLIVEIRA X LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deferiu efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte exequente, proceda-se ao bloqueio de veículos de propriedade da empresa executada e dos coexecutados ROBERTO MARTINS DE LUCCA, DIRCE FERREIRA DE OLIVEIRA e de LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR por intermédio do sistema RENAJUD. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) indicado(s), ressaltando que o registro da penhora já se operou com o bloqueio efetivado por esta Serventia junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se.

0001887-73.2003.403.6182 (2003.61.82.001887-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 152/155: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0025752-28.2003.403.6182 (2003.61.82.025752-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAMATA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X MONICA DA MATA PINTO X MAGDA DA MATA PINTO X ESTER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1),

sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.Int.

0056295-14.2003.403.6182 (2003.61.82.056295-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAIRBANKS NASCIMBENI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X FAIRBANKS NASCIMBENI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X JOSE LUIS FAIRBANKS NASCIMBENI X ABIMAEEL ACYOLY DA SILVA X OURIVAL NASCIMBENI X DOMINGOS DE OLIVEIRA GOMES(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN)

Fls. 42/43: Esclareça a executada sua manifestação retro, ante o desbloqueio de R\$ 7.953,54, efetivado à fl. 200 e a transferência do valor remanescente efetivado às fls. 219/221 dos autos.Int.

0070469-28.2003.403.6182 (2003.61.82.070469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Intime-se o procurador da parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao r. despacho de fl. 276.Int.

0044700-81.2004.403.6182 (2004.61.82.044700-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISOLDI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP177860 - SIMONE CRISTINA GEZUALDO ROQUE E SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES)

Fl. 59: Intime-se a executada para depósito da quantia objeto da condenação nos embargos nº 00.24799-83.2011.403.6182. Ante a concordância manifestada às fls. 159, expeça-se ofício requisitório (RPV). Após, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

0047214-07.2004.403.6182 (2004.61.82.047214-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCEMEL DO ITAIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA(SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA E SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA)

Vistos em inspeção,Fls. 282/283 e 302/303: A exceção deve ser parcialmente deferida.Consoante se verifica a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 31/05/1995, 24/05/1996, 30/05/1997, 19/05/1998, 17/05/1999 e 19/05/2000 (fls. 306/307).O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado parcialmente nestes autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTUO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição

definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Há que se reconhecer a prescrição dos débitos inscritos na Certidão em dívida ativa n.º 80.2.99.026032-90, 80.2.99.026033-71, 80.2.00.008573-92, 80.4.02.001721-26, 80.4.02.015939-40, 80.6.00.021499-04, 80.6.00.021500-74 e 80.6.00.021501-55, cujas declarações foram entregues em 31/05/1995, 24/05/1996, 30/05/1997, 19/05/1998 e 17/05/1999 (fls. 306/307), tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal datar de 29/07/2004. Quanto ao débito remanescente inscrito na CDA n.º 80.4.02.015940-83, não há que se reconhecer a prescrição, considerando que as declarações foram entregues em 19/05/2000 (fl. 306), não transcorrendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos até o ajuizamento da execução fiscal e a citação da parte executada (fl. 85). Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos em dívida ativa nas CDAs n.ºs 80.2.99.026032-90, 80.2.99.026033-71, 80.2.00.008573-92, 80.4.02.001721-26, 80.4.02.015939-40, 80.6.00.021499-04, 80.6.00.021500-74 e 80.6.00.021501-55, cujas declarações foram entregues 31/05/1995, 24/05/1996, 30/05/1997, 19/05/1998, 17/05/1999 (fls. 306/307). A presente execução deve prosseguir com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.4.02.015940-83. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0029973-83.2005.403.6182 (2005.61.82.029973-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO SAO EDUARDO LTDA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI)

Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar pessoalmente o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, abra-se vista à Fazenda Nacional para que diga acerca de reforço de penhora. Cumpra-se.

0004957-59.2007.403.6182 (2007.61.82.004957-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELESP CELULAR S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP272332 - MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONÇA) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.Int.

0024850-02.2008.403.6182 (2008.61.82.024850-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAN-MENEZES E MARIA DE LAS NIEVES EVENTOS E CONVEN LTDA X CARLOS EDUARDO BORGES TORRES DE MENEZES X MARIA DE LAS NIEVES FRANCISCA RICO LOPEZ(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Vistos em inspeção, Fls. 147/156 e 164/166v.º: A exceção deve ser indeferida.i) Decadência e Prescrição: Consoante se verifica da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a execução, a cobrança versa sobre tributos referentes aos períodos de apuração de 01/1993 a 10/1994 que foram constituídos por meio de auto de infração em 24/02/1999 (doc. fls. 04/76). Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.Outrossim, verifica-se que a empresa executada apresentou impugnação administrativa à notificação, tendo sido o contribuinte notificado da decisão administrativa em19/10/2007, conforme documento da fl. 168 dos autos. Observo que com a apresentação da impugnação administrativa, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Com a apresentação da impugnação administrativa não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Neste sentido, Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Desta forma, da intimação do julgamento da impugnação administrativa em 19/10/2007 até o ajuizamento do feito em 18/09/2008, não transcorreu o prazo quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.ii) Ilegitimidade : A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA

EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013)Pelo AR negativo da fl. 81 e certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de justiça à fl. 111, que não localizou a empresa executada no endereço constante da inicial, presume-se que se encontra inativa, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos em 01/1993 a 10/1994. Outrossim, verifica-se que da análise detalhada da ficha cadastral da JUCESP e do contrato social (fls. 127/139) se conclui que estavam na direção da empresa executada, tanto na data dos fatos geradores quanto do encerramento irregular, os sócios CARLOS EDUARDO BORGES TORRES DE MENEZES e MARIA DE LAS NIEVAS RICO SANTOAMORES (CPF n.º 028.749.898-00) (fl. 137), razão pela qual devem ser mantidos no polo passivo do feito. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Fl. 166v.º: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da coexecutada MARIA DE LAS NIEVAS FRANCISCA RICO LOPEZ. Expeça-se edital de citação do coexecutado CARLOS EDUARDO BORGES TORRES DE MENEZES, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0028998-56.2008.403.6182 (2008.61.82.028998-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZHONG XIAO LEI(SP293249 - EVANIA MARIA RIZZO)

Vistos, Fls. 43/52 e 55/57: Alegando nulidade de citação por se encontrar em estabelecimento prisional e ausente documento comprobatório do alegado, o indeferimento, por ora, da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do

direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0051111-67.2009.403.6182 (2009.61.82.051111-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X EDUARDO PONCE(SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA)
Vistos,Fls. 88/90 e 108/112: O parcelamento deve ser solicitado na via administrativa.O uso do veículo penhorado para os fins indicados não restou comprovado pela documentação acostada aos autos, onde restam indicados veículos diversos e não há protocolos e datas devidas, razão pela qual indefiro o pedido na forma como posto.Proceda-se à penhora sobre os imóveis indicados nestes autos às fls. 56/57. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória.Intimem-se.

0034326-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ORG FARM JOVEM LTDA-ME(SP217283 - THIAGO TRINDADE)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.Int.

0036540-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMTEC COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRO ELETR(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X WALTER FLAMENGO SALLES

Vistos em inspeção,Fls. 93/97 e 117/118v.º: A exceção deve ser indeferida.Prescrição:A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, em 24/01/2008 (fl. 120).O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispendo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos,

contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição considerando que entre a data da entrega das declarações e o ajuizamento da execução fiscal (em 04/10/2010) e o despacho citatório (fls. 53) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Informe a parte executada seu endereço atualizado, considerando que o endereço noticiado em sua petição da fl. 93 já foi diligenciado e constatada sua mudança (certidão do oficial de justiça à fl. 68). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0036519-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA NISA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em inspeção, Fls. 88/100 e 105/110: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Fls. 102/104: Por ora, informe a parte executada seu endereço atualizado, considerando que o endereço informado em sua procuração da fl. 49 já foi diligenciado e constatada sua mudança (certidão do oficial de justiça à fl. 66). Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0068434-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERBER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X PAULA FERBER DA FONSECA

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante juntada de cópia do contrato social, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos juntados aos autos.Int.

0069762-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRYUS - EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as petições e documentos juntados aos autos. Int.

0074173-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILEX TRADING S/A(SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Vistos em inspeção,Fls. 125/131: Considerando a v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região; e considerando a manifestação da empresa executada às fls. 138/139, por ora, determino que a empresa executada informe seu endereço atualizado, considerando que o endereço noticiado em sua procuração da fl. 153 já foi diligenciado e constatado que não está estabelecido no endereço noticiado (certidão do oficial de justiça à fl. 78). Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de inclusão dos sócios formulado pela Fazenda Nacional.Fls. 158/164: Não há que se apreciar a exceção de pré-executividade oposta por JAN RAINER ENSIO JARNE, considerando não integrar o polo passivo da presente execução fiscal. Também não está autorizado a pleitear em nome próprio direito alheio, nos termos do artigo 6º do CPC.Fls. 138/139: Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente acerca do parcelamento do débito informado pela empresa executada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000208-23.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ELETRONICOS PRINCE REPR IND/COM/IMP/ PRODS GERAL LTDA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI)

Vistos,Fls. 08/27, 45/52 e 75: A exceção deve ser indeferida. A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a parte executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do

autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido.(AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013).Outrossim, a parte executada postula o reconhecimento da nulidade da CDA por falta de intimação/notificação do julgamento/decisão do recurso administrativo apresentado em 03/04/2008 no processo administrativo nº 350/08. No entanto, a análise dos documentos juntados aos presentes autos demonstra o recebimento pela parte executada de AR em 24/06/2009, no endereço constante na inicial, com informações sobre o referido recurso (fl. 73 e 76). Assim, não há o que se falar em nulidade da CDA pelo motivo exposto.Fl. 27: Indefiro o pedido de não inclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (SPC-SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Fl. 52: Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.Intimem-se.

0012018-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP154826 - ANDRÉA MACELLARO GRACIANO AMANCIO E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Vistos,Fls. 18/23 e 115/115v.º: Indefiro o pedido de extinção desta execução fiscal em razão de litispendência com a execução fiscal n.º 0032099-62.2012.403.6182, em curso perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais, considerando que esta foi ajuizada posteriormente à presente execução fiscal. Eventual extinção deve ser pleiteada nos autos mais recentes. Nesse sentido segue decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DA AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. No presente caso, o d. Juízo a quo reconheceu a duplicidade de cobrança relativamente aos créditos inscritos sob o nº. 80 6 08 006611-90 e nº. 80 7 08 001864-30, uma vez que já estariam sendo cobrados no bojo da Execução Fiscal nº. 622/07. 2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, em manifestação de fls. 449/450, afirmou que analisando os sistemas eletrônicos da RFB foi possível constatar a existência de duplicidade de parte dos débitos aqui tratados com outros consubstanciados no processo nº. 13827.000464/2002-14. Explicou que o PA nº. 13827.000464/2002-14 trata de pedido de compensação de débito com créditos de terceiros que foram negados e que o PA nº. 10825.452563/2004-71, referente aos créditos exequendo, é proveniente de DCTF's, de modo que eventual duplicidade da cobrança não acarretaria a extinção dos débitos ora em execução, ante a natureza do procedimento administrativo que os originou. Concluiu, assim, que não cabe o cancelamento dos débitos aqui tratados, visto que a duplicidade será analisada no processo administrativo nº 13827.000464/2002-14 (EF 622/07) e, caso confirmada, acarretará o cancelamento dos débitos aí controlados. 3. Contudo, tal entendimento não deve prevalecer. Isto porque constatado que os débitos exigidos na execução fiscal embargada (EF 93/08) já estavam sendo cobrados em ação anteriormente ajuizada (EF 622/07), deve ser extinto o segundo processo e não a primeira execução fiscal ajuizada, por decorrência da preclusão consumativa. Aliás, essa é a lógica do próprio instituto da litispendência (art. 301, do CPC). 4. A embargada, por sua vez, embora tenha reconhecido a possibilidade de eventual duplicidade de cobrança de parte dos débitos aqui tratados, não comprovou o cancelamento de quaisquer das inscrições em questão, limitando-se a defender a impossibilidade de extinção dos débitos ora em execução, ante a natureza do procedimento administrativo que os originou. 5. Assim, não se desincumbiu do seu ônus de afastar o valor probatório dos documentos juntados aos autos pelo embargante, de modo que deve prevalecer a sentença no particular. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00478533920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se.

0043100-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Vistos, Fls. 17/29 e 66/76v.º: A exceção deve ser indeferida. I - Causa prejudicial externa - Mandado de Segurança Verifico que a parte executada não comprovou a existência de decisão judicial nos citados autos que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário antes do ajuizamento do feito fiscal, ao contrário, a sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 0027223-20.1992.403.6100 no ano de 2000 (fls. 84) foi cassada no ano de 2011 pela v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que deu provimento à apelação para denegar a segurança (fls. 80/81) e que foi mantida nos embargos de declaração (fl. 82), encontrando-se os autos em grau de recurso. Também não houve indicação de eventual concessão de liminar a autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Dessa forma, não há qualquer causa a suspender a exigibilidade do crédito tributário em cobro no presente executivo fiscal. II - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Obervo que não há nenhuma vedação legal na cobrança de tributos diversos em uma mesma ação executiva. Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR

REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substituiu os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Int.

0044703-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)
Vistos em inspeção, Fls. 295/301 e 322/323v.º: A exceção deve ser indeferida.i) CDAs n.ºs 80.2.12.003231-44 e 80.6.12.007838-45 Tratam-se de tributos cujos períodos dos débitos se referem a 30/04/1991 a 03/11/1994 que foi constituído por meio de auto de infração em 04/10/1994 (doc. fls. 04/12 e 55/63). Pelos documentos das fls. 326, verifica-se que a empresa executada apresentou recurso, tendo o executado sido intimado em 20/11/2000. Observo que com a apresentação da impugnação administrativa, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Com a apresentação da impugnação administrativa não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Neste sentido, Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Considerando que em 29/07/2003 (fl. 325) houve pedido de parcelamento pelo PAES, o que implicou em confissão de seus débitos. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da intimação do recurso administrativo e o(s) pedido(s) de parcelamento dos débitos, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que com o pedido(s) de parcelamento(s), restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando a parte executada deixou de cumprir com o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão em 24/11/2009 (fl.325). O ajuizamento do feito deu-se em 25/07/2012. Entre a data de exclusão do parcelamento até o ajuizamento do feito, não ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. ii) CDAs n.ºs 80.2.12.003233-06 e 80.6.12.007840-60 Tratam-se de tributos cujos períodos dos débitos se referem a 30/09/1992 a 22/01/1996 que foi constituído por meio de auto de infração em 21/12/1995 (doc. fls. 30/36 e 75/81). Pelos documentos das fls. 329 e 340, verifica-se que a empresa executada apresentou recurso, tendo o executado sido intimado em 06/06/2003. Observo que com a apresentação da impugnação administrativa, restou

suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Com a apresentação da impugnação administrativa não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Neste sentido, Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Considerando que em 29/07/2003 (fl. 325) houve pedido de parcelamento pelo PAES, o que implicou em confissão de seus débitos. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da intimação do recurso administrativo e o(s) pedido(s) de parcelamento dos débitos, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que com o pedido(s) de parcelamento(s), restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando a parte executada deixou de cumprir com o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão em 24/11/2009 (fl.325). O ajuizamento do feito deu-se em 25/07/2012. Entre a data de exclusão do parcelamento até o ajuizamento do feito, não ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. iii) CDAs n.ºs 80.2.12.003232-25, 80.2.12.007864-03, 80.2.12.007869-18, 80.6.12.007839-26, 80.6.12.017270-43, 80.6.12.017271-24, 80.7.12.003722-81 e 80.7.12.007303-82 Consoante se verifica, nas inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.12.003232-25, 80.2.12.007864-03, 80.2.12.007869-18, 80.6.12.007839-26, 80.6.12.017270-43, 80.6.12.017271-24, 80.7.12.003722-81 e 80.7.12.007303-82, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega

de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Considerando que as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.12.003232-25, 80.6.12.007839-26 e 80.7.12.003722-81 têm como vencimentos dos débitos de 30/12/1996 a 28/11/1997, de 30/06/1997 a 28/11/1997 e de 15/01/1997, respectivamente; e considerando que a parte executada aderiu a parcelamento em 07/08/1998 (fl. 327 e 335), ocorrendo a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, sendo excluída do parcelamento em 19/04/2001 (fl. 337), e, posteriormente, aderiu a novo parcelamento em 30/12/2004 (fl. 339), com exclusão em 19/04/2012 (fl. 339), quando voltou a correr o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, que não se concretizou tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 25/07/2012, ambos em menos de 05 (cinco) anos da constituição definitiva; verifico que não ocorreu a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Considerando que a inscrição em dívida ativa n.º 80.2.12.007864-03 tem como vencimentos dos débitos de 27/02/1998 a 29/01/1999; e considerando que a parte executada aderiu a parcelamento em 01/03/2000 (fl. 324), ocorrendo a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, sendo excluída do parcelamento em 01/10/2001 (fl. 324), e, posteriormente, aderiu a novo parcelamento em 30/12/2004 (fl. 332), com exclusão em 19/04/2012 (fl. 332), quando voltou a correr o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, que não se concretizou tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 25/07/2012, ambos em menos de 05 (cinco) anos da constituição definitiva; verifico que não ocorreu a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Considerando que as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.12.007869-18, 80.6.12.017270-43, 80.6.12.017271-24 e 80.7.12.007303-82 têm como vencimentos dos débitos de 28/02/2003, 28/02/2003, 15/02/2000 a 14/02/2003 e de 18/05/1999 a 14/02/2003, respectivamente; e considerando que a parte executada aderiu a parcelamento em 25/12/2004 (fl. 333 e 341), ocorrendo a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, sendo excluída do parcelamento em 19/04/2012 (fl. 333 e 341), quando voltou a correr o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, que não se concretizou tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 25/07/2012, ambos em menos de 05 (cinco) anos da constituição definitiva; verifico que não ocorreu a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Fl. 323v.º: Expeça-se mandado de penhora frente à executada, devendo a constrição recair, sobre o faturamento mensal da empresa à razão de 5% (cinco por cento), até o limite do valor em cobrança. No sentido da viabilidade da penhora sobre o faturamento da empresa, em percentual módico, se ausentes bens livres para suportar a constrição judicial, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRIÇÃO EXCEPCIONAL, EXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que determinou a penhora de 5% do faturamento mensal da recorrente. 2. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da empresa,

conduzindo-a, compulsoriamente, a o estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependem para sobreviver. 3. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva: - a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional; - a inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução; - o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, que possam garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; - a observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento); - na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida (3º do art. 655-A do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/2006); - fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. Autos que evidenciam a observância das formas elencadas. Na hipótese, ficou comprovado: a) esgotamento de todas as diligências e esforços na tentativa de localização de outros bens, direitos e valores da empresa devedora; b) a executada não possui outros bens passíveis de penhora que passíveis de aceitação pela exequente; c) nomeou-se administrador legal. Tais procedimentos justificam a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa. 5. Recurso não-provido. (STJ, REsp 982915/RJ, proc. 2007/0204950-6, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. José Delgado, julg. 18.12.07, DJ 03.03.08). Nomeio administrador e depositário, nos termos do art. 655-A, 3º, do CPC, o representante legal da empresa executada, que deverá: a) depositar o valor indicado, em conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, até o décimo dia do mês seguinte ao que servir de base para os cálculos, iniciando os recolhimentos a partir de quando se consumir a presente intimação; b) prestar contas nos autos mensalmente, no mesmo prazo; c) assumir o encargo de depositário; d) apresentar o plano de administração; e e) informar ao oficial de justiça, no momento do cumprimento do mandado, quem é o contador responsável pela contabilidade da empresa e onde fica seu escritório. Esclareço que, para aferição do faturamento mensal da empresa executada, para fins de cumprimento da presente decisão, deverá ser considerada a receita bruta que serve como base de cálculo para os valores do SIMPLES pago mês a mês, ou, caso a executada não faça parte dessa sistemática, os últimos valores informados à Receita Federal como base de cálculo para recolhimento da COFINS e do PIS em DCTF ou formulário equivalente. A título de prestação de contas pelo depositário-administrador, o respectivo demonstrativo da base de cálculo deverá ser apresentado juntamente com a comprovação de cada recolhimento em Juízo, até o limite da dívida. Faculto ao exequente a indicação de assistente técnico para acompanhar o cumprimento da presente decisão. Os depósitos a serem efetuados deverão observar o sistema previsto no art. 1º da Lei nº 9.703/98. Expeça-se mandado de penhora e intimação, na forma supra. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Int.

0049590-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEBORA PRETER SCHENKMAN - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior a 1% do valor do débito ou, se superior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) (citado(s) à(s) fl(s). _____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0049622-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIDER & WHITE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA H(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção, Fls. 68/78 e 81/83: A exceção deve ser indeferida. I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE

IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substituiu os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)III - Bis in idem:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada no endereço constante da fl. 59 dos autos.Int.

0051405-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRACOM - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA-EPP(SP110368 - LUIZ GUSTAVO

REHDER DO AMARAL)

Vistos em inspeção, Fls. 132/135 e 149/149v.º: A exceção deve ser indeferida. A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos

autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Considerando que os vencimentos dos débitos datam de 13/06/1997 a 10/02/2003; e considerando que a parte executada aderiu a parcelamento em 24/03/2000 (fl. 158), ocorrendo a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, sendo excluída do parcelamento em 01/01/2002 (fl. 158), e, posteriormente, aderiu a novo parcelamento em 16/08/2003 (fl. 159), com exclusão em 25/02/2012 (fl. 160), quando voltou a correr o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, que não se concretizou tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/10/2012, ambos em menos de 05 (cinco) anos da constituição definitiva; verifico que não ocorreu a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada. Int.

0054361-06.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS(SPI79009 - MARCOS ROGÉRIO TAVARES LEAL)

Vistos em inspeção, Fls. 09/36 e 66/76: A exceção deve ser indeferida. Trata-se de cobrança de crédito não tributário, cujo prazo prescricional é contado a partir da data da sua constituição, com aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Transcrevo o entendimento do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.). Da análise da notificação administrativa constante da fl. 44, verifico que não ocorreu a alegada prescrição. Instaurou-se processo administrativo n.º 33902561112201199 de cobrança de ressarcimento ao SUS, por meio da 1 AIH (fl. 45) da competência do atendimento de 13 a 14/outubro/2008, tendo sido a parte executada notificada em 02/08/2011 (fls. 44) acerca da apuração da dívida e abertura do prazo de impugnação. Não há informação nos autos de apresentação de defesa pela parte executada. Ademais, a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 28/06/2012, o que levou à suspensão da prescrição até a distribuição da execução fiscal, ocorrido em 12/11/2012, por força do artigo 2º, 3º, da LEF. Portanto, da notificação administrativa em 02/08/2011 (constituição definitiva do crédito) até o ajuizamento do feito, ocorrido em 12/11/2012, e o despacho citatório exarado em 11/06/2013 (fl. 07), ambos em menos de 05 (cinco) anos de sua notificação, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, entendimento do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo

as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00027067720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/08/2013, grifo meu). Ante o exposto, rejeito a pretensão formulada na presente exceção de pré-executividade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada. Int.

0004076-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEBASTIANA MARIA LIZ WAWELBERG(SP305354 - MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA)

Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) (citado(s) à(s) fl(s). _____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0028992-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO SANTOS DUMONT DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos em inspeção, Fls. 81/103 e 326/333v.º: A exceção deve ser indeferida. I - Decadência e Prescrição: A cobrança versa sobre tributo com período de apuração de 01/01/1996 a 31/01/1999, que foi constituído por meio de auto de infração em 28/11/2001 (doc. fls. 04/77). Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Outrossim, verifica-se que a empresa executada apresentou impugnação administrativa à notificação, tendo sido proferida decisão em 31/01/2012 (fls. 334/370v.º), sendo determinada a notificação do contribuinte em 03/08/2012, conforme documento da fl. 371 dos autos. Observo que com a apresentação da impugnação administrativa, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Com a apresentação da impugnação

administrativa não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Neste sentido, Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Desta forma, da intimação do julgamento da impugnação administrativa ocorrida após 03/08/2012, data em que se determinou a ciência da decisão proferida administrativamente e ante ausência do documento comprobatório da efetiva notificação, até o ajuizamento do feito em 24/06/2013, não transcorreu o prazo quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.

II - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA.

CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, Dje 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Int.

0029599-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KIVEL VEICULOS LTDA(SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO E SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO

GUSMÃO)

Vistos, Fls. 28/33: A exceção deve ser indeferida. A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a parte executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Quanto à necessidade de juntada do Processo Administrativo, observo que a Fazenda Nacional não é obrigada, quando do ajuizamento da execução fiscal, a providenciar a juntada de cópia integral do PA, sendo suficiente sua indicação na CDA, como expressamente consta. Também é sabido que o acesso ao processo administrativo é franqueado às partes, e a parte executada não comprovou nestes autos não ter tido acesso ao PA, sendo que pela exceção de pré-executividade apresentada ela tinha ciência do que estava sendo cobrado nos autos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 39/69. Após, designem-se datas para a realização das hastas públicas. Intimem-se.

0031983-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA)

Ante a Ação Anulatória ajuizada pela executada junto à 11ª Vara Cível sob nº 0010761.50.2013.5.403.6100, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final dos referidos autos, cabendo às partes pleitear o retorno dos autos do arquivo para prosseguimento do feito. Não é caso de extinção da presente execução vez que indeferida a tutela antecipada naqueles autos. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelo depósito em dinheiro e integral, deu-se apenas posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal. Int.

0037506-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEVIO PRIMON DE SIQUEIRA(SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE)

Vistos, Fls. 23/34 e 42/42v.º: Considerando as ponderações da Fazenda Nacional e verificando ausência de documentação que comprove de plano a veracidade do alegado em sede de exceção de pré-executividade, indefiro o pedido como posto. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação

probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Cumpra-se o item 8 do despacho da fl. 21, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

0052349-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC S(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Fls. 15/69 :Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0016793-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS E EM ESC DE EMP DE TRANSP ROD D(SP273143 - JULIANA DO PRADO BARBOSA E SP282893 - RICARDO PICCININ)

Fls. 22/32: Requerendo justiça gratuita, comprove o sindicato seu estado de hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade. Após, conclusos. Int.

0017064-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO DE ESTUDOS PSICO-PEDAGOGICOS S/C LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, voltem conclusos para análise da Exceção de Pré-Executividade. Int.

0017670-22.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X M D I CONFECÇÕES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos, Fls. 06/08: A exceção deve ser indeferida. A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a parte executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da

CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido.(AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, III e 13, ambos do Código de Processo Civil, mediante a juntada da procuração original constante da fl. 09 dos autos. Intimem-se.

0041280-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOS PREMIUM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP195696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS) Vistos, Fls. 120/129: A exceção deve ser indeferida. I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o

procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substituiu os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao

valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada. Int.

0042986-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA HORIZONTE SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, voltem conclusos para análise da Exceção de Pré-Executividade. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051008-70.2003.403.6182 (2003.61.82.051008-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X ITAU SEGUROS S/A X FAZENDA NACIONAL(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005075-35.2007.403.6182 (2007.61.82.005075-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA X FAZENDA NACIONAL Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1456

EXECUCAO FISCAL

0001875-93.2002.403.6182 (2002.61.82.001875-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VSI- INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAFAEL HYGINO CALEIRO PALMA(SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X ELOY VEGA FERRERO(SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X THIRSO CAMARGO MICALI(SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X LINEU BUENO DE MORAES(SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Visto, Fls. 452: Providencie a parte executada a juntada do documento citado pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista para manifestação da Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0019707-42.2002.403.6182 (2002.61.82.019707-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PANIFICADORA RAINHA DE ITAQUERA LTDA X JOSE DE PINHO DOS SANTOS X NELSON DA SILVA FERREIRA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) Vistos, Fls. 201/227 e 255/255v.º: Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 255, concordando com a exclusão do excipiente NELSON DA SILVA FERREIRA e do sócio JOSÉ DE PINHO DOS SANTOS, vez que se retiraram da empresa executada em 24/10/2001, conforme comprova o extrato da JUCESP da fl. 230, portanto, antes da dissolução irregular da empresa, determino a suas exclusões do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente NELSON DA SILVA FERREIRA, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado às fls. 164 em favor de JOSÉ DE PINHO DOS SANTOS. Defiro a inclusão dos sócios EDINALDO MATIAS BARROS e EDSON ALVES DE MORAIS no polo passivo do feito. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos endereços constantes às fls. 262/263 dos autos. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados NELSON DA SILVA FERREIRA e JOSÉ DE PINHO DOS SANTOS e a inclusão dos sócios EDINALDO MATIAS BARROS e

0030972-41.2002.403.6182 (2002.61.82.030972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA MALDONADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIA PERES MALDONADO X VALERIA PEREZ SCARANTO(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO E SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO)

Vistos, Fls. 117/140, 158/161, 166 e 169/169vº: A exceção da coexecutada VALERIA PEREZ SCARANTO deve ser indeferida. Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal, em 20/05/1998 (fl. 171). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano

seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição considerando que entre a data da entrega da declaração e o ajuizamento da execução fiscal (em 29/07/2002) e o despacho citatório (fl. 11) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Redirecionamento: O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a pessoal dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifo meu). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 07/12/2005 (fl. 81) e o pedido de redirecionamento da execução na(s) pessoa(s) do(s) sócio(s) ocorreu em 31/05/2010 (fls. 97/98). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não transcorrido mais de cinco anos entre as datas anteriormente explicitadas, não está configurada a prescrição intercorrente o que, em consequência, se justifica a inclusão do excipiente no polo passivo da demanda. Ilegitimidade: A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO

GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013) Pelo mandado de penhora exarado pelo sr. Oficial de Justiça à fl. 91, em que a sócia Maria Perez Maldonado informa o encerramento das atividades da empresa executada há cerca de dez anos, presume-se que se encontra inativa, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos em 1997. Outrossim, verifica-se que da análise detalhada da ficha cadastral da JUCESP (fls. 163/164) se conclui que estavam na direção da empresa executada, tanto na data dos fatos geradores quanto do

encerramento irregular, as sócias MARIA PEREZ MALDONADO e VALERIA PEREZ SCARANTO, razão pela qual devem ser mantidas no polo passivo do feito. Justiça Gratuita: Por ora, intime-se a parte executada para que junte declaração e documentos comprobatórios da situação de hipossuficiência (última DIMP, holerites, contracheques, etc.) no prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da coexecutada MARIA PEREZ MALDONADO, fazendo constar a grafia PEREZ em lugar de PERES, conforme a ficha cadastral da JUCESP de fls. 163/164. Após, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0064582-63.2003.403.6182 (2003.61.82.064582-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CINTOS FIORENTINA LTDA X LUIZ ALIO DE CAMPOS X GIUSEPPE ANTONIO PANTALENA MAZZEO X GIULIANA MAZZEO(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

Fls. 161/180 e 181 verso: Conforme manifestação do exequente e verificando que os valores bloqueados junto ao Banco Itaú decorrem do recebimento de salários (fls. 158 e 164/166), que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACEN-JUD, devendo-se certificar nos autos o cumprimento determinado. Com relação aos demais valores bloqueados, intime-se o executado para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80.

0068951-03.2003.403.6182 (2003.61.82.068951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW LESTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X JOSE CERCHIAI JUNIOR(SP104861 - EDMUNDO PIRES DE O DIAS NETO) X ERIBERTO FERREIRA ALVES X ROSALINA ELIZABETH BOSCO(SP075789 - FRANCISCO FERNANDES PALACIO) X MARIA MIRIAM RIBEIRO X RENATO BATAGLIA THEODORO(SP180621 - PATRICIA EVELYN JONES) X DAGOBERTO TINOCO GUERINO(SP075789 - FRANCISCO FERNANDES PALACIO) X WILTON PREVEDELLO(SP196871 - MÁRIO MAX DE MELLO) X SILMARA MARIA DE CAMPOS VILARINHO

Vistos, Fls. 487/490 e 502: A exceção de pré-executividade do coexecutado WILTON PREVEDELLO deve ser deferida. Considerando a manifestação da parte exequente à fl. 502 concordando com a exclusão do sócio WILTON PREVEDELLO do polo passivo, vez que este se retirou do quadro societário da empresa executada em 08/03/2001, antes da configuração da dissolução irregular, determino sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente WILTON PREVEDELLO, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ademais, a inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). TRIBUTÁRIO -

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013)Pelo mandado de fl. 48, percebe-se que a empresa executada se encontra inativa, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos em 1999. Outrossim, verifica-se que da análise detalhada da ficha cadastral (fls. 29/34 e 65/70) se conclui que estavam na direção da empresa executada na data dos fatos geradores, porém não mais integravam o quadro de sócios quando do encerramento irregular, os sócios JOSÉ CERCHIAI JUNIOR e SILMARA MARIA DE CAMPOS VILARINHO, bem como, integravam o quadro de sócios quando do encerramento irregular, mas não estavam na direção da empresa executada na data dos fatos geradores, os sócios ERIBERTO FERREIRA ALVES e MARIA MIRIAM RIBEIRO, razão pela qual devem ser excluídos do polo passivo do feito. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados WILTON PREVEDELLO, JOSÉ CERCHIAI JUNIOR, SILMARA MARIA DE CAMPOS VILARINHO, ERIBERTO FERREIRA ALVES e MARIA MIRIAM RIBEIRO do polo passivo do feito, e integral cumprimento da decisão de fls. 473/473vº, mediante a exclusão dos coexecutados RENATO BATAGLIA THEODORO, DAGOBERTO TINOCO GUERINO e ROSALINA ELIZABETH BOSCO do polo passivo da presente execução fiscal.Fl. 502: Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício n.º 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Int.

0048909-93.2004.403.6182 (2004.61.82.048909-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X AUXILIAR S/A PARTICIPACOES(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)

Fls. 49, 76/79 e 148/150: I - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO:A alegação de decadência/prescrição

improcede. Consoante se verifica das CDAs às fls. 04/06, a cobrança versa sobre Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, dos anos de 1995 a 1997, dos quais a parte executada foi notificada em 13 de julho de 1999 (fls. 155/155vº). Não houve apresentação de recurso administrativo, conforme se observa da cópia de parte do processo administrativo juntado a estes autos. Assim sendo, o curso de prazo prescricional se inicia a partir da notificação do executado. Não transcorreu, à evidência, o prazo decadencial, vez que não transcorrido o lustro previsto no artigo 173 do CTN. A taxa de fiscalização cobrada pela CVM tem prazo prescricional quinquenal, contado a partir de 30 (trinta) dias da notificação da infração, que não tenha recurso administrativo, com fundamento no artigo 15 do Decreto n 70.235/72. Neste sentido, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª e da 5ª Região, respectivamente, cujo entendimento compartilho: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. TRIBUTOS CONSTITUÍDOS POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 2º, DO 3º, DA LEI N. 8.630/1980. HONORÁRIOS. Agravo regimental não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 527, do CPC, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.187/2005. A Comissão de Valores Mobiliários é uma autarquia federal, pelo que devem as taxas cobradas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. Precedentes da Terceira Turma. No caso de não recolhimento, ou recolhimento parcial do devido, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. No que tange à alegação da ocorrência de prescrição, aplica-se o art. 174, do CTN. A constituição definitiva do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, conforme art. 15, do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ. Precedentes jurisprudenciais. A regra contida no 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, não se aplica ao caso concreto. Isso porque, a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme art. 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo art. 174, do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. Em que pesem as peculiaridades do caso em concreto, e sempre respeitando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa, entendo que a solução da lide não envolveu qualquer complexidade a ponto de justificar tamanha pretensão. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas a, b e c. Precedentes do STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00320649720074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 254) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CVM. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - A presente execução fiscal diz respeito à cobrança de valores relativos à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; 2 - Nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional (CTN), a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva; 3 - In casu, observa-se que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito [notificação da contribuinte em 01/09/1995 (fls. 35), considerando-se, por sua vez, o prazo de 30 (trinta) dias - relativo à eventual recurso administrativo daquele, nos termos do art. 15, do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 151, III, do CTN], ocorrida em 01/10/1995, e a propositura da execução fiscal, em 21/02/2001; 4 - Por outro lado, a suspensão do prazo prescricional, prevista no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, cuja prescrição está exaustivamente disciplinado no CTN. Neste ponto, também não se há de considerar, pelo mesmo fundamento, a alegação de que o prazo amigável, previsto no art. 21, do Decreto 70.235/72, teria o condão de suspender, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o prazo prescricional; 5 - Desse modo, tendo sido a presente execução fiscal proposta em 21/02/2001, ou seja, depois de transcorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição definitiva (01/10/1995) do crédito em apreço, não há como se afastar o aperfeiçoamento da prescrição da pretensão executiva da CVM; 6 - Precedentes desta Corte; 7 - Apelação improvida. (AC 200183000021883, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:18/04/2013 - Página.:278.). Portanto, começando a contar o prazo prescricional de 13 de agosto de 1999 e sendo a execução ajuizada em 05 de agosto de 2004, não há que se falar em transcurso do lustro previsto no artigo 174 do CTN. Eventual demora na citação por motivos inerentes à desídia do executado em informar à Receita Federal a inatividade da empresa (certidão do sr. Oficial de justiça à fl. 57), o que impossibilita a citação imediata na execução não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e

na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). II - PAGAMENTO: Conforme manifestação das fls. 49 e 126, houve pagamento parcial, porém, remanesceram os débitos cobrados nestes autos, conforme documento da fl. 132 dos autos. Considerando que com o ajuizamento foi oferecida exceção de pré-executividade, cuja apreciação restou pendente até esta decisão, intime-se a executada para interposição de eventual agravo e também da penhora efetivada nestes autos, para fins do artigo 16 da LEF.Int.

0029492-23.2005.403.6182 (2005.61.82.029492-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORONHA ADVOGADOS(SP049393 - JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0024975-38.2006.403.6182 (2006.61.82.024975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCHE CARPETES LTDA X FELICIO MADDALOMI X EDUARDO CRISSIUMA(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X SILVIO ALVES MENDONCA X WANDERLEI MADDALONI X EATONVILLE INVESTMENTS CORP

Vistos, Fls. 107/108 e 117/117v.º: Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 117v.º, concordando com a exclusão do excipiente EDUARDO CRISSIUMA, vez que não detinha poderes de administração ou gerência na sociedade executada (fl. 110/113), determino a sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente EDUARDO CRISSIUMA, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão do coexecutado EDUARDO CRISSIUMA do polo passivo do feito. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação dos coexecutados SILVIO ALVES DE MENDONÇA e WANDERLEI MADDALONI, nos endereços constantes às fls. 119/120 dos autos. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Int.

0028899-57.2006.403.6182 (2006.61.82.028899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S&S CONSULTORIA, TREINAMENTO E SERVICOS LTDA.(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos, Fls. 110/129 e 244/246: As alegações constantes na exceção de pré-executividade oferecida pela parte executada devem ser indeferidas. Passo a análise dos temas constantes na petição: I - Prescrição: Já restou reconhecida a parcial prescrição do débito, em manifestação da FN às fls. 142/143, que ensejou inclusive o cancelamento da CDA 80 2 04 045410-79 e retificação das demais CDAs acostadas com a inicial. II - Inconstitucionalidade da Lei n 9.718/98: Não há dúvidas de que a Lei n 9.718/98, em seu art. 3º, operou ampliação indevida da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que deu maior abrangência à expressão faturamento, que passou a incluir não apenas as receitas derivadas do giro normal da empresa (ingressos advindos das operações de compra e venda ou de prestação de serviços), mas também a totalidade de receitas operacionais, tais como aluguéis, receitas financeiras, multas contratuais, etc. Também é certo que os débitos de PIS e COFINS objeto da execução se referem a período em que já estava em vigor o art. 3º da Lei 9.718/98, cuja inconstitucionalidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, a posição assumida pela Corte Suprema, em sede de controle difuso de constitucionalidade, não tem o condão de, per si, ensejar a nulificação automática e peremptória de qualquer feito executivo lastreado em títulos cujos períodos de competência e tributos tenham correlação com o feito discutido no STF. É necessário verificar, caso a caso, se a previsão normativa de base de cálculo veiculada pela lei 9718/98, combatida desde a sua edição, efetivamente produziu efeitos no mundo real - leia-se, no plano contábil-financeiro da empresa, com efetiva alteração da carga tributária exigida. Isso porque inexistiu, na lide em apreço, a constituição formal do crédito tributário pelo fisco, situação em

que ficaria patente a real utilização das bases de cálculo que exorbitaram a base econômica dada à tributação pelo Poder Constituinte originário. Ao contrário, a inscrição em dívida ativa se baseou em informação prestada pelo próprio contribuinte (Declaração/DCTF), inexistindo nos autos comprovação de que tenham sido oferecidas à tributação, ao lado das receitas advindas da venda de mercadorias ou prestação de serviços, outras receitas financeiras cujo acréscimo à base de cálculo das contribuições PIS/Cofins foi invalidado pelo STF. Vale dizer, o embargante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que a lei reputada inconstitucional obrigou-o a confessar via Declaração/DCTF uma base de cálculo majorada de forma ilegítima, e que por isso a certidão de dívida ativa daí gerada é nula. Sobre a necessidade de demonstração da efetiva alteração da carga tributária exigida, transcrevo precedente do TRF da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. CDA. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO. A base de cálculo declarada inconstitucional pelo STF, receita bruta, era mais extensa que o faturamento, mantendo com este uma relação de continente e conteúdo. Não se sabe, contudo, se foram efetivamente consideradas outras receitas, até porque empresa que não cumpria suas obrigações talvez não tivesse receitas financeiras e outras que desbordassem do conceito de parcelamento. Estando a CDA embasada em DCTF apresentada pelo próprio contribuinte, cabe ao mesmo, nos embargos, demonstrar o excesso, não sendo o caso de extinguir-se de ofício da execução, tampouco de fazê-lo mediante mera invocação, pelo executado, da decisão do STF. (TRF-4ª Região, AC 2006.71.00.015728-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, D.E. 15/08/2007). Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de inclusão dos sócios e consequente expedição de mandado de citação, penhora e intimação. Ao SEDI para as providências de praxe. Intimem-se.

0050001-38.2006.403.6182 (2006.61.82.050001-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, Fls. 73/79 e 103/107: As questões de ordem pública podem ser arguidas a qualquer tempo, quando puderem ser conhecidas de ofício pelo Juízo. Há de se observar, todavia, que a parte executada teve oportunidade de apresentar embargos à execução fiscal, onde se oportunizaria a produção de provas, sendo que a executada ofereceu os embargos no prazo devido e desistiu posteriormente, conforme fl. 33, requerendo à época conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos. Tal pedido ensejou a extinção dos embargos (sentença à fl. 49 dos autos). Agora, pretende ver reconhecidos os pedidos de: não titularidade do imóvel tributado; imunidade constitucional sobre o imóvel tributado; isenção tributária incidente sobre o imóvel e; excesso de execução, que a seguir serão examinados. I - NÃO TITULARIDADE SOBRE O IMÓVEL: É matéria que demanda dilação probatória, considerando que os documentos juntados aos autos não comprovam a transferência do imóvel tributado nestes autos, vez que a certidão da matrícula do imóvel (fls. 39/43) indica que a executada é a proprietária do imóvel, havendo, desta forma, que ser rejeitado o pedido formulado pela CEF. II - IMUNIDADE: A CEF alega imunidade do Estado de São Paulo, a quem teria cedido o imóvel tributado, porém, a CEF não tem legitimidade nestes autos de pleitear direito alheio, considerando o disposto no artigo 6º do CPC, razão pela qual este pedido resta indeferido. III - Isenção: Não há prova nos autos de que a CEF pleiteou a isenção do IPTU relativa ao exercício cobrado nos autos. Conforme exigência do artigo 18 da Lei n 6.989/66, não restou comprovado que a executada preencha todos os requisitos necessários à isenção legal. IV - Excesso de execução: Os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução fiscal devem ser executados nos próprios autos dos embargos, considerando que se trata de execução de sentença, com trâmites próprios diversos dos da presente execução fiscal, razão pela qual os honorários arbitrados na sentença da fl. 49 não serão executados na presente ação. Quanto ao restante da alegação de excesso de execução, sem razão a CEF, considerando que pretende que a atualização do débito deva seguir os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que não é o correto, considerando que a atualização do débito se faz com base no próprio título executivo (CDA - fl. 03), na legislação nela citada, conforme reza o 2º do artigo 2º da LEF: 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ante o exposto, rejeito as pretensões constantes na exceção de pré-executividade e determino que a CEF deposite o valor atualizado da dívida, nos termos constantes na petição e documentos das fls. 53/64 e 108/114. Os honorários advocatícios cobrados nos embargos à execução fiscal devem ser executados naqueles autos. Int.

0001348-97.2009.403.6182 (2009.61.82.001348-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAVIRAI ALIMENTOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Vistos, Fls. 93/98: Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS: O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, consequentemente, devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS (assim decidido nos autos da AMS de n.º 233558, do E. TRF da 3ª Região). O C. Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, o Recurso Extraordinário nº

240.785 /MG, dando provimento ao mesmo, entretanto, observo que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. Por outro lado, estão pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema, porém, até o momento não há decisão final que alterem o entendimento deste Juízo, que é o de rejeitar a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em execução, na medida em que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido, as Súmulas 68 e 94: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. COMPENSAÇÃO E PRESCRIÇÃO. PREJUDICADOS. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Em face do reconhecimento de que os valores devidos, a título de ICMS, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, fica prejudicada a análise do tema da compensação. (AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assuseete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/6/2014, DJe 1º/7/2014) 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 544.766/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014). Da mesma forma jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO. PIS. DECRETOS 2.445/88 E 2.449/88. LC 07/70. SEMESTRALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA BASE DE CÁLCULO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. I - a IV (...). V - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94. VI - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte. VII - Merece acolhida o recurso do contribuinte para afastar a correção monetária da base de cálculo, sendo inaplicável à hipótese a taxa SELIC, bem como a incidência de multa punitiva, resultando no cancelamento integral do auto de infração lavrado; mantido o julgado quanto à improcedência do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição. VIII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. IX - Apelação do contribuinte parcialmente provida. Apelação da União desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904427, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015, Rel. Des. Fed. Alda Basto, grifei). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Providencie a Secretaria a cobrança da Carta Precatória, devidamente cumprida. Com sua juntada, vista a FN para manifestação. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0012716-06.2009.403.6182 (2009.61.82.012716-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fls. 75/82 e 84/86: Nada a apreciar quanto ao pedido de exclusão dos ex-sócios da CDA, ante a falta de legitimidade da empresa executada para postular direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 73 dos autos. Int.

0031221-74.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MATUCA ALUGUEL DE CAMINHOS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

Vistos, Fls. 47/59 e 61/66: A exceção deve ser indeferida. i) Prescrição com relação às inscrições n.ºs FGSP 201100590 e FGSP 201100591: Primeiramente, resalto que o prazo prescricional do débito em execução, por

força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697). E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por falecer-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. In casu, trata-se de débito referente ao período de 01/07/1994 a 01/03/2011, com ajuizamento da ação em 01/07/2011, tendo a empresa executada sido citada por mandado em 11/02/2014 (fl. 44). A prescrição não restou caracterizada, visto que desde a ocorrência do fato gerador (período de julho de 1994 a março de 2011) até a data da citação da empresa executada, em 11/02/2014 (fl. 44), transcorreram menos de 30 (trinta) anos. ii) Prescrição com relação à inscrição n.º CSSP201100592 Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa n.º CSSP201100592 que instrui a execução (fls. 14/17), a cobrança versa sobre tributo de contribuição social referente às competências de 8/2005 a 3/2006: aplicando-se o prazo do art. 173, I, do CTN, o início do prazo para constituição do crédito tributário (competência de 2005) é em 01.01.2007, pois o lançamento poderia ser efetuado no ano de 2006, sendo que em 05/05/2006 (fls. 14) houve a notificação fiscal de lançamento do débito, menos de 05 (cinco) do transcurso do prazo decadencial. Por este motivo, não reconheço a ocorrência de decadência, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que da notificação fiscal de lançamento do débito (05/05/2006) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 01/07/2011, não decorreu o prazo quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Fls. 35: Regularize a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, III e 13, ambos do Código de Processo Civil, mediante apresentação de procuração subscrita pelo sócio que tem poderes de administração e gerência, conforme consta de seu contrato social às fls. 36/38. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 45/46. Após, designem-se datas para a realização das hastas públicas. Intime-se.

0042683-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL MMI LIMITADA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Vistos, Fls. 247/266 e 268/269º: A exceção do coexecutado ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR deve ser indeferida. I) Cerceamento de defesa: Não há o que se falar em cerceamento de defesa, vez que os patronos do coexecutado ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR compareceram aos autos em 07/11/2014 (fls. 243/245), e a decisão referente à inclusão do referido sócio no polo passivo é datada de 11/06/2014 (fl. 240), portanto, sendo esta em data anterior à constituição dos procuradores nos autos. II) Ilegitimidade: Quanto à ilegitimidade passiva suscitada pelo coexecutado ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR, as alegações apresentadas em sede de exceção de pré-executividade reproduzem o quanto

decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007712-31.2014.4.03.0000 (fls. 236/239), cujo entendimento permanece inalterado. Entretanto, seu direito de arguir a ilegitimidade resta garantido se usado meio processual adequado com a devida produção de provas. Indeferido o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN/SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Fl. 269vº: Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço do coexecutado ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR. Int.

0001505-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) Vistos, Fls. 25/37, 126/127 e 143: A alegação de decadência/prescrição dos créditos tributários pode ser conhecida de ofício, mas ausente prova documental, cópia integral do Processo Administrativo, entendo pelo indeferimento da exceção de pré-executividade. Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que a parte executada deveria ter juntado cópia integral do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pela excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Cumpra-se o item 8 do r. despacho das fls. 21/22, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Int.

0018780-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS(SP156001 - ANDREA HITELMAN) Vistos, Fls. 28/31 e 34/34v.º: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a execução, a cobrança versa sobre tributos referentes aos períodos de 01/2000 a 13/2003: aplicando-se o prazo do art. 173, I, do CTN, o início do prazo para constituição do crédito tributário (competência de 2000) é em 01.01.2002, pois o lançamento poderia ser efetuado no ano de 2001, sendo que em 17/10//2005 (fls. 07) houve a notificação fiscal de lançamento de débito, menos de 05 (cinco) do transcurso do prazo decadencial. Por este motivo, não reconheço a ocorrência de decadência, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que pelos documentos das fls. 35/36, verifica-se que a empresa executada apresentou impugnação administrativa à notificação fiscal que foi julgada em 29/07/2008. Observo que com a apresentação da impugnação administrativa restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Desta forma, da intimação da decisão administrativa até o ajuizamento do feito em 112/04/2012, não transcorreu o prazo quinquenal. Com a apresentação da impugnação administrativa não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Neste sentido, Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Cumpra-se o item 8 do r. despacho das fls. 15/16, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada. Intimem-se.

0033053-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JIGS PAULISTA ALIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) Vistos, Fls. 128/145 e 244/250: Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS: O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS (assim decidido nos autos da AMS de nº 233558, do E. TRF da 3ª Região). O C. Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, o Recurso Extraordinário nº 240.785 /MG, dando provimento ao mesmo, entretanto, observo que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. Por outro lado, estão pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema, porém, até o momento não há decisão final que alterem o entendimento deste Juízo, que é o de rejeitar a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em execução, na medida em que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a

inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido, as Súmulas 68 e 94: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. COMPENSAÇÃO E PRESCRIÇÃO. PREJUDICADOS. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Em face do reconhecimento de que os valores devidos, a título de ICMS, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, fica prejudicada a análise do tema da compensação. (AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assuseete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/6/2014, DJe 1º/7/2014) 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 544.766/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014). Da mesma forma jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO. PIS. DECRETOS 2.445/88 E 2.449/88. LC 07/70. SEMESTRALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA BASE DE CÁLCULO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. I - a IV (...). V - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94. VI - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte. VII - Merece acolhida o recurso do contribuinte para afastar a correção monetária da base de cálculo, sendo inaplicável à hipótese a taxa SELIC, bem como a incidência de multa punitiva, resultando no cancelamento integral do auto de infração lavrado; mantido o julgado quanto à improcedência do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição. VIII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. IX - Apelação do contribuinte parcialmente provida. Apelação da União desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904427, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015, Rel. Des. Fed. Alda Basto, grifei). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Cumpra-se integralmente o item 8 do despacho da fl. 126 dos autos. Int.

0033505-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos, Fls. 233/257 e 261/269: As alegações constantes na exceção de pré-executividade oferecida pela parte executada devem ser indeferidas. Passo a análise dos temas constantes na petição: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os

erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, entre 04/10/07 e 14/12/10 (fls. 270/291). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que ocorreu de fato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O

aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição considerando que entre a data da entrega das declarações e o ajuizamento da execução fiscal (em 05/06/12) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. III - Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS: O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS (assim decidido nos autos da AMS de n.º 233558, do E. TRF da 3ª Região). O C. Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, o Recurso Extraordinário nº 240.785 /MG, dando provimento ao mesmo, entretanto, observo que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. Por outro lado, estão pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema, porém, até o momento não há decisão final que alterem o entendimento deste Juízo, que é o de rejeitar a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em execução, na medida em que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido, as Súmulas 68 e 94: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.** **PRECEDENTES. 1.** Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. **2.** Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. **Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015).** **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. COMPENSAÇÃO E PRESCRIÇÃO. PREJUDICADOS. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. 1.** O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. **2.** Em face do reconhecimento de que os valores devidos, a título de ICMS, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, fica prejudicada a análise do tema da compensação. (AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assuseete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/6/2014, DJe

1º/7/2014) 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 544.766/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014). Da mesma forma jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO. PIS. DECRETOS 2.445/88 E 2.449/88. LC 07/70. SEMESTRALIDADE. NÃ INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA BASE DE CÁLCULO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. I - a IV (...). V - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94. VI - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte. VII - Merece acolhida o recurso do contribuinte para afastar a correção monetária da base de cálculo, sendo inaplicável à hipótese a taxa SELIC, bem como a incidência de multa punitiva, resultando no cancelamento integral do auto de infração lavrado; mantido o julgado quanto à improcedência do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição. VIII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. IX - Apelação do contribuinte parcialmente provida. Apelação da União desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904427, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015, Rel. Des. Fed. Alda Basto, grifei). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Expeça-se mandado de livre penhora, intimação e avaliação. Intimem-se.

0033971-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAEG CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Fls. 108/117 e 128/133:I - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI -

Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Diga a FN sobre os bens oferecidos à penhora pelo executado às fls. 136/148 dos autos. Int.

0048176-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA CHARLES YAMAGUCHI LTDA. (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Fls. 29/40 e 53/55: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título

executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. III - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte executada. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Cumpra-se com o item 8 do despacho da fl. 23 dos autos. Int.

0061399-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INIMCO HOLDING S/A(SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS)

Fls. 36/53 e 66/72: A exceção deve ser indeferida. A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 14/09/2006 (fls. 96/97). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8.

Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Ocorre que a parte executada aderiu a parcelamento em 15/09/2006 (fls. 92/95), ocorrendo a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN, sendo excluída do parcelamento em 17/10/2009 (fls. 91), quando voltou a correr o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, que não se concretizou tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 19/12/2012, ambos em menos de 05 (cinco) anos da constituição definitiva, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Cumpra-se o item 8 do r. despacho das fls. 33/34, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Int.

0017380-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBINSON LUIS VASCONCELOS(SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI)

Fls. 29/66: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em análise aos documentos juntados aos autos pelo executado, verifico que os valores bloqueados na conta do Banco do Brasil, no importe de R\$ 760,71 (Setecentos e sessenta reais e setenta um centavos) decorrem de salário, que é impenhorável, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, pelo que determino o desbloqueio dos valores através do sistema BACEN-JUD, devendo-se certificar nos autos o cumprimento determinado.No mais, ante a ausência de comprovantes de impenhorabilidade nos autos em relação aos valores bloqueados pela conta do banco Itaú e Banco Santander, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 24.Int.

0032265-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FMFS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES)

Vistos, Fls. 77/87 e 170/172: Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte certidão narratória atualizada do mandado de segurança n.º 2004.61.00.016542-1, discriminando os depósitos judiciais e sua conversão em renda. Após, voltem-me conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Int.

0032692-57.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade.Int.

0046841-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMTR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Vistos,Fls. 18/26: Indefiro o pedido de não inclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (SPC-SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Ademais, não havendo comprovação de qualquer causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário contidas no artigo 151 do CTN,

de rigor a improcedência do pedido formulado pela parte executada. Fl. 49: Dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente acerca da alegação de pagamento. Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Int.

0014396-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LCS SERVICOS DE COSTURAS LTDA - ME(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Vistos, Fls. 106/122, 205/223 e 307/308: Não havendo comprovação de qualquer causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário contidas no artigo 151 do CTN, de rigor a improcedência do pedido formulado pela parte executada, sendo que o simples ajuizamento de ação ordinária anulatória e de consignação em pagamento não impedem o ajuizamento da presente execução fiscal. Cumpra-se o item 8 do despacho das fls. 103/104, expedindo-se mandado de penhora. Intimem-se.

0014915-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILITRAFO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

Vistos, Fls. 341/350 e 359/366: As alegações constantes na exceção de pré-executividade oferecida pela parte executada devem ser indeferidas. Passo a análise dos temas constantes na petição: I - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, entre 29/03/12 e 18/06/13 (fls. 367/393). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que ocorreu de fato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária

expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição considerando que entre a data da entrega das declarações e o ajuizamento da execução fiscal (em 01/04/14) e o despacho citatório (fls. 318/319) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. II - Inconstitucionalidade da Lei n 9.718/98: Não há dúvidas de que a Lei n 9.718/98, em seu art. 3º, operou ampliação indevida da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que deu maior abrangência à expressão faturamento, que passou a incluir não apenas as receitas derivadas do giro normal da empresa (ingressos advindos das operações de compra e venda ou de prestação de serviços), mas também a totalidade de receitas operacionais, tais como alugueis, receitas financeiras, multas contratuais, etc. Também é certo que os débitos de PIS e COFINS objeto da execução se referem a período em que já estava em vigor o art. 3º da Lei 9.718/98, cuja inconstitucionalidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, a posição assumida pela Corte Suprema, em sede de controle difuso de constitucionalidade, não tem o condão de, per si, ensejar a nulificação automática e peremptória de qualquer feito executivo lastreado em títulos cujos períodos de competência e tributos tenham correlação com o feito discutido no STF. É necessário verificar, caso a caso, se a previsão normativa de base de cálculo veiculada pela lei 9718/98, combatida desde a sua edição, efetivamente produziu efeitos no mundo real - leia-se, no plano contábil-financeiro da empresa, com efetiva alteração da carga tributária exigida. Isso porque inexistiu, na lide em apreço, a constituição formal do crédito tributário pelo fisco, situação em que ficaria patente a real utilização das bases de cálculo que exorbitaram a base econômica dada à tributação pelo Poder Constituinte originário. Ao contrário, a inscrição em dívida ativa se baseou em informação prestada pelo próprio contribuinte (Declaração/DCTF), inexistindo nos autos comprovação de que tenham sido oferecidas à tributação, ao lado das receitas advindas da venda de mercadorias ou prestação de serviços, outras receitas financeiras cujo acréscimo à base de cálculo das contribuições PIS/Cofins foi invalidado pelo STF. Vale dizer, o embargante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que a lei reputada inconstitucional obrigou-o a confessar via Declaração/DCTF uma base de cálculo majorada de forma ilegítima, e que por isso a certidão de dívida ativa daí gerada é nula. Sobre a necessidade de demonstração da efetiva alteração da carga tributária exigida, transcrevo precedente do TRF da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. CDA. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO. A base de cálculo declarada inconstitucional pelo STF, receita bruta, era mais extensa que o faturamento, mantendo com este uma relação de continente e conteúdo. Não se sabe, contudo, se foram efetivamente consideradas outras receitas, até porque empresa que não cumpria suas obrigações talvez não tivesse receitas financeiras e outras que desbordassem do conceito de parcelamento. Estando a CDA embasada em DCTF apresentada pelo próprio contribuinte, cabe ao mesmo, nos embargos, demonstrar o excesso, não sendo o caso de extinguir-se de ofício da execução, tampouco de fazê-lo mediante mera invocação, pelo executado, da decisão do STF. (TRF-4ª Região, AC 2006.71.00.015728-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, D.E. 15/08/2007). Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de livre penhora, intimação e avaliação. Intimem-se.

0017404-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CV TERRAPLANAGEM LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 137/152 e 163/165:I - Nulidade da CDA: Não há nenhuma vedação legal de se ajuizar execução fiscal com mais de uma Certidão de Dívida Ativa, cobrando tributo de competência da FN. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. III - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte executada. A redução da alíquota para

patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Cumpra-se com o item 8 do despacho da fl. 136 dos autos. Int.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005714-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005714-1) - VERALDO LUIZ DE SOUZA E SILVA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002811-13.2005.403.6183 (2005.61.83.002811-0) - ALMIRO SILVA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 27/03/1978 a 13/05/1980 - na empresa Enco - Zolcsak Equipamentos Industriais Ltda., e de 14/07/1986 a 20/11/2001 - na empresa Toyota do Brasil Ltda., reconhecer o período rural laborado de 02/04/1966 a 05/02/1973, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (30/11/2001 - fls. 96). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento

em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001794-05.2006.403.6183 (2006.61.83.001794-2) - DJALMA BRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003218-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003218-9) - JOSE GOMES RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0048222-11.2008.403.6301 (2008.63.01.048222-6) - PAULO MANOEL NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (11/04/2007 - fls. 18), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003262-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003262-2) - MARCO AURELIO PEREIRA LIMA(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. _____: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0016796-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016796-5) - WALMIR ABDAO AMUI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000543-39.2012.403.6183 - ROSEMEIRE DE PAULO JERONIMO(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para conceder à autora o benefício assistencial, a partir do requerimento administrativo (28/03/2008 - fls. 67), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010076-22.2012.403.6183 - LINDECI RIBEIRO SOBRINHO DORIA X RENATA RIBEIRO

DORIA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002422-47.2013.403.6183 - DAVID RANGEL IGNACIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008867-81.2013.403.6183 - ADERITO AUGUSTO AFONSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044367-48.2013.403.6301 - MOZANIR MARCIO DANTAS(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 09/09/1985 a 30/04/1988, de 01/06/1988 a 05/01/1989, de 10/04/1989 a 12/11/1990 - na empresa Sociedade eletrotécnica Paulista Ltda., de 17/04/1991 a 10/02/1994, de 10/03/1994 a 11/08/1997 e de 12/09/1997 a 10/01/2002 - na empresa Monace - Engenharia e Eletricidade Ltda., de 16/01/2002 a 30/06/2002 - na empresa R.H. Internacional Ltda., de 01/07/2002 a 02/10/2012 - na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. e de 02/04/2007 a 02/07/2007 - na empresa Módulo Engenharia S/C Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (02/10/2012 - fls. 139).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056841-51.2013.403.6301 - JAIME PEREIRA GOMES(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 21/06/1976 a 26/02/1978 - no Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde - Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, de 19/10/1984 a 14/02/1996 - na empresa Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM e de 01/05/1999 a 18/05/2001 - na empresa Hospital e Maternidade Voluntários Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/06/2012 - fls. 137).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005228-21.2014.403.6183 - MOACIR FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (03/02/2011 - fls. 11), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, já que persistem até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 43/49, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006861-67.2014.403.6183 - ISOLINA GONCALVES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/150.284.204-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/08/2014) e valor de R\$ 2.475,01 (dois mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e um centavo - fls. 137), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/150.284.204-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/08/2014) e valor de R\$ 2.475,01 (dois mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e um centavo - fls. 137), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007778-86.2014.403.6183 - MIGUEL NOGUEIRA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (02/04/2007 - fls. 192), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, já que persistem até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 229/239, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008001-39.2014.403.6183 - JOEL DA NOBREGA PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 17/02/1983 a 30/09/1983 - na empresa Dias Pastorinho S/A. Comércio e Indústria, de 16/10/1985 a 14/07/1993 - na empresa Companhia Municipal de Transportes Coletivos, de 24/01/1994 a 28/02/1994 - na empresa O.E.S.P. Distribuição e Transportes Ltda., e de 01/03/1994 a 14/03/1994 - na empresa Logistech Planejamento, Distrib. e Entrega S/C Ltda. e, como especiais, os períodos laborados de 04/10/1983 a 15/10/1995 - na empresa Companhia Municipal de Transportes Coletivos, de 12/03/1994 a 31/12/2003 - na empresa Itamarati Transportes Urbanos Ltda., de 01/03/2004 a 22/02/2006 - na empresa Viação Villa Lobos Ltda. e de 06/03/2006 a 20/02/2014 - na empresa Transpass Transporte de Passageiros Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a

partir do requerimento administrativo (20/02/2014 - fls. 66). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008150-35.2014.403.6183 - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/159.845.657-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/09/2014) e valor de R\$ 2.906,70 (dois mil e novecentos e seis reais e setenta centavos - fls. 131), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/159.845.657-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/09/2014) e valor de R\$ 2.906,70 (dois mil e novecentos e seis reais e setenta centavos - fls. 131), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009187-97.2014.403.6183 - ILDEBRANDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009772-52.2014.403.6183 - LIUBA MARQUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/085.068.685-7, com os consequentes reflexos na pensão por morte da autora (NB 21/128.108.394-9), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010698-33.2014.403.6183 - WALDOMIRO DARIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e

do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010777-12.2014.403.6183 - AMARILDO JOSIAS RIBEIRO DA SILVA (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (23/05/2012 - fls. 488), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, já que persistem até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 519/527, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 460/462, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011650-12.2014.403.6183 - LEONTINA DO PRADO BRAGHETTO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da autora (NB 21/300.398.429-4), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000249-79.2015.403.6183 - CELESTE ROCHA DA ROSA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.990.729-2, com os consequentes reflexos na pensão por morte da autora NB 21/168.084.149-9, observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000324-21.2015.403.6183 - OSWALDO TADEU NANZER (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 17/09/1985 a 04/01/1995 - na empresa Elebra Telecon S/A., reconhecer como comum o período referente aos recolhimentos efetuados de 01/11/2010 a 30/04/2011, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (23/06/2015 - fls. 192 v.). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista

que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000411-74.2015.403.6183 - SEVERINO BARROS DA SILVA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/159.236.190-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/01/2015) e valor de R\$ 3.114,32 (três mil e cento e catorze reais e trinta e dois centavos - fls. 116), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/159.236.190-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/01/2015) e valor de R\$ 3.114,32 (três mil e cento e catorze reais e trinta e dois centavos - fls. 116), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000647-26.2015.403.6183 - OSWALDO DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000688-90.2015.403.6183 - BENEDITO DA SILVA FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000971-16.2015.403.6183 - JULIO LIMA GOES(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/166.263.293-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/02/2015) e valor de R\$ 2.308,75 (dois mil e trezentos e oito reais e setenta e cinco centavos - fls. 145), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide

sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/166.263.293-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/02/2015) e valor de R\$ 2.308,75 (dois mil e trezentos e oito reais e setenta e cinco centavos - fls. 145), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001062-09.2015.403.6183 - NELSON CAMPANA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001075-08.2015.403.6183 - CRISTOVAM CIRIACO PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001349-69.2015.403.6183 - MARIO LUCIO RONDINA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001594-80.2015.403.6183 - CICERO HENRIQUE DE BARROS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.088.415-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/03/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 85), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os

honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/150.284.204-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/03/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 85), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001621-63.2015.403.6183 - NELSON SANCHEZ SIMOES(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/067.486.021-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/03/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 194), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/067.486.021-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/03/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 194), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001648-46.2015.403.6183 - CARMINE DE CESARE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/028.010.074-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/03/2015) e valor de R\$ 3.450,81 (três mil e quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos - fls. 62), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/028.010.074-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/03/2015) e valor de R\$ 3.450,81 (três mil e quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos - fls. 62), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001857-15.2015.403.6183 - JOAQUIM FRESCA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/116.454.286-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/03/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 145), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/116.454.286-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/03/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 145), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

cinco centavos - fls. 145), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001862-37.2015.403.6183 - LENOEL LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/088.197.885-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/03/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 176), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/088.197.885-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/03/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 176), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001957-67.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA APARECIDA CHAGAS DA SILVA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/161.391.374-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/03/2015) e valor de R\$ 2.279,93 (dois mil e duzentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos - fls. 200), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/161.391.374-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/03/2015) e valor de R\$ 2.279,93 (dois mil e duzentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos - fls. 200), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002296-26.2015.403.6183 - MADALENA DE LURDES MORAIS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.877.064-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/03/2015) e valor de R\$ 4.593,38 (quatro mil e quinhentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos - fls. 86), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.877.064-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/03/2015) e valor de R\$ 4.593,38 (quatro mil e quinhentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos - fls. 86), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002521-46.2015.403.6183 - OTONI GALI ROSA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98

e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003165-86.2015.403.6183 - BENEDITO BARBOSA LEITE(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/05/1979 a 31/07/1980 - na empresa Dinser Ferramentas Diamantadas Ltda., de 06/11/1980 a 13/02/1982 - na empresa Brobrás - Ferramentas Pneumáticas Ind. e Com. Ltda., de 02/10/1989 a 30/04/1993 e de 01/11/1993 a 17/09/1999 - na empresa Italbrasil Ind. e Com. de Botões Ltda., de 05/02/2001 a 11/07/2003, de 02/02/2004 a 12/04/2007 e de 01/11/2007 a 14/09/2013 - na empresa Stampar Indústria e Comércio Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (07/01/2014 - fls. 108). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003273-18.2015.403.6183 - SANDRA FERREIRA MALAFAIA MACEDO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/150.519.104-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/05/2015) e valor de R\$ 3.989,90 (três mil e novecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos - fls. 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/150.519.104-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/05/2015) e valor de R\$ 3.989,90 (três mil e novecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos - fls. 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003339-95.2015.403.6183 - ANA MARIA DE PAULA SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 41/163.124.461-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/05/2015) e valor de R\$ 4.617,11 (quatro mil e seiscentos e dezessete reais e onze centavos - fls. 104), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao

duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 41/163.124.461-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/05/2015) e valor de R\$ 4.617,11 (quatro mil e seiscentos e dezessete reais e onze centavos - fls. 104), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003442-05.2015.403.6183 - SERGIO NICOLAU DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 05/07/1989 a 18/08/2014 - na empresa Companhia Brasileira de Trens Urbanos - C.B.T.U - Superintendência de Trens Urbanos - STU/SP, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (18/08/2014 - fls. 192). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003582-39.2015.403.6183 - JOSE BAIA CAVALCANTE(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 02/08/1976 a 20/08/1976 - na empresa Apis Mecânica de Precisão S/A., de 02/09/1976 a 30/09/1976 - na empresa Diplast S/A. Ind. Com. Plásticos, de 18/10/1976 a 15/10/1977 - na empresa Bozzano S/A. Comercial, Industrial e Importadora e de 08/11/1977 a 21/07/1978 - na empresa Colorado Rádio e Televisão S/A. e, como especiais, os períodos laborados de 01/10/1988 a 30/03/1991 - na empresa Serafins Serviços de Segurança Ltda. e de 03/06/1991 a 09/02/1993 - na empresa Ellos - Vigilância e Segurança Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (25/09/2014 - fls. 24). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004232-86.2015.403.6183 - NIVALDO MATIAS DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 24/03/2000 a 30/12/2014 - na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (20/01/2015 - fls. 99). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004391-29.2015.403.6183 - MIGUEL PIRES VALENTIN(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 20/02/1987 a 08/10/1991 - na Empresa São Luiz Viação Ltda., de 29/04/1995 a 31/12/2003 - na empresa Auto Viação Jurema Ltda., de 01/03/2004 a 24/03/2009 - na empresa Viação Itaim Paulista Ltda. e de 26/03/2009 a

10/09/2013 - na empresa VIP - Transportes Urbano Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (28/04/2014 - fls. 77). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004673-67.2015.403.6183 - ANTONIO RUFINO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 02/03/2002 a 05/08/2013 - na empresa Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda., bem como bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2013 - fls. 240). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004996-72.2015.403.6183 - LUZIA RODRIGUES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/08/1989 a 01/10/2014 - na empresa Hospital Santa Casa de Misericórdia de Riolândia, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/03/2015 - fls. 57). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005462-66.2015.403.6183 - SOLANGE SILVA SANTOS(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO E SP323932 - RAFAEL ALVAREZ MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS se abstenha de cobrar os valores pagos a título de auxílio-doença já recebidos pela parte autora. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.

0006481-10.2015.403.6183 - IU TIEN CHUAN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido a aposentadoria por invalidez ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006528-81.2015.403.6183 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Diante da notícia de que a parte autora é beneficiária de amparo social (fls. 20), deverá este ser suspenso quando da implantação do benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-

se.

0007028-50.2015.403.6183 - CENI DA PAZ E SILVA SANTOS(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001964-59.2015.403.6183 - ANTONIO DONIZETI MUNIZ DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS se abstenha de cessar o benefício NB 46/171.405.329-3, oficiando-se ao INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. INTIME-SE. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048433-72.1992.403.6183 (92.0048433-6) - MARIA MUNHOZ(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0093175-85.1992.403.6183 (92.0093175-8) - JOAO DA SILVA DE OLIVEIRA X ANA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANGELO TABONI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X MARIA ELISA ISOLATO X LUIS CARLOS ISOLATO X LOURDES MEDEIROS SILVA X MILTON CASTILHA MARTIN X LOURDES SABATINE CASTILHA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002839-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002839-2) - PURA SANCHEZ SANCHEZ DE DANS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Indefiro a remessa à Contadoria, intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do crédito que entende devido como saldo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001357-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001357-9) - JOSE AIRTON DOS SANTOS(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 186. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001430-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001430-1) - RAIMUNDO GONCALVES DE LIMA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011547-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011547-0) - JOSE LUIZ DA COSTA X MARIA DO SOCORRO

PAIVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011283-56.2012.403.6183 - DOMINGOS BATISTA DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010743-42.2012.403.6301 - VILMA LUCIA MATUTINO DE OLIVEIRA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006150-62.2014.403.6183 - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO E SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004435-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-30.2006.403.6183 (2006.61.83.005931-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VAGNER BURGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)

Devolvo ao embargado o prazo requerido.Int.

0004721-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-21.2007.403.6183 (2007.61.83.004927-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X IDALIA MADALENA AMARAL DE CARVALHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005423-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007799-96.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006635-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015740-05.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X ALVARO JOSE DE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006650-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008901-61.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOSE CELIO CORREIA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006662-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006372-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X IVETE FELIX DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006677-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-65.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X HILARIO BOCCHI JUNIOR(SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007263-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007498-04.2003.403.6183 (2003.61.83.007498-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X JONAS FERREIRA DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir.Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0007264-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009374-42.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X RICARDO LOURENCO CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir.Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0007265-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-81.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X JOSE FERNANDES ADARVE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir.Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0007266-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003769-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003769-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X FELIPE FLOHR(SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO E SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao

menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0007267-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-92.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X RONALDO MIRANDA CAPOAL(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

MANDADO DE SEGURANCA

0001909-60.2005.403.6183 (2005.61.83.001909-0) - THEREZA FERREIRA CIMAS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL APS VILA PRUDENTE(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 214 a 216: indefiro o requerimento, haja vista que a autoridade coatora cumpriu à ordem concedida neste feito nos seus exatos limites, sendo certo que Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança, a ensejar pagamento de atrasados. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001681-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001681-3) - OSMAR BARBOSA SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 10043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011487-37.2011.403.6183 - EDSON RIBEIRO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000199-53.2015.403.6183 - IRACILDO VIEIRA DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003028-07.2015.403.6183 - JOAO DANILO LEITE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003147-65.2015.403.6183 - JOSE GUILHERME RODRIGUES(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0004021-50.2015.403.6183 - CARLOS JOSE OBNESORG(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004401-73.2015.403.6183 - GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004614-79.2015.403.6183 - JOAQUIM RIBEIRO HERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004902-27.2015.403.6183 - MILTON FERREIRA SILVA FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção.2. Após, conclusos.Int.

0005235-76.2015.403.6183 - EMEDIO MASCENA MALHEIRO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0005353-52.2015.403.6183 - EDSON SOUZA DE SANTANA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0005745-89.2015.403.6183 - ERIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.2. Após, conclusos.Int.

0006508-90.2015.403.6183 - PABLO HENRIQUE MARQUES DA SILVA X JOYCE MARQUES DE OLIVEIRA(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE4. INTIME-SE.

0007145-41.2015.403.6183 - SOLON JOSE DE SOUZA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E SP346911 - CIRO LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007149-78.2015.403.6183 - REGINALDO LEITE DE MELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0007161-92.2015.403.6183 - ELIZABETH SCHORLES PANACHAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0007168-84.2015.403.6183 - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0007173-09.2015.403.6183 - MARIA ELISABETH REIS DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0007176-61.2015.403.6183 - SIMONE SIMIONATO DE SOUZA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0007180-98.2015.403.6183 - VERA LUCIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0007185-23.2015.403.6183 - JOSE VALTER DO ROSARIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0007197-37.2015.403.6183 - JUCELINO RODRIGUES SODRE(SP354119 - JOSE RONALDO RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007249-33.2015.403.6183 - SIVALDO JOAQUIM ALVES(SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007250-18.2015.403.6183 - LUIZ ROBERTO DE JESUS(SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0007294-37.2015.403.6183 - RUI ANTONIO CURTOLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0007335-04.2015.403.6183 - JOSE SARAIVA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019408-97.2014.403.6100 - GILBERTO GONZAGA SILVA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que cancelou o NB 88/140.403.053-8 em nome de GILBERTO GONZAGA SILVA, CPF nº 229.322.088-53, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009663-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-18.2009.403.6183 (2009.61.83.002530-7)) FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP253474 - SHEILA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos retros, cumpra-se o despacho de fls. 563.Int.

0004383-52.2015.403.6183 - DANTE PERINI(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que, promova a adequação do feito ao rito ordinário.2. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0005590-86.2015.403.6183 - GENY DE BARROS GAVAZZI(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que, promova a adequação do feito ao rito ordinário e traga a carta de concessão do benefício e memória do cálculo do benefício.2. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0006744-42.2015.403.6183 - ANITA BIANCHET LOCATELLI(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, promova a adequação do feito ao rito ordinário, fazendo-o em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007323-87.2015.403.6183 - JOELIA APARECIDA CUNHA DA SILVA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que, promova a adequação do feito ao rito ordinário e traga a carta de concessão do benefício e memória do cálculo do benefício.2. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0007326-42.2015.403.6183 - OSMARILDA CORREIA BARBOSA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que, promova a adequação do feito ao rito ordinário.2. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0007327-27.2015.403.6183 - CARLOS SOULIE FRANCO DO AMARAL(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que, promova a adequação do feito ao rito ordinário.2. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

Expediente Nº 10051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025863-64.2003.403.6100 (2003.61.00.025863-7) - FLORA MARIA DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004818-75.2005.403.6183 (2005.61.83.004818-1) - AZARIAS ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006716-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006716-3) - ARNALDO JOSE BRAZ BACILE(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003775-69.2006.403.6183 (2006.61.83.003775-8) - WALBER ARTHUR BOMFIM DO NASCIMENTO X NAILA ERSHILEY BOMFIM DO NASCIMENTO X MARGARETE BOMFIM DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução n.º 00014898-50.2013.403.6183, conforme requerido às fls. 595.Int.

0011831-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011831-7) - MARIO HERNANDES FERNANDES(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010174-12.2009.403.6183 (2009.61.83.010174-7) - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010815-29.2011.403.6183 - IDALINA CORREIA LEITE(SP221427 - MARIA CECÍLIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011021-43.2011.403.6183 - INTES GARCIA(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011805-20.2011.403.6183 - ROSELI RICARDA DE JESUS BELTRAO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012643-60.2011.403.6183 - LOURIVALDO NOVAIS DE ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0050713-83.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA DA SILVA X BIANCA DA SILVA MUNIZ X SABRINE DA SILVA MUNIZ(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000856-97.2012.403.6183 - VALDIMIR FALCAO NETO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001563-65.2012.403.6183 - PAOLO GIORGIO BRENTANI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001963-79.2012.403.6183 - REGINALDO BERNARDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002377-77.2012.403.6183 - GERALDO FERREIRA MEIRELES PRIMO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000873-02.2013.403.6183 - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o cumprimento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0003768-33.2013.403.6183 - ELIANE LOPES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005849-52.2013.403.6183 - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o cumprimento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0006876-70.2013.403.6183 - OSWALDO GREGOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o cumprimento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0009248-89.2013.403.6183 - JOAO LINO COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o cumprimento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0010166-93.2013.403.6183 - MARIA FATIMA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011488-51.2013.403.6183 - JADIR GONCALVES ACORCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o cumprimento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0011748-31.2013.403.6183 - GUILHERME GONCALVES FRANCO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004831-59.2014.403.6183 - MARIA CAMPOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o cumprimento do recurso no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0007076-43.2014.403.6183 - MARIO SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007354-44.2014.403.6183 - MARLENE GONCALVES(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0654652-33.1984.403.6183 (00.0654652-8) - ANISIO GONCALVES DA SILVA(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006476-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-26.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

Retornem os autos à Contadoria para que preste informações acerca da divergência na data atualização do cálculo de fls. 69 e 70.Int.

0006897-12.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDEIR DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011606-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005840-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICENTE GERMANO BESERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) Retornem os autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

0001256-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000020-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X FABIANA ANDRADE SILVEIRA X ELIZIA DE ANDRADE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001582-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012047-76.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EDILSON ALVES DO NASCIMENTO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002015-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001585-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X AURELINO INACIO DOS SANTOS(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002492-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003923-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE JORGE DELPHIM(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009147-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009147-0) - BENEDITA GONCALVES CALDEIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 10052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003804-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003804-3) - LUIZ CARLOS SOUSA ARRUDA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001154-02.2006.403.6183 (2006.61.83.001154-0) - ANTONIO ALVES DE ARAUJO FILHO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003898-67.2006.403.6183 (2006.61.83.003898-2) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007949-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007949-6) - SELMA MARIA DE FARIAS BEZERRA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004426-33.2008.403.6183 (2008.61.83.004426-7) - SERGIO DA SILVA CORREIA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.-Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010720-04.2008.403.6183 (2008.61.83.010720-4) - FRANCISCA DA COSTA(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010937-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010937-0) - ERALDO CORDEIRO DE BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000169-57.2011.403.6183 - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003142-82.2011.403.6183 - SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011333-19.2011.403.6183 - NILSON ALVES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012039-02.2011.403.6183 - DALMO BONATO MALVERDI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0011126-15.2014.403.6183 - IVONETE FERREIRA DA SILVA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 58 quanto à regularização do polo passivo, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006888-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021354-93.2008.403.6301 (2008.63.01.021354-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINO ANTONIO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0009429-56.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004015-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MILTON MOREIRA DO NASCIMENTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0010982-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008544-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X PAULINO INACIO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO

CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011203-24.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011926-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011926-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X DENIVAN RODRIGUES BEZERRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011617-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010840-08.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FATIMA REGINA TIE TOGASHI(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0000859-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008821-29.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X FRANCISCO FERREIRA DANTAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0005043-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-34.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ADELAIDE SCHNEIDER(SP258947 - JOÃO FONSECA NETO)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

0005050-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027873-50.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 70.720,08 (setenta mil, setecentos e vinte reais e oito centavos) para março/2015 - fls. 07 a 32). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0006646-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-21.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JEVERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 65.264,66 (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) para maio/2015 - fls. 05 a 28). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0006653-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-28.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE ISIDIO DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 101.137,49 (cento e um mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos) para junho/2015 - fls. 04 a 22).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005433-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004085-60.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Posto isso, julgo procedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de São Bernardo do Campo para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de n.º 0004085-60.2015.403.6183Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006676-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-46.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X CARLOS ANTONIO VOLPATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de Santo André para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de n.º 0003879-46.2015.403.6183Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005208-35.2011.403.6183 - JOSE JOAO DE ARAUJO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001615-08.2005.403.6183 (2005.61.83.001615-5) - JOSE ATARCISO DANTAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE ATARCISO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005258-95.2010.403.6183 - NELSON SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 10053

EMBARGOS A EXECUCAO

0002044-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005430-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005430-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMARA

VIEIRA DA LUZ SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo embargante. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pelo INSS. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0009685-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007470-84.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X LAURO MAZETO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010558-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045317-91.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NEUSA DIAS CARREIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010988-48.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002144-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ALDEMIRO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011202-39.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008054-98.2006.403.6183 (2006.61.83.008054-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SERGIO APARECIDO BENEDITO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0005055-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030377-87.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINA VENCESLAU DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 51.793,83 (cinquenta e um mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos) para maio/2015 - fls. 06 a 28). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0006626-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005923-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ROBERTO MATOS RODRIGUES(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 3.399,25 (três mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos) para maio/2015 - fls. 05 a 15). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para

recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 10054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031740-18.1989.403.6183 (89.0031740-7) - ANTONIO NINNO X AGUINALDO VEIGAS X THEREZINHA CORBE BERNAVA X APPARECIDA PRACANICA VALDO X LECY APARECIDA OIOLI BIGARELLI X HILTON DE NATAL MAGALHAES X JOAO BAPTISTA BATTOCHIO X JOSE ALVES DA SILVA X WILMA CHADDAD CARBALLEDA X JORGE BUTTROS X LUIZ ARLINDO ADAMI X ARTHUR ADAMI NETO X KARINA ADAMI DAS NEVES TODINO X BEATRIZ ADAMI DOS SANTOS X LUIZ FILIPE ADAMI LUCATTO X NATHALIA ADAMI LUCATTO MURATA X LEANDRO PIROLLO X LUIZ FIDELIS DANTE X MARIA DE LOURDES PIRES RAIMUNDO X MARCILIO TOGNI X NELSON GRAEL X NERCIO MANGERONA X ODAIR TONON X PRETEXTATO RODRIGUES NETTO X SIDNEY FLAVIO TORINO X WALTER GARCIA DA SILVA X WILSON GRAEL(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES E SP040221 - AGNER DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004066-11.2002.403.6183 (2002.61.83.004066-1) - GIL TEIXEIRA DE ANDRADE X JOSE ULISSES PEREIRA X PAULO DIAS DO PRADO X JOSE PEREIRA PIONORIO X RAYMUNDO LIMA ROSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005190-58.2004.403.6183 (2004.61.83.005190-4) - HIROMASSA TAMASSIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001870-63.2005.403.6183 (2005.61.83.001870-0) - CARLOS PINA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003540-34.2008.403.6183 (2008.61.83.003540-0) - JOSE RIBAMAR RIBEIRO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001420-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001420-6) - RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001054-71.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CARDOSO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013657-79.2011.403.6183 - FLAVIA BARBOZA DE ARAUJO SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA

DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000560-75.2012.403.6183 - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0000617-59.2013.403.6183 - EDINO TADEU RIOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011105-73.2013.403.6183 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002190-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012190-65.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ALDEMAR ALVES CARDOSO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005429-76.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007199-46.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X ALFREDO DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005431-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-05.2010.403.6183 (2010.61.83.002063-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOAO HENRIQUE ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005436-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003196-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MARIA ZILMA DE CARVALHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006630-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008014-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X ANTONIO AUGUSTO DE MATOS(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES

VIEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006664-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-10.2003.403.6183 (2003.61.83.001988-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOSE DE ABREU SANTOS(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006681-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-20.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X EVERALDO LUIS COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 10055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055440-17.2013.403.6301 - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA X DENIZE CRISTINA DOS SANTOS(SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 324.2. Após, conclusos.Int.

0005939-26.2014.403.6183 - ROBERTO LUIZ BUCCIARELLI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0003868-17.2015.403.6183 - NATAL POLEZZI JUNIOR(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.2. Após, conclusos.Int.

0004617-34.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005015-78.2015.403.6183 - APARECIDA DOS REIS ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006486-32.2015.403.6183 - NILSON MARCIAL(SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE E SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004233-57.2004.403.6183 (2004.61.83.004233-2) - FIDELCINO GUEDES FILHO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Fls. 388-391: Considerando que não há mais valor controverso, já que o agravo de instrumento 0006661-19.2013.403.0000, interposto pelo INSS em face da decisão de fl. 274, transitou em julgado, conforme pode ser observado às fls. 361-377. Assim sendo, não obstante não ter nos autos a certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento 0031647-03.2014.403.0000, interposto pelo INSS em face da decisão de fl. 348, determino a expedição de alvará de levantamento do valor total devido ao autor (depósito de fl. 345) e do saldo dos honorários advocatícios (depósito de fl. 317 - alvará parcial - fl. 343), haja vista que este agravo em nada interfere no total a ser levantado. Int. Cumpra-se.

0006816-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006816-7) - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR E SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 133 e 134. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0003361-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003361-7) - ANTONIO PADUA DE GODOY(SP086220 - AFONSO HENRIQUE DA COSTA MARTINS E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pela parte autora às fls. 558-568, que está recebendo outro benefício, mais vantajoso, desnecessária a implantação do benefício concedido nesta demanda, em sede de cumprimento de antecipação de tutela. Assim sendo, cumpra-se o determinado na fl. 556, remetendo-se os autos à Superior Instância. Int.

0017403-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017403-9) - JOSE PAULO FRACAROLLI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 133-146;154) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008690-54.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001620-15.2014.403.6183 - JOSE DIAS DOS REIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001622-82.2014.403.6183 - MARIA MENDES ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004157-81.2014.403.6183 - SERGIO FELIX DE FAVARI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004534-52.2014.403.6183 - ROSANGELA CAVALCANTE ROSA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004534-52.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 53-54, diante da sentença de fls. 48-49, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A alegação de contradição não merece prosperar, haja vista que o julgado aponta que, se o embargante pretendia o reconhecimento do direito ao benefício por incapacidade desde 10.12.2007, deveria formular tal pedido quando do ajuizamento da ação anterior (autos nº 0008872-40.2012.403.6183) diante da eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do artigo 474 do CPC. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

0008157-27.2014.403.6183 - ADAUTO DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008157-27.2014.403.6183 Vistos em sentença. ADAUTO DOS SANTOS FIGUEIREDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-65. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 83) foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, prestando esclarecimentos acerca dos períodos em que laborou em condições especiais e a data inicial do benefício pretendido. A partir autora se manifestou à fl. 92, requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Deixo, ainda, de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer foi formada a tríplice relação processual, diante da ausência de citação do INSS. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0008216-15.2014.403.6183 - AKIRA MOTOOKA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ação anexa a este feito (Processo nº 0001677-96.2015.403.6183), em que se pleiteou a anulação da procuração outorgada pela parte autora à patrona do presente feito, entendo necessário que o autor seja intimado pessoalmente para que, no prazo de 48 horas de sua intimação, esclareça se pretende desistir da presente ação ou renunciar ao direito sobre o qual se fundamenta a presente demanda por meio de sua atual patrona ou outro causídico a quem venha outorgar novo mandato. Caso não se manifeste no aludido prazo, este juízo considerará que pretende prosseguir com a presente ação revisional. Int.

0011048-21.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000496-60.2015.403.6183 - ANTONIO MARINARI BARDACAR(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001677-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-15.2014.403.6183) AKIRA MOTOOKA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X CNR - CENTRAL NACIONAL DE REVISAO X IDELI MENDES DA SILVA

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001677-96.2015.403.6183 Vistos etc. AKIRA MOTOOKA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face de CENTRAL NACIONAL DE REVISÃO- CNR e IDELI MENDES DA SILVA objetivando, em síntese, a anulação da procuração outorgada à causídica do Processo nº 0008216-15.2014.4.03.6183, bem como do contrato de prestação de serviços que firmou com tal patrona por entender que não havia sido devidamente informado acerca da revisão requerida nos aludidos autos e dos efeitos de uma eventual improcedência nessa demanda. Pugnou, ainda, pela condenação em danos morais e materiais. Foi determinada a intimação da aludida advogada para se manifestar nos autos (fl. 82). Manifestação da referida causídica às fls. 84-102. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 16. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a anulação da procuração outorgada à causídica do Processo nº 0008216-15.2014.4.03.6183, bem como do contrato de prestação de serviços que firmou com tal patrona por entender que não havia sido devidamente informado acerca da revisão requerida nos aludidos autos e dos efeitos de uma eventual improcedência nessa demanda. Pugnou, ainda, pela condenação em danos morais e materiais. Verifica-se que o pedido deste feito resume-se na invalidação do instrumento procuratório outorgado pelo autor à advogada que o representa no Processo nº 0008216-15.2014.4.03.6183 e que esta última demanda está em fase inicial não tendo o INSS nem sequer sido citado (andamento processual em anexo). Do exposto, constata-se que se o autor não tem interesse no prosseguimento do feito mencionado no parágrafo anterior, para obstar o andamento daquela demanda somente necessitaria ingressar com petição requerendo a sua desistência ou a renúncia do direito sobre o qual se funda aquela ação por meio da patrona que já o representa ou outro causídico que viesse a outorgar procuração. Assim, diante da desnecessidade desta ação anulatória entendo que há falta de interesse de agir. No tocante ao pedido indenizatório em relação à causídica do processo nº 0008216-15.2014.4.023.6183, entendo que este juízo não é competente para julgar tal pleito já que não tem relação com o benefício previdenciário do autor, mas com a relação jurídica que se formou entre ele e a referida patrona. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, já que não se formou a relação tripartite processual. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005787-41.2015.403.6183 - JOSE ALVES CAVALCANTE FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005787-41-2015.403.6183 Vistos em sentença. JOSÉ ALVES CAVALCANTE FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. A parte autora se manifestou à fl. 43, requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Deixo, ainda, de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer foi formada a tripartite relação processual, diante da ausência de citação do INSS. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006062-64.1990.403.6183 (90.0006062-1) - BRUNO TREVISAN X EDSON TREVISAN X IVANETE TREVISAN GIL X GEANETE REINIS X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BRUNO TREVISAN X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005224-23.2010.403.6183 - LUCIANA FERNANDES DE LIMA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FERNANDES DE LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298-304: Inicialmente, providencie a secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios 20150000461 e 20150000462 (fls. 292-293), ficando prejudicada a decisão de fl. 278. No mais, CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 298-304). Int. Cumpra-se.

0009341-57.2010.403.6183 - ROSEMEIRE PORTO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE PORTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 224 e 225. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 9923

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005885-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005885-6) - JORGE LUDOVICO DA SILVA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUDOVICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a assinatura constante da declaração de fl. 122 diverge da subscrição da Procuração de fl. 08, bem como da assinatura inserida nos documentos oficiais, anexos nestes autos, por cópia (fls. 10; 11), DETERMINO ao autor que compareça PESSOALMENTE em juízo, MUNIDO DE DOCUMENTAÇÃO OFICIAL E ATUALIZADA, para que preencha, de próprio punho, declaração de igual teor da apresentada na folha 122. Ressalto, por oportuno, que referida declaração deverá ser firmada na presença de servidor, que procederá à devida certificação nos autos. Por fim, cabe deixar consignado que eventual(ais) requisição(ões) de pagamento somente poderá(ão) ser transmitida(s) APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 00041883820134036183 (apensos). Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de São José do Rio Preto - São Paulo, para produção da diligência acima solicitada. Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11547

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004871-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004871-0) - GERCINO MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERCINO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Por ora, não obstante a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 337/338, proferida nos autos dos embargos à execução 0003141-63.2012.403.6183, que determinou a continuidade da execução dos valores incontroversos nestes autos, tendo em vista que não foram trasladadas as cópias dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, tampouco a r. sentença proferida por esta magistrada nos embargos supracitados, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida juntada das cópias para fins de análise acerca da expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Intime-se e cumpra-se.

0005149-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005149-6) - JOSE VIEIRA DA SILVA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE VIEIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 464, deve haver retificação da decisão de fls. 453/454, tão somente quanto ao valor a ser estornado aos cofres do INSS e quanto ao valor principal a ser levantado por Alvará. Assim, onde se lê: deverá ser estornado aos cofres do INSS o valor de 103,60 (cento e três reais e sessenta centavos), leia-se deverá ser estornado aos cofres do INSS o valor de R\$ 104,42 (cento e quatro reais e quarenta e dois centavos).Outrossim, onde se lê: o Alvará de Levantamento do valor principal devido ao autor deverá ser na importância acima especificada, leia-se: o Alvará de Levantamento do valor principal devido ao autor deverá ser na importância de 243.111,48 (duzentos e quarenta e três mil, cento e onze reais e quarenta e oito centavos). Fls. 462/463: Razão assiste ao INSS, pelo que reconsidero o 3º parágrafo da decisão de fl. 459. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando acerca da retificação do valor devido, solicitando como proceder para a devolução do valor levantado à maior referente aos honorários advocatícios. Anexe-se ao ofício cópia do Ofício Requisitório de fl. 355, do depósito de fl. 402, da decisão de fls. 405/406, dos cálculos de fls. 441/447, das decisões de fls. 453/454 e 459, bem como da presente decisão. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e tendo em vista a manifestação de fls. 455/456, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição do Alvará de Levantamento referente ao valor principal. Cumpra-se e Intimem-se.

0005736-21.2001.403.6183 (2001.61.83.005736-0) - ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO PASSOELLO X ODENIS PASSOELLO X ODETTES PASSOELLO PIRES DE ABREU X VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE X ALEXANDRE BETTONE X FABIANO BETTONE X IRAIDES APARECIDA PASSOELLO FORNASIER X ELISABETE PASSOELLO TRANQUILIN X ANDREA CRISTINA PICOLI MENGhini X DANIELA REGINA PICOLI MUNHOZ X AVELINO RABELLO DE OLIVEIRA X ANTONIO REINALDO RABELLO DE OLIVEIRA X MARIA ROSELI RABELLO FORNAZIERO X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA FERRO X PASQUAL RABELLO DE OLIVEIRA X VALDEMIR RABELLO DE OLIVEIRA X MARCOS FERNANDES RABELLO DE OLIVEIRA X BEATRIZ APARECIDA RABELLO OLIVEIRA X CARLA MARYELLEN RABELLO VITTI X RAFAEL RABELLO DE OLIVEIRA X DALMO FELIX X MARIA DELICE GUIMARAES FELIX X EDIVALDO FURLAN X FRANCISCO BENATTO X JOAO DUARTE FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTENOR PIMPINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODENIS PASSOELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTES PASSOELLO PIRES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDES APARECIDA PASSOELLO FORNASIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE PASSOELLO TRANQUILIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CRISTINA PICOLI MENGhini X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA REGINA PICOLI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REINALDO RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSELI RABELLO FORNAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDES RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ APARECIDA RABELLO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA MARYELLEN RABELLO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELICE GUIMARAES FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUARTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS à fl. 1099, HOMOLOGO a habilitação de ALEXANDRE BETTONE, CPF 192.078.028-99 e FABIANO BETTONE, CPF 278.252.888-23, como sucessores da autora falecida Vilma Jesus Possoello Bettone, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista a conversão do depósito da autora supra referida, à ordem deste Juízo, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento em relação aos sucessores habilitados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

0036970-73.2002.403.0399 (2002.03.99.036970-0) - ROMAO GONCALVES X ANTONIA APARECIDA ROSA X ADALBERTO VALDISSERA X PLINIO SOARES X MARIA CICERA OLIVEIRA SANTOS X ROSA MONTANHI DE SOUZA TROVOES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ROMAO GONCALVES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o consignado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 385, tendo em vista a inércia da patrona da parte autora, por ora, intimem-se pessoalmente as pretendentes à habilitação pelo falecimento de ROMÃO GONÇALVES (fls. 350/371) para que tomem as providências necessárias ao prosseguimento do feito, caso haja interesse no crédito devido a este autor. Outrossim, no que se refere ao autor PLÍNIO SOARES, ante os extratos de fls. 388/391, intime-se, via AR, eventuais sucessores deste autor, no último endereço contante no sistema Plenus do INSS (fl. 389) para que fiquem cientes da existência de um crédito e para que, havendo interesse, providenciem o necessário ao deslinde do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação dos sucessores dos mencionados autores, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e Int.

0011513-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011513-6) - MARIA DO ESPIRITO SANTO OTON ALENCAR X EDIVALDO COELHO DE ALENCAR X EDICARLOS COELHO DE ALENCAR X MARIA APARECIDA DE ALENCAR X MARILZA MARIA DE ALENCAR (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO ESPIRITO SANTO OTON ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO COELHO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDICARLOS COELHO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA MARIA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Ante a certidão de fl. 391, não obstante o exposto no 2º parágrafo do despacho de fl. 380, consigno que o valor relativo à verba honorária sucumbencial será requisitado em favor do Dr. Carlos Eduardo C. Pires, OAB/SP 212.718 (substabelecimento fls. 339/338). Contudo, dê-se ciência à Dra. Sibeles Walkiria Lopes, OAB/SP 188.223, procedendo-se à inclusão da mesma no sistema processual, tão somente para recebimento da publicação do presente despacho. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Cumpra-se e Int.

0002069-22.2004.403.6183 (2004.61.83.002069-5) - MARIA DA SILVA SOUZA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, ante a manifestação do INSS de fl. 412, intime-se a parte outra para que junte aos autos cópia da certidão de nascimento do pretendo sucessor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000087-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000087-6) - VALDEMIR BISPO DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMIR BISPO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado por Juracy Chrisostomo de Almeida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006043-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006043-5) - GLAUBER QUIRINO DE QUEIROZ X CLEUDONIRA IDALINA RIBEIRO DE LIMA X GLAUCIA RIBEIRO DE QUEIROZ X GABRIELA RIBEIRO DE QUEIROZ X GLAUCO QUIRINO DE QUEIROZ (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUBER QUIRINO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO PATRONO; 6 - junte aos autos instrumento de procuração em relação as autoras GABRIELA RIBEIRO DE QUEIROZ e GLAUCIA RIBEIRO DE QUEIROZ, tendo em vista a maioria atingida; 7 - junte aos autos nova procuração por instrumento público em relação ao autor GLAUCO QUIRINO DE QUEIROZ, representado por Cleudonira Idalina Ribeiro de Lima, em que conste poderes para receber e dar quitação; 8 - fique ciente de que eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o

regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Dê-se vista MPF. Intime-se e cumpra-se.

0004292-69.2010.403.6301 - ANTONIA RAMOS DE BARROS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA RAMOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte autora às fls. 400/407, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado, para data de competência JAN/2015, bem como para que informe se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008015-23.2014.403.6183 - ARMINDA BATISTA ALVES BANEGAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nº 00703086320144036301.2. Fls. 122/123: Indefiro as provas requeridas pela parte autora por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial já determinada às fls. 117/118.3. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 04 de setembro de 2015, às 08:30 horas, no consultório à Av. Pedrosa de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000069-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000069-0) - SERGIO PAULO RIBEIRO DE CAMPOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS -

EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0001760-64.2005.403.6183 (2005.61.83.001760-3) - REINALDO PEREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0001526-14.2007.403.6183 (2007.61.83.001526-3) - SERGIO BILIATO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0005595-16.2012.403.6183 - EDVALDO GOMES DE MIRANDA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001959-91.2002.403.6183 (2002.61.83.001959-3) - ODUVALDO ORLANDO LACAVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ODUVALDO ORLANDO LACAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0003679-25.2004.403.6183 (2004.61.83.003679-4) - CLAUDIO PEIXOTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CLAUDIO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0000028-48.2005.403.6183 (2005.61.83.000028-7) - AMPELLIO SANTOS ZOCCHI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AMPELLIO SANTOS ZOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e

reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0001437-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001437-7) - MOACIR ORTEGA FERRACINI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MOACIR ORTEGA FERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0001143-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001143-5) - IVANI ZANETTI ROMERO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI ZANETTI ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0002318-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002318-8) - ROMANSILDO ROCHA BONFIM(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ROMANSILDO ROCHA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0002768-42.2006.403.6183 (2006.61.83.002768-6) - ALVARO SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALVARO SILVESTRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0004301-36.2006.403.6183 (2006.61.83.004301-1) - ANTONIO JOSE NEPOMUCENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO)
Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0001716-74.2007.403.6183 (2007.61.83.001716-8) - ELENA ALVES DE ANDRADE ROSA(SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE OLIVEIRA ANTONIO(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X ELENA ALVES DE ANDRADE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da

disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

0002025-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002025-1) - SEBASTIAO BATISTA BRAGA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BATISTA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

0006316-07.2008.403.6183 (2008.61.83.006316-0) - FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

0006400-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006400-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

0012607-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012607-7) - MIGUEL PEDRO DOS SANTOS TERRA NETO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEDRO DOS SANTOS TERRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

0010214-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010214-4) - JOSE SOARES NUNES(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

0011446-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011446-8) - CARLOS AUGUSTO PACINI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO PACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.

0036545-47.2009.403.6301 - MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA(SP244530 - MARCIA VIRGINIA

TAVOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0063384-12.2009.403.6301 - NELSON ISAMU CAVAGUTI(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ISAMU CAVAGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0000390-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000390-9) - JOSE ELENALDO FERREIRA SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELENALDO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

0008652-42.2012.403.6183 - JOSE VANDERLEI ALVES CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VANDERLEI ALVES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial para ciência do depósito dos valores junto ao BANCO DO BRASIL. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Cumpra-se.

Expediente Nº 1520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014210-63.2010.403.6183 - OLGA TAMPELI DIAS(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006093-84.1990.403.6183 (90.0006093-1) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X GUILHERME DOS SANTOS ESTEVES X EURIDES ERANCE ESTEVES X JOSE MONTEZINOS JANEIRO X OLGA MONTEZINOS JANEIRO X SEVERINO LUIZ DA SILVA X WILMAR GOMES COSTA X ARACI MARTINS COSTA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES ERANCE ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MONTEZINOS JANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI MARTINS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da

execução.Intime-se.

0675908-85.1991.403.6183 (91.0675908-4) - ANESIO CAVENAGHI X CAMILLO CURY X VANIA MARA DE OLIVEIRA CURY X CAMILLA DE OLIVEIRA CURY X HANS FREUDENTHAL X JOSE MARIA DE MELO BARROS X TERESA CRISTINA DE MELO BARROS X MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES X GILSON DE MELO BARROS X LUIZ HENRIQUE DE MELO BARROS X AGNES LENGYEL(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANESIO CAVENAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILLO CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANS FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA CRISTINA DE MELO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DE MELO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE DE MELO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNES LENGYEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0081882-21.1992.403.6183 (92.0081882-0) - MAURICIO DELFINO PEREIRA X MARTINS VALERIO FRANCA X MARCILIO MARTINS ARAUJO X TEREZA AMANTE BIGNARDI X OSVALDO BIGNARDI JUNIOR X AGUINALDO BIGNARDI X SANTINA ANTONIO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MAURICIO DELFINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINS VALERIO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO MARTINS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BIGNARDI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO BIGNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0005628-79.2007.403.6183 (2007.61.83.005628-9) - RAYANE BASTOS COSTA(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X ROSEMEIRE BASTOS COSTA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA E SP235637 - PATRÍCIA PAULA D'ALBUQUERQUE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYANE BASTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0005594-65.2011.403.6183 - ABRAO ARID NETTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAO ARID NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

Expediente Nº 1521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035199-18.1995.403.6183 (95.0035199-4) - MIGUEL PUDELKO X ELISEU CAMUSSI X JOSE IVANAUSKAS X HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA X LUIZ GAIARDO ARRAES X LIDIJA POLAK X MILTON RAIMUNDO DE SOUZA X JOAO DUS X PEDRO CAMUSSI X PAULO TOIA X ELZA APARECIDA PEREIRA X JOAO CREPARDI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo

apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Manifeste-se o INSS sobre a habilitação requerida às fls. 433/468, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009842-74.2011.403.6183 - ETELVINA MARIANO DA SILVA FLORES (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/266 : Com relação ao pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), entendo que o destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, ausente os requisitos acima, indefiro o destacamento dos honorários contratados. Aguarde-se sobrestado no arquivo até cumprimento do despacho de fl. 256. Int.

0013381-48.2011.403.6183 - IZABEL DE ANDRADE PERRETI (SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, cópia integral, e em ordem numérica e cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ressalto que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou expressa negativa do INSS em fornecê-los. Ademais, traga a parte autora, no mesmo prazo, documentos médicos aptos a corroborarem a alegada incapacidade do de cujus à época do óbito. Após, tornem conclusos para eventual designação de perícia indireta. Intimem-se.

0003888-76.2013.403.6183 - MARIA LOURDES DE ALMEIDA (SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/207: tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0009604-84.2013.403.6183 - SILAS OLIVATO (SP290111 - LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, cópia integral, e em ordem numérica e cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 60 (sessenta) dias. No mais, defiro a produção de prova testemunhal. Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no mesmo prazo, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743953-54.1985.403.6183 (00.0743953-9) - AFONSO CORREIA DOS SANTOS X FERNANDO SERRANO X HAMILTON DE CASTRO LEMOS X LUCIANA GUIOMAR DE CASTRO LEMOS METZNER X NICOLI VALENTIN DE CASTRO LEMOS X VERONICA VALENTIN DE CASTRO LEMOS X FRANCISCO RODRIGUES GONZALES X JOEL PAULO CORREA X DIONEIA FERREIRA CORREA X JOSE FREITAS DOS ANJOS X JOSE LUIZ DE SOUZA X FRANCISCA MARIA DE SOUSA X OLEGARIO VIRGOLINO NOGUEIRA X PEDRO CANDIDO DA CAMARA X SERGIO GONCALVES (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X AFONSO CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA GUIOMAR DE CASTRO LEMOS METZNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLI VALENTIN DE CASTRO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA VALENTIN DE CASTRO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES GONZALES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONEIA FERREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FREITAS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO VIRGOLINO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CANDIDO DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 469/475 : Intimem-se os beneficiários das requisições para ciência do depósito dos valores referentes às requisições de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 468, pelo prazo concedido de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se so presentes autos. Int.

0015067-13.1990.403.6183 (90.0015067-1) - JOSE LIRIO CRUZ X LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA X MARIA DE LOURDES CARVALHO BARBOSA X MILTON RODRIGUES X MOACYR CORREA X NEUSA BEZERRA DE MOURA X PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA X SANTOS ANGELO X SEBASTIAO SIXTE X SUMICO MIYASAKI ONO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X JOSE LIRIO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DE LOURDES CARVALHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MOACYR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NEUSA BEZERRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SANTOS ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEBASTIAO SIXTE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SUMICO MIYASAKI ONO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 309/317 : Intimem-se os beneficiários das requisições para ciência do depósito dos valores referentes às requisições de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 306. Silente, arquivem-se so presentes autos. Int.

0011478-76.1991.403.6183 (91.0011478-2) - JOSE RODRIGUES X EDNA CATARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMP X CLEUSA TERESA RODRIGUES PASSOS X ANTONIO BAMANGA X CLEIDE BAMENGA ROCHA X MANOEL BAMEGNA X OSWALDO SCUPELITTI X VERA LUCIA SCUPELITI X SONIA REGINA SCUPELITI X MANOEL ANDRE DA SILVA X ARNALDO ROLAM X WALDEMAR JOSE DA SILVA X GENESIO ANACLETO X JURANDIR JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE DA SILVA X ANTONIO SIDRONEO ALFREDO X BENEDITO RIBEIRO X MARIA CELINI CASSARO X ANNA SARNO TERLIZZI X VICENTE TERLIZZI X ANA PAULA TERLIZZI X DANIEL TERLIZZI X FABIO TERLIZZI X RINALDO SCARPITTA X LUIZ TERLIZZI NETTO X RACHEL CARDENUTO TERLIZZI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDNA CATARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA TERESA RODRIGUES PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE BAMENGA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BAMEGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SCUPELITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA SCUPELITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ROLAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO ANACLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIDRONEO ALFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINI CASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE TERLIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL CARDENUTO TERLIZZI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO SCARPITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO TERLIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA TERLIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os beneficiários das requisições para ciência dos depósitos dos valores referentes às requisições de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 491, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0705074-65.1991.403.6183 (91.0705074-7) - ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X ALFREDO MASSAIA X DIRCE BARBOSA MASAIA X ANTONIO ALDEGUER SEGURA X ANTONIO CAPOZZI X ANTONIO DA SILVA LEITE X DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE X BENTO HENRIQUE DE LIMA X DIVA CERULLI X GHEORGHE WEISZ X GIORGIO GASPARRO X HENRIQUE MATHIAS X JOAO MATEIKA X JODAT CHAKUR X JOSE GOYANNA X JOSE JULIO MARGARIDO X JOSE LEITE X LOURDES DA CONCEICAO OHAMA X MARIA JUDITH ZAVAREZZI X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X MARIO PONTONI X ODETE CERULLI X OSWALDO DINIZ SOARES X PAULO DE MORAES X PEDRO DAVI JUNIOR X PEDRO GIAQUINTO X ROBERT DEVAMBE X MARIA GUIMARAES NOGUEIRA X SERGIO IECKS X SYLVIO DE ALMEIDA X JOSE GERALDO NOVELLI X MARIA HELENA NOVELLI SIRAGNA X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X TELMA VIEIRA KRZYANIAC X WALDEMAR MONTEIRO SALAZAR X GENY THOMAZZI SALASAR (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE BARBOSA MASAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALDEGUER SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAPOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO HENRIQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CERULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE WEISZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO GASPARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATEIKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JODAT CHAKUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOYANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JULIO MARGARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DA CONCEICAO OHAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUDITH ZAVAREZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PONTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE CERULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DINIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DAVI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GIAQUINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUIMARAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO IECKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA NOVELLI SIRAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA VIEIRA KRZYANIAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY THOMAZZI SALASAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Fls. 1281 : Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0006172-58.1993.403.6183 (93.0006172-0) - RICARDO ANTONIO GINO LEVORIN X EDUARDO LEVORIN X ANTENOR MANFRIM X PEDRO DAVID X FRANCISCO CORREA X GILDA VASQUES DE FREITAS X UNIAS DA CRUZ OLIVEIRA X HIZA DE SOUZA OLIVEIRA X APPARECIDA CLEMY PALA DE

SOUZA X BENEDICTO GRAZIOLLI X OSCAR CAMARGO ALVES X JOSE DA SILVEIRA X AGLAYR LEAL DA SILVEIRA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X RICARDO ANTONIO GINO LEVORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LEVORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR MANFRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DAVID X LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI X FRANCISCO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA VASQUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIZA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA CLEMY PALA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO GRAZIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR CAMARGO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGLAYR LEAL DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do ofício 1151513 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL juntado às fls. 611/614, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 610: Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0000765-90.2001.403.6183 (2001.61.83.000765-3) - DURVAL MAFRA X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA X ANTONIO PINTO FERREIRA X MARCIO GOMEZ MARTIN X MARICY GOMEZ MARTIN PEDACE X CARLOS GOMEZ MARTIN X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X JAYME DIOGO DA SILVA X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X MALCHA BELK DAVIDOVICH(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICY GOMEZ MARTIN PEDACE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DIOGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALCHA BELK DAVIDOVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl.408, esclarecendo e retificando a divergência de grafia no nome da co-autora Lidia Alquezar Izaias (fl. 406), por meio de cópias do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001115-78.2001.403.6183 (2001.61.83.001115-2) - AMELIA PAGLIONI X EUGENIO PIRES CAMARGO X JOAO RAIMUNDO DE CAMARGO X PEDRO ARECIO DE CAMARGO X JOSE CARLOS DE CAMARGO X MIGUEL PIRES DE CAMARGO X ANTONIA PIRES DE CAMARGO X ANA MARIA DE CAMARGO X MAURICEIA FERREIRA TORRES CAMARGO X FABIO ROBERTO DE ARAUJO X FRANCISCA FERREIRA NUNES X ANANIAS DE SOUZA E SILVA(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMELIA PAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante dos termos de fls. 320/322, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n.ºs. 0222717-39.2005403.6301, 0003662-95.2010.403.6306, 0217078-74.2004.403.6301, 0233324-48.2004.403.6301 e 0348953-36.2005.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas, conforme cópias juntadas às fls.324/407.Expeçam-se ofícios requisitórios para os co-autores AMELIA PAGLIONI, JOÃO RAIMUNDO DE

CAMARGO, PEDRO ARTECIO CAMARGO, JOSÉ CARLOS DE CAMARGO, MIGUEL PIRES CAMARGO, ANTONIA PIRES DE CAMARGO, ANA MARIA DE CAMARGO, MAURICEIA FERREIRA TORRES e ANANIAS DE SOUZA E SILVA. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0001756-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001756-7) - JONES MENDES DE OLIVEIRA X TEREZA ANDRE MORETTI X ANESIO DE OLIVEIRA X ANGELO JOSE GIANNASI X EURIPEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE ALFENES FACHIN X LUIZ DENDINI X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO MORETTI X TEREZA ANDRE MORETTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZA ANDRE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO JOSE GIANNASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFENES FACHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DENDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ANDRE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Aguarde-se o prazo concedido de 20 (vinte) dias pelo despacho de fl. 520 para a parte autora. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

0002659-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002659-7) - VITOR FRANCISCO DA SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X VITOR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0000213-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000213-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA GERONYMO(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CARLOS DA SILVA GERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência às partes dos ofícios 1252995 e 1253045 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG juntados às fls. 270/293. Após, aguarde-se sobrestado o presente feito até cumprimento do ofício precatório expedido.Int.

0002485-24.2003.403.6183 (2003.61.83.002485-4) - RAUL SOARES DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X RAUL SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não

instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0003108-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003108-5) - GILMAR PEREIRA DE SOUSA (SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GILMAR PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Fl. 290 : Assiste razão à parte autora. Expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0000361-97.2005.403.6183 (2005.61.83.000361-6) - CLAUDE JACQUES BROSSSELIN (SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDE JACQUES BROSSSELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CLAUDIO PAULO BROSSSELIN formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento de Claude Jacques Brosselin. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de CLAUDIO BROSSSELIN, na qualidade de sucessor do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda. Após, expeçam-se as ordens de pagamento. Intimem-se.

0001898-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001898-3) - AUGUSTO VICTOR DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO VICTOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/214 : Indefiro o pedido, tendo em vista ser extemporâneo, não houve manifestação oportuna ao despacho de fl. 205. Intimem-se os beneficiários das requisições para ciência dos depósitos dos valores referentes às requisições de paederal, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Intimem-se. Cumpra-se.

0008280-06.2006.403.6183 (2006.61.83.008280-6) - PEDRO FERREIRA DA TRINDADE X MARIA JOSE DA SILVA TRINDADE (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA JOSE DA SILVA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos

cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0002787-14.2007.403.6183 (2007.61.83.002787-3) - ADEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Fls. 336/337 : Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005916-22.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0028356-46.2010.403.6301 - JOAO VICENTE DA SILVA(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900515-57.1986.403.6183 (00.0900515-3) - JULIA XAS ALEXANDRE X DJAIR ALEXANDRE X JOSUE ABRAHAO PENA X HELENA BROETTO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BERNARDINO X ANDRE JOSE RODRIGUES X MARIA APPARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO JUNIOR X ANDERSON SILVERIO DE CARVALHO X NAIR ADRIANO CARVALHO X VIVIANE SILVERIO SOARES X CAMILO ADRIANO ESTRELA X JORGE

SOARES DE SOUZA X AUSONIA FIGUEIREDO GRANATA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JULIA XAS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ABRAHAO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BROETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON SILVERIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE SILVERIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO ADRIANO ESTRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUSONIA FIGUEIREDO GRANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do ofício nº1137180-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL juntada às fls. 276/279. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome constante nos presentes autos e na base da Receita Federal (fl. 656), regularizando-a, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 650/653 : Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0088951-62.1992.403.6100 (92.0088951-4) - ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X GILBERTO MUNIZ X JOSE DO NASCIMENTO FRANCO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO E SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X MARIA MARCONSIM X NATALINA SISSUIO ASHITAKA X RUBENS BORGES GUIMARAES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Fls. 220/224 : Intimem-se os beneficiários das requisições para ciência do depósito dos valores referentes às requisições de pagamento junto ao BANCO DO BRASIL, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 219, pelo prazo concedido de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004682-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004682-5) - DIRCEU PANDELOT(SP188299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória destinada à oitiva de testemunhas e para que apresentem suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003832-58.2004.403.6183 (2004.61.83.003832-8) - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vista às partes para ciência do retorno da Carta Precatória destinada à oitiva de testemunhas e para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0014898-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014898-3) - ARLINDO ENEAS DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida a fls. 105, por trinta dias. No mesmo prazo, promova a habilitação de MARIA APARECIDA DE ARAÚJO ROCHA. Int.

0016485-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016485-0) - MARIA CLEMENTINO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida a fls. 196, por mais trinta dias. Na omissão, tratando-se de documento indispensável à propositura da ação, tornem conclusos para extinção. Int.

0010513-34.2010.403.6183 - PAULO MACHADO COUTINHO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 154. Intime-se.

0011064-14.2010.403.6183 - JOAO PEDRO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169/171: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 168. Intime-se.

0013821-78.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/130: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 128 e verso. Intime-se.

0038173-37.2010.403.6301 - WAGNER APARECIDO LEKA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 443/446 : Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 442. Intime-se.

0000368-79.2011.403.6183 - PEDRO EUGENIO PINTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos apresentados pela empresa DNP IND. E NAVEGAÇÃO LTDA às fls. 160/165. Int.

0008895-20.2011.403.6183 - VANDER HORACIO DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 232. Intime-se.

0008899-57.2011.403.6183 - EDILMAR FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/150: Comprove a parte autora a recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer(em) o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009899-92.2011.403.6183 - PAI MING HWA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o tempo decorrido, manifeste-se o patrono da parte autora sobre o andamento do feito. Silente, tornem-me os autos conclusos.

0000834-39.2012.403.6183 - OTACILIO DE OLIVEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A esposa do autor falecido abaixo descrito apresentou documento requerendo sua habilitação: Fls. 130/139, autor falecido OTACILIO DE OLIVEIRA, sendo sua sucessora JACI MONTEIRO DE OLIVEIRA. 2. A

autarquia foi devidamente intimada, não se opondo.3. Nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO os pedidos de habilitações supra.4. Ao SEDI para cadastramento da sucessora.Cumpra-se e intime-se.

0003531-33.2012.403.6183 - JOSIMAR MAMEDIO DE LIMA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o pedido do Laudo LTCAT foi protocolado em janeiro de 2012, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a recusa da empresa em fornecê-lo ou promova novo pedido, para o qual defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (dias) dias.Na ausência de cumprimento, tornem-me os autos conclusos.Int.

0003549-54.2012.403.6183 - ESTEPHANY KETLYN DA SILVA X JUCILENE BATISTA DA SILVA(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora, junto à Cooperativa Transcooper, uma declaração sobre o período laborado pelo de cujus DIEGO ELIAS PEREIRA DA SILVA, matrícula nº 00394, conforme identificação funcional às fls. 33.Após, voltem-me conclusos para a designação de audiência para a oitiva das testemunhas, caso necessário.Intime-se.

0004450-22.2012.403.6183 - ZACARIAS GOMES LIMA(SP121723 - CLEUZA APARECIDA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o tempo decorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 108. Silente, tornem-me os autos conclusos.Int.

0008634-21.2012.403.6183 - PAULO VITOR MONTEIRO MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o PPP fornecido pela empresa consigna a utilização de EPI eficaz, necessária a análise do LTCAT. A prova pericial somente será pertinente na inexistência do laudo ou omissão nas informações.Assim sendo, concedo dilação de prazo, por trinta dias, para o atendimento do despacho de fls. 248, ou comprovação da recusa da empresa no fornecimento.No silêncio, venham conclusos para sentença no estado em que se encontram.Int.

0010587-20.2012.403.6183 - WILSON SIL PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 07/08/2015.

0011532-07.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO DORNAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/210: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para informar os novo endereços das empresas empregadoras.Intime-se.

0047238-85.2012.403.6301 - APARECIDO CUBAS DOS SANTOS(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 237: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 236.Intime-se.

0004065-40.2013.403.6183 - FRANCISCO CASIMIRO DE ABREU(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Fls. 154: Considerando o tempo decorrido sem resposta, officie-se diretamente à APS Brigadeiro.Int.

0005195-65.2013.403.6183 - HUMBERTO DE SOUZA LIMA DA SILVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127: Ciência ao autor, que devera fornecer o endereço atualizado no prazo de cinco dias. Int.

0005401-79.2013.403.6183 - ANTONIO ISMAEL SANTOS TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO

GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento como atividade especial de alguns períodos laborados na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA Considerando se tratar de agente nocivo ruído, sempre foi necessária a apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP. Ademais, é necessário que conste se a exposição foi habitual, permanente, não eventual nem intermitente. Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie junto a empresa o laudo técnico que aferiu a intensidade do ruído. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime-se.

0005567-14.2013.403.6183 - SEBASTIAO MARQUES DA SILVA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 07/08/2015.

0007737-56.2013.403.6183 - NELSON GRASSIA SERENO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Considerando que o recurso interposto pelo autor nos autos da Impugnação à Justiça Gratuita foi recebido somente no efeito devolutivo, comprove o autor o recolhimento das custas processuais devidas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0047113-83.2013.403.6301 - MARIA SOCORRO RODRIGUES MARTINS GALLET(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/138: Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fl. 133. Intime-se.

0000658-89.2014.403.6183 - NIVALDO JOAO CAVALCANTI(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 222: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 218. Intime-se.

0005747-93.2014.403.6183 - RONALDO OTAVIO DE MEDEIROS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O documento de fl. 134 não comprova a recusa da empregadora em fornecer os documentos, mas somente a requisição por parte do autor. Assim sendo, comprove a parte autora a recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer(em) o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007297-26.2014.403.6183 - EDILSON PINHEIRO SILVA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 07/08/2015.

0007407-25.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 07/08/2015.

0008063-79.2014.403.6183 - VERA LUCIA MACHADO RODRIGUES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 63: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito. Int.

0008492-46.2014.403.6183 - MARIO LUIZ DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/213: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 210. Intime-se.

0009010-36.2014.403.6183 - MARCIA REGINA SORROCHE(SP106863 - ROBSON APARECIDO DA SILVA

PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA BURGOS
Ciência às partes da contestação da corrê MARIA APARECIDA DE LIMA. Após, verificada a hipótese do artigo 330, I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000461-03.2015.403.6183 - RAIMUNDO ALVES VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/135: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para adequar o valor da causa. Intime-se.

0001497-80.2015.403.6183 - GILBERTO LUIZ DA SILVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/79: Defiro o prazo requerido de 10(dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 73. Intime-se.

0001872-81.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 06/08/2015.

0002985-70.2015.403.6183 - HENRIQUE AFONSO MARQUES DA SILVA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/73: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 51. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0064064-94.2009.403.6301 - THAINA BARRETTA PEINADO X MARIA CRISTINA BARRETTA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória para oitiva de testemunha, juntada às fls. 709/710. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007424-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007424-0) - ARUKU YARA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Considerando que não houve, até a presente data, manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 114, que deferia prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 110 e verso, defiro o derradeiro prazo de 10(dez) dias para manifestação. Silente, tornem-me os autos conclusos.